Revista do
Tribunal Regional do Trabalho
7ª Região

Doutrina Provimentos Jurisprudência Decisões

ISSN 1980-9913

Escola Judicial TRT 7ª Região

Justiça do Trabalho
Ceará

Ano XXXII - Nº 32 - janeiro a dezembro de 2009

EXPEDIENTE

Conselho Editorial

Desembargador **José Antonio Parente da Silva** - Diretor da EJTRT7
Juiz **Emmanuel Teófilo Furtado** - Coordenador da EJTRT7
Juiz **Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Jr.** - Conselheiro da EJTRT7
Juiz **Hermano Queiroz Jr.** - Conselheiro da EJTRT7

Departamento da Revista

Capa, Editoração Eletrônica e Diagramação
Diretoria de Documentação - DDOC

Impressão
Gráfica do TRT 7ª Região

ESCOLA JUDICIAL TRT 7ª REGIÃO

TEL.: 85-3388.9339
EMAIL: escolajudicial@trt7.jus.br
RUA VICENTE LEITE, 1281 - ANEXO II - 4º ANDAR
ALDEOTA - FORTALEZA-CE - CEP 60.170-150

B823r Brasil. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7ª.
Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
Fortaleza: 7ª Região, Ano XXXII, nº 32 - jan./dez. 2009.
386 p.; 21cm.
Anual
ISSN 1980-9913
1. Direito _ Periódico I. CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

CDD 340.05
CDU 34 (05)

O Conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.
É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte.

DESCARTES GADELHA, Preparando o chão, óleo sobre eucatex, 61cm x 76cm, 1982

DESCARTES GADELHA (Fortaleza-CE 1943)

Desenhista, pintor e escultor. Participou de importantes mostras coletivas, destacando-se "A Paisagem Cearense", no MAUC-UFC (Fortaleza-CE 1963), "Pintores do Nordeste", no Museu do Unhão (Salvador-BA 1963), "Lirismo Brasileiro" (Tel-Aviv 1965), "O Circo", no Paço das Artes (São Paulo-SP 1978) e "12 Artistas de Seis Países Latino-Americanos", na Casa do Congresso de Angostura (Caracas –Venezuela 1982). Obteve prêmio no XIV Salão Municipal de Abril (Fortaleza-CE 1964), no I e II Salões Nacionais de Artes Plásticas do Ceará e no 1º Salão de Artes Plásticas do BNB-Clube, todos em Fortaleza (CE), nas décadas de 70 e 80. Individualmente, realizou diversas exposições, destacando-se em importância: Galeria Goeldi (Rio de Janeiro-RJ 1966), Galeria Samambaia (São Paulo-SP 1968), Instituto Goethe (Salvador-BA 1974) e as expressivas mostras "Catadores do Jangurussu", no MAUC-UFC (Fortaleza-CE 1986), "De um Alguém para Outro Alguém", também no MAUC-UFC (Fortaleza-CE 1990) e a mega-exposição "Cicatrizes Submersas" - com mais de 100 pinturas a óleo de média e grande dimensões, além de esculturas, cerâmicas, gravuras e desenhos, retratando a saga do beato Antônio Conselheiro nos sertões do Nordeste do Brasil e seu epílogo em Canudos -, realizada no Palácio da Abolição (Fortaleza-CE 1997) e posteriormente, em 1999, na reinauguração do Museu de Arte da UFC, local onde as obras se encontram, incorporadas ao acervo do museu por doação do próprio artista. Numa linguagem expressionista, Descartes Gadelha retrata em sua obra a cultura, a religiosidade e os problemas sociais comuns ao Ceará, sua terra natal, e ao Nordeste do Brasil.

Fonte: <http://www.casadoceara.org.br>

Sumário

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 7ª REGIÃO 7

COMPOSIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO 9

DOUTRINA

"DIREITO À MEMÓRIA: O FUTURO TAMBÉM ESTÁ NO PASSADO" - José Antonio Parente da Silva 19

"O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: TENSÃO ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO" - Emmanuel Teófilo Furtado e Carlos Henrique de Aragão Cavalcante 25

"A INTERNALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA OIT COMO TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS" - Konrad Saraiva Mota 47

"A HOMENAGEM AOS ASCENDENTES COMO MOTIVO JUSTO AO ACRÉSCIMO DE SOBRENOME: UMA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO 'MOTIVADAMENTE', CONSTANTE DO ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, À LUZ DA HERMENÊUTICA PÓS-POSITIVISTA" - Rodolfo Pamplona Filho e Hermano Fabrício Oliveira Guanais e Queiroz 65

"A ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA COMO MECANISMO EFETIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE ACESSO À JUSTIÇA" - Carlos Henrique Bezerra Leite 87

"A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS" - Elba Marina Álvarez Fontenele 91

"A TEORIA DO CONGLOBAMENTO E A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS COLETIVAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO" - Carlos Cavalcante Melo 107

PROVIMENTOS 133

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAIS SUPERIORES 181

ACÓRDÃOS DO TRT DA 7ª REGIÃO

Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro 197

Desemb. José Ronald Cavalcante Soares 206

Desemb. Laís Maria Rossas Freire 215

Desemb. Antonio Carlos Chaves Antero 222

Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho 233

Desemb. Dulcina de Holanda Palhano 244

Desemb. José Antonio Parente da Silva 257
Desemb. Cláudio Soares Pires 264
Juíza Convocada Regina Glaucia C. Nepomuceno 279
EMENTÁRIO DO TRT DA 7ª REGIÃO 289
DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 305

ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA 369

ÍNDICES DE JURISPRUDÊNCIA
Tribunais Superiores 373
Acórdãos do TRT 7ª Região 377
Ementário do TRT 7ª Região 381

Composição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente

DES. CLÁUDIO SOARES PIRES
Vice-Presidente

DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

Composição das Varas do Trabalho da 7ª Região

VARAS DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

Jurisdição: Fortaleza

Endereço: Fórum Autran Nunes
Ed. Dom Helder Câmara - Av. Tristão Gonçalves, 912 - Centro
CEP 60.015-000 - Tel.: (0xx85) 3308.5900

TITULARES

1ª VARA DO TRABALHO
Juiz Judicael Sudário de Pinho

2ª VARA DO TRABALHO
Juíza Maria Roseli Mendes Alencar

3ª VARA DO TRABALHO
Juíza Maria José Girão

4ª VARA DO TRABALHO
Juiz Paulo Régis Machado Botelho

5ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rossana Raia dos Santos

6ª VARA DO TRABALHO
Juiz Plauto Carneiro Porto

7ª VARA DO TRABALHO
Juiz Jefferson Quesado Júnior

8ª VARA DO TRABALHO
Juíza Rosa de Lourdes Azevedo Bringel

9ª VARA DO TRABALHO
Juiz João Carlos de Oliveira Uchôa

10ª VARA DO TRABALHO
Juiz Emmanuel Teófilo Furtado

11ª VARA DO TRABALHO
Juíza Ivânia Araújo Férrer

12ª VARA DO TRABALHO
Juiz Antonio Teófilo Filho

13ª VARA DO TRABALHO
Juíza Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno

14ª VARA DO TRABALHO
Juiz Durval César de Vasconcelos Maia

VARA DO TRABALHO DE BATURITÉ

Jurisdição: Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itatira, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti e Redenção.

Endereço: Rua Major Catão, 450 - Mondego
CEP 62.760-000 - Baturité-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3347.1332

Titular
Juíza Aldenora Maria de Souza Siqueira

VARA DO TRABALHO DE CAUCAIA

Jurisdição: Apuiarés, Caucaia, General Sampaio, Itapagé, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

Endereço: Rua Contorno Sul, S/N - Planalto
CEP 61.605-490 - Caucaia-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3342.2873/2334

Titular
Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior

VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS

Jurisdição: Ararendá, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Senador Catunda, Tamboril e Tauá.

Endereço: Rua Hermínio Bezerra, 1655 - Planalto
CEP 63.700-000 - Crateús-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3691.2040/2473

Titular
Juiz Robério Maia de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE CRATO

Jurisdição: Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri.

Endereço: Av. Perimetral Dom Francisco, S/N
CEP 63.101-000 - Crato-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3523.2707

Titular
Juiz Clóvis Valença Alves Filho

VARA DO TRABALHO DE IGUATU

Jurisdição: Acopiara, Aiuaba, Arneiroz, Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Orós, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre.

Endereço: Rua José de Alencar, S/N
CEP 63.500-000 - Iguatu-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3581.1971

Titular
Juiz Francisco Gerardo de Souza Júnior

VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE

Jurisdição: Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Granjeiro, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte, Porteiras.

Endereço: Rua José Marrocos, S/N - Centro
CEP 63.050-240 - Juazeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3512.3277

Titular
Juiz Hermano Queiroz Júnior

VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE

Jurisdição: Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Endereço: Rua Cândido Olímpio de Freitas, 1655 - Centro
CEP 62.930-000 - Limoeiro do Norte-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405

Titular
Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira

POSTO AVANÇADO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - ARACATI

Jurisdição: Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Palhano.

Endereço: Rua Cel. Alexandrino, 503 - Centro
CEP 62.800-000 - Aracati-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3423.1405

Titular
Juiz Sinézio Bernardo de Oliveira

VARA DO TRABALHO DE MARACANAÚ

Jurisdição: Guaiuba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba.

Endereço: Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 80 - Colônia Antônio Justa
CEP 61.900-000 - Maracanaú-CE - Fone/Fax: (0xx85) 3371.2430/2963

Titular
Juiz Carlos Alberto Trindade Rebonatto

VARA DO TRABALHO DE PACAJUS

Jurisdição: Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Euzébio, Horizonte, Pacajus e Pindoretama.

Endereço: Av. Vice-Prefeito Expedito Chaves Cavalcante, S/N - Cruz das Almas
CEP 62.870-000 - Pacajus-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3348.0521/0228

Titular
Juiz José Henrique Aguiar

VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ

Jurisdição: Banabuiú, Boa Viagem, Canindé, Caridade, Choró, Dep. Irapuan Pinheiro, Ibaretama, Ibicuitinga, Itapiúna, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

Endereço: Rua Tenente Cravo, 775 - Campo Velho
CEP 63.900-000 - Quixadá-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3412.0599

Titular
Juíza Maria da Conceição Ferreira Magalhães

VARA DO TRABALHO DE SOBRAL

Jurisdição: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Chaval, Coreaú, Cruz, Forquilha, Granja, Groaíras, Irauçuba, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópole, Massapê, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Uruoca.

Endereço: Av. Lúcia Sabóia, 500 - Centro
CEP 62.010-830 - Sobral-CE - Fone/Fax: (0xx88) 3611.2500

Titular
Juiz Lucivaldo Muniz Feitosa

VARA DO TRABALHO DE TIANGUÁ

Jurisdição: Carnaubal, Croatá, Frecheirinha, Graça, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Pires Ferreira, Reriutaba, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Varjota e Viçosa do Ceará.

Endereço: Rua Manoel da Rocha Teixeira, S/N - Planalto
CEP 62.320-000 - Tianguá-CE - Fones: (0xx88) 3671.3129/3975

Titular
Juíza Lena Marcílio Xerez

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
(Ordem de Antiguidade)

Marcelo Lima Guerra

Milena Moreira de Sousa

Antônio Gonçalves Pereira

José Maria Coelho Filho

Rafael Marcílio Xerez

Sandra Helena Barros de Siqueira

Ana Luíza Ribeiro Bezerra

Francisco Antônio da Silva Fortuna

Kelly Cristina Diniz Porto

Germano Silveira de Siqueira

Lúcio Flávio Apoliano Ribeiro

Konrad Saraiva Mota

Maria Rosa de Araújo Mestres

Rossana Talia Modesto Gomes Sampaio

Mateus Miranda de Moraes

Suyane Belchior Paraiba de Aragão

Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto

Christianne Fernandes Carvalho Diógenes

Fernanda Monteiro Lima Verde

Regiane Ferreira Carvalho Silva

Daniela Pinheiro Gomes Pessoa

Eliúde dos Santos Oliveira

Fabrício Augusto Bezerra e Silva

Glaucia Maria Gadelha Monteiro

DOUTRINA

"DIREITO À MEMÓRIA: O FUTURO TAMBÉM ESTÁ NO PASSADO"

José Antonio Parente da Silva
Desembargador Presidente do TRT da 7ª Região
e Diretor da Escola Judicial

"O trabalho da memória é conservar estas prodigiosas coisas, defendê-las do desgaste banalíssimo do quotidiano, ciosamente, porque talvez não tenhamos outra melhor riqueza."
José Saramago

Nossas ações no campo da preservação da memória institucional reiteram um senso de compromisso para além da faina administrativa, fomentando a geração de novos círculos de estudos e pesquisas apoiados na aliança do pensamento e da ação concreta de preservação da história e memória do judiciário trabalhista. A proposta, em curso, de instalação de um Núcleo de Estudos e Pesquisas, alimentado pela ação da Biblioteca Aderbal Nunes Freire, do Memorial e animados por nossa Escola Judicial expressam nossa afeição pela cultura, com o evidente propósito de articular programa de gestão e impulso ao conhecimento.

Entendemos que os passos ora ensaiados além de afirmar nosso compromisso indicam alguns procedimentos sistemáticos e definição de objetivos permanentes em nossa faina. Entre vários se destacam o fomento à organização e posterior digitalização de fundos e coleções documentais garantindo sua preservação e estimulando o amplo acesso; a realização de exposições itinerantes e elaboração de materiais educativos para estimular os estudos sobre o judiciário trabalhista em suas conexões com a história social do trabalho no Brasil; a promoção do adequado tratamento técnico dos acervos documentais e bibliográficos, observando as condições de preservação e difusão das informações. É de se observar que o atual trabalho de higienização, catalogação e descrição dos processos trabalhistas, enseja vários desdobramentos no campo do estudo e da pesquisa, desde a ampliação do repertório de fontes, à incorporação de fontes testemunhais apensas aos processos, à publicação dos Inventários e edições fac-similares de documentos, dossiês de pesquisa, exposições temáticas, suscitando também a realização de dissertações e teses. E tudo isto com o propósito de promover amplo acesso a estes documentos tanto ao cidadão em busca de direitos, quanto aos pesquisadores comprometidos com a história social no Brasil.

Uma concepção renovada da pesquisa histórica no Brasil, articulada aos trânsitos entre as disciplinas e em debate no campo da História Social requer um arcabouço de medidas e procedimentos no sentido da regulamentação, da democratização do acesso, da definição de política pública de proteção, preservação, atualização e divulgação de acervos. Afinal, "Documento recolhido e não organizado significa informação não disponibilizada, portanto, inexistente", como asseveram as reflexões produzidas no âmbito do Plenário do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Nossa tarefa é agora de incentivo, no âmbito da gestão documental, à preservação e compartilhamento do patrimônio documental, em sintonia com a defesa da memória como direito humano fundamental. No Brasil, o direito de acesso à informação e à proteção aos documentos é ratificado na Constituição Federal de 1988, em vários de seus Títulos. Seu artigo 216 (2007. p. 108), na seção II – DA CULTURA, preconiza:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
> § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [...]
> § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio
> cultural serão punidos, na forma da lei.[...]

Neste ponto, ainda que longo, reproduzo a pertinente formulação de (RANSOLIN; DECKER; OLIVEIRA, 2008, p. 128) em seus estudos sobre gestão documental do Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região:

> A Constituição Federal elenca como um dos pilares fundamentais da democracia o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV), já que a democracia é o regime do poder visível, pois não tolera o poder que oculta ou o poder que se oculta. E de nada adianta garantir o direito de acesso à informação, se esta não é preservada, ou ainda, se preservada, não está disponível ou em condições de ser acessada, por não estar organizada de modo a possibilitar a sua localização e a sua recuperação. O constituinte estava atento a essas questões e não as deixou sem resposta, a fim de que o direito de acesso à informação pudesse efetivamente ser concretizado no dia-a-dia dos cidadãos. Assim é que elevou os documentos (onde as informações estão contidas) à categoria de patrimônio cultural brasileiro ao lado de outros bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, determinando ao Poder Público a sua promoção e proteção. Tamanha a importância do direito de acesso à informação para o regime democrático que o constituinte não parou por aí, tendo se preocupado em especificar a forma pela qual a proteção ao patrimônio documental brasileiro deveria ser realizada. Determinou, então, caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Em sintonia com os preceitos constitucionais de 1988, é consabido que a preservação dos documentos públicos é um direito dos cidadãos tanto para a produção da prova quanto para a proteção da memória coletiva. Em nosso caso, a discussão e os procedimentos adotados devem acontecer no âmbito inclusive da nova redação que a Emenda 45 trouxe ao Artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, o que implica na observação de novos prazos prescricionais. Neste plano, atente-se ainda aos pressupostos da Lei Federal 8.159 de 08 de janeiro de 1991 e à Resolução 14 do CONARQ.

No judiciário trabalhista a discussão vigente sobre a preservação de documentos como prova e como patrimônio histórico entende que já

> não se trata simplesmente de uma atividade relacionada à guarda e organização de "papel velho", de processos sem nenhuma utilidade. Estamos a pensar a responsabilidade nossa, enquanto dever e não faculdade, de preservar, do acautelamento quanto à guarda de nossos processos, porquanto esses contam e recontam nossa história, na apropriada formulação de Anita Lübbe, (2007) juíza titular da Vara do Trabalho de Guaíba-RS.

Sabe-se que o acesso aos documentos, demanda um trabalho continuado de nossa parte em articulação com as Universidades e Centros de pesquisa e memória. Quanto maior a articulação entre os agentes públicos, pesquisadores e cidadãos comprometidos com o direito à memória, o acesso aos documentos públicos será uma prioridade e um garante ao pleno do exercício da democracia.

No mundo contemporâneo, em torno de 57 países adotam uma regulamentação apropriada cujo lastro fundamental é o direito à informação em suas palavras chave: liberdade de expressão e comunicação. Ressalte-se que, pelo menos desde o meado da década de 1960 do século XX, a noção do direito à informação torna-se corrente no campo ampliado dos direitos fundamentais. O que antes era privilégio, agora é direito. Dito de outra forma, devemos trabalhar de modo que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens, como sublinha a máxima de Jacques Le Goff, que em epígrafe abre o capítulo do Memorial do TRT 7ª Região.

Essa breve introdução, pretende apenas ser um fio condutor para pensarmos e revisarmos antigos e sempre novos problemas relacionados entre si. Proponho aqui uma reflexão sobre os termos da História e Memória enquanto ferramenta possível de construção da cidadania. Um convite à reflexão, apoiado na palavra de um historiador social de larga experiência na pesquisa em arquivos do judiciário brasileiro, (CHALHOUB, 2008, p. 45):

> A preservação é uma coisa que fazemos para o futuro, é pensar grande, é pensar com generosidade e pensar na importância de que se tenha a possibilidade de conhecer histórias como essas, das Ações de Liberdade, para sempre, se possível. Por que é isso que nos dá uma dimensão mais clara, mais humana sobre as diversas configurações de uma Nação, ou um grupo social. Vivemos em uma sociedade que é extremamente injusta coerentemente injusta, durante muitos séculos. Acredito que a única maneira de transformar realmente uma sociedade como essa depende de uma democratização efetiva, e esta depende de certo direito à memória, o direito ao passado, o direito das pessoas conhecerem o sofrimento que essa sociedade impingiu a si própria durante séculos. Porque nada vai mudar aqui se não houver uma mudança de atitude geral. Essa mudança de atitude só é possível com o conhecimento da História, das diversas histórias. Esse acervo que a Justiça do Trabalho tem hoje em dia será, daqui a dois séculos, tão ou mais valioso para as gerações futuras quanto o material do século XIX que, por acaso, sobreviveu.

Hoje, ao afirmar nossos compromissos, apoiados nas políticas públicas de acesso à informação, convidamos ao compartilhamento de ações que visem à ampliação do mapa do conhecimento histórico no âmbito do judiciário trabalhista. O TRT7 busca se construir como um lugar de história e memória. Este o desafio, no Ano 10 do Memorial do TRT7.

Assim sendo, como suporte e incentivo às ações do Memorial, da Biblioteca Aderbal Nunes Freire e em diálogo com a Escola Judicial se instala no TRT 7ª Região um Núcleo de Estudos e Pesquisas da história e memória da Justiça do Trabalho no Ceará. A idéia básica é constituir um espaço de fomento ao estudo sistemático e à pesquisa, a partir das fontes históricas reunidas no Memorial e Biblioteca - processos trabalhistas, carteiras de trabalho, fontes iconográficas, impressas e objetos datados da década de 1920 e seguintes.

Nessa perspectiva de reconstituição e organização de fontes históricas, do estímulo à produção de novos saberes, o Núcleo de Estudos e Pesquisas do TRT 7ª Região, esforço compartilhado da Biblioteca, do Memorial e de nossa Escola Judicial, se desenha como lugar de contribuição à história social no Ceará.

Referências

CHALOUB, Sidney. Ações Cíveis Envolvendo Escravos no século XIX. In: ENCONTRO NACIONAL DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2., 2008, Campinas, SP. **Anais** ... São Paulo, LTr, 2008. p. 45

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. 12. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2007. p. 108.

MEMÓRIA e preservação de documentos: direitos do cidadão. Coordenado por Magda Barros Biavaschi, Anita Lübbe e Maria Guilhermina Miranda. São Paulo: Ltr, 2007.

RANSOLIN, Antonio Francisco; DECKER, Elton Luiz; OLIVEIRA, Walter. **Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul**: pesquisa, divulgação e preservação do acervo histórico. In: ENCONTRO NACIONAL DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2., 2008, Campinas, SP. **Anais** ... São Paulo, LTr, 2008.

SCHELLENBERG, T. R. **Arquivos Modernos**: princípios e técnicas. 6. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

"O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: TENSÃO ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO"

Emmanuel Teófilo Furtado
Pós-doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca - Espanha
Professor visitante da Universidade de Havre - França
Professor de Direito da Universidade Federal do Ceará
Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza

Carlos Henrique de Aragão Cavalcante
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará

RESUMO: Este artigo tem como objetivo estudar o fenômeno da judicialização da política. A judicialização pode ser compreendida como a utilização do Poder Judiciário como instância decisória de questões políticas. Em primeiro momento, analisaremos a transformação que a idéia de abstração e generalidade da lei, típicas de uma concepção liberal, vem sofrendo diante da complexidade da sociedade contemporânea e sua face multicultural. A atividade legislativa, caracterizada pela multiplicidade de interesses a serem organizados, chega a consensos pela utilização de expressões abertas, conceitos jurídicos indeterminados e dos *legal standards*. Juntamente com a "inflação legislativa", estas expressões de textura aberta corroboram para uma maior discricionariedade judicial. O papel a ser desempenhado pelo judiciário na concretização dos programas constitucionais, frente a inefetividade das instituições majoritárias, pode ser visualizado como uma tensão entre o constitucionalismo, entendido como uma técnica de limitação do poder estatal e como um conjunto de procedimentos para o jogo democrático, e a democracia, entendida como fonte de legitimidade do exercício do poder político por meio das decisões majoritárias. Por fim, estudaremos como a nova Hermenêutica Constitucional contribui para uma atividade judicial mais ampla, pela idéia de normatividade dos princípios, quando se cogita de uma *criatividade* na atuação do judiciário.

THE JUDICIALIZATION PHENOMENA OF POLITICS: TENSION BETWEEN DEMOCRACY AND CONSTITUCIONALISM.

This article aims to study the phenomena of the judicialization of politics. This can be understood as the utilization of the judicial power as a derisory sphere of politic issues. In the first instance, examine the transformation of the idea of abstraction and generality of the law, typical of a liberal concept, has undergone by the complexity of contemporary society and its multicultural face. The legislative activity, characterized by the multiplicity of interests to be organized, the consensus reached by the use of open

terms, uncertain legal concepts and the legal standards. Together with the 'legislative inflation', these expressions of open texture support for greater judicial discretionarily. The mission to be developed by the judiciary power at the constitutional programs concretization, against the ineffective of the majority institutions, can be visualized as a tension between the constitutionalism, understood as a limitation of the estate power technique and as collaborative procedures for the democratic match, and the democracy, understood as legitimacy of political power source by means of majority decisions. Finally, we will study how the new constitutional hermeneutics contribute for a more wide judicial activity, by the normative force idea of the principles, when considering creativity on the judiciary actuation.

KEY-WORDS: Judicialization. democracy. power judiciary.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade complexa pós-industrial, o esquema rígido de tripartição das funções estatais apresenta-se como um modelo controverso, dada a real função que o Poder Judiciário é chamado a desempenhar nas democracias contemporâneas. Estaria o Judiciário legitimado a tomar decisões políticas, com o intuito de garantir direitos fundamentais? Decisões com acentuado teor político devem ser reservadas às esferas tradicionais das decisões majoritárias? Atualmente, o Poder Judiciário se vê envolvido por questões deste tipo.

Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

> Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes[1].

O presente artigo tem o objetivo de analisar estas questões e seus desdobramentos.

2 FUNÇÃO JURISDICIONAL E VAGUEZA LEGAL

A função jurisdicional, atividade de pacificação social exercida pelo Poder Judiciário, que substitui as partes envolvidas no conflito para solucioná-lo, é um

alicerce sobre o qual se ergue o Estado Democrático de Direito. Este Estado é estruturado por um corpo normativo que possui qualidades de um sistema coerente e racional. Apesar disto, na praxe social, muitas vezes surgem ameaças e agressões a direitos garantidos pelo ordenamento jurídico. É neste espaço que, via de regra[2], age o Poder Judiciário, recompondo a ordem antes estabelecida. Assim, no esquema clássico da separação das funções estatais, estaria reservada ao Poder Judiciário a função de, em outras palavras, aplicar a lei ao caso concreto, fazendo valer a prescrição da conduta que tinha sido prevista em lei. A lei é identificada como uma norma genérica e abstrata que visa regular, de forma universal, todos os casos nela previstos, por meio da subsunção legal.

Luis Roberto Barroso afirma:

> O conhecimento jurídico tradicional, que se abebera nas fontes romanas e tem como pontos culminantes a produção científica de Savigny, no século passado, e de Hans Kelsen, neste século, exibe como traços marcantes o formalismo e o dogmatismo. O elemento básico na idéia de formalismo é a premissa de que a atividade do intérprete se desenvolve por via de um processo dedutivo, onde se colhe a norma no ordenamento e faz-se a subsunção dos fatos relevantes[3].

A codificação do Direito realizada pelas revoluções burguesas simboliza o auge da força política do poder legislativo, e tem como consequência uma atuação judicial estreita exclusivamente aos limites da lei. A hermenêutica mecânica, reduzindo a experiência jurídica à esfera normativa, fazia do magistrado um mero aplicador da lei. Esta posição hermenêutica era corroborada pela estrutura de autoprodução do Direito, visto não como fato social, mas apenas como um conjunto de normas positivadas "sob a forma de um aparato conceitual depurado"[4]. Sói perceber que à atividade judicial não eram autorizadas as avaliações políticas[5]. Os códigos, portanto, tornavam-se impermeáveis a qualquer tentativa de integração às transformações econômicas e sociais[6].

A conceituação da jurisdição como função dirigida a fazer valer a vontade concreta da lei está ligada à idéia de lei como norma genérica e abstrata, à nítida separação entre criação e aplicação do direito, e à idéia de diferenciação entre aplicação e interpretação do direito.

Sobre a idéia de lei genérica e abstrata, Luis Guilherme Marinoni afirma:

> A idéia de lei genérica e abstrata, fundada pelo Estado legislativo, supunha uma sociedade homogênea, composta por homens "livres e iguais" e dotados das mesmas

> necessidades. É claro que essa pretensão foi rapidamente negada pela dimensão concreta da vida em sociedade, inexoravelmente formada por pessoas e classes sociais diferentes e com necessidades e aspirações completamente distintas[7].

A passagem do Estado Liberal clássico para o Estado Social, representa a mudança de orientação de uma atividade estatal que buscava a justiça formal para um Estado que intenta alcançar uma justiça material.

Picardi afirma:

> É sabido que, com a passagem do Estado liberal clássico ao Estado social de direito, as tarefas dos magistrados e dos aparelhos administrativos se multiplicaram. Mas a ampliação desses aparelhos determinou, para além e contra as intenções, um incremento dos poderes do juiz[8].

Paulo Bonavides, sobre a transformação do paradigma do Estado Liberal em Estado Social, esclarece:

> O velho liberalismo, na estreiteza de sua formação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise.
> A liberdade política como liberdade restrita era inoperante.Não dava nenhuma solução às contradições sociais, mormente daqueles que se achavam à margem da vida, desapossados de quase todos os bens[9].

Ainda sobre a mudança do modelo de Estado liberal para Estado social, Werneck *et al*, afirmam:

> Dessas múltiplas mutações, a um tempo institucionais e sociais, têm derivado não apenas um novo padrão de relacionamento entre os poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva à dos partidos e a das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça[10].

O Estado, recebendo uma nova agenda política, necessita instrumentalizar suas ações de intervenção na sociedade para alcançar a igualdade material. Neste sentido, o juiz assume papel social de distribuição da justiça material, ampliando seu âmbito tradicional de atuação[11].

O fenômeno do aumento das intervenções judiciais ocasionado pelo surgimento do paradigma do Estado social é acelerado "pela patologia de uma legislação oscilante entre a inflação em alguns setores e a inatividade em outros"[12]. E ainda: com a velocidade das transformações sociais numa época de "transnacionalização dos mercados de insumos, capitais, finanças e consumo"[13] o legislador é levado cada vez mais a adotar técnicas legislativas flexíveis e elásticas.

Frente a este quadro, Marinoni afirma:

> É evidente que, diante disso, as características da impessoalidade e da coerência da lei – sonhadas pelo positivismo clássico – deixam de existir. A vontade legislativa, passa a ser a vontade dos ajustes do legislativo, determinada pelas forças de pressão. A respeito, afirma-se que a maioria legislativa é substituída, cada vez com mais freqüência, por variáveis coalizões legislativas de interesse[14].

Neste sentido Perelman afirma que os membros de um Parlamento, possuindo pontos de vista dissonantes sobre as matérias a serem votadas, "se esforçam em conciliar mediante compromissos, frequentemente obtidos mediante fórmulas vagas, que permitem, por isso mesmo, interpretações divergentes"[15]. Deste modo, o legislador faz uso dos conceitos-válvula, dos *legal standards*, das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados. Embora as distinções entre estas modalidades de abertura no corpo legislativo sejam muito sutis e não tão claras, importa perceber que todas são técnicas legislativas que transferem ao juiz decisões que o legislador não quis ou não pode fazer. Todos esses elementos corroboram para a atividade integrativa do judiciário, que necessita interpretar conceitos com textura aberta para prestar a tutela jurisdicional.

A superação das técnicas clássicas de interpretação da lei pela visão da Nova Hermenêutica Constitucional[16], estruturada pela idéia de normatividade dos princípios, torna favorável o ambiente acima descrito para o que se tem chamado de juridificação[17] (judicialização ou juridicização) da política.

3 JUDICIALIZAÇÃO E ASPECTOS PROCESSUAIS

O aumento relativamente desordenado da legislação ocasiona aquilo que Nicola Picardi chamou de "época da decodificação", contexto histórico no qual a idéia do Direito como um sistema jurídico vai, paulatinamente, sendo desgastada, por conta de alterações casuísticas, que agridem a sistemática tanto da legislação material, quanto da legislação processual (chamada

por Picardi de "códigos de rito")[18]. Estas modificações casuísticas fornecem a idéia de 'inflação legislativa', que é a multiplicação das leis, e também pode ser compreendida como sua desvalorização.

> Ao aumentar de modo cada vez mais desordenado e desarticulado o número de matérias, atividades e comportamentos regulados por textos legais, essa desenfreada produção legislativa culmina, assim, na ruptura da organicidade, da unidade lógico formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por conseqüência, na perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo[19].

Assim, a pluralidade de leis pode ocasionar, na prática, a falta de efetividade das normas jurídicas. Já a inatividade do legislador abre espaços que tendem a ser supridos pela atuação judicial. Tanto a multiplicação desordenada, quanto a inércia do legislador, favorecem o aumento da discricionariedade judicial. Neste sentido, o vazio deixado pelos outros poderes é levado ao judiciário, e como este não pode eximir-se de julgar, decide questões cada vez mais políticas, que extrapolam o modelo de lide interindividual.

O fenômeno da judicialização da política é paralelo ao da expansão da discricionariedade judicial. Os dois têm em comum o fato de alargarem os limites da intervenção judicial na sociedade, majorando os poderes dos juízes.

Sobre a compreensão do que venha a ser *poderes do juiz*, Picardi aponta duas formas de abordar o tema:

> O aumento dos poderes do juiz, a sua vez, pode ser considerado pelo menos de um duplo ponto de vista: *poder do juiz entendido como função*, isto é poder de resolver a controvérsia singular que lhe foi submetida; e *poder dos juízes, entendido como estrutura ou instituição*, isto é, poder atribuído a um complexo de órgãos (a chamada administração da justiça), em relação à organização compreensiva da sociedade[20].

Nicola Picardi afirma que a discricionariedade judicial também é fortalecida pela ampla utilização dos chamados "recursos aos pronunciamentos de urgência". Em outras palavras, a tutela cautelar e antecipatória, isto é, as tutelas de cognição sumária tendem a ocupar um lugar de destaque em relação às tutelas de cognição plena[21].

Dando especial ênfase ao direito processual, Picardi afirma que ao longo do século XIX, foi se concretizando a idéia de um procedimento único. Entretanto, no século XX, uma série de procedimentos especiais foi sendo utilizada paralelamente ao procedimento ordinário, o que fez com que o próprio procedimento ordinário se tornasse um procedimento residual.

Picardi afirma:

> [...] no século XIX foi se afirmando não só a idéia de uma jurisdição tendencialmente única para a solução de todas as controvérsias, mas também uma vinculada a um tipo único de processo: o processo ordinário, regulado pelo código de rito [...] No século XX, em contrapartida, uma série de procedimentos especiais foi progressivamente sendo posta ao lado do ordinário, terminando por afastar o papel central desempenhado por este último [...][22].

Picardi identifica nesta multiplicidade de normas processuais e de ritos diferentes o aumento da possibilidade de solução dos conflitos, contribuindo assim para uma maior discricionariedade judicial.

Até mesmo no direito civil, ramo do Direito de interpretação tradicional[23], vê-se uma mudança, que aponta para uma abertura em relação a uma ampliação da discricionariedade judicial, quando no Código Civil de 2002 foram inseridas as cláusulas gerais[24] e a função social do contrato. Há uma abertura para uma atividade judicial de ponderação, de proporcionalidade.

4 JUDICIALIZAÇÃO E TENSÃO ENTRE DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO

A judicialização, isto é, o fenômeno de submeter ao judiciário questões de acentuado teor político, é fortemente visualizada no controle jurisdicional de constitucionalidade[25]. Por sua vez, este controle da adequação das leis e atos normativos à Constituição aponta para uma tensão entre democracia e constitucionalismo. A democracia compreendida como decisão política majoritária, e o constitucionalismo como uma técnica de limitação do poder estatal e de guarda de direitos fundamentais.

A relação entre democracia e constitucionalismo é vista, por Hans Kelsen, sob a perspectiva abaixo:

> De fato, a existência de uma maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria e, por conseqüência, o direito da maioria pressupõe o direito a existência de

> uma minoria. Disto resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria. Esta proteção da minoria é a função essencial dos chamados direitos fundamentais e liberdades fundamentais, ou direitos do homem e do cidadão, garantidos por todas as modernas constituições das democracias parlamentares[26].

À democracia interessa conhecer a fonte e o modo pelo qual é possível o exercício do poder político que se origina nas decisões da maioria[27]. Sabe-se, entretanto, que a absolutização destas decisões majoritárias poderia levar a uma agressão dos interesses de uma minoria. O constitucionalismo, delimitando o campo de irradiação das decisões majoritárias, por excluir destes processos decisórios um grupo de direitos inalienáveis, e por traçar as linhas mestras dos procedimentos democráticos, torna-se uma concepção política que, neste sentido, é um limite ao exercício absoluto da decisão da maioria.

O controle jurisdicional de constitucionalidade traz consigo a polêmica do deslocamento das esferas de decisões políticas do parlamento e do executivo para o judiciário. Estaria o Poder Judiciário democraticamente legitimado para rever os atos dos representantes do povo? E por outro lado: estariam os representantes do povo legitimados constitucionalmente a decidirem fora dos parâmetros das regras do jogo democrático?

Existem duas vertentes que buscam posicionar o papel a ser desempenhado pelo Judiciário neste contexto: a vertente procedimental e a vertente substancial.

A vertente procedimental insere o Judiciário como agente institucional que deve garantir as regras do processo democrático. Entende que o Judiciário não está habilitado a tomar decisões substanciais em uma democracia, já que a legitimidade da escolha das políticas públicas e da condução do Estado é própria dos representantes eleitos do povo. Assim, para que a autonomia dos cidadãos seja exercida, a participação do Judiciário deve resguardar-se a controlar e fiscalizar o processo democrático e a reequilibrar possíveis distorções. E mais importante: deve-se construir canais de comunicação que permitam a real participação dos atores sociais nas decisões democráticas.

Habermas ensina que, atualmente, o direito já não pode mais buscar em bases argumentativas metafísicas a sua legitimidade, afirmando a superação das doutrinas metafísicas por uma doutrina democrática. Habermas leciona: "A legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior: porém ele pode conseguí-la através de um processo de formação da opinião e da vontade, que se presume racional"[28].

Neste sentido, a justiça política está intimamente ligada às possibilidades reais do debate democrático, e o espaço público é meio necessário para que as potencialidades lingüísticas possam ser desenvolvidas pelos cidadãos. A importância deste *locus* democrático é tamanha que Ferry afirma: "[...] em ultima análise, a justiça dependeria de uma liberdade de comunicação consistente, para que todo cidadão pudesse inscrever um tema de discussão pública na ordem do dia da agenda política"[29]. A vertente procedimental compreende que quando o Judiciário se abre para acolher e julgar demandas políticas, ele colabora para uma idéia equivocada de cidadania. Pois, ao invés do cidadão buscar resposta em meio às manifestações sociais, ele cria uma relação individualista de dependência com o Judiciário.

Para esta vertente, o espaço público é mais adequado para dar vazão às demandas sociais. É bastante oportuna a afirmação feita por Ferry:

> A idéia que se liga à *persona* latina, como também a seu equivalente grego *prosopon*, é antes de tudo uma idéia segundo a qual a personalidade se revela na luz pública. [...] O público é o lugar privilegiado de expressão e de revelação das características humanas, razão pela qual o espaço público não é apenas um espaço dramatúrgico de manifestação, mas é também um espaço ético de reconhecimento[30].

A segunda vertente é chamada de substancial, por entender que o Judiciário deve assumir postura ativa na defesa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Sendo pró-ativo na defesa dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, o Judiciário garante a inserção de minorias que não alcançam sucesso no processo de representação eleitoral.

Nesta perspectiva, a Constituição traz um ideal de justiça a ser concretizado no tempo. A Constituição é compreendida como um processo político a ser realizado. O Judiciário concorreria, portanto, para a implementação deste ideal de justiça. A atuação do Judiciário em questões políticas não agrediria a democracia, ao contrário, quando o Judiciário leva em consideração em suas decisões princípios políticos maiores, inscritos no texto constitucional, ele contribui para uma elevação do debate democrático, resguardando-o de meras circunstâncias das decisões da maioria.

Dworkin, como representante desta vertente que preconiza uma atuação judicial substancial, e não meramente procedimental, vê na defesa dos direitos individuais a melhor justificação para uma atividade judicial nestes termos. A idéia é que o Judiciário aja na defesa dos direitos individuais frente às deliberações majoritárias, quando estas sejam consideradas agressivas à igualdade e à liberdade. Os juízes estariam autorizados a garantir direitos individuais, já que estes impõem limites as decisões da maioria.

Dworkin, entretanto, não afirma que o Judiciário deve imiscuir-se quando a questão diga respeito a objetivos coletivos ou políticas públicas. No fundo, as decisões judiciais neste contexto não são fundamentadas por meros argumentos políticos, mas por princípios.

Dworkin afirma: "O Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões como se promove melhor o bem estar geral"[31].

4.1 Judicialização e Jurisdição Constitucional

No Brasil, o controle jurisdicional da constitucionalidade é feito por dois modelos: o controle difuso, onde qualquer juiz, em qualquer processo, pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Por ser realizado em casos específicos, esse modelo também é conhecido como controle concreto de constitucionalidade. Este modelo foi criado a partir da decisão do caso *Marbury versus Madison*[32], em 1803, nos Estados Unidos. O outro modelo utilizado no Brasil é o concentrado ou abstrato, idealizado por Hans Kelsen, e aplicado pela primeira vez na Áustria. Este último modelo entrega o controle da constitucionalidade a um órgão que concentra o exercício da jurisdição constitucional.

Vê-se que o controle concentrado, quando atribui a um órgão a competência para avaliar a adequação das leis e atos normativos à Constituição, dando uma natureza *erga omnes* às decisões proferidas nestes processos, na prática, entrega um forte poder político a esse Tribunal, fazendo dele, ao menos num nível teórico, um verdadeiro "guardião da Constituição"[33].

O modelo austríaco de controle jurisdicional da constitucionalidade permite que um órgão, na maioria das vezes composto por sujeitos que não foram eleitos democraticamente, reveja os atos do Parlamento, e até mesmo, caso o órgão considere determinada lei inconstitucional, retire-a do ordenamento jurídico. Com o intuito de defender a supremacia da Constituição, o órgão competente, quando chamado a se pronunciar, pode extirpar do ordenamento jurídico um ato legislativo que passou por todas as fases procedimentais, e que, ao final delas, foi considerada apta pelo parlamento para produzir seus efeitos, regulando a matéria em questão.

A ação direta de inconstitucionalidade é um instrumento bastante utilizado para realizar o controle jurisdicional da constitucionalidade. Os dados estatísticos mostram que de 1988 até 2009 foram distribuídas 4.217 (quatro mil duzentas e dezessete) ações diretas de inconstitucionalidade[34].

Ernani Rodrigues de Carvalho *apud* Tate aponta condições políticas para o surgimento da judicialização, quais sejam: democracia, separação dos poderes, direitos políticos, o uso dos tribunais pelos grupos de interesses, o uso dos tribunais pela oposição, isto é, pelos partidos de oposição, e a inefetividade das instituições majoritárias[35].

Argumentando em relação ao uso dos tribunais pelos grupos de interesse, Carvalho afirma:

> A judicialização da política é um processo que se alimenta dos interesses econômicos e sociais centrais, que por sua vez estruturam o sistema político. De fato, o desenvolvimento e a expansão dos direitos em geral, até mesmo dos políticos, foram mais propriamente obra de pressões e lutas das organizações sociais, sejam elas movimentos sociais ou grupos de interesse, do que obra de devoção de autores altruístas. Portanto, os grupos de interesse passam a considerar e/ou utilizar a possibilidade de veto dos tribunais na realização de seus objetivos[36].

Os dados estatísticos disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal mostram que, de 1988 até 2009, as Confederações Sindicais ou Entidades de Classe de âmbito nacional foram autoras de 920 (novecentas e vinte) Ações Diretas de Inconstitucionalidade[37].

A utilização da jurisdição constitucional pelos partidos políticos é assim explicada por Carvalho: "Os partidos de oposição, não podendo barrar as alterações realizadas pela maioria, utilizam-se dos tribunais para frear, obstaculizar e até mesmo inviabilizar as alterações em curso"[38]. Os partidos políticos impetraram, de 1988 até 2009, 752 (setecentas e cinqüenta e duas) Ações Diretas de inconstitucionalidade[39].

A defesa radical da Constituição pode cristalizar as aspirações políticas de uma nova geração. Assim, o reconhecimento de que a Constituição é um amplo leque de consensos políticos e de que é um instrumento que é construído ao longo do tempo, dá ensejo a críticas ao controle jurisdicional da constitucionalidade como atribuição dada a um órgão pretensamente imparcial nas disputas políticas.

Neste sentido, Gilberto Bercovici afirma:

> A normatização unilateral da constituição gerou sua dessubstancialização, ignorando este seu caráter político. O entendimento da constituição exclusivamente como norma jurídica provocou a ampliação das questões versando sobre interpretação e aplicação do direito constitucional, hoje no centro do debate constitucional. A jurisdição constitucional, assim, assumiu a pretensão de reduzir e concentrar nela toda a problemática da teoria da constituição, abandonando questões centrais como a da democracia[40].

Para Bercovici, a falta de compreensão histórica e política da Constituição, como uma pretensão de eternidade, é resultado da visão do constitucionalismo liberal[41]. E completa afirmando: "O princípio legitimador da constituição é a democracia em sua dimensão material, não apenas procedimental"[42].

Dando seguimento à crítica da concepção formal e apolítica do constitucionalismo liberal, Bercovici afirma:

> A tentativa de congelar as aspirações democráticas para salvaguardar as aquisições liberais das constituições, segundo Palombella, gera a distorção de tornar o constitucionalismo o árbitro último de um conflito no qual é parte. Esta prevalência do constitucionalismo retira força da democracia. A neutralidade das constituições é ilusória e o constitucionalismo não deve ter nenhuma primazia ideológica que não o obrigue a ser continuamente colocado à prova na esfera democrática[43].

Mesmo atento para as críticas que mostram na judicialização um fenômeno que esvazia determinadas esferas democráticas, tornando os tribunais instâncias privilegiadas de decisão política, é necessário, no entanto, rever a condição apontada linhas atrás como uma das causas para o desenvolvimento da judicialização: a inefetividade das instituições majoritárias. Inefetividade no sentido de "incapacidade dessas instituições de dar provimento às demandas sociais"[44].

Estas demandas sociais se tornam ainda mais exigíveis frente às Constituições dirigentes com suas normas programáticas[45], especialmente porque não há mais que se questionar acerca da juridicidade, portanto da força jurídica, que os programas constitucionais possuem em face de todos os Poderes do Estado, mormente o Executivo e o Legislativo.

Oscar Vilhena Vieira assim se expressa acerca das Constituições dirigentes:

> Além da organização e separação de poderes e de uma carta de direitos civis e políticos, as constituições elaboradas neste século trazem, em geral, uma série de direitos sociais, econômicos, culturais, e até ambientais [...] As constituições "dirigentes" além de organizar as clássicas atribuições do Estado liberal, buscam criar condições de realização de uma justiça substancial, que reside em traçar procedimentos justos voltados a assegurar resultados igualmente justos[46].

A legitimidade destas Cartas Políticas reside na construção de uma sociedade permeada por uma justiça material. Assim, a atividade estatal necessita estar embasada por esta concepção de justiça social e econômica. A construção

desta sociedade por meio de um ideal de justiça realiza-se paulatinamente, e deve contar com a essencial participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Esclarecendo o tema, Vieira escreve:

> Para que esses direitos possam ser efetivamente atendidos, as constituições "dirigentes" impõem ao legislador e ao governante uma série de diretrizes e programas que vinculam, em maior ou menor medida, a atuação desses agentes, objetivando criar as condições materiais necessárias para a efetiva fruição dos direitos expressos no texto constitucional[47].

E se o Executivo, na concretização das políticas públicas, não garante direitos assegurados constitucionalmente? A ineficácia de um governo, entretanto, não pode ser considerada uma mera questão de opinião pessoal. Mas a questão é que, nos países em desenvolvimento, a carência de políticas públicas direcionadas a garantir as condições mínimas de existência é fato notório. Assim, os atores sociais direcionam suas demandas ao Poder Judiciário. E este, não podendo se negar a decidir as questões que lhe foram apresentadas, tendem a pôr um fim no conflito, sendo que solução para este conflito deveria ter sido apresentada nas esferas ordinárias do debate democrático, isto é, no âmbito propriamente político.

5 JUDICIALIZAÇÃO E NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Como afirmado no início do artigo, a hermenêutica jurídica clássica, vinculada ao positivismo, não estava preparada para cumprir satisfatoriamente seu papel frente à valorização da Constituição como elemento integrador da sociedade.

Como exposto acima, os princípios constitucionais são a estrela guia para todo o ordenamento. Nos ensinamentos de Glauco Barreira: "[...] os cânones tradicionais da hermenêutica foram concebidos para a interpretação de normas com estrutura de regras e, principalmente, para as normas de direito privado"[48].

Vale lembrar que os princípios constitucionais nem sempre foram considerados normas jurídicas, tendo sua juridicidade questionada. A discussão sobre a juridicidade dos princípios constitucionais foi superada, no sentido de considerá-los normas com força jurídica. Nas palavras de Paulo Bonavides:

> [...] aqui fica para trás, já de todo anacrônica, a dualidade, ou, mais precisamente, o confronto princípio *versus* norma, uma vez que, pelo discurso metodológico, a norma é conceitualmente elevada à categoria de gênero, do qual as espécies vêm a ser o princípio e a regra.[49]

Percebe-se, portanto, que para a nova hermenêutica, as regras possuem estrutura diferente da que possuem os princípios. Os princípios podem ser distinguidos das regras por três critérios: quanto ao conteúdo, quanto à estrutura normativa e quanto às particularidades de aplicação[50]. Em relação ao primeiro critério, os princípios trazem uma decisão política, como uma espécie de objetivo coletivo, de modo que a generalidade é sua tônica mais marcante; já as normas, traçando uma conduta, têm caráter específico. Quanto à aplicação, os princípios importam uma interpretação mais profunda, levando em consideração fortes valorações morais; as regras têm interpretação mais simples. Quanto às particularidades de aplicação, as regras aplicam-se sob a forma do "tudo ou nada", enquanto os princípios aplicam-se proporcionalmente. A aplicação de um princípio não significa a exclusão dos demais.

Sobre o assunto, Habermas escreve:

> Normas diferentes não podem contradizer umas às outras, caso pretendam validade no mesmo círculo de destinatários; devem estar inseridas num contexto coerente, isto é, formar um sistema. Enquanto valores distintos concorrem para obter a primazia; na medida em que encontram reconhecimento intersubjetivo no âmbito de uma cultura ou forma de vida, eles formam configurações flexíveis e repletas de tensões[51].

O filósofo alemão prossegue:

> Portanto, normas e valores distinguem-se, em primeiro lugar, através de suas respectivas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, através da codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa, e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira[52].

Para Habermas, nos trechos acima, as "normas" estão no sentido de regras, e os "valores" apresentam-se nos princípios.

A chamada "colisão de princípios" deriva do caráter dialético da constituição, no sentido de ser a Constituição um instrumento unificador de uma sociedade múltipla. Além disso, a Constituição é a norma maior na qual se projetam as realizações de uma sociedade em transformação. É como se a

Constituição, principalmente por meio de seus princípios, balizasse a efetivação dos projetos de reestruturação social. Esta compreensão pode ser utilizada em decisões judiciais que se arvorem numa condição ativa de construção de uma justiça idealizada pela Constituição.

Esfera interessante para a distinção entre princípios e regras é a da colisão de princípios e a do conflito de regras. Paulo Bonavides, *apud* Robert Alexy, nos ensina:

> [...] os conflitos de regras – assevera o eminente jurista – se desenrolam na dimensão da validade, ao passo que a colisão de princípios, visto que somente princípios válidos podem colidir, transcorre fora da dimensão da validade, ou seja, na dimensão do peso, isto é, do valor[53].

Os métodos da hermenêutica jurídica clássica permanecem sendo utilizados. A diferença é que, no pós-positivismo, as espécies de normas jurídicas chamadas de *princípios* não comportam um esquema fechado de interpretação. A nova hermenêutica traz um método novo, caracterizado pelo aspecto aberto, dialógico e pragmático. A generalidade de algumas normas constitucionais possibilita a abertura para o contato com as transformações sociais, principalmente numa sociedade pós-industrial[54], plural e que, instrumentalizada pela tecnologia da informação, forma novas redes de interações sociais constantemente[55]. Pelo aspecto dialógico, os problemas devem ser resolvidos com base em uma argumentação viabilizada por uma pré-compreensão do tema, estando, assim, em consonância com a inteligência de uma teoria discursiva do Direito. O ponto pragmático liga o intérprete à responsabilidade de produzir um julgamento ou mesmo de realizar a escolha executiva buscando dar a maior efetividade possível às normas constitucionais, produzindo, deste modo, resultados eficientes no processo de aplicação do Direito. Como se percebe, a característica dialógica e pragmática, bem como o aspecto aberto na interpretação da constituição, contribuem para uma maior discricionariedade na decisão judicial, como instrumentos hermenêuticos subjacentes ao fenômeno da judicialização.

Aqui, levanta-se a questão sobre a existência de certa *criatividade judicial*. Até que ponto pode-se compreender a função jurisdicional não apenas como uma concretização da vontade da lei, mas como *criação* de uma norma que regerá um caso específico? Pelos métodos da Nova Hermenêutica Constitucional, parece difícil negar que a atividade judicial não guarda um elemento de criatividade.

O exato nível de *criatividade* judicial não está claro. Segundo Cappelleti:

> Trata-se [...] de problema que não pode se resolver com um claro sim ou não à criatividade dos juízes. Tal criatividade – ou, para ser preciso, alto grau de criatividade, pois bem vimos como se trata essencialmente de problema apenas de natureza quantitativa – pode ser benéfica ou maléfica,

> segundo as muitas circunstâncias contingentes, de tempo e lugar, de cultura, de necessidades reais de determinada sociedade, circunstâncias, de mais a mais, de organização e estrutura das instituições e, não por último, dos tipos de magistratura que exercem tal criatividade[56].

A superação do paradigma de aplicação da lei advinda do estado Liberal promove um campo fértil para uma atividade judicial de construção de sentido.

Neste sentido, Habermas afirma:

> O paradigma liberal do direito expressou, até as primeiras décadas do século XX, um consenso de fundo muito difundido entre os especialistas m direito, preparando, assim, um contexto de máximas de interpretação *não questionadas* para a aplicação do direito. Essa circunstância explica por que muitos pensavam que o direito podia ser aplicado a seu tempo, sem o recurso a princípios necessitados de interpretação ou a "conceitos-chave" duvidosos. De fato, toda ordem jurídica que se justifica, a partir de princípios, depende de uma interpretação construtiva [...][57].

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, a conclusão que nos ocorre é a de que para a compreensão do fenômeno da judicialização, devemos levar em consideração, principalmente, três elementos: o surgimento do paradigma do Estado Social, o *Welfarestate*; a superação da subsunção como técnica mecânica de aplicação da lei pelos instrumentos abertos da Nova Hermenêutica Constitucional; e a realidade da ineficiência das instituições políticas que deveriam assegurar a prestação de serviços públicos. Estes três elementos contribuem especialmente para que os atores sociais busquem assegurar, junto ao Poder judiciário, a fruição de seus direitos. Além disto, também concluímos que o envio de questões eminentemente políticas para o judiciário, principalmente por meio da jurisdição constitucional, cria uma tensão entre democracia e constitucionalismo. Para alguns, a democracia deve guiar as decisões políticas e não caberia ao Judiciário intervir nestas esferas de decisões majoritárias. Entretanto, na realidade de países em desenvolvimento, onde as políticas públicas não atingem os objetivos constitucionais, o Poder Judiciário quando chamado a decidir, pode garantir aos atores sociais a fruição de seus direitos fundamentais. Para tanto, fundamentado nos métodos da Nova Hermenêutica Constitucional, os juízes, em casos específicos, possuem certa liberdade de decisão. Assim, o judiciário não simplesmente aplica a vontade da lei, mas exerce certa criatividade. Esta criatividade está, contudo, limitada pelos parâmetros dos princípios constitucionais.

Citações

[1] BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito** (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de direito administrativo**, n. 240. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

[2] Uso a expressão "via de regra", pela polêmica em torno da jurisdição voluntária. Pois, neste caso, não há necessariamente agressão a direito, nem reparação da ordem, pois não houve violação de direito. Ver DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

[3] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 277.

[4] FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 45.

[5] "O direito é concebido como uma ciência, com objeto específico e acentuado grau de auto-suficiência. Rigorosamente separado da política, não se inclui na sua esfera própria de atuação qualquer questionamento acerca da legitimidade e da justiça das leis". BARROSO, op. cit., p. 277.

[6] In ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 157.

[7] MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Trinunais, 2008, p. 42.

[8] PICARDI, op. cit., p. 13.

[9] BONAVIDES. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 188.

[10] WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha & BURGOS, Marcelo Baummam. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 22.

[11] "[…] a ampliação do âmbito da jurisdição [...] deita suas raízes, como se disse, na passagem do Estado liberal clássico para o Estado social de direito [...]". PICARDI, op. cit., p. 11.

[12] PICARDI, op. cit., p. 13.

[13] FARIA, op. cit., p. 13.

[14] MARINONI, op. cit., p. 43.

[15] PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 52.

[16] A Nova Hermenêutica Constitucional está ligada ao pós-positivismo como uma nova forma de compreensão do Direito que supera a metafísica jusnaturalista e o esvaziamento axiológico do formalismo positivista. Intimamente harmonizada com a valorização da Constituição, a Nova Hermenêutica Constitucional dá especial tratamento aos princípios constitucionais, conferindo-lhes força jurídica vinculante e tornando-os a base para a unidade e interpretação das leis. Na lição de Paulo Bonavides in **Curso de Direito Constitucional**, p. 231: "Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo".

[17] Segundo FARIA in **O Direito na Economia Globalizada**, p. 134, "o termo *Verrechtlichung* (juridificação) surgiu na Alemanha, durante a República de Weimar, por iniciativa de autores como Ernnst Fraenkel, Otto Kircheimer e Franz Neumann [...]".

[18] "A nossa época, como já acenei, foi definida como a época da decodificação [...] Tal fenômeno também ocorreu com os códigos de rito [...]." PICARDI, op. cit., p. 3.

[19] FARIA, op. cit., p. 117.

[20] PICARDI, op. cit., p. 12.

[21] "A título de exemplo, basta recordar como na *justiça civil* o recurso aos pronunciamentos de urgência se tornou agora muito freqüente, e as medidas cautelares ou antecipatórias tendem a definir a controvérsia". In PICARDI, op. cit., p. 15.

[22] PICARDI, op. cit., p. 4.

[23] "O tradicional operador do direito civil é, por excelência, um conservador. Ainda inspirado na noção napoleônica de um código civil como 'Constituição do cidadão', manuseia suas páginas com espírito recluso. Visualiza o direito privado de modo hermético e acredita que a carta constitucional é algo que não lhe afeta". In ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

[24] "Cuida-se de normas que não prescrevem uma certa conduta mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim, como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas". In ROSENVALD apud Gustavo Tepedino, op. cit., p. 160.

[25] "Tomando como fonte de inspiração o critério de sistematização proposto por Clèmerson Merlin Clève, podem-se classificar os sistemas de controle da constitucionalidade da seguinte forma: a) *o modelo inglês de ausência de fiscalização da*

constitucionalidade [...] b) *o modelo francês de controle político e preventivo da constitucionalidade* [...] *c) o modelo de jurisdição constitucional difusa, de origem norte-americana* [...] *d) o modelo de jurisdição constitucional concentrada, desenvolvido a partir da matriz austríaca* [...]". In BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional – Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 42.

[26] KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 67.

[27] "Que o princípio da maioria é largamente utilizado como técnica de tomada de decisão coletiva não resta dúvida. No entanto, cabe indagar se um critério quantitativo pode dar fundamento qualitativo a uma decisão coletiva, ou mesmo, preliminarmente, se há fundamento qualitativo para justificar o princípio da maioria. Distinguimos pelo menos quatro linhas de fundamentação: a) o argumento conoscente; b) o argumento contratualista; c) o argumento axiológico e d) o argumento exclusivamente utilitarista." MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Teoria do Estado: Uma Introdução Crítica ao Estado Democrático Liberal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

[28] HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2, p. 317.

[29] FERRY, Jean-Mare. **Filosofia da Comunicação: da antinomia da razão à função última da razão; justiça política e democracia procedimental**. São Paulo: Paulus, 2007, p. 88.

[30] FERRY, op. cit., p. 83.

[31] DWORKIN. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 101.

[32] Vale a pena conhecer a sinopse da história: "Derrotado por Thomas Jefferson na eleição presidencial, o então Presidente John Adams nomeou diversos de seus correligionários do Partido Federalista como juízes federais, entre os quais se encontrava Wiliam Marbury. O próprio Marshall, secretário de Estado de Adams, havia sido nomeado, com aprovação do Senado, *Chief Justice* da suprema Corte, algum tempo antes. O título de nomeação de Marbury não lhe foi entregue a tempo, sendo sua nomeação suspensa por determinação do novo presidente Thomas Jeferson ao seu Secretário de Estado James Madison. Marbury acionou Madison exigindo informações, num primeiro momento. Não sendo fornecida nenhuma explicação, impetrou uma nova ação, *writ of mandamus*, com o objetivo de alcançar a nomeação. O tribunal adiou por mais de dois anos a decisão, o que gerou uma forte reação contra os juízes. Finalmente, ao anunciar a decisão da Suprema Corte, Marshall destacou duas questões: Jefferson não tinha o direito de negar posse a Marbury. Porém a Suprema Corte não poderia conceder o *writ of mandamus*, requerido por Marbury, pois esta competência que lhe havia sido atribuída pela seção 13 do *judiciary Acta* de 1789 era contrária à Constituição, na medida em que alargava as competências constitucionais originalmente estabelecidas para a Suprema Corte. A Corte não poderia se utilizar de uma atribuição, ainda que conferida pelo parlamento, quando incompatível com a Constituição". In VIEIRA, Oscar Vilhena, op. cit., p. 43.

[33] Expressão utilizada pela Carta Política de 1988 para designar o Supremo Tribunal Federal.

[34] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adi>.

[35] Cf. CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em Busca da Juicialização: apontamentos para uma nova abordagem**. In Rev. Sociol. Polit., Curitiba, 23, p. 115 a 126, nov. 2004.

[36] CARVALHO, op. cit., p. 118.

[37] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adiLegitimado>.

[38] CARVALHO, op. cit., p. 119.

[39] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adiLegitimado>.

[40] BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 15.

[41] Ibid., op. cit., p. 16.

[42] Ibid., op. cit., p. 17.

[43] Ibid., op. cit., p. 17.

[44] CARVALHO, op. cit., p. 120.

[45] "As constituições contemporâneas não se limitam às regras clássicas do constitucionalismo dos séculos XVIII e XIX. Trazem uma vasta estrutura de normas diretivas e programáticas e criam alterações extremamente importantes no quadro tradicional do controle da constitucionalidade". In VIEIRA, op. cit., p. 31.

[46] VIEIRA, op. cit., p. 32.

[47] Ibid., op. cit., p. 32.

[48] MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Mandamentos, 2004, p. 61.

[49] BONAVIDES. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 248.

[50] Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

[51] HABERMAS, op. cit., v. 1, p. 317.

[52] Ibid., p. 317.

[53] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 251.

[54] Cf. MASI, Domenico de (Org.). **A Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Editora Senac, 1999.

[55] Cf. CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, v. 1.

[56] CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

[57] HABERMAS, op. cit., p. 313.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Para Uma Crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BONAVIDES, **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CAPPELLETI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em Busca da Judicialização: apontamentos para uma nova abordagem**. In Ver. Sociol. Polit., Curitiba, 23, p. 115 a 126, nov. 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRY, Jean-Mare. **Filosofia da Comunicação: da antinomia da razão à função última da razão; justiça política e democracia procedimental**. São Paulo: Paulus, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Mandamentos, 2004.

MASI, Domenico de (Org.). **A Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Editora Senac, 1999.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Teoria do Estado: Uma Introdução Crítica ao Estado Liberal Democrático**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha & BURGOS, Marcelo Baummam. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

"A INTERNALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES DA OIT COMO TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS"

Konrad Saraiva Mota
Juiz do Trabalho junto ao TRT 7ª Região
(Aprovado em 1º Lugar no Concurso Público de 2006)
Ex-Juiz do Trabalho junto ao TRT da 14ª Região
(Aprovado em 4º Lugar no Concurso Público de 2004)
Juiz Coordenador dos Leilões Judiciais junto ao
TRT da 7ª Região desde 2008
Membro da Ordem Alencarina do Mérito Judiciário Trabalhista
no grau de Oficial desde 2009
Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho
da Universidade de Fortaleza – UNIFOR desde 2007
Professor Colaborador da Escola da Magistratura do Trabalho da 7ª Região
Professor de Cursos Preparatórios para Concursos Públicos e Exame da OAB

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais; 2 Direitos Humanos: definição, caracterização e classificação; 3 Organização Internacional do Trabalho – OIT: criação, desenvolvimento e finalidade; 4 Convenções da OIT como espécies de tratados internacionais sobre direitos humanos; 5 Internalização das normas concebidas perante a OIT a partir da perspectiva de que compreendem tratados internacionais sobre direitos humanos; 6 Considerações Finais.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que a República Federativa do Brasil, na condição de Estado soberano, pacífico e democrático, regendo-se nas suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Art. 4º, IX, CF), busca integração ativa na comunidade internacional, mormente através da participação em organismos multilaterais, capazes de congregar outros Estados igualmente soberanos com vistas ao desenvolvimento compartilhado.

Dentre tais organismos destaca-se a Organização Internacional do Trabalho - OIT, criada pela Conferência de Paz em 1919, como componente da antiga Sociedade das Nações, tendo sua constituição disposta na Parte XIII do Tratado de Versailles e cuja competência, no dizer de Arnaldo Süssekind[1], destina-se a tratar "de questões que visem à justiça social, no seu mais largo conceito, tendo em vista o processo material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade, com segurança econômica e iguais oportunidades".

O Brasil, como membro da OIT desde a sua fundação, há muito se depara com os preceptivos decorrentes das convenções oriundas do referido Organismo Internacional, internalizando seus textos e fazendo ingressar suas normas no Ordenamento Jurídico nacional.

Portanto, tem-se que o convívio das normas jurídicas brasileiras com os textos internacionais concebidos no âmbito da OIT não é fenômeno recente, já tendo sido, inclusive, objeto de vários e abalizados estudos.

Ocorre que, a despeito dos fatores históricos que culminaram com a própria criação do citado organismo internacional trabalhista – o que por si só já justificaria o conteúdo humanizado de seus preceptivos – é raro na Doutrina o reconhecimento de que as normas trazidas pelos instrumentos celebrados junto à OIT consagram verdadeiros direitos humanos e, como tais, dotados de valorosa universalidade, cuja internalização desafia olhares mais cuidadosos, especialmente no que tange à possibilidade de ostentarem patamar eminentemente constitucional e, por conseqüência, *status* de Direitos Fundamentais.

Sob essa perspectiva, passam a surgir inquietações relacionadas à internalização das normas da OIT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, § 2º, instituiu cláusula aberta concernente aos direitos e garantias fundamentais, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.

Tais inquietações sobressaem ainda mais relevantes diante da inovação trazida pela Emenda nº 45/2004, que, ao inserir o § 3º no art. 5º constitucional, permitiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados por maioria qualificada perante o Congresso Nacional, subam a degrau formalmente constitucional, adquirindo, com isso, a rigidez inerente ao texto maior frente às casualidades que tão freqüentemente costumam abalar os alicerces democráticos.

Com efeito, tratar sobre a internalização dos preceitos concebidos perante a OIT no Ordenamento Jurídico brasileiro, partindo-se da premissa de que os mesmos veiculam direitos humanos e que, em virtude disso, podem assumir caráter de normas material e formalmente constitucionais, compreende estudo da mais alta relevância que por certo não se encerra do presente ensaio.

Este trabalho, ao enfrentar a temática acima disposta, iniciará buscando definir e caracterizar os direitos humanos, diferenciando-os, tecnicamente, dos direitos fundamentais, segundo consagrada Doutrina.

Em seguida, traçará considerações acerca da criação, desenvolvimento e atuação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, reconhecendo-a como organismo multilateral paritário, destacado pela preocupação com direitos sociais e econômicos dos Países que a integram.

Mais adiante, tentará demonstrar que os direitos veiculados nas normas trazidas pelos textos internacionais produzidos junto à OIT integram o rol de direitos humanos, o que acaba por transformá-los em verdadeiros tratados internacionais sobre direitos humanos.

Finalmente, serão estudadas questões relacionadas à internalização das normas concebidas perante a OIT no Ordenamento Jurídico brasileiro, sob a óptica de que se está diante de tratados internacionais sobre direitos humanos, passíveis de assumir patamar constitucional. Não será olvidado, ademais, o enfrentamento das polêmicas atinentes às convenções já ratificadas pelo Brasil anteriormente a promulgação da Constituição de 1988 e do advento da Emenda Constitucional 45/2004.

2 DIREITOS HUMANOS: DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Para Maurício Godinho Delgado "definir um fenômeno consiste na atividade intelectual de apreender e desvelar seus elementos componentes e o nexo lógico que os mantém integrados[2]".

Com efeito, na tentativa de definir direitos humanos, busca-se analisar os elementos que o compõem, identificando, ato contínuo, os fatores que permitem a mantença da união de tais elementos na estrutura do fenômeno.

De antemão admoesta-se não ser tarefa fácil definir direitos humanos, tampouco tal problemática se revela ponto principal do presente estudo. Em contrapartida, entender os direitos humanos, diferenciando-os de outros fenômenos que lhes são correlatos, afigura-se indispensável à sustentação da teorética aqui enfocada.

O termo "direito", sem maiores incursões acerca de sua essência, deve ser aqui entendido como o conjugado de preceitos que disciplinam e protegem determinados interesses ou regulamentam relações jurídicas[3]. Já o vocábulo "humanos" abrange tudo aquilo que pertence ou se refere ao ser humano.

Aliando o significado dos termos supra, pode-se dizer que direitos humanos compreendem o conjunto de preceitos que disciplinam e protegem determinados interesses que se referem ou pertencem ao ser humano considerado como tal, tanto em sua acepção pessoal como na qualidade de membro integrante de uma coletividade.

Ingo Wolfgang Sarlet, parafraseando O. Höffe, assinala que "os direitos humanos referem-se ao ser humano como tal (pelo simples fato de ser pessoa humana)[4]".

Luis Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior lecionam que "a denominação Direitos do Homem ou Direitos Humanos [...] indica predicados inerentes à natureza humana e, enquanto tais, independentes de um sistema jurídico específico, mas de uma dimensão ingênita e universalista[5]".

A partir do sobredito pode-se identificar, sem maiores esforços, que o elemento "homem" situa-se como componente indissociável dos direitos humanos. O homem é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto dos direitos humanos. É destinatário principal de seus disciplinamentos.

Ora, os homens – a despeito das diferenças biológicas, sociais, políticas, filosóficas e culturais que os cercam – possuem uma essência de certa forma unívoca, sempre voltada à consecução de sua dignidade, independentemente da sociedade na qual estejam inseridos.

Daí resulta dizer que a dignidade do homem, assim considerada como o modo de proceder que lhe infunde respeito, elevação e grandeza moral, constitui-se no fator de interligação entre os preceitos jurídicos e humanos que compõem os direitos humanos.

Desse modo, os elementos que compõem os direitos humanos revelam-se a partir de sua própria denominação. De um lado os *direitos* como disciplinamentos de proteção e regulação; do outro, o termo *humanos* como tudo que se relaciona ao homem. Já o nexo lógico que mantém tais elementos integrados consubstancia-se na *dignidade da pessoa humana*, inerente ao homem independentemente das idiossincrasias sociais, políticas e culturais que o cercam.

Neste trilhar, considerando que os direitos humanos visam à proteção do homem, mais precisamente em aspectos relacionados à sua dignidade, nascem, para tais direitos, características que lhes são imanentes, tais como a *atemporalidade* (no sentido de durabilidade e perpetuação) e a *universalidade* (no sentido de se reportar a todos os homens, independentemente da raça, origem, sexo, cor, concepções, etc.).

É justamente por serem atemporais e universais que os direitos humanos constituem terminologia consagrada em textos normativos internacionais, instituidores de disciplinamentos com pretensão de incidência mais ampla, abrangendo vários e distintos Estados Soberanos.

Nessa perspectiva, diferenciam-se *direitos humanos* de *direitos fundamentais*, pois enquanto os primeiros, pelo caráter supranacional ou universal, estão positivados em textos normativos internacionais; os segundos, por serem mais específicos (apesar de não menos relevantes), encontram-se positivados e reconhecidos pelo direito interno de cada Estado, normalmente assumindo patamar constitucional.

Sobre o tema, sábios são os ensinamentos de Sarlet[6], que, respaldado em Pérez Luño, alude:

> [...] o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo "direitos humanos" se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a

> noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais precioso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

No mesmo sentido leciona Hermano Queiroz Júnior[7], ao dizer que:

> [...] os direitos humanos são inerências da natureza humana, donde seu caráter inviolável, atemporal e universal, enquanto os direitos fundamentais são os objetivamente vigentes em uma dada ordem jurídica concretamente considerada, concernindo igualmente à pessoa humana.

Em resumo: enquanto os *direitos humanos* encontram respaldo em textos internacionais, visto que sua aplicação, pautada pelo caráter universal e atemporal, refere-se a todo ser humano como tal, independentemente do Estado onde se situe; os *direitos fundamentais* estão positivados no ordenamento de um determinado Estado e, inobstante referir-se igualmente ao ser humano, encontram limitação temporal e espacial na normatização de certa sociedade. O que irá diferenciar uma ou outra categoria será exatamente o nível de concreção e positivação que se lhe atribui.

Finalmente, insta salientar que os direitos humanos possuem consagrada classificação em três distintas e não-excludentes dimensões ou gerações[8], identificadas a partir de etapas históricas de sua evolução.

Destarte, consideram-se de primeira dimensão os direitos humanos de liberdade, concebidos no seio do Estado Liberal, compreendidos nas garantias civis, políticas e de nacionalidade. Já os direitos sociais refletem os denominados direitos humanos de segunda dimensão, gerados com o advento do Estado Social e pautados na aspiração de igualdade, comportando as garantias sociais, econômicas e culturais. A terceira dimensão dos direitos humanos açambarca postulados de garantia transindividual, enaltecendo direitos difusos e coletivos, tais como a higidez do meio ambiente, a proteção do patrimônio artístico e cultural, o acesso à comunicação, a autodeterminação dos povos, a paz e o desenvolvimento.

Frise-se, no entanto, que a divisão em dimensões ou gerações de direitos humanos não deve desaguar uma perspectiva atomizada dos referidos direitos, como se os direitos humanos de primeira dimensão tenham sido sucedidos pelos

de segunda e estes pelos de terceira. Na verdade, os direitos humanos não se sucedem ou se substituem, mas se expandem. Neste aspecto, valorosos são os ensinamentos de Antonio Augusto Cançado Trindade[9]:

> Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da "sucessão generacional" parecia supor, os direitos humanos não se "sucedem" ou "substituem" uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais (tendo estes últimos inclusive precedido os primeiros no plano internacional, a exemplo das primeiras convenções internacionais do trabalho). O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os direitos humanos.

É preciso que fique claro: a divisão dos direitos humanos em dimensões ou gerações não pode ser utilizada para justificar teoréticas infundadas de que os direitos humanos se sucederam no tempo, de modo que os mais contemporâneos substituíram os mais antigos. Ao revés, os direitos humanos compreendidos nas distintas dimensões se complementam e convivem harmonicamente.

Superados os esclarecimentos concernentes a definição, caracterização e classificação dos direitos humanos, passa-se, a seguir, ao estudo da Organização Internacional do Trabalho – OIT, enfrentando aspectos de sua criação, desenvolvimento e competências.

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FINALIDADE

Para compreender a importância da Organização Internacional do Trabalho – OIT no contexto mundial, bem como a relevância de seus normativos como instrumentos garantidores de direitos humanos sociais dos Países que a compõem, faz-se oportuno algumas considerações acerca do momento histórico em que tal organismo fora concebido.

De início, é de se destacar que a OIT teve sua criação pautada, entre outras coisas, na imperiosa necessidade de afirmação do denominado Estado Social, marcado pela participação ativa do Estado como assegurador de patamares mínimos de civilidade dos cidadãos.

Até o final do século XIX, prevaleceu nos Estados Democráticos do Ocidente o modelo liberal de organização do Estado. Tal modelo, concebido a partir do ideário iluminista construído na segunda metade do século XVIII, caracterizava-se pela intervenção mínima do Estado nas relações privadas.

Esta postura absenteísta do Estado, no plano político, tinha razão de ser no modelo reacionário da época, contrapondo-se ao Estado Absolutista e centralizador de outrora. No plano econômico, todavia, o não-intervencionismo estatal decorria do movimento capitalista burguês que buscava sua consolidação desde o advento da Revolução Industrial.

Daniel Sarmento[10] retrata com propriedade a postura do Estado Liberal na economia, ao dizer que "o Estado ausentava-se da esfera econômica, que permanecia à mercê das forças do mercado, limitando-se ao modesto papel de proteger a segurança interna e externa e da propriedade dos seus cidadãos".

Acontece que essa abstenção do Estado nas relações privadas, sobretudo naquelas que envolviam a tensão existente entre capital e trabalho, começou a perceber-se danosa. Isto porque, tal relação (capital *vs* trabalho) é marcada pela existência de uma profunda desigualdade material entre o detentor dos meios-de-produção e aquele que despende sua força de trabalho.

Aludida desigualdade, aliada a total omissão estatal, culminou em fenômenos sociais desastrosos, tais como a exploração desmesurada do trabalho da mulher e do menor, elevadas jornadas de trabalho, além do crescimento no número de acidentes de trabalho oriundo da despreocupação com o meio ambiente laboral.

Ocorre que o modelo capitalista liberal mostrava-se incapaz de, alicerçado em pilares não-intervencionistas, solucionar a celeuma social gerada. Foi a partir dessas diversas tensões sociais que surgiu a necessidade de sair do modelo político liberal para se chegar ao Estado Social ou Estado Providência.

O individualismo prevalecente no Estado Liberal deu lugar à solidariedade do Estado Social, não pela benevolência dos detentores de poder, mas pela necessidade de sobrevivência do próprio capitalismo.

Sobre o tema, sábias são as palavras de Jorge Luiz Souto Maior e Marcus Orione G. Correia[11], ao dizerem que "o Direito Social e o seu consequente Estado Social são produtos do modelo capitalista de produção. Significam, entretanto, um modo do capitalismo tentar demonstrar-se viável como elemento regulador dos padrões de conduta da humanidade".

Assim, várias iniciativas foram sendo adotadas, em especial na Europa, com vistas a solver as problemáticas geradas pelo modelo capitalista de produção, mormente no que concerne às relações de trabalho.

Com efeito, em 1889, o governo suíço propôs a realização de uma conferência para fixar bases de um acordo sobre o trabalho nas fábricas. Já em 1891, quatorze países reuniram-se em Berlim na primeira conferência internacional para estudo da questão operária. Em 1900, realizou-se, em Paris, um congresso internacional para a proteção legal dos trabalhadores. Em 1902, um novo congresso em Colônia reconheceu a necessidade de intervenção legislativa para proibição do trabalho noturno das mulheres e vedação à utilização de

fósforo nas fábricas. Mais uma vez por iniciativa do governo suíço, outras duas conferências diplomáticas sobre a questão trabalhista foram realizadas em 1905 e 1906. Novos congressos também foram efetivados nos anos de 1908, 1910 e 1912[12].

Sobrevindo a primeira guerra mundial, as reuniões foram suspensas. Contudo, em 1919, com a instalação da conferência de paz, no palácio de Versailles em Paris, fora designada uma comissão de legislação internacional do trabalho, a qual, após várias sessões, concluiu o projeto que culminou na criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, como componente da antiga Sociedade das Nações, tendo sua constituição disposta na Parte XIII do Tratado de Versailles[13].

Como se vê, a OIT foi criada num momento histórico de afirmação do Estado Social, sendo este verdadeira opção de manutenção do modelo econômico capitalista então prevalente, que já começava a sofrer abalos com o advento do contraponto socialista.

Com a deflagração da segunda guerra mundial (1939-1945), as atividades da OIT permaneceram praticamente paralisadas. Porém, o pós-guerra trouxe consigo a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, que, em acordo firmado no ano de 1946, reconheceu a OIT como organismo especializado voltado à proteção dos direitos do trabalhador[14].

Em 1946, fora discutida e elaborada uma nova constituição da Organização Internacional do Trabalho, em substitutivo àquela adotada em 1919 (ano de criação do Organismo). O novel instrumento, vigente a partir de 1948, foi ratificado pelo Brasil ainda na década de 40, conforme Decreto de Promulgação nº 25.696, de 20 de outubro de 1948.

De acordo com o artigo 2º da Constituição da OIT[15], a organização compreenderá:

> a) uma Conferência geral constituída pelos Representantes dos Estados-Membros;
> b) um Conselho de Administração; e
> c) uma Repartição Internacional do Trabalho sob a direção de um Conselho de Administração.

A Conferência geral, por sua vez, será composta de quatro representantes de cada um dos Membros, dos quais dois serão Delegados do Governo e os outros dois representarão, respectivamente, os empregados e empregadores (Art. 3º da Constituição da OIT), o que revela a feição paritária do Organismo.

Em relação aos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, o artigo 1º de sua Constituição assinala que o organismo está encarregado de promover a realização do programa exposto no respectivo preâmbulo, cujo texto, por sua vez, é expresso em considerar que a paz, para ser universal e duradoura, deve assentar-se sobre a justiça social.

Aludido preâmbulo destaca, ademais, existirem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, considerando ser urgente a melhora de tais condições.

Outrossim, o anexo da Constituição da OIT, trazendo declaração relativa a seus fins e objetivos – nos moldes como traçados pela sua Conferência Geral – aduz, no item II, que:

> a) todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranqüilidade econômica e com as mesmas possibilidades;
> b) a realização de condições que permitam o exercício de tal direito deve constituir o principal objetivo de qualquer política nacional ou internacional;
> c) quaisquer planos ou medidas, no terreno nacional ou internacional, máxime os de caráter econômico e financeiro, devem ser considerados sob esse ponto de vista e somente aceitos, quando favorecerem, e não entravarem, a realização desse objetivo principal;
> d) compete à Organização Internacional do Trabalho apreciar, no domínio internacional, tendo em vista tal objetivo, todos os programas de ação e medidas de caráter econômico e financeiro;
> e) no desempenho das funções que lhe são confiadas, a Organização Internacional do Trabalho tem capacidade para incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse.

Note-se que não apenas os fatos sociais que envolveram sua criação e desenvolvimento, mas as próprias finalidades institucionais da OIT deixam clara sua preocupação com a garantia dos direitos humanos do trabalhador. Nesse sentido, obtempera Arnaldo Süssekind[16]:

> Se, antes da reforma constitucional de 1946, a OIT se dedicava, quase que exclusivamente, à regulamentação das condições de trabalho e das prestações de seguro social, a partir da Conferência de São Francisco, como reflexo da nova filosofia consagrada, passou a adotar instrumentos relativos aos direitos humanos fundamentais do trabalhador [...].

Sobressai evidente que a OIT, pelo próprio momento histórico que marcou sua criação e à vista de seus fins e objetivos institucionais, cuida-se de organismo internacional voltado ao resguardo de direitos sociais, os quais integram o rol de direitos humanos, notadamente porque pautados pela prevalência da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, os instrumentos normativos confeccionados no âmbito da OIT, em especial suas convenções, retratam disciplinamentos que guardam em si essência de verdadeiros tratados internacionais sobre direitos humanos, assunto que será melhor analisado nas linhas que se seguem.

4 CONVENÇÕES DA OIT COMO ESPÉCIES DE TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

O art. 2, item I, "a", da Convenção de Viena de 1969[17] dispõe que "tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica". O artigo 26 da mesma Convenção preleciona que "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé[18]".

Flavia Piovesan[19] afirma que "os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional".

Percebe-se, portanto, que tratado internacional compreende um acordo juridicamente vinculante consubstanciado num instrumento escrito elaborado por sujeitos de Direito Internacional (Estados e Organismos Internacionais), com vistas a tratar juridicamente de temas de interesse comum.

O tratado internacional deve ser fruto de um consenso entre os seus signatários. Tal consenso é, inclusive, enaltecido pelo art. 52 da Convenção de Viena de 1969, que diz ser "[...] nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas[20]".

Oportuno ressaltar que a denominação dada ao instrumento internacional com natureza jurídica de tratado é não é fundamental à caracterização do instituto, de modo que um tratado internacional pode assumir diferentes nomes sem que isso lhe retire a essência.

Nesse sentido, Rebeca M. M. Wallace, citada por Flávia Piovesan[21], alude que:

> O termo tratado é um termo genérico, usado para incluir as convenções, os acordos, os protocolos e a torça de instrumentos. O Direito Internacional não distingue os

> acordos identificados como tratados, dos outros acordos. O termo escolhido para se referir a um acordo não é em si mesmo importante e não apresenta maior conseqüência jurídica.

A Organização Internacional do Trabalho, na qualidade de sujeito de Direito Internacional, possui atribuição para celebrar acordos internacionais com natureza de tratados.

O art. 19, item 1, da Constituição da OIT[22] assinala que

> [...] se a Conferência pronunciar-se pela aceitação de propostas relativas a um assunto na sua ordem do dia, deverá decidir se essas propostas tomarão a forma:
> a) de uma convenção internacional;
> b) de uma recomendação, quando o assunto tratado, ou um de seus aspectos não permitir a adoção imediata de uma convenção.

Existem, basicamente, dois instrumentos de Direito Internacional celebrados no âmbito da OIT: (1) a convenção, que é um tratado internacional por excelência, impondo o compromisso do Estado-Membro signatário submetê-la, dentro do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência, ao parlamento do respectivo Estado para fins de internalização; e (2) a recomendação, que não é tratado vinculativo, desafiando tão somente o conhecimento do Estado-Membro e a obrigação de o mesmo, também no do prazo de um ano a partir do encerramento da sessão da Conferência, submeter ao parlamento nacional para que se apresente projeto de lei sobre o assunto ou tome outras medidas cabíveis (vide art. 19, itens 5 e 6 da Constituição da OIT).

Com efeito, pode-se concluir que as convenções celebradas no âmbito da OIT, apesar de não serem literalmente denominadas tratados internacionais, possuem referida natureza jurídica, devendo ser analisadas como tal para fins de estabelecer direitos e obrigações entre os sujeitos de Direito Internacional que lhes são signatários.

Como dito em tópico anterior, a OIT foi criada com a pretensão de promover patamares sociais minimamente dignos relacionados ao exercício do trabalho humano nos domínios dos Estados que a compõem.

Viu-se, ainda, que os aludidos Direitos Sociais relacionados ao trabalho humano integram o rol dos direitos da pessoa humana ou direitos humanos, na medida em que possuem como elemento nodal a consecução da dignidade do homem.

Assim, fácil intuir que as Convenções Internacionais da OIT, que carregam conteúdo voltado à ampla proteção do trabalho humano nas suas inúmeras acepções, devem sim receber o reconhecimento de tratados internacionais de direitos humanos.

Ratifica-se, pois, que a convenções internacionais da OIT, por consagrarem "valores comuns superiores consubstanciados em última análise na proteção do ser humano", como acima citado, guardam em sua essência a índole de tratados internacionais de direitos humanos.

Para demonstrar a veracidade desta compreensão, pertinente a citação de várias convenções da OIT que trazem em seus textos matérias eminentemente relacionadas a direitos humanos, como é o caso da convenção 29 de 1932, que dispõe sobre a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas; da convenção 138 da OIT de 1973, que estabelece a idade mínima para o trabalho; da convenção 182 de 1999, que elenca as piores formas de trabalho infantil; da convenção 111 de 1958, que veda a discriminação nas relações de trabalho, entre outras.

Necessário se faz, a seguir, analisar como as convenções da OIT, assim entendidas como tratados internacionais de direitos humanos, assumirão posição no Ordenamento Jurídico Nacional frente as normas internas instituídas.

5 INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS CONCEBIDAS PERANTE A OIT A PARTIR DA PERSPECTIVA DE QUE COMPREENDEM TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Antes de analisarmos a questão da internalização das convenções da OIT no Ordenamento Jurídico brasileiro, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos acerca do processo de formação e incorporação dos tratados internacionais.

Flávia Piovesan[23], citando João Grandino Rodas esclarece que

> [...] os tratados em forma solene, também conhecidos como em devida forma, passam pelas seguintes fases: negociação, assinatura ou adoção, aprovação legislativa por parte dos Estados interessados em se tornar parte no tratado e, finalmente, ratificação ao adesão.

No Brasil, o art. 84, VIII, da Constituição de 1988, diz que "compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional". Por sua vez, o art. 49, I, da Constituição dispõe que "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Vê-se, com isso, que a República Federativa do Brasil exige a colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo para a internalização de um tratado internacional em seu ordenamento.

Após internalizados, os tratados internacionais, como regra, acabam assumindo o *status* jurídico de leis ordinárias, portanto normas infraconstitucionais.

Acontece que, em se tratando de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, a questão não é tão simplista.

Isto porque, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Note-se que, no referido dispositivo, a Carta Maior faz expressa menção aos tratados internacionais em que o Brasil faça parte, de modo que, possuindo tais instrumentos conteúdo humanístico, poderão integrar o rol de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

Sobre o tema, ensina-nos Sarlet [24] (2008, p. 90):

> [...] a citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não constando no catálogo. Neste contexto, importa salientar que o rol do art. 5º, apesar de analítico, não tem cunho taxativo."

Não se pode olvidar que, conforme dito em tópico anterior, direito fundamental nada mais é do que denominação atribuída a direito humano internamente positivado no ordenamento jurídico de determinado Estado.

Assim, é certo dizer que o ordenamento nacional brasileiro reverencia duas modalidades de direitos fundamentais: (1) aqueles que são material e formalmente fundamentais, já que insertos no texto constitucional; e (2) aqueles que são apenas materialmente constitucionais, vez que não inseridos expressamente no texto constitucional, mas reconhecidos como tais pela cláusula aberta insculpida no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 fez inserir o § 3º, no já tão citado art. 5º da Constituição, o qual possui a seguinte redação:

> [...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Aludido dispositivo passou a permitir a possibilidade de um tratado internacional ratificado pelo Brasil que verse sobre direitos humanos assumir patamar de Emenda Constitucional, desde que aprovado pelo quórum qualificado para tanto exigido, em moldes idênticos aos trazidos pelo art. 60, § 2º, da Lei Maior.

Diante destes esclarecimentos iniciais, resta enfrentar agora as questões da internalização e hierarquia normativa das convenções da OIT, a partir da perspectiva já elucidada de que tais instrumentos são tratados internacionais de direitos humanos.

O enfrentamento do problema passa necessariamente pela análise no momento de ratificação das mencionadas convenções: se antes ou depois da Emenda Constitucional 45 de 2004.

Com efeito, para as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil posteriormente à citada Emenda, duas são as possibilidades:

A primeira delas decorre da submissão e aprovação da convenção da OIT, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, momento em que seriam equivalentes às emendas constitucionais, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF.

Ingo Wolfgang Sarlet (2007. p 350) sustenta pela compulsoriedade de submissão dos tratados internacionais sobre direitos humanos ao quórum qualificado:

> Com relação a esse aspecto, parece-nos que há, sim, pelo menos espaço para uma interpretação teleológica e sistemática em prol da compulsoriedade do procedimento reforçado das emendas constitucionais. [...] poder-se-á sustentar que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 a incorporação destes tratados deverá ocorrer pelo processo mais rigoroso das reformas constitucionais.

Na segunda, a convenção da OIT não seria submetida ao quórum qualificado das emendas constitucionais. Neste caso, a convenção poderia assumir dois caracteres: (1) legal e, portanto, equiparada à lei ordinária; (2) supralegal, estando acima das leis e abaixo da Constituição.

Vale lembrar que o STF, desde o julgamento do recurso extraordinário nº 80.04/1977, vinha compreendendo que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, versem ou não sobre direitos humanos, assumiriam *status* jurídico de lei ordinária.

Nada obstante, no ano de 2007, ao analisar o recurso extraordinário nº 466.343 e o *habeas corpus* nº 90.172, o STF modificou seu posicionamento quanto aos tratados internacionais sobre direitos humanos, passando a entender que os mesmos gozam de *status* supralegal.

Por outro lado, para as convenções da OIT já ratificadas pelo Brasil em momento anterior à Emenda Constitucional 45 de 2004, não haveria a possibilidade de submissão das mesmas ao quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da CF, de modo que não poderiam tais instrumentos assumir caráter formalmente constitucional, embora, para alguns[25], possam ser materialmente constitucionais, por integrarem o chamado "bloco de constitucionalidade" inserto na cláusula aberta trazida no art. 5º, § 2º, da CF.

Nesse sentido, sábios são os ensinamentos de Sarlet[26] (2007. p. 339):

> De acordo com a interpretação mais afinada com o espírito na norma contida no art. 5º, § 2º, da CF, vale lembrar que a abertura material do catálogo de direitos fundamentais abrange tanto direitos expressamente positivados em outras partes do texto constitucional quanto sediados em tratados internacionais, incluindo, de resto, os assim (genericamente) designados direitos implícitos, no sentido de posições jusfundamentais não amparadas em texto constitucional expresso (portanto, direitos não explicitados), aos quais o constituinte se referiu ao mencionar direitos decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.

Restaria, apenas, a possibilidade de as convenções da OIT já ratificadas assumirem o caráter legal, com *status* de lei ordinária; ou supralegais, estando acima das leis, mas em posição inferior à constituição.

Defendemos que as convenções da OIT, com nítida índole humanística, por si já merecem *status* de materialmente constitucionais. Concordamos, ainda, com a posição já citada por Sarlet no sentido da compulsoriedade na submissão das convenções ratificadas pelo Brasil após a Emenda 45 de 2004 ao procedimento trazido pelo novel art. 5º, § 3º, da CF, passando a serem formalmente constitucionais.

Finalmente, para as convenções já ratificadas pelo Brasil em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, concordamos que tais tratados possuam, ao menos, hierarquia supralegal, conforme vem-se inclinando o STF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

a) direitos humanos são o conjunto de normas e preceitos que protegem o homem considerado em sua essência, tendo o ser humano como seu titular e destinatário último, possuindo como elemento nodal a dignidade da pessoa humana, sendo, pois, universais e atemporais;

b) o surgimento da OIT se deu no âmago do Estado Social, com vistas a promover patamares mínimos de proteção ao trabalhador, sobrelevando sua dignidade;

c) os tratados internacionais são instrumentos escritos, elaborados por sujeitos de Direito Internacional (Estados e Organismos Internacionais), com vistas a tratar juridicamente de temas de interesse comum. A denominação dada ao instrumento não é relevante para sua caracterização como tratado;

d) no âmbito da OIT dois são os instrumentos passíveis de serem produzidos:
- a convenção, que é pacto vinculativo e passível de ser internalizado no âmbito dos Estados signatários,
- a recomendação, que não tem escopo vinculativo e deve ser submetido ao parlamento dos Estados signatários para que produza norma interna sobre a matéria ou adote outras medidas cabíveis.

e) as convenções da OIT são tratados internacionais de direitos humanos, porque versam sobre direitos sociais;

f) a internalização das convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto tratados internacionais de direitos humanos, deve ser analisada em dois momentos distintos: o primeiro se ratificadas anteriormente à Emenda Constitucional 45 de 2004 e o segundo se ratificadas após a referida Emenda;

g) se ratificadas posteriormente à Emenda Constitucional 45 de 2004, as convenções da OIT podem assumir *status* de emenda constitucional, passando a integrar formalmente à Constituição, desde que submetidas ao quórum qualificado de aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Podem, todavia, assumir *status* de lei ordinária ou de norma supralegal;

h) se as convenções tiveram sido ratificadas anteriormente à Emenda Constitucional não poderão, ao menos em princípio, serem submetidas ao quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da CF, embora para alguns possam ter *status* materialmente constitucional, com base no art. 5º, § 2º, da CF. Porém, poderiam assumir caráter legal, equiparável a lei ordinária, ou supralegal, acima das leis, mas abaixo da Constituição.

Citações

[1] SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1987, p. 119.

[2] DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 49.

[3] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006, p. 259.

[4] SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos** – Direitos humanos e democracia. CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 335.

[5] DAVID ARAÚJO, Luis Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 108.

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p. 334-335.

[7] QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006, p. 34.

[8] A menção feita a apenas três dimensões dos direitos humanos não exclui a doutrina que admite a existência de uma quarta dimensão, tal como adotada por Paulo Bonavides, no seu Curso de Direito Constitucional, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

[9] CANÇADO, Antônio Augusto Trindade in PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Apresentação.

[10] SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações provadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 29.

[11] SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione. **O que é direito social** – Curso de Direito do Trabalho. Marcus Orione Gonçalves Correia (org.). Vol I. São Paulo: LTr, 2007, p. 23.

[12] Dados históricos colhidos em SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione. op. cit., p. 20-21.

[13] SÜSSEKINK, Arnaldo. op. cit., p. 98-99.

[14] Ibid., p. 108-111.

[15] Disponível em: <www.oitbrasil.orb.br>. Acessado em 06 de março de 2009.

[16] SÜSSEKINK, Arnaldo. op. cit., p. 112.

[17] Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acessado em 26 de março de 2010.

[18] Idem.

[19] PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 43.

[20] Idem.

[21] PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 44.

[22] Disponível em: <www.oitbrasil.orb.br>. Acessado em 06 de março de 2009.

[23] PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 43.

[24] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 90.

[25] SARLET, Ingo Wolfgang e PIOVESAN, Flávia no Brasil e J.J. Gomes Canotilho, na Europa.

[26] op cit., p. 339.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DAVID ARAÚJO, Luis Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODINHO, Maurício Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUEIROZ JÚNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos** – Direitos humanos e democracia. CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações provadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione. **O que é direito social** – Curso de Direito do Trabalho. GONÇALVES CORREIA, Marcus Orione (org.). vol I. São Paulo: LTr, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1987.

TORRIERI, Deocleciano Guimarães. **Dicionário Técnico Jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

"A HOMENAGEM AOS ASCENDENTES COMO MOTIVO JUSTO AO ACRÉSCIMO DE SOBRENOME: UMA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO 'MOTIVADAMENTE', CONSTANTE DO ART. 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, À LUZ DA HERMENÊUTICA PÓS-POSITIVISTA"

Rodolfo Pamplona Filho
Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador - BA (TRT da Quinta Região)
Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS
Professor (licenciado) do Programa de Pós-Graduação em Direito da UCSAL - Universidade Católica de Salvador
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia
Professor da Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA
Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho do *JusPodivm* - BA
Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Cadeira 58) e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira 27)
Autor de diversas Obras Jurídicas

Hermano Fabrício Oliveira Guanais e Queiroz
Formado em Magistério pelo CNMP
Monitor do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Assessor do Poder Executivo do Município de Palmeiras-Bahia
Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS)
Pós-graduado em Direito *latu sensu* pela Escola de Magistrados da Bahia (EMAB)
Advogado da Procuradoria do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC)
Ganhador de Menção Honrosa no Prêmio Estadual Deputado Luís Eduardo Magalhães - 2004
Autor de diversos artigos jurídicos publicados na Revista Jurídica da Editora Síntese do Rio Grande do Sul e na Revista Jurídica Eletrônica da UNIFACS
Coautor e organizador da obra "João da Paz"
Prefaciou a obra "Encontro com a Villa Bella das Palmeiras" publicada pelo Governo do Estado da Bahia

"O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer outra coisa não acostumam desejar mais bom senso do que têm. Assim, não é verossímil que todos se enganem: mas, pelo contrário, isso demonstra que o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que

se denomina bom senso ou razão, é por natureza igual, em todos os homens; e portanto, a diversidade de nossas opiniões não decorre de uns serem mais razoáveis que o outro, mas somente porque conduzimos nossos pensamentos por diversas vias, e não consideramos as mesmas coisas. Pois não basta ter o espírito bom, mas o principal é aplicá-lo bem. As maiores almas são capazes de maiores vícios, assim como das maiores virtudes; e aqueles que só caminham muito lentamente podem avançar muito mais, se bem seguirem o caminho certo, do que aqueles que correm e deles se afastam".

René Descartes (Discurso do Método)

RESUMO: Tomando como ponto de partida a diversidade e equivocidade na análise hermenêutica de alguns magistrados e membros do Ministério Público, a respeito do requisito "motivadamente", presente no art. 57 da Lei 6.015/73, que ao rechaçarem a possibilidade de acréscimo de sobrenome, alegando ausência de justo motivo, tendo por fundamento, causa de pedir, a homenagem aos antepassados, acabam por ensejar retrocesso aos avanços da Ciência do Direito, é que este artigo trata da "Homenagem aos ascendentes como motivo justo ao acréscimo de sobrenome: uma interpretação da expressão 'motivadamente', constante do art. 57 da Lei de Registros Públicos, à luz da hermenêutica pós-positivista", tendo-se, pois, a hermenêutica como vertente norteadora a explicitar que a homenagem aos ascendentes constitui, sim, motivo justo a acrescer sobrenome que integra a linhagem familiar de quem requer.

PALAVRAS-CHAVE: homenagem aos ascendentes. motivo justo. acréscimo de sobrenome. hermenêutica. lei de registros públicos.

ABSTRACT: Starting on the diversity and ambiguity in the hermeneutics analysis of some judges and members of the public prosecutor, regarding the induced' requirement, provided in art. 57 of Law 6,015/73, that rejects the possibility of inclusion of a surname, claiming the lack of due cause, based, in the cause of action, a tribute to the ancestors, ultimately setbacks the advances of law, is that this article deals with "Honor to the ancestors as a due cause to the inclusion of surname: an interpretation of the term 'induced', in the art. 57 of the Public Records Law, in the light of hermeneutics post-positivist " therefore, hermeneutics as the guiding part to clarify that the tribute to the ancestors is a good cause, in adding surname lineage that includes his family.

KEY-WORDS: tribute to the ancestors. just cause. inclusion of surname. hermeneutics. law of public records.

SUMÁRIO: 1 Intróito; 2 A importância da hermenêutica no contexto jurídico pós-positivista; 3 A função do nome e a relativização da sua imutabilidade no ordenamento jurídico brasileiro; 4 O art. 57 da Lei 6.015/73 e a possibilidade de acréscimo de sobrenome: uma interpretação jurisprudencial; 5 O alcance conceitual da expressão "motivadamente": uma revelação hermenêutica; 6 A homenagem aos ascendentes como motivo razoável a justificar o acréscimo de sobrenome e a equivocidade interpretativa de alguns magistrados e membros do *Parquet*: um retrocesso hermenêutico?; 7 Considerações Finais.

1 INTRÓITO

Registra-se crescente, na ordem jurídica brasileira, a propositura de ações de retificação em assentamento de registro civil, tendo como fundamento o quanto estatuído no art. 57 da Lei 6.015/73 (BRASIL, 2008b), a "conhecida" Lei de Registros Públicos (LRP), que autoriza ao jurisdicionado requerer ao Estado-juiz a alteração posterior de nome, desde que, por exceção e "motivadamente", após a audiência do Ministério Público (MP).

Diante dessa previsão, ações são ajuizadas nas Varas de Registros Públicos, pleiteando-se o acréscimo de qualquer um dos sobrenomes dos ascendentes ao nome do descendente que deseja lhes prestar homenagem ou até mesmo ao seu núcleo familiar, ainda que já constante no seu os respectivos sobrenomes identificadores dos seus progenitores, configurando-se, pois, tal justificativa como justo motivo a embasar o acréscimo, consoante possibilita a leitura e aplicação do art. 57 da LRP, sob as luzes da hermenêutica.

Para explicitação maior da temática proposta, este artigo discutirá, inicialmente, a importância da hermenêutica para o Direito na era pós-positivista, destacando-se, após, a primordial função do nome e relativização da sua imutabilidade na ordem jurídica brasileira, por meio das inovadoras e avançadas interpretações conferidas pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, que, de forma acertada, vem admitindo a homenagem aos ascendentes como "motivo justo" a fundamentar o requerimento de acréscimo de sobrenome.

A seguir, será demonstrado que, por meio de elementos hermenêuticos postos ao intérprete do Direito, notadamente aqueles relacionados à teoria da linguagem e da argumentação, é possível extrair da expressão conceitual "motivadamente" a justeza e a razoabilidade pelas quais se afirma a possibilidade de homenagear os ascendentes, promovendo-se a adição de mais um dos sobrenomes dos genitores ao descendente que assim pretender. Por fim, serão tecidas as necessárias críticas aos, *data venia,* equivocados posicionamentos manifestados por alguns membros do MP e magistrados brasileiros, os quais, num retrocesso hermenêutico, reconhecem tal pedido como "mero capricho pessoal".

2 A IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA NO CONTEXTO JURÍDICO PÓS-POSITIVISTA

A hermenêutica é a ciência da interpretação, fixadora das condições de potencialização das normas jurídicas, sendo, ao mesmo tempo, a reflexão, a análise e a epistemologia da interpretação do Direito. Confere ao jurista instrumentos para a interpretação, sem, ao mesmo tempo, exercer atividade legislativa. Sobressai o seu caráter epistemológico, sendo a interpretação a compreensão da

norma jurídica e a realidade que a ela se integra – concretização da norma jurídica frente à realidade – e a hermenêutica, uma linguagem ideal que traduz o Direito.

Originariamente, desde a Antiguidade, a expressão hermenêutica possuía três significados: "dizer, explicar e traduzir". Todos esses sentidos pressupunham que o texto tivesse uma existência própria, que caberia ao intérprete apreender. Procurava-se, então, alcançar o que o autor do texto quis dizer, qual a sua intenção, especialmente quando se referia à interpretação das Sagradas Escrituras, em que se buscava a compreensão da exata vontade de Deus, e também de obras literárias. (GADAMER, 1998)

Nos idos do século XVIII, Schleiermacher (1999) procurou desmistificar esse caráter fragmentário da hermenêutica, lançando as bases de uma hermenêutica geral, destacando que todo indivíduo, quando se depara com alguma obra, já leva consigo uma pré-compreensão, a do texto e do seu autor. A filosofia da consciência, pautada no idealismo cartesiano, encontrou na teoria romântica de Schleirmacher uma nova concepção de hermenêutica, já de cunho científico e universal, que privilegiava não apenas o texto escrito, mas também toda expressão da linguagem, seja escrita ou falada, seja gestual ou simbólica.

Logo após, vários outros teóricos o sucederam, destacando-se Gadamer (1998), o qual vem afirmar que não existe esta ideia de sentido objetivo do texto nem do autor. Ele não estava preocupado com o método e sim com o processo de compreensão: a partir do contato com o texto o leitor altera o seu sentido, da mesma forma que o texto interfere no leitor. Esta interação vai formar o círculo hermenêutico, interação recíproca entre o texto e o sujeito. Por esta teoria, conclui-se que cada indivíduo poderia ter a sua própria norma, o que não deixaria de ser uma ameaça à segurança jurídica.

Daí por diante, outras teorias surgiram, algumas reforçando as até então predominantes, defendendo a necessidade de se buscar o "verdadeiro significado da norma", outras apontando para a importância da compreensão zetética do Direito e não apenas dogmática. A nova hermenêutica de Gadamer (1997) vai relevar, deste modo, a necessidade de observância do contexto para interpretação do texto, não se podendo desvincular um do outro. Diante dessa nova visão, não há nada mais incoerente do que a possibilidade de interpretação baseada na busca da vontade da lei ou do legislador.

A nova hermenêutica, para livrar-se da insegurança jurídica que poderia advir da teoria pura de Gadamer, buscou contemporizar com a teoria de Betti (1990), a qual impunha limites a esta interpretação, de modo que o intérprete não poderia transcender à literalidade do texto normativo.

O objeto da hermenêutica jurídica estava centrado no estudo e na sistematização de processos sobrepostos para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. A positivação das normas é realizada em termos gerais,

estabelecendo regras, solidificando princípios, fixando normas, em linguagem precisa, porém ampla, ensejadora de variadas interpretações. No escólio de Habermas (1997, p. 297) a interpretação, tal qual as artes em geral, tem a sua técnica, os seus meios para alcançar os fins pretendidos. Seu embasamento adveio de princípios e regras desenvolvidos e aprimorados por meio da interpretação constante das noções vagas e imprecisas contidas na legislação. Diz-se que "a arte ficou subordinada, em seu desenvolvimento progressivo, a uma ciência geral, o Direito, obediente, por sua vez, aos postulados da Sociologia; e a outra, especial, a Hermenêutica".

Foram rompidos, desta maneira, os paradigmas do legislador racional, do juízo subsuntivo, do pensamento lógico-dedutivo, da exegese e das teorias: objetivista e subjetivista.

Neste contexto, superado historicamente o jusnaturalismo e percebendo-se o declínio político do positivismo, surgiram vastos espaços para reflexões sobre a interpretação como ato político, sob o respaldo da teoria da argumentação e da função social do Direito, o pós-positivismo. Dentre seus objetivos primordiais, sobreleva-se a necessidade de se repensar os aspectos da chamada nova hermenêutica, à luz da valorização dos princípios, desenvolvendo o esforço teórico a fim de transformar o progresso filosófico em instrumental técnico-jurídico aplicável aos problemas concretos, produzindo sobre eles efeitos positivos. A expressão hermenêutica passou a significar o estudo da linguagem, baseando-se na leitura e interpretação do homem num determinado contexto sócio-cultural, a partir da sua historicidade e temporalidade.

A hermenêutica, concebida como uma teoria sobre a interpretação, passa, efetivamente, a auxiliar o juiz na tarefa de bem pensar o Direito, trazendo possibilidades para decidir democraticamente a melhor forma de aplicar a justiça social. Daí, o que legitima uma decisão judicial é a sua fundamentação razoável e coerente com a realidade, em sintonia com a evolução dos tempos, dos fatos, das teorias e das necessidades do homem como protagonista da história. E é a nova hermenêutica que conduzirá os operadores do Direito à certeza de que a homenagem aos ascendentes constitui, sim, motivo justo à adição de sobrenome.

3 A FUNÇÃO DO NOME E A RELATIVIZAÇÃO DA SUA IMUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme melhor doutrina, a função primária do nome em nossa sociedade, para além mesmo do direito fundamental da pessoa humana, diz respeito à individualização do sujeito, titular de direitos e obrigações, sendo que o princípio geral atinente à matéria, consagrado pela Lei de Registros Públicos vigente, estabelece a imutabilidade do nome, compreendendo este termo tanto o prenome quanto o nome de família ou patronímico.

No que tange ao prenome, somente situações excepcionais, como são aquelas nas quais a designação expõe o indivíduo ao ridículo social ou homonímia, entre outras, viabilizam a retificação judicial. Sobre tal temática, destaquem-se os registros de NERY JÚNIOR e ANDRADE NERY (2003, p. 161):

> [...] 9 Imutabilidade do nome. É a regra geral: feito o registro, não mais se poderá modificar o nome. A alteração somente será possível por autorização judicial, em casos excepcionais (LRP 57). Os casos mais comuns de alteração do nome são:
> a) homonímia, que prejudica a identificação do sujeito, podendo trazer-lhe prejuízos econômicos e morais;
> b) exposição ao ridículo, em decorrência de nomes ou de combinações de nomes que possam constranger a pessoa (LRP 55 par. ún., a *contrario sensu*);
> c) acréscimo para melhor identificação da pessoa para fins sociais e políticos (convivente que acrescenta aos seus o apelido do companheiro - LRP 57 § 2º; político que acrescendo ao seu nome apelido pelo qual é conhecido junto a seus eleitores - LRP 58 par. ún.);
> d) proteção de vítima ou testemunha de crime, alteração que é autorizada quando houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração para a apuração de crime (LRP 58 par. ún.; L 9.807/99 9º § 3º).

Essa imutabilidade do nome decorre do princípio da segurança jurídica.

Não obstante, há situações em que esse princípio pode ser relativizado, como forma de se efetivar princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Preserva-se o nome, traço basilar da personalidade, com o fim de não se prejudicar a terceiros e os apelidos de família. É a partir dele que a pessoa se relaciona consigo mesma, com outros e com o mundo, constituindo-se uma representação simbólica da pessoa humana, dando-lhe um traço distintivo e singular perante a universalidade de pessoas. Daí porque a sua imutabilidade pode ser flexibilizada, quando o sujeito desejar e não gerar lesão à ordem pública brasileira, ainda mais por tratar-se de acréscimo de sobrenome e não de mudança de prenome. (SWENSSON, 2003)

O prenome é, pois, inalterável. Mas, como exceção à regra, desde que haja justo motivo e não se prejudiquem os apelidos de família, permite-se, ouvido o MP, a retificação do nome civil no assento do nascimento no cartório de registro civil. As hipóteses de mudança encontram-se nos artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 2008b).

Destaque-se que o art. 56 da LRP estabelece um prazo decadencial para a alteração *imotivada* do nome, quando estabelece que

> [...] o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Para o exercício deste direito potestativo, não exige realmente a Lei uma motivação peculiar para a pretensão deduzida em juízo.

Todavia, esta autorizada *alteração imotivada de nome*, porém, deve ser entendida *modus in rebus*.

Isto porque o prenome, na forma do art. 58, é imutável relativamente, somente podendo ser alterado em estritas hipóteses legais. Da mesma forma, nesta hipótese de alteração espontânea, devem ser mantidos os *apelidos de família*, o que limita também as possibilidades de modificação do nome, sendo mais comum a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice-versa.

Para o ajuizamento desta ação constitutiva negativa (retificação voluntária de registro de nome), além do prazo decadencial previsto de 1 ano, soa imprescindível que o autor comprove, através de certidões negativas extraídas de órgãos públicos, que não há qualquer intuito fraudulento a direito de terceiros na sua pretensão de modificação de nome.

Ao se buscar razoável interpretação da lei, em consonância com os ditames constitucionais, atentando-se ao referido princípio da definitividade, deve-se ter em mente que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. E a adição de sobrenome, sob esta ótica, não tem o condão de prejudicar a individualização da pessoa.

Conforme posicionamento jurisprudencial emanado do Tribunal de Justiça (TJ) de Minas Gerais:

> O nome civil, em regra, é imutável. Todavia, a lei admite exceções em determinadas circunstâncias, autorizando a alteração [...] É possível a alteração no registro de nascimento para acrescer ao nome do menor um apelido de família, **embora avoengo**. (BRASIL, 2008c; grifos nossos).

Já o Des. Nepomuceno Silva acrescenta:

> A regra da imutabilidade do nome reveste-se de caráter relativo, razão porque admissível sua integração pelo apelido de família paternal, que designa a linhagem da pessoa, **não se vislumbrando prejuízo a terceiros ou à ordem pública**, sendo que **o acréscimo do patronímico evitará, inclusive, a ocorrência de homonímia**, já que o assento original - bastante comum - mostra-se hábil à geração de embaraços sócio-jurídicos. (AP 1.0372.04.007943-9/001; Des. Nepomuceno Silva, publicação: 26.11.2004) (grifos nossos).

Verifica-se do exame, ainda que perfunctório, das posições doutrinárias e jurisprudenciais, que a regra da imutabilidade, especificamente o acréscimo de sobrenome para homenagear ascendentes e preservação de linhagem, decorrente diretamente do dever de identificação, vem sendo amplamente suavizada.

Percebe-se, notadamente na jurisprudência, uma forte tendência no sentido de admitir-se a alteração do registro civil mesmo quando não constatada a ocorrência de erro cartorial, desde que motivadamente, não se prejudicando os apelidos de família e nem se violando a ordem pública. (QUINTANILHA, 1981)

Tal posicionamento, à luz dos ensinamentos hermenêuticos, justifica-se largamente, haja vista que, recentemente, o valor soberano do ordenamento jurídico é de ser conferido à pessoa humana certa margem de liberdade na disposição de seu sobrenome, particularizado por meio do direito personalíssimo de possuir um nome como melhor lhe aprouver, por mais íntimo que esse pleito pareça aos olhos de alguns representantes do Poder Judiciário e do MP. Neste sentido, saliente-se o julgado do TJ do Rio Grande do Sul, o qual acolheu o requerimento de mudança de nome, sob o argumento de que: "A moderna compreensão de atributo da personalidade cuida hoje da pessoa, superando a inflexibilidade da doutrina reacionariamente patrimonialista que impedia a troca". (RTJRGS 150/643)

Por fim, registra-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008b):

> **DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO**. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo-se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (**STJ - RESP** 401138-MG - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.08.2003 - p. 00219)"

Vê-se, a partir dos argumentos expostos, que a regra da imutabilidade deve ser relativizada, como medida da mais lídima justiça.

4 O ART. 57 DA LEI 6.015/73 E A POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE SOBRENOME: UMA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Preambularmente, torna-se mister reiterar, neste tópico, que a hipótese aqui defendida, a propositura de ação de retificação para acrescer sobrenome de ascendente ao descendente, versa não sobre retificação, no sentido estrito

do termo (significando emenda, correção ou conserto, do nome), mas sobre a possibilidade de acréscimo de patronímico dos ascendentes, como forma de homenagear-lhes diante dos fortes laços de afeto que guardam.

Esse procedimento de jurisdição graciosa, previsto na Lei nº 6.015/73 (2008b), Título II, Capítulo XIV, obedece ao rito previsto no art. 109 e ss., encontrando amparo em seus arts. 56 e 57, *caput*, que assim versam, respectivamente:

> **Art. 109**. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
> **Art. 56.** O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.
> **Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome,** somente por exceção **e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração, pela imprensa. (grifos nossos)

A *jurisprudentia*, vetor de onde promana a admissibilidade da inclusão de sobrenome outro, já que fruto da hermenêutica, traduz, genericamente, um Direito elaborado com prudência "como conhecimento moral, capaz de sopesar, diante da mutabilidade das coisas, o valor e a utilidade delas, bem como a correção e justeza do comportamento humano." (FERRAZ JÚNIOR, 1980, p.19-20). A prudência revela uma racionalidade própria, cuja ferramenta pontual é a dialética, enquanto arte das contradições e caminho coerente ao desenvolvimento da tese ora sustentada.

No caso de ajuizamento de ação de retificação, desejando qualquer cidadão adicionar ao seu nome o sobrenome de qualquer dos seus ascendentes, com o objetivo único de dar continuidade ao nome da família, homenageando os seus, não há razão para não se deferir tal pleito, mesmo porque não se está infringindo nenhuma norma legal ou princípio da ordem jurídica brasileira, ao contrário, há uma justa homenagem em favor da família pátria que, não se pode obscurecer, está em intensa desintegração. Como decidido pelo TJ de São Paulo, em acórdão publicado na Revista dos Tribunais (1997, p. 72): "A lei não proíbe a adição de sobrenome".

Observando-se tais orientações, interessa saber, no tema ora debatido, se o acréscimo de outro sobrenome ou apelido de família, de ascendente paterno ou materno, ao nome de seu ascendente, encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora quando da lavratura da certidão de nascimento os genitores revelem qual o sobrenome a ser adotado pelo filho, não há razão para que se vede a possibilidade de inclusão de outro sobrenome que, de fato, pertença àquele, o qual, já consciente de sua posição de cidadão, portador de direitos e obrigações, pode manifestar esse anseio, apresentando, para efeito de controle judicial, o motivo específico do pedido.

Sobre isso, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que poderá se incluir ao nome oficialmente registrado o sobrenome de qualquer dos ascendentes, visando a perpetuar o nome de sua família e manter sua tradição. Além de identificar ainda mais o postulante na sociedade, integrar sua personalidade, individualizá-lo, um outro sobrenome melhor indicará a sua procedência familiar, identificando a sua origem, mesmo que remota.

Cabível, nesta senda, escorreita menção ao julgado oriundo do TJ/MG, em que o apelante objetivava alterar o seu nome para homenagear o seu avô paterno, justificando que foi este quem, efetivamente, lhe deu o carinho, criação e amor de avô. Com suporte nesse argumento, decidiu a ilustre julgadora:

> Nada mais justo e digno. Afinal o nome permite a continuidade no mundo de uma pessoa, dando-lhe a idéia de eternidade, já que se transfere de geração para geração. Não há no pedido do apelante qualquer capricho, apenas uma justa homenagem a quem lhe tratou como verdadeiro neto. Manter o sobrenome de um avô biológico, mas ausente, ao argumento de segurança jurídica, é descurar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no campo do registro público. O nome do avô adotivo possui um significado afetivo muito maior para o apelante do que o do avô biológico, daí porque não vislumbro razão para se impedir a alteração, ainda mais que não há prejuízo para terceiros e para os apelidos de família, já que será preservado o sobrenome paterno e materno de seu nome. (BRASIL, 2008d)

Segue a ementa do voto supramencionado:

> RETIFICAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. ADIÇÃO DE PATRONÍMICO AO NOME. ASCENDENTE DE FAMÍLIA TRADICIONAL NA CIDADE. HOMENAGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA. VIABILIDADE. Viável é a adição do patronímico da avó materna de tradicional

> família italiana da cidade no nome da apelante dada a excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família, e o pedido foi acompanhado de certidões negativas de distribuição de ações cíveis, criminais e protestos, as quais atestam a idoneidade da requerente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.03.043527-6/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): PATRÍCIA GOMES BASTOS - PROCESSO SEM RÉUS CADASTRADOS - RELATOR: EX.MO SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA). (BRASIL, 2008d)

A jurisprudência dos Pretórios brasileiros, manifesta-se remansosa, nesse mesmo diapasão, *verbo ad verbum*:

> Sabido que o prenome é imutável, nos termos do art. 58, ***caput***, da Lei nº 6.015/73, não havendo, todavia, qualquer impedimento que os nomes sejam alterados, mediante determinação judicial, mormente quando o motivo apontado se apresenta razoável**, como no caso, onde se busca homenagear as avós. Não existe qualquer norma jurídica que impeça essa providência**, salientando-se que o disposto no artigo 56, da lei referida, ao estabelecer que essa alteração não pode prejudicar os apelidos de família, não obstaculiza, obviamente, o acréscimo ou a eliminação de certos apelidos, mormente quando a pretensão busca, na verdade, preservar os nomes de seus ascendentes. Essa vedação tem o sentido exatamente contrário, qual seja o de impedir que o requerente se desvincule de sua família. O que não é o caso da apelante. Ademais, deve ser lembrado que, em matéria de emprego de nomes, na falta de regra expressa a respeito da adoção dos apelidos dos pais, impera a tradição. Inobstante (*sic*) os argumentos aduzidos pelo prolator da sentença e pelos representantes do Ministério Público, **entendo que os motivos invocados são razoáveis, podendo, assim, a pretensão ser enquadrada na excepcionalidade prevista no artigo 57, da Lei dos Registros Públicos, sendo, assim, lícita e admissível.** Quando do julgamento da apelação cível n.º 595026196 tive a oportunidade de salientar que, pelo exame dos dispositivos que regem a matéria, que foram acima citados, **apenas o prenome é imutável, podendo, assim, o nome ser alterado, desde que a alteração se apresente motivada.** É o caso dos autos, já que **a pretensão busca homenagear os ascendentes**. **E a homenagem que se pretende prestar**

> **aos avós maternos não pode ser repelida**. Retificação que, ao contrário do entendido, não desfiguraria o nome da autora, não dificultaria a identificação imediata da origem dos respectivos titulares e, muito menos, não caracterizaria ameaça concreta à segurança jurídica que o nome de cada um proporciona à sociedade. (O TJ/RS, Des. Tael João Selistre, Ap Cível nº 033.810, sessão de 22.05.97, na 3ª Câmara Cível). (grifos nossos) (BRASIL, 2008e)

Por seu turno, na Ap. Cível, nº 1997.013250-6, o Des. Gaspar Rubik, do TJ/SC, decidiu:

> *RETIFICAÇÃO* DE *REGISTRO* CIVIL - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SEGUNDO PRENOME OU, TECNICAMENTE, DE *SOBRENOME*, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRONÍMICO OU APELIDO DE FAMÍLIA-RECURSO PROVIDO. (Data: 26/03/1998) (BRASILf)

Alguns dispositivos infraconstitucionais revelam a presença, na linguagem das normas jurídicas, de signos e expressões vagos e essa circunstância torna a atividade de interpretação e aplicação do Direito, sobretudo na jurisprudência, bastante implicada com os valores morais, culturais, econômicos, sociais e políticos de uma comunidade.

5 O ALCANCE CONCEITUAL DA EXPRESSÃO "MOTIVADAMENTE": UMA REVELAÇÃO HERMENÊUTICA

A grande discussão acerca da admissibilidade ou não do acréscimo de sobrenome, objetivando a homenagem a ascendentes por descendentes, tem sua gênese na expressão "motivadamente", constante do art. 57 da Lei 6.015/73, cuja interpretação atribuída em alguns julgados vem se revelando contrária aos ditames da hermenêutica jurídica pós-positivista.

O Direito, como instrumento de comunicação que é, traz em si um forte poder de violência simbólica, expressado por meio dos signos linguísticos contidos nas normas jurídicas. Sob este prisma, o signo deve ser visto não como uma unidade semântica isolada, mas como uma ideia de ligação significativa de certos conjuntos de signos linguísticos.

Partindo de uma análise do signo linguístico "motivadamente", fincada na trilogia semiótica, que é subdivida em semântica, sintática e pragmática, chega-se ao alcance conceitual de tal expressão.

No plano semântico, os termos lingüísticos são considerados em seu aspecto referente à realidade e ao contexto em que são colocados, buscando-se

o significado e o sentido da palavra, também por meio do dicionário, posto que, em algumas vezes, a palavra é imprecisa, ainda mais quando integrante da norma jurídica formulada por meio de orações e enunciados vagos.

Nesta linha, a expressão "motivadamente", sob a luz do dicionário, significa "expor ou explicar a razão ou motivo de; fundamentar." (FERREIRA, p. 1988). No entanto, a semântica da linguagem do Direito não se resume apenas em um tecnicismo oriundo de dicionário, mas também na evolução e dinâmica dos conceitos, materializadas na contínua elaboração de leis, as quais criam e recriam novas terminologias, para representarem novos fatos jurídicos, objeto de estudo da doutrina e da jurisprudência que, ininterrupta e elogiosamente, no pleno exercício da hermenêutica, fixam diretrizes interpretativas das novas expressões incorporadas à linguagem do Direito. Destaca Ferraz Júnior (2007, p. 256) que: "A determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa dogmática da hermenêutica."

Assim, norteado por uma hermenêutica coerente com a evolução do Direito, não se pode conceber o equivocado entendimento de que o signo "motivadamente" implicitamente signifique o sintagma "motivo justo", como se vem fazendo aleatoriamente. Ainda mais porque "motivo justo", para a hipótese de requerimento de acréscimo de sobrenome, tem sido erroneamente interpretado como "capricho pessoal", "mero capricho", "ausência de motivação séria e excepcional". Entretanto, nesses casos, o princípio a ser aplicado é o de que deve, em regra, ser deferida a retificação do nome quando, além de não ser expressamente proibida por lei, melhora a situação social do interessado e não acarreta prejuízo à ordem pública nem a terceiro.

No plano da sintática, sob os ventos da interpretação gramatical, o vocábulo é considerado a partir do sistema no qual está inserido, observando-se uma determinação dos múltiplos sentidos das expressões utilizadas no Direito. Na concepção de Ferraz Júnior (1991), as questões sintáticas dizem respeito a problemas de conexão das palavras nas sentenças: questões léxicas; e à conexão de uma expressão com outras dentro de um contexto: questões lógicas; e à conexão das sentenças num todo orgânico: questões sistemáticas.

A primeira questão analisada pelo aludido jurista vem afirmar que a ordem das palavras e a forma pela qual elas estão atreladas no texto são de suma relevância para se extrair o significado da norma. Com base nessa premissa, ao verificar-se o texto do art. 57, nota-se que a palavra "motivadamente" está ao lado da expressão "por exceção e". Daí uma das causas de atribuir-se àquele vocábulo um sentido negativo como o é este último. É a partir disso que alguns operadores do Direito, de maneira infeliz, defendem que a expressão

"motivadamente" quer significar, para a hipótese de acréscimo do sobrenome, o sintagma "motivo justo", que, por sua vez, estaria relacionada somente às situações excepcionais de alteração de prenome.

Não se leva em conta, em vista dessa má interpretação, que os motivos que impulsionam os jurisdicionados a buscarem no Judiciário a modificação, por mínima que seja, de algo tão pessoal quanto o próprio nome, são, algumas vezes, de foro exclusivamente íntimo, sem correspondência, portanto, a uma situação objetiva necessariamente de dificuldade ou humilhação – a excepcionalidade supramencionada. Apenas quem requer tal acréscimo pode mensurar o quanto lhe afeta constar em seu nome o sobrenome daqueles que tanto contribuíram para a sua formação como pessoa humana.

Ademais, de relação à partícula aditiva "e", presente na locução "por exceção e motivadamente", segundo Vilanova (1969), sua função sintático-gramatical tem relevância formal e, por vezes, confere ambiguidade ao texto, o que compromete a significância de outras palavras a ela conectadas.

No terceiro e último plano, dentro dos estudos da semiótica ou semiologia, tem-se a pragmática, nascida da relação firmada entre os signos e as pessoas que deles se utilizam, a fim de que a comunicação entabulada entre os comunicadores alcance a sua finalidade: a sua exata compreensão nos moldes em que foi transmitida. Sob este enfoque, e voltando-se para a temática proposta, questiona-se, por exemplo, como é que o emissor e o receptor do elemento lingüístico "motivadamente" funcionam ao emitir e receber essa mensagem? A resposta está em analisar-se como as pessoas se utilizam desse signo dentro do contexto real e prático em que estão inseridas.

Isto quer dizer, de modo simples, que o termo "motivadamente" está relacionado, na prática, com a exposição de um motivo, de uma razão que justifique a existência de determinado fato ou prática de certo ato, neste caso o pedido de acréscimo de sobrenome no intuito de prestar homenagem a ascendente. Ao Poder Judiciário e ao *Parquet*, este como *custos legis*, apresentado o motivo, basta a certeza de que o pleito não visa, em última análise, a lograr objetivos torpes ou ilícitos, certeza esta passível de fiscalização, por meio da vasta gama de documentos oficiais que são aptos a comprovar ou não a idoneidade do postulante.

Dessa forma, é imperioso frisar que ainda que se presuma uma motivação unicamente moral a mover a pretensão ora discutida, em momento algum se pode retirar parte de seu substrato jurídico, sob pena de se estar ferindo parcela do patrimônio moral do ser humano, a sua dignidade.

6 A HOMENAGEM AOS ASCENDENTES COMO MOTIVO RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O ACRÉSCIMO DE SOBRENOME E A EQUIVOCIDADE INTERPRETATIVA DE ALGUNS MAGISTRADOS E MEMBROS DO *PARQUET*: UM RETROCESSO HERMENÊUTICO?

Causa de perplexidade e estranheza aos jurisdicionados têm sido algumas divergentes decisões emanadas dos tribunais e alguns pareceres do MP acerca de uma só temática posta à apreciação. Ou seja, expostos os mesmos fatos e fundamentos, diante dos mesmos elementos normativos, pessoas diversas chegam a conclusões distintas. A partir dessa complexidade estabelecida, busca-se não a interpretação e decisão corretas, mas uma argumentação consistente, pautada numa miríade de soluções plausíveis e razoáveis, que envolvam a técnica da ponderação de valores. (BARROSO e BARCELOS, 2005)

Como a hermenêutica constitui-se "um poder de violência simbólica que faz a lei falar" e o magistrado é quem, legitimamente, interpreta a norma, torna-se necessário que este, assim como os membros do *Parquet*, lancem mão dos elementos hermenêuticos para que realizando a correta aplicação da lei. Destarte, admitir-se o argumento de que o requerimento de acréscimo de sobrenome representa "mero capricho pessoal", não tolerado pelo Direito, é retroceder no tempo e dizer-se que a expressão "direitos do homem" refere-se ao ser humano apenas no seu aspecto psicofísico, sem se levar em conta a possibilidade de se interpretar a norma de forma extensiva, facultando "ao intérprete o exercício do seu poder de violência simbólica". (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 308-318)

De outro lado, instituir a sinonímia entre os signos "motivadamente" e o sintagma "motivo justo", defendendo que a homenagem aos ascendentes não é "motivo justo" e "razão relevante" a embasar o acréscimo de sobrenome, soa por demais incoerente com a dinâmica do Direito e das relações sociais, que privilegiam a necessidade de se estabelecer o diálogo das fontes, para se alcançar o fim social da norma e afastar esse tecnicismo cego (VIEHWEG, 1979), sem perder de vista, no entanto, a racionalização do Direito (PERELMAN, 1998).

De fato, a pretensão explicitada durante este trabalho encontra-se satisfatoriamente motivada, considerando-se que tal intento, fazer acrescer ao nome o patronímico de ascendente remoto, justifica-se, sim, como homenagem justa, motivo justo, plausível, razoável e legítimo, em face da inegável, notória e urgente necessidade de resgatar e estreitar as relações familiares as quais estão se esfacelando cada vez mais. É esta uma forma legal e louvável de manter os laços com o passado, inclusive.

Em percuciente ensinamento, José Serpa de Santa Maria (1987, p. 132) sintetiza a razoabilidade do pedido de acréscimo de sobrenome:

> A finalidade do nome civil, como já deflui de sua própria significação, é servir para distinguir as pessoas humanas de uma mesma sociedade, durante a sua vida e até após a morte, pela memória que se fixa através de seus sucessores e da estima e mérito pessoal. Muitas vezes o nome adquire tal respeitabilidade pela tradição que cria, que serve também para dignificar o seu portador, com um escopo secundário e variável.

A 2ª Câmara Cível do TJ/RS, ao julgar a apelação de nº 70003837887/**2002,** em elogiosa argumentação, firmou o seguinte posicionamento sobre a importância de se homenagear os ascendentes pelo argumento aqui proposto:

> CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO AVOENGO MATERNO. ADMISSIBILIDADE. **É razoável a pretensão de alteração do nome, com vistas ao acréscimo do patronímico de ascendente avoengo materno, com o objetivo de dar continuidade ao nome da sua família**. Hipótese que não encontra vedação legal, mormente quando se busca preservar os nomes dos ascendentes. Excepcionalidade amparada pelas disposições do art. 57 da Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/73. [...]
> Nos exatos limites em que a pretensão da requerente foi posta nos autos - *"*No intuito de prestar uma verdadeira homenagem póstuma à matriarca de sua família, vislumbra a Requerente incluir em seu nome o patronímico materno 'Martins', diante dos laços de sangue e afeto que guarda com seus ascendentes*"* (fl. 03 – 4º parágrafo) -, **ENTENDO-A RAZOÁVEL**. **Acredito, pois, que além da pretendida homenagem ao patronímico avoengo materno, preocupa-se a requerente com a perpetuação do nome dos seus antepassados, inclusive para que se evite o esquecimento da sua origem e do seu vínculo com os mesmos. Isto posto, dou provimento ao apelo, determinando-se a inclusão do patronímico avoengo materno "MARTINS" ao nome da apelante, que então passará a se chamar DANIELA MARTINS ZILIOTTO ALVES**. (grifos nossos)

E mais:

> **APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO APELIDO MATERNO QUE NÃO LHE FOI DADO QUANDO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Se a pretensão da apelada não traz qualquer prejuízo, mas, ao contrário, está na busca do resgate de sobrenome tradicional de sua família**, mantém-se a decisão recorrida. Precedentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70013442801, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em **05/04/2006**) (José Ataídes Siqueira Trindade - **05/04/2006** – 70013442801). (grifos nossos)

Infelizmente, a limpidez e a fácil perceptibilidade dos textos legais, principalmente da LRP, não têm impedido decisões de tribunais inadmitindo a possibilidade de acréscimo de sobrenome nos moldes aqui defendidos. Uma minoria que se encontra presa aos ditames de um positivismo já execrado, a uma interpretação equivocada da norma.

Ademais, a expressão "qualquer alteração posterior", também contida no artigo 57 da Lei 6.015/73, não é restritiva e sim extensiva, no sentido de permitir tanto o acréscimo, quanto a retirada de patronímico, desde que tal alteração não conduza à perda de personalidade, à impossibilidade de identificação da pessoa nem prejudique a terceiros. Não demonstrada pelo menos a probabilidade de qualquer dessas consequências, nada obsta ao deferimento de retificação do nome no registro civil.

Esta pretensão está enquadrada no rol dos chamados direitos potestativos, cujo exercício está condicionado à mera manifestação de vontade dos requerentes, cabendo ao Judiciário, tão-somente, analisar a ausência de prejuízo ao interesse público e aos apelidos de família, para, então, conceder-se.

Diante disso, ultrapassada a era positivista e já mergulhados no pós-positivismo, é de se considerar um verdadeiro retrocesso hermenêutico não se admitir a possibilidade de inclusão de sobrenome em descendente que pretende homenagear ascendente, preservando, assim, a sua linhagem familiar. Esse entendimento, fundado em uma interpretação assaz formalista e restritiva, acaba por rechaçar a necessidade de se fazer uma interpretação sistemática da norma ao se deparar com conceitos discricionários.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seus poemas metalingüísticos, cantava Carlos Drummond de Andrade que "lutar com palavras é a luta mais vã. No entanto, lutamos mal

rompe a manhã". A palavra, seja escrita ou falada, promove a comunicação humana e se torna complexa quando mal contextualizada ou, apesar de bem contextualizada, é mal interpretada.

O problema da linguagem, sua utilização e interpretação, sempre foi tema de debates acirrados, desde os sofistas, pré-socráticos e socráticos, até os novos paradigmas do pensamento hermenêutico, que passaram da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem (STRECK, 2005), esta voltada para o processo pelo qual a realidade é construída e para a própria finalidade a que a linguagem serviria. (GADAMER, 1997)

O signo lingüístico "motivadamente", constante do art. 57 da LRP, é um primoroso exemplo de equivocada compreensão hermenêutica por parte de alguns magistrados e membros do MP, os quais não só confundem a imutabilidade do prenome com a do sobrenome, como também não concebem a homenagem aos ascendentes e, por conseqüência, a preservação de linhagem, como "motivo justo" a embasar a adição de sobrenome.

Em realidade, o que não existe é "justo motivo" para negar-se tal pleito, haja vista não se configurar, *in casu*, ofensa à ordem pública brasileira nem prejuízo a terceiros e aos apelidos de família. Ao contrário, a nobreza desse gesto deve ser amparada e resguardada pelo Direito, o qual, numa vertente menos dogmática e mais zetética, cabe estabelecer um diálogo entre as fontes sociológicas, históricas, filosóficas e antropológicas postas ao intérprete, para que, então, se reconheça o pedido de acréscimo de sobrenome como mais um caminho restaurador dos laços familiares que, a cada dia, são mais esfacelados ante a contínua desconstituição dessa célula *mater* da sociedade, e objeto de especial proteção do Estado, na forma do disposto no art. 226 da Carta Política.

Ressalte-se, outrossim, que não sendo constatado objetivo de alteração desvalida nem vestígio e insinuação de inidoneidade no requerimento em tela, a palavra do postulante e a comprovação documental, quanto ao desejo de assinar o sobrenome de ascendente, merece ser respeitado. A procedência do pedido é solução razoável e permitida.

Afirmar-se ser mero capricho pessoal, não tolerado pelo Direito, a pretensão *sub oculi* é retroceder a uma era já sepultada e banida até mesmo pelo positivismo e os seus arcaicos métodos de interpretação. Quem assim entende, *concessa maxima venia*, parece ter se esquecido de que, hodiernamente, se respiram os ares do pós-positivismo, em que o intérprete se orienta pelo substrato ético-social, engendrando, historicamente, a reconstrução do Direito, com supedâneo nos referenciais axiológicos nascidos dos princípios jurídicos. (DWORKIM, 2002; ALEXY, 2001; PERELMAN, 1998)

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentalis**. Tradução Ernesto Garzón Valdís. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História**. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf#search=%22luis%20roberto%20barroso%20e%20ana%20paula%20barcello%20o%20come%C3%A7o%20da%20historia%22>. Acesso em 05/07/2008.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Comentários à Lei dos Registro Públicos**. 4. ed., Rio de Janeiro:Forense, 1997.

BETTI, Emílio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milão, Giuffrè, 1990.

BRASIL. Constituição do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2006a.

_____. Lei nº 6.015, de 12 de fevereiro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. In*:* _____. Presidência da República – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2008a.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP 40138- Minas Gerais. Relator: M. Castro Filho. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=((‘RESP’.clap.+ou+’RESP’.clas.)+e+@num=’401138’)+ou+(‘RESP’+adj+’401138’.suce.)>. Acesso em: 15/06/08b.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ap. Cível nº 1.072.05.220409-7/001. Comarca de Uberlância. Rel. Des. Caetano Levi Lopes. DJU 06/09/2006. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0702&ano=5&txt_processo=220409&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta>. Acesso em: 16/06/08c.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ap. Cível nº 1.0518.03.043527-6/001. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJU 28/05/2004. Disponível em:<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0518&ano=3&txt_processo=43527&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta=>. Acesso em: 16/06/08d.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ap. Cível nº 033.810 Rel. Des. Tael João Selistre. DJU 22/05/1997. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/>. Acesso em: 16/06/08e.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ap. Cível nº 1997.013250-6. Rel. Des. Belizário de Lacerda. DJU 28/05/2004. Disponível em: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegra.do?p_id=AAAG5%2FAATAAAE2EAAL&p_query=inclus%E3o+e+sobrenome+e+retifica%E7%E3o&corH=FF0000>. Acesso em: 16/06/08f.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva,1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9º ed. rev e atual., de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Interpretar.** In: FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Nova Fronteira, 1988.

GADAMER, Hans-Georg.**Verdade e método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Heurer. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **O problema da consciência histórica**. Trad. Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Lei de registros públicos comentada**. 7. ed. São Paulo, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUBER, Clovis. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. São Paulo: Editora do Direito, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Novo código civil anotado**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 161.

PERELMAN, Chäim. **Tratado da Argumentação**. São Paulo: Martins, 1996.

_____. **Lógica Jurídica**: Nova Retórica. São Paulo: Martins, 1998.

QUINTANILHA, Waldner Jorge - **Registro civil das pessoas naturais**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

R, LIMONGI FRANÇA. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 3. ed. Revista dos Tribunais, p. 346.

SANTA MARIA, José Serpa. **Direitos de Personalidade e a Sistemática Civil Geral**. Julex Livros:1987, p. 132.

SCHLEIERMACHER F. D. Hermenêutica: arte e técnica da interpretação. Petrópolis: Vozes, 1999

STRECK, Luís Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise***:* uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SWENSSON, Walter Cruz. **Lei dos registros públicos anotada**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília, Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VILANOVA, Lourival. **Teoria das formas sintáticas**. Revista estudos universitários, 1969.

"A ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA COMO MECANISMO EFETIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE ACESSO À JUSTIÇA"

Carlos Henrique Bezerra Leite
Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP)
Professor Adjunto do Departamento de Direito (UFES)
Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado (FDV)
Desemb. Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - ES
Ex-Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho - ES
Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Espírito Santo
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho
Medalha do Mérito Judiciário do Trabalho (Comendador)
Ex-coordenador Estadual da Escola Superior do MPU - ES

Além do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 a 479 do CPC, a legislação processual brasileira prevê outro importante mecanismo de prevenção ou composição de divergência jurisprudencial: a assunção de competência.

Trata-se de incidente processual previsto no § 1º do art. 555 do CPC que, a nosso sentir, é aplicável no processo do trabalho, seja pela existência de lacuna normativa, seja pela compatibilidade de tal instituto com a principiologia que informa o sistema justrabalhista de acesso à justiça.

Na verdade, esse novel incidente processual já vinha sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça com arrimo no regimento interno, segundo o qual a Turma pode submeter à Seção ou à Corte Especial, ou a Seção à Corte Especial, os feitos da respectiva competência, "quando convier pronunciamento [...] em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção" (art. 14, II) ou "entre as Seções" (art. 16, IV). Em ambos os casos, a remessa independerá da lavratura de acórdão, nos termos dos parágrafos únicos dos arts. 14, 16 e 100 e do § 1º do art. 127 do RISTJ.

O novel art. 555 do CPC, portanto, estendeu a técnica aos tribunais de segundo grau. O procedimento guarda semelhança com o incidente de uniformização da jurisprudência previsto nos arts. 476 a 479 do CPC, "de limitadíssimo emprego em nossa prática forense", visando, contudo, a superá-lo, "com grande vantagem técnica e operacional"[1].

Trata-se de um "mecanismo destinado a compor dissídios jurisprudenciais internos de um dado tribunal, função equivalente ao do incidente de

uniformização de jurisprudência"[2], porém, "ainda mais eficiente na prevenção ou composição dos dissídios"[3], pois, ao contrário do incidente de uniformização em que ocorre uma cisão de competência funcional para apreciar uma questão incidental, limitando-se o Pleno a adotar tese jurídica a ser aplicada, no instituto ora focalizado, há uma assunção da competência do Pleno (ou órgão regimental equivalente) para julgar por inteiro o recurso.

Importa assinalar que o relator exerce monocraticamente o juízo de oportunidade e conveniência para submeter à Turma a sua proposta de transferência da competência para o Pleno. Essa conveniência:

> [...] pode ter por objeto prevenir ou compor divergência. Os dois termos têm, cada qual, seu sentido. Prevenir indica a inexistência prévia de decisões divergentes sobre o tema, ao contrário de compor, que remete à idéia de já haver soluções díspares anteriores[4].

A lei aprimorou a técnica em relação à uniformização da jurisprudência (art. 476 e segs.), ao empregar esses dois verbos, já que o primeiro deles não faz parte da disciplina do incidente de uniformização.

Com efeito, no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes, mas, nos termos do § 1º do art. 555 do CPC, se ocorrer:

> relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

Transplantando tal norma para o processo do trabalho, podemos inferir que no julgamento do recurso ordinário ou do agravo (de petição, de instrumento ou interno), poderá o relator, verificando que a adoção de tese jurídica acerca da questão de direito discutida no processo é conveniente para prevenir ou compor divergência jurisprudencial, propor ao órgão fracionário ao qual pertence o deslocamento da competência funcional para o Pleno ou órgão equivalente julgar o recurso.

Se na Turma for acolhida a proposta do relator, será lavrada simples certidão pela Secretaria, sendo os autos encaminhados ao Tribunal Pleno (ou órgão equivalente previsto no regimento interno). Tal decisão turmária é irrecorrível, mormente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º).

No Tribunal Pleno, será relator do feito o relator originário da Turma[5]. Se o Tribunal Pleno reconhecer a relevância da questão jurídica e o interesse público na assunção da competência para um julgamento de maior latitute, processará e julgará o recurso, lavrando-se o correspondente acórdão, sendo que o "resultado do julgamento constituirá jurisprudência dominante do Tribunal"[6]. No processo do trabalho, a decisão plenária que admite a assunção de competência e julga o restante do recurso é suscetível de ataque por meio de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Caso não seja admitida a assunção de competência pelo Tribunal Pleno, os autos retornam à Turma para prosseguir no julgamento do recurso, sendo tal decisão plenária irrecorrível.

Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer magistrado é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta (CPC, art. 555, § 2º).

Não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta (CPC, art. 555, § 3º).

Diferentemente do incidente de uniformização de jurisprudência, as partes e o MPT não têm legitimidade para provocar a assunção de competência, pois não se trata de recurso, e sim de mero incidente que somente pode ser instaurado por iniciativa exclusiva do relator, como se infere da literalidade do § 1º do art. 555 do CPC.

Creio que a técnica de assunção de competência, por ser mais simples que o incidente de uniformização de jurisprudência, pode contribuir eficazmente para a racionalização e celeridade da prestação jurisdicional e, consequentemente, para a efetividade do acesso à justiça.

Citações

[1] JULIANI, Cristiano Reis. A nova redação do art. 555, do CPC e a uniformização de jurisprudência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/Cristiano_rev73.htm>. Acesso em: 12 mar. 2010.

[2] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47.

[3] Ibid., p. 47.

[4] JULIANI, Cristiano Reis. A nova redação do art. 555, do CPC e a uniformização de jurisprudência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_73/artigos/Cristiano_rev73.htm>. Acesso em: 12 mar. 2010.

[5] O RISTJ (art. 118, § 3º), ao disciplinar a distribuição no caso da uniformização da jurisprudência, dispõe que "o relator, ainda que não integre a Corte Especial, dela participará no julgamento do incidente, excluindo-se o Ministro mais moderno". Parece-nos que tal regra pode ser adotada analogicamente à espécie.

[6] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 580.

"A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS"

Elba Marina Álvarez Fontenele
Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina
Especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza
Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

RESUMO: A imunidade de jurisdição no âmbito das relações trabalhistas. O presente artigo realiza breve análise sobre o conceito de imunidade de jurisdição, bem como sua aplicação no âmbito das relações trabalhistas em relação aos Estados estrangeiros e aos organismos internacionais. Busca expor, através de pesquisa bibliográfica e documental, a opinião dos doutrinadores e da jurisprudência brasileira acerca da aplicação absoluta ou restrita da imunidade de jurisdição, assim como a sua incidência na fase de execução. Primeiramente, faz-se breve explanação sobre o que é o instituto da imunidade da jurisdição. Após, tal instituto é analisado no âmbito dos Estados estrangeiros. Por último, no âmbito dos organismos internacionais. Conclui-se que a imunidade de jurisdição deve ser relativizada quando o Estado estrangeiro pratica atos de gestão, permitindo, assim, assegurar os direitos trabalhistas àquela classe mais desafortunada. Ressalte-se, porém, que tanto na fase de execução, como nas lides que envolvem organismos internacionais, a imunidade de jurisdição é ainda considerada absoluta pela maioria.

PALAVRAS-CHAVE: Imunidade de Jurisdição. Relação Trabalhista. Estados estrangeiros. Organismos internacionais.

ABSTRACT: The immunity from jurisdiction in labor relations. This article provides brief analysis of the concept of immunity from jurisdiction, and its application in the context of labor relations in relation to foreign states and international organizations. Seeks to expose, through literature and documents, the opinion of scholars and the Brazilian law on the application of absolute or limited immunity from jurisdiction and its impact on the implementation phase. First, a brief explanation about what is the institute of immunity from jurisdiction. After, this institute is considered in the context of foreign states. Finally, in the context of international organizations. Conclude that the immunity of jurisdiction must be limited when the foreign state practice acts of management, thus allowing ensure labor rights to that most unfortunate class. It should be noted, however, that both in the implementation phase, as in the cases that involve international organizations, the immunity from jurisdiction is still considered absolute by majority.

KEYWORDS: Immunity from Jurisdiction. Value Labor. Foreign states. International organizations.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o art. 114, I, da Constituição Federal de 1988 estipulou expressamente a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios trabalhistas entre trabalhadores e entes de direito público externo, quais sejam os Estados estrangeiros e organismos internacionais.

Destarte, a problemática da competência jurisdicional para analisar tais assuntos foi solucionada. No entanto, a questão da imunidade de jurisdição assegurada a tais entes, por regras costumeiras e tratados, não foi analisada expressamente por nossa Constituição, trazendo à baila o questionamento acerca da prevalência ou não de tal imunidade quando a problemática gira em torno das relações trabalhistas.

Questiona-se, ademais, a igualdade de tratamento, no que concerne à imunidade de jurisdição, dos Estados estrangeiros e organismos internacionais, uma vez que, apesar de ambos serem entes de direito público externo, possuem características diferenciadas.

Desta feita, o presente artigo tem como objetivo esclarecer tais indagações, demonstrando, através de pesquisa bibliográfica e documental, a opinião de doutrinadores, bem como o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre o tema.

Primeiramente, faz-se breve análise sobre o conceito de imunidade de jurisdição. Após, analisa-se a opinião de doutrinadores e juristas acerca desse instituto no âmbito dos Estados estrangeiros e dos organismos internacionais.

2 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

A jurisdição é considerada como atividade e função típica do Estado. De acordo com Pontes de Miranda (1979, p. 77), a jurisdição é "o sentido exato de poder dizer o direito (*dicere jus*), razão por que se há de exigir o pressuposto conceptual de julgamento, de 'dizer' (*dictio*) qual a regra jurídica, o *ius*, que incidiu."

É através da jurisdição que o Estado assegura e garante a finalidade prática do direito, contra quem quer que seja, promovendo e controlando sua observância, ou reprimindo os fatos cometidos e remediando as conseqüências de eventuais transgressões.

Vislumbra-se, então, que o Estado exerce um poder-dever de aplicar as normas que regulam determinado assunto, fazendo valer o seu comando, dando, deste modo, efetividade à sua decisão. Nessa esteira, afirma Manoel Antonio Teixeira Filho (1999, p. 8):

> Para além de mera função estatal, contudo, a jurisdição constitui um poder-dever, poder, porque somente o Estado detém a potestade de solucionar conflitos de interesses,

> sejam individuais, sejam coletivos. Sob essa perspectiva política, a jurisdição se apresenta como emanação da própria soberania estatal, como expressão do poder do Estado, que é ontologicamente uno, dever, porque no momento em que o Estado, pelos motivos já expostos, tornou proibida a noção de justiça pelas próprias mãos, assumiu, perante os indivíduos, o indeclinável compromisso histórico e, acima de tudo, moral, de resolver, com justiça e presteza, as lides submetidas à sua apreciação.

A regra geral é que, por ser titular de soberania, o Estado exerce jurisdição sobre todas as pessoas e bens que se encontram em seu território. No entanto, o exercício desta última não é amplo e ilimitado, sofrendo restrições em prol da harmonia do sistema internacional, como ocorre no caso dos privilégios e imunidades assegurados aos agentes diplomáticos, o que evita uma permanente litigiosidade.

Deste modo, a imunidade de jurisdição consiste na faculdade assegurada aos entes de direito internacional público de não serem submetidos, sem seu expresso consentimento, aos efeitos da jurisdição penal, civil e administrativa exercida pelo Estado.

Tal se dá em virtude de normas jurídicas internacionais, inicialmente costumeiras, e, hoje, constantes de tratados e convenções. Ressalte-se que a jurisdição trabalhista está abrangida na civil.

De acordo com Georgenor de Sousa Franco Filho (1996, p. 43):

> É a imunidade de jurisdição a isenção, a franquia dada por um Estado a outro, dispensando-o de seu poder soberano, permitindo que os atos deste último estejam fora da tutela jurisdicional de atuação do órgão competente do Estado territorial, ressalvada a renúncia expressa desse direito.

A imunidade de jurisdição significa, portanto, que os entes de direito público externo gozam de isenção perante a jurisdição do Estado acreditado, ressalvadas exceções expressamente consagradas em tratados internacionais, só podendo ser afastada em virtude de renúncia expressa por parte do Estado acreditante, uma vez que iguais não julgam iguais.

Frise-se que as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963), ambas ratificadas pelo Brasil, não estabelecem imunidades em favor do Estado estrangeiro, e, sim, em relação às pessoas e aos bens nela mencionados, como os diplomatas e cônsules.

Percebe-se, então, que, no Brasil, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros não resulta de tratados, nem de convenções, tampouco

está prevista na Constituição ou lei interna, estando tal princípio assegurado por nosso Estado apenas por força de regra costumeira. Como o costume também é fonte de direito, possui grande importância no campo das relações internacionais.

3 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA DOS ESTADOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Conforme dispõe o artigo 88, II, do Código de Processo Civil, compete à autoridade brasileira apreciar as controvérsias quando, no Brasil, tiver de ser cumprida a obrigação contratual.

Desta feita, se o trabalhador executar parcialmente ou totalmente suas atividades em território brasileiro, estará, conseqüentemente, sujeito à jurisdição brasileira. Ademais, o artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho também reforça esse entendimento ao determinar que a competência das Varas do Trabalho é definida pela localidade onde o empregado exerce suas funções, mesmo que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Ressalte-se que, se um empregado trabalha no Brasil para um Estado estrangeiro, o direito material que regerá a relação jurídica não é o do respectivo Estado, e, sim, o brasileiro, aplicando-se a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação esparsa, uma vez que o Brasil adota o princípio da lei do lugar da execução do ato, consubstanciado no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e no enunciado 207 do TST.

Quanto à competência jurisdicional para julgar litígios entre trabalhadores e entes de direito público externo, esta não estava prevista até a Constituição Federal de 1988. Destarte, antes de tal Constituição, registrava-se a discrepância entre os julgados, decidindo uns pela competência da Justiça Federal e outros pela da Justiça do Trabalho.

Afirmava a súmula nº 83 do extinto Tribunal Federal de Recursos que competia "à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista movida contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição."

Tal controvérsia foi solucionada com o atual artigo 114, I, da Constituição Federal, que afirma que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, *abrangidos os entes de direito público externo,* e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Nessa esteira, complementa Arion Sayão Romita (2005, p. 60):

> Como o art. 114 da Constituição Federal alude a dissídios entre trabalhadores e empregadores, segue-se que a competência da Justiça do Trabalho não se estende aos servidores estatutários dos entes de direito público externo. Exaure-se na apreciação dos litígios que envolvam empregados das entidades internacionais. Para as questões que interessam aos funcionários, de resto, nenhum órgão do Poder Judiciário brasileiro é competente. Como assinala Georgenor de Sousa Franco Filho, não se pode invocar "a competência da Justiça Federal, do art. 109, II, porque a relação jurídica litigiosa prevista nesse preceito não envolve relação de trabalho *lato sensu*. O funcionário deverá recorrer diretamente ao Estado estrangeiro."

Esclarecida a questão da competência jurisdicional das causas que envolvem trabalhadores e entes de direito público externo, passa-se à análise da imunidade de jurisdição de tais entes no âmbito das relações trabalhistas, a qual não pode ser confundida com o instituto da competência jurisdicional.

3.1 Evolução da Jurisprudência Brasileira – Da Imunidade Absoluta à Relativa

Durante dezenove anos, até 1989, solidificou-se, no Brasil, o entendimento de que a imunidade dos Estados estrangeiros deveria ser considerada em termos absolutos, mesmo em detrimento do trabalhador nacional hipossuficiente, o qual dependia dos seus créditos de natureza alimentícia para seu próprio sustento e de sua família.

Desta feita, a jurisprudência brasileira manteve-se fiel à teoria da imunidade absoluta, afirmando que a única maneira de um Estado estrangeiro se submeter à jurisdição brasileira era renunciando expressa ou tacitamente sua própria imunidade. Nessa esteira, afirma Laerte Alves (2005):

> A fundamentação jurídica que o Poder Judiciário brasileiro empregou durante tantos anos para manter vigente a doutrina da imunidade absoluta consistia nos argumentos de que as imunidades do Estado soberano resultavam de uma das mais sólidas regras costumeiras do direito das gentes, na qual nenhum Estado poderia submeter a sua própria jurisdição a outra nação estrangeira, contra a vontade soberana desta, a menos que estivesse disposto e apto a garantir pela força bélica a execução de eventual e esdrúxula sentença condenatória, o que repugnava substancialmente o moderno direito

> internacional. Outras razões expendidas eram as que se os próprios agentes diplomáticos dispunham pela Convenção de Viena, de imunidades em nosso país, os Estados estrangeiros desfrutavam das mesmas prerrogativas, salvo nas hipóteses previstas no artigo 31, item 1, alíneas "a", "b" e "c" da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ([74]). Outrossim, de acordo com o entendimento jurisprudencial da época, a soberania, considerada atributo essencial do Estado, era incompatível com idéia de submissão de um Estado à jurisdição de outro ([75]).

Ressalte-se que os inúmeros acórdãos proferidos sobre o tema confundiam as imunidades dos Estados com aquelas dos agentes diplomáticos e consulares previstas nas Convenções de Viena, fundamentando em tais convenções as imunidades daqueles, as quais, na realidade, somente estão previstas com base em regras costumeiras.

Deste modo, os processos eram extintos por impossibilidade jurídica do pedido ou por declaração de incompetência absoluta para julgá-los.

O julgamento que marcou a mudança de entendimento da jurisprudência brasileira foi o caso "Genny de Oliveira v. Embaixada da República Democrática Alemã" (Apelação Cível nº 9.696-SP – RTJ 133-159). A partir deste momento, as imunidades dos Estados estrangeiros não mais deveriam ser consideradas de forma absoluta, excepcionando-se de tais imunidades as controvérsias pertinentes a "atos de gestão" praticados pelos Estados.

Destarte, o Brasil, que tradicionalmente prestigiava a imunidade de jurisdição em termos absolutos, passou a considerá-la de forma restrita, podendo ser afastada em determinadas hipóteses, como no caso de ações trabalhistas e ações fundadas em responsabilidade civil.

Prevalece, então, um entendimento restritivo do privilégio, com base na distinção entre atos estatais de império e atos estatais de gestão, permanecendo somente aqueles acobertados pelo manto da imunidade absoluta. Romita (2005, p. 62) apresenta a distinção entre tais atos:

> Os primeiros seriam atos de poder público, enquanto os outros seriam atos de gestão patrimonial. Os primeiros são atos praticados pelo Estado em seu poder de império, como ente soberano, já os demais são praticados como ente privado e, neste caso, o Estado se nivela ao particular, exercendo atividade negocial comum. Em conseqüência, os atos *iure imperii*, praticados pelo Estado como ente

> soberano, são insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário de outro Estado, ao passo que os atos *iure gestionis* não gozam dessa prerrogativa, podendo ser livremente submetidos à Justiça de outro país.

No famoso julgamento supracitado, o relator Ministro Sidney Sanches entendeu que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, eliminou as imunidades dos Estados estrangeiros.

O Ministro José Francisco Resek, que à época integrava o Supremo Tribunal Federal, divergiu desse entendimento, embora também concordando com o provimento da apelação, expondo uma fundamentação diferenciada, que foi acompanhada pelos demais ministros.

Em seu voto, o ministro Resek diferenciou as imunidades diplomáticas das imunidades dos Estados. Esclareceu, também, que o artigo 114 da Constituição era apenas uma norma de competência interna, não se manifestando a respeito da imunidade de jurisdição. Afirmou, outrossim, que em face das mudanças no âmbito do direito internacional, a imunidade absoluta não mais subsistia em demandas trabalhistas. Nesse sentido, afirma Romita (2005, p. 57):

> Iniciou o Ministro Francisco Resek seu voto esclarecendo que a imunidade do Estado estrangeiro não está prevista nas Convenções de Viena nem em qualquer norma escrita de direito internacional público. Na verdade, ela resulta de "antiga e sólida regra costumeira do Direito das Gentes." O fundamento do voto do Ministro Sidney Sanches é inaceitável, porque a norma em questão (art. 114 da Constituição) "é norma relacionada tão-só com a competência." Prossegue, "não há mais, no art. 114, uma regra relacionada com o foro hábil para dar deslinde a esse gênero de demanda, sem embargo da eventual subsistência de normas que possam excluir a jurisdicionalidade do demandado, quando seja este pessoa jurídica de direito público externo. Tenho a informação – e apreciaria trazê-la à mesa – de que foi intenção de alguns membros da Assembléia Nacional Constituinte fazer do art. 114 não só uma regra determinante de competência, mas uma regra votada a deixar claro que esse tipo de demanda é agora possível entre nós. Se foi essa a intenção de membros ilustres da Assembléia Nacional Constituinte, não foi o que afinal deixaram expresso no texto. O art. 114, por quanto sua redação exprime, diz apenas da competência da Justiça do Trabalho e não exclui a possibilidade de que essa competência resulte acaso inexercitada, se concluirmos que a norma consagratória da imunidade prossegue valendo entre nós."

Deste modo, percebe-se que o artigo 114 não elimina a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, vez que a Constituição de 1988 não regulou a matéria, já que essa atribuição pertence aos princípios de direito internacional público, tratados, convenções e relações internacionais que o Brasil mantém com os demais Estados.

Assim, cabe à Justiça do Trabalho reconhecer a imunidade de jurisdição do ente que a ela não renunciar expressamente, analisando se os atos questionados são de gestão ou de império, para, então, decidir acerca do processamento ou não da ação.

Vê-se que, em regra, no Brasil, as imunidades dos Estados estrangeiros não mais subsistem em questões de natureza laboral. No entanto, Laerte Alves (2005) afirma que existem algumas situações específicas onde a imunidade de jurisdição ainda poderá ser admitida em demandas trabalhistas. Tais exceções são independentes e não-cumulativas e são adotadas atualmente por diversos países, quais sejam:

> [...] que o empregado seja domiciliado no exterior e tenha nacionalidade estrangeira, que o empregado exerça funções estreitamente conexas com o exercício do poder público-administrativo do Estado estrangeiro e que o pleito judicial seja a reintegração ou a readmissão do empregado no seu local de trabalho.

3.2 Imunidade de Execução

Aceita a imunidade de jurisdição absoluta, não há o que se falar em imunidade de execução como categoria autônoma. No entanto, uma vez adotada a tese da imunidade de jurisdição relativa, como anteriormente explanado, surge o questionamento acerca da imunidade na fase de execução. Permanece esta absoluta ou também é relativizada? A respeito do tema, comenta Romita (2005, p. 64):

> A doutrina, ainda aqui, diverge: uma corrente sustenta que, "desde que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese da imunidade de jurisdição restrita, deve-se acolhê-la também no que se refere à imunidade de execução do Estado estrangeiro para considerá-la igualmente limitada, pois a identidade de motivo exige identidade de tratamento para as duas imunidades", como quer Pinho Pedreira; para corrente oposta de pensamento, prevalece a imunidade absoluta de execução, "inclusive em matéria trabalhista, e deve ser proclamada de ofício pelo juíz".

> Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho, com apoio de Amilcar de Castro, "o exercício da jurisdição arrima-se em dois princípios: o da efetividade e o da submissão. O princípio da efetividade significa que o juiz é incompetente para proferir sentença que não tenha possibilidade de executar [...]. O juiz deve julgar-se incompetente "quando as coisas, ou o sujeito passivo, estejam fora do seu alcance, isto é, do alcance da força de que dispõe. Sem o primeiro não subsiste o segundo."

Fato é que a doutrina quase unânime afirma que a imunidade de execução ainda continua subsistente nos dias atuais. Tem-se entendido que somente no processo de conhecimento é que não há lugar para a imunidade de jurisdição, em se tratando de matéria trabalhista, na qual o ente de direito público externo figura como sujeito passivo da obrigação correspondente. Nesse sentido, afirma Sebastião Machado Filho (1996, p. 23):

> O desrespeito à imunidade, para o processo de execução, poderia supor uma inadmissível invasão do território estrangeiro, um injustificável desrespeito à soberania do Estado estrangeiro acreditante, com o provável agravante da quebra de reciprocidade.

Desta feita, segundo o entendimento que tem prevalecido, a imunidade de jurisdição alcança apenas o processo de execução, não permitindo a expropriação dos bens dos entes de direito público externo, salvo se este, por tratado ou vontade própria, renunciar expressamente à imunidade de execução. A respeito de algumas exceções à imunidade de execução, comenta Silvana Mandalozzo (2001, p. 94):

> A primeira exceção à regra da imunidade de execução é para a hipótese de renúncia do Estado estrangeiro a essa mesma imunidade, que deve ser expressa ou pelo menos inequívoca. A segunda exceção é para o caso de recair a constrição judicial sobre o bem que constitua objeto da ação. Exemplo típico é o de uma ação trabalhista sobre verbas de natureza salarial, incidindo a penhora em conta corrente mantida pelo Estado estrangeiro em banco do Estado do foro e destinada ao pagamento de pessoal. Refere-se a terceira exceção aos bens do Estado estrangeiro usados para atividades industriais e comerciais no Estado do foro, p.ex., os navios mercantes. Uma outra exceção é para os bens das denominadas "agências estatais", sobre os quais podem incidir medidas constritivas.

A prática recente revela, de todo modo, que o Estado condenado no processo de conhecimento propende a não criar embaraços à execução. Em alguns casos, a situação se resolve de forma amena, quando o ente de Direito Internacional Público celebra acordo. Manoel Jorge e Silva Neto (2002, p. 17) comenta a respeito:

> Muito embora reconheça-se que prepondera a tendência de os Estados estrangeiros cumprirem o conteúdo da sentença transitada em julgado, é forçoso entender que a inviolabilidade dos bens das representações diplomáticas e consulares, assentada nas Convenções de Viena de 1961 e 1963, configura sério empecilho à efetivação da penhora, notadamente porque, de acordo com as normas internacionais, apenas e tão-somente se apresentam viáveis à constrição os bens estranhos ao exercício das funções representativas, fato a desenhar um quadro de incerteza concernente à efetividade da decisão da Justiça brasileira em tais situações.

Ressalte-se, outrossim, que, para o presente caso, algumas soluções poderiam ser adotadas. Uma delas seria, após liquidada a sentença trabalhista proferida contra ente de direito internacional público, expedir-se carta rogatória para o devido cumprimento no país contra o qual houve julgamento, em se tratando de Estado.

Outro caminho seria a abordagem do assunto em tratados que o Brasil celebraria com os entes de direito público externo, com os quais mantém relações. Tal medida, inclusive, já está sendo aplicada na Europa.

Alguns ainda sugerem a responsabilidade subsidiária do Brasil no cumprimento de tais obrigações, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. É a opinião de Luís Carlos Moro (2002, p. 19):

> Se temos interesse público em manter relações amistosas com os países acreditantes, não podemos, contra os pactos internacionais que asseguram a inviolabilidade do patrimônio público dos entes de Direito Internacional aqui estabelecidos, promover atos de constrição judicial. [...] Por outro lado, ao cabo, é preciso que o trabalhador receba pelos direitos que lhe foram reconhecidos. E, caso o País fracasse no esforço conciliatório, bem como não houver sucesso perante organismos internacionais, haveria de responsabilizar-se de algum modo, pelo crédito do trabalhador nacional. São poucos esses trabalhadores, de modo que não há óbice econômico para fixação dessa

> responsabilidade. Sob o ponto de vista jurídico, bastaria que o Estado brasileiro reconhecesse a impossibilidade de solução negociada e de execução, assumindo os ônus da execução, que se converteria em execução mediante precatório, como qualquer outra condenação que atinja o Estado brasileiro.

4 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Sabe-se que o Estado é considerado sujeito de direito internacional por excelência. No entanto, ao lado dos Estados, também figuram, como entes de Direito Internacional Público, as organizações internacionais, também chamadas de "organismos internacionais", associações que passaram a ser estudadas recentemente. Guido Soares (1984, p. 161) expõe a importância de tais organizações:

> O fenômeno jurídico mais caracterizador do Século XX é, sem dúvida, a existência de novas pessoas de direito internacional, que convivem com os Estados nas relações internacionais. As relações entre Estados, nas formas institucionalizadas de organismos interestatais permanentes e com funcionários próprios, os quais chegam a ultrapassar em número os próprios Estados reconhecidos pelo DIP, tiveram de ganhar formas apropriadas a enfrentar os novos tipos de relações diplomáticas.

As organizações internacionais são formadas por Estados. Exprimem vontade própria, distinta da vontade de seus membros. São criadas por tratados, possuindo estrutura e constituições que variam caso a caso.

Ademais, as organizações internacionais detêm o direito de celebrar tratados internacionais, com seus Estados Membros e com outros Estados, bem como com outras organizações internacionais.

A capacidade para firmar tratados é regida pelas regras próprias da organização, geralmente disciplinadas em seus instrumentos constitutivos, em suas decisões e resoluções, visando atingir o fim para o qual foram criadas e permitir a efetividade de suas funções.

Possuem também os organismos internacionais o direito de estabelecer relações internacionais, ou seja, o chamado direito de legação, tanto na forma passiva, como na ativa. Tal resulta da prática adotada internacionalmente.

Verifica-se, desta forma, a importância desses organismos para as relações internacionais, os quais possuem, cada vez mais, um papel essencial para a comunidade internacional.

Apesar de possuírem a mesma natureza jurídica, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais são entes distintos em sua essência. Esses não possuem soberania e sua criação se deve ao interesse de solidariedade entre os Estados com a finalidade de prestação de um serviço público internacional.

Daí surge o questionamento acerca da imunidade de jurisdição a ser aplicada aos organismos internacionais. Será ela relativa, dando-se o mesmo tratamento dos estados estrangeiros, ou absoluta?

A maioria ainda entende que, em relação aos organismos internacionais, sua imunidade de jurisdição deve permanecer absoluta, não devendo possuir o mesmo tratamento dado aos estados estrangeiros. Tal é a opinião de João Batista Brito Ferreira (2002, p. 15):

> Creio que os organismos internacionais ainda detêm a prerrogativa de imunidade de jurisdição absoluta. Primeiramente, em razão de serem, em sua essência, distintos de um Estado estrangeiro, não se podendo pretender igualar um organismo internacional àqueles. Tais organizações não dispõem de território próprio, não conferem nacionalidade e não exercem jurisdição da mesma forma que os Estados. Portanto, negar suas prerrogativas seria situá-los em posição ainda mais vulnerável e à mercê da conduta dos Estados soberanos. Justifica-se, assim, a aplicação do direito costumeiro e a prerrogativa da imunidade absoluta. Em segundo lugar, porque entendo, apoiado em doutrina de Celso Albuquerque de Mello, que o princípio consuetudinário *par in parem non habet imperium*, que dá guarida à imunidade de jurisdição absoluta ainda não desapareceu do Direito das Gentes em virtude de um grupo de países que adotaram em legislação interna, pois observa-se que um costume deve ser prática geral e uniforme aceita como direito.

Desta feita, vê-se que os organismos internacionais precisam da prerrogativa da imunidade de jurisdição absoluta para conseguir o necessário fortalecimento perante a comunidade internacional, já que não possuem os atributos do Estado estrangeiro.

Saliente-se que os organismos internacionais são resguardados por convenções internacionais específicas e a manutenção de suas prerrogativas independe da aplicação do princípio de origem costumeira internacional, vez que os próprios tratados que os instituem já asseguram a imunidade de jurisdição.

A Organização das Nações Unidas, por exemplo, teve reconhecida sua prerrogativa de imunidade de jurisdição na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas ("Convenção de Londres"). Prescreve o seu artigo 2º que:

> A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas.

Apesar de parecer estranho o tratamento diferenciado dado aos Estados estrangeiros e organismos internacionais, vez que esses também atuam no âmbito privado, celebrando contratos, há que se fazer uma comparação para melhor compreender a situação.

Os Estados soberanos, no quadro internacional, devem ser vistos como indivíduos. Já os organismos internacionais devem ser encarados como a coletividade desses Estados. Deste modo, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual.

Ademais, tal é o entendimento atual da jurisprudência brasileira. Para o Supremo Tribunal Federal, os organismos internacionais são pessoas de direito público internacional dotadas de características distintas dos Estados estrangeiros.

Deste modo, a evolução do tema de imunidade de jurisdição, na Corte, não alcançou os organismos internacionais, uma vez que a imunidade de jurisdição para os Estados estrangeiros nasceu de norma consuetudinária internacional. Por outro lado, a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais tem origem em tratados.

Com base em tal entendimento, recentemente, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho passou a defender a imunidade absoluta dos organismos internacionais (E-ED-RR-900-2004-019-10-00.9).

Até então, a tendência do TST era de reconhecer também a imunidade relativa em litígios trabalhistas para os organismos internacionais. No entanto, tal posicionamento mudou, explicando o ministro Caputo Bastos que:

> [...] os organismos internacionais são associações disciplinadas, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos tratados e acordos de sua sede. Dessa forma, não podem ter a sua imunidade de jurisdição afastada com base no princípio de origem costumeira, outrora aplicável aos Estados estrangeiros.

Buscando solucionar a controvérsia, o ministro Caputo Bastos defendeu a responsabilização da União em caso de inadimplência dos organismos internacionais, por considerá-la objetivamente responsável pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, podendo, posteriormente, ingressar com ação regressiva nos respectivos órgãos internacionais.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, apoiando tal posicionamento, afirmou que a imunidade de jurisdição de organismo internacional somente pode ser afastada se houver expressa previsão no tratado internacional firmado pelo Brasil (RR – 1865-2002-005-07-00.7).

Desta feita, somente na hipótese de previsão no tratado internacional firmado é que poderia haver jurisdição do Estado brasileiro, vez que, diferentemente da imunidade do Estado estrangeiro, que é regida pelo princípio da reciprocidade, a do organismo internacional é definida mediante tratado, não podendo ser descumprido pelo Brasil enquanto vigente.

Percebe-se, então, que prevalece o entendimento de que o tratamento dado aos Estados estrangeiros deve ser diferente daquele prestado aos organismos internacionais.

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que a principal função da jurisdição é a efetivação da justiça e a execução daquilo que foi reconhecido como direito.

Diferentemente de outros países, tais como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, que adotaram a concepção restrita de imunidade de jurisdição para assegurar suas transações comerciais e financeiras, o Brasil adotou esse posicionamento para assegurar a devida proteção jurisdicional ao empregado, tendo em vista sua posição sócio-econômica.

Note-se que os Estados estrangeiros passaram a contratar empregados brasileiros com grande freqüência para o exercício de funções subalternas, em suas representações diplomáticas e consulares.

Esses empregados, que exercem funções mais simples, são os trabalhadores mais economicamente desfavorecidos, que dependem do salário para o seu sustento e de sua família, formando o proletariado, pertencendo à base da pirâmide social brasileira.

Daí a necessidade de se criar uma legislação que os favoreça, uma jurisdição que os abranja, não os deixando em situação de desvantagem pelo fato de trabalhar em recinto pertencente a Estado estrangeiro.

Certo é que tais trabalhadores poderiam pleitear seus direitos na justiça do Estado estrangeiro, o que, na prática, se torna impossível, pois não possuem instrução sobre como proceder, tampouco possuem recursos financeiros para tal.

Conjugam o mesmo pensamento os Ministros Francisco Resek e Celso de Mello, os quais entendem que o reconhecimento da imunidade em litígios trabalhistas ocasionaria um enriquecimento ilícito dos Estados estrangeiros, prejudicando a classe hipossuficiente dos trabalhadores, sendo tal situação incompatível com o princípio da boa fé e com os postulados de direito internacional.

Já no âmbito dos organismos internacionais, o entendimento atual é que a imunidade permanece absoluta, vez que essas organizações não possuem a soberania dos Estados estrangeiros, devendo possuir prerrogativas para manter a finalidade de sua instituição.

Deve-se, entretanto, encontrar meios que não prejudiquem os direitos dos que ali trabalham, sendo bastante interessante o sugerido recentemente pelo ministro Caputo Bastos, no sentido de a União tomar a frente das responsabilidades trabalhistas, ingressando, posteriormente, com ação regressiva contra as organizações internacionais, já que, diferentemente dos trabalhadores, tem plena capacidade para tal.

A verdade é que devem ser adotadas medidas que equilibrem o direito fundamental à prestação jurisdicional, assegurado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, com o respeito à prevalência do direito internacional público sobre o direito interno dos Estados.

Referências

ALVES, Laerte Meyer de Castro. **Imunidades de Jurisdição dos Estados Estrangeiros em Matéria Trabalhista no Brasil,** 2005. Disponível em: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8115>. Acesso em: 10 dez. 2009.

FERREIRA, João Batista Brito. Estados estrangeiros e organismos internacionais. **Revista Jurídica Consulex**, v. 6, n. 126, p. 12-21, abr. 2002.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTr, 1996.

MACHADO FILHO, Sebastião. OEA e imunidade de jurisdição. **Revista Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n. 8, p. 23-26, 1996.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Imunidade de Jurisdição dos Entes de Direito Público Externo na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MORO, Luís Carlos. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. **Revista Jurídica Consulex**, v. 6, n. 126, p. 12-21, abr. 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Entes de direito público externo. A questão da imunidade de jurisdição. **Revista Ciências Sociais**, Rio de Janeiro: v. 11, n. 11, p. 55-67, set. 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Imunidade de Jurisdição e imunidade de execução. **Revista Jurídica Consulex**, v. 6, n. 126, p. 12-21, abr. 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Jurisdição, Ação e Processo**. São Paulo: LTr, 1999.

"A TEORIA DO CONGLOBAMENTO E A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS COLETIVAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO"

Carlos Cavalcante Melo
Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR
Pós-graduado em Direito Material do Trabalho pela Universidade Vale do Acaraú em parceria com a Escola da Magistratura do Trabalho do Ceará
Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ocupando o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal

"Não se deve esquecer que o Direito do Trabalho é um Direito amplo, em constante transformação e que admite exceções e limitações. Não é um Direito fechado, mas aberto; recebe todas as transformações e variações que a vida diária impõe às relações de trabalho."
Alfredo J. Ruprecht

RESUMO: Diversamente do que ocorre no âmbito do Direito Comum, prevalece no Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável, segundo o qual, havendo uma pluralidade de comandos aplicáveis a uma relação de trabalho, deve optar-se por aquela que seja mais favorável ao trabalhador. Todavia, procurar-se-á demonstrar, ao longo desse artigo científico que o princípio *sub examen*, no atual mundo de economia globalizada, está sendo mitigado pela jurisprudência pátria em prol da Teoria do Conglobamento, a qual preconiza que o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável, enfocando globalmente o conjunto de institutos componentes do sistema. De acordo com essa teoria, os benefícios obtidos por uma categoria profissional são considerados no conjunto dos preceitos, não podendo ser pinçados somente os favoráveis, sobretudo nos momentos de grave crise econômica, quando alguns direitos trabalhistas podem ser "flexibilizados" em nome da garantia do emprego. Também é intento, diante dessa conjuntura, mostrar que o Estado-juiz, quando da interpretação da norma mais favorável, não pode se preocupar apenas com o direito individual reclamado pelo obreiro, mas com o que for melhor para a classe trabalhista.

PALAVRAS-CHAVE: Conglobamento. Interpretação das normas coletivas. Globalização. Flexibilização. Direito do Trabalho. Garantia de emprego.

ABSTRACT: Diversely of the Common Law, the principle of the most favorable norm prevails in Labor Law, to which, having a plurality of applicable commands to a labor relationship, it has to opt to the most favorable norm to the worker. However, this scientific article tries to demonstrate that this principle, in the current world of global economy, is being mitigated for the Brazilian jurisprudence in favor of the Theory knew as "Conglobamento", which praises that the legal operator must search the most favorable norm, focusing the set of components of the system. The profits that are gotten for a professional category are considered in the set of the norms and it is not possible to clip the favorable ones, especially at the moments of serious economic crisis, when some labor rights can suffer "flexibilization", respecting the guarantee of

job. This work intends, knowing this conjuncture, to show that the State-judge, in the interpretation of the most favorable norm, can not be worried only about an individual right that was claimed, but about all the workers' rights.

KEYWORDS: Theory of the "Conglobamento". Interpretation of the collective norms. Globalization. "Flexibilization". Labor Law. Guarantee of job.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO; 2.1 Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos; 2.2 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego;2.3 Princípio da Primazia da Realidade; 2.4 Princípio da Razoabilidade; 2.5 Princípio da Boa-fé; 2.6 Princípio Protetor; 2.6.1 *In dubio pro operário*; 2.6.2 Condição mais benéfica; 2.6.3 Aplicação da norma mais favorável; 3 TEORIA DO CONGLOBAMENTO; 4 JURISPRUDÊNCIA; 4.1 Conjuntura histórica; 4.2 Conjuntura Socioeconômica; 4.3 Recurso de Revista nº 1.001/2002-074-15-00 do TST; 4.4 Consolidação da Teoria do Conglobamento no Brasil; 5 CONCLUSÃO.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, nada obstante adote como fonte subsidiária de sua aplicação preceitos e normas do Direito Comum, tem regramento especial e hierarquia normativa própria que inclui, dentre outros institutos, as convenções e acordos coletivos de trabalho, enquanto direito autônomo ou não-estatal.

Neste passo, é de fundamental importância trazer a lume as palavras de Nascimento (2007, p. 303), haja vista sua inegável contribuição para a compreensão do aspecto teleológico que envolve a hierarquia das normas trabalhistas:

> Não podemos em direito do trabalho falar, como no direito comum, apenas em hierarquia das leis. Temos que, como característica da ordem jurídica trabalhista, que é pluralista, constituída de um direito estatal e de um direito não-estatal denominado de direito profissional ou dos grupos – as convenções coletivas, os acordos coletivos e os demais ajustes dos grupos profissionais e econômicos que servem de norma para a solução das suas disputas –, fazer adaptações.
>
> A primeira está em que melhor será denominar o tema não de hierarquia de leis, mas de hierarquia de normas jurídicas por ser mais abrangente, compreendendo todos os tipos, as normas estatais e as não-estatais.
>
> A segunda será não olvidar que o direito do trabalho se destina a resolver as relações entre trabalhadores e empregadores segundo um sentido social, de melhoria das condições sociais do trabalhador, propósito para o qual o Estado atua

> não só elaborando normas, mas também facultando que, fora do seu mecanismo, os próprios interessados também as elaborem. Daí ganhar sentido para alguns doutrinadores, como Gurvitch, a expressão direito social. No direito do trabalho há, para usar pensamento de Goffredo Telles Júnior, normas de garantia e normas de aperfeiçoamento, estas visando aprimorar a condição humana.
> Desse modo, a hierarquia das normas jurídicas trabalhista não pode ser estabelecida sem atenção a esse aspecto teleológico.

No Direito Comum, a hierarquia das leis está estruturada de acordo com a pirâmide kelseniana, segundo a qual o vértice é ocupado pela Constituição Federal, que dá fundamento de validade para todas as outras leis; no Direito do Trabalho, segundo Nascimento (2007, p. 305), entre várias normas sobre a mesma matéria, "a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável". "O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor".

Importante é destacar que, no Direito do Trabalho, cada uma de suas normas fixa níveis mínimos de proteção. Logo, normas outras, sejam autônomas (acordos e convenções coletivas) ou heterônomas, podem garantir um patamar de direitos acima desses níveis.

Diante dessa peculiar estrutura normativa do Direito Laboral, mister é apresentar, a seguir, a distinção entre normas autônomas e heterônomas, convenção coletiva e acordo coletivo, bem como o fator diferenciador entre conflito coletivo de caráter econômico e o de caráter jurídico.

Normas heterônomas são as produzidas pelo Estado (a saber: Constituição Federal, leis ordinárias, decretos e regulamentos), enquanto que as normas autônomas são aquelas produzidas pelas próprias partes (tais como o acordo coletivo e a convenção coletiva).

A convenção coletiva é um acordo de caráter normativo entre sindicatos e também pode ser feita pela federação e pela confederação, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 611 da CLT[1]. Já os acordos coletivos são pactos celebrados em que, de um lado, figura um sindicato, e, do outro, uma ou mais empresas da mesma categoria econômica, cuja aplicação será no âmbito da empresa ou das empresas acordantes.

Por seu turno, leciona Delgado (2008, p. 33) que "os conflitos de natureza econômica tratam de divergências acerca de condições objetivas que envolvem o ambiente laborativo e o contrato de trabalho, com repercussões

de fundo material". Já "os conflitos de natureza jurídica tratam de divergência de interpretação sobre regras ou princípios jurídicos já existentes" (DELGADO, 2008, p. 33).

Importante é frisar que tanto o acordo como a convenção coletiva devem refletir a vontade das partes, mas precisam respeitar três premissas básicas: primeira, como qualquer outra norma jurídica, devem conformar-se com os parâmetros gerais da produção normativa; segunda, como lei, em sentido material, não podem contrariar direitos fundamentais; e terceira, como norma de hierarquia inferior, não podem violar preceitos legais de ordem pública.

Com a economia globalizada, instável e, portanto, suscetível de crises, as normas coletivas têm passado por grandes transformações, pois o trabalhador, inserido nesse contexto, preocupado com o "fantasma" do desemprego, recua na busca de melhoria das condições de trabalho e aceita pactos que, por um lado, reduzem direitos e, por outro, garantem a manutenção dos postos de trabalho.

O estudo dos princípios do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção e o da norma mais favorável, é de fundamental importância para a compreensão do tema ora em análise.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios do Direito do Trabalho são os postulados fundamentais que orientam a elaboração e interpretação das normas e contribuem para resolver os casos lacunosos (uma vez que, apesar de não se poder esperar que o legislador preveja todas as situações possíveis, não se pode olvidar da completude do ordenamento jurídico). Dentre os principais princípios formadores do Direito Laboral podem-se apontar os seguintes: princípio da irrenunciabilidade dos direitos, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade, princípio da boa-fé e princípio protetor.

2.1 Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos

Os direitos trabalhistas são indisponíveis, ou seja, têm caráter cogente e imperativo. Isso significa dizer que tais direitos devem ser, obrigatoriamente, observados, pois há uma limitação à autonomia da vontade. Sempre que houver renúncia a direito trabalhista legalmente garantido, haverá uma presunção de vício de consentimento na transação. Assim, no contrato de trabalho, qualquer renúncia a direito é presumidamente inválida.

Assevera Ruprecht (1995) que a característica principal do Direito Trabalhista "é a tutela dos direitos dos trabalhadores, para que não sejam conculcados ou diminuídos," razão pela qual, diante de regras de ordem pública, limita-se a autonomia da vontade, com o fito de que o trabalho humano seja devidamente respeitado e protegido na pessoa de quem o executa, tornando o Direito mais social, mais humano.

2.2 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego

A relação de emprego deverá sempre ser preservada com a finalidade de garantir a maior duração possível do contrato laboral. Esse princípio dá sustentáculo ao instituto jurídico da estabilidade no emprego.

Assevera Marques de Lima (1997, p. 100) que é desejo do assalariado, em regra, por questão de sobrevivência, a continuidade indefinida da relação empregatícia até outra oportunidade melhor ou aposentadoria. Nesse compasso, "o princípio em estudo consiste em estabelecer presunção *juris tantum* da continuidade da vinculação de emprego", de modo a presumir que o empregado não pediu demissão nem abandonou o emprego, cabendo ao empregador provar esses fatos de forma a não suscitar qualquer dúvida.

2.3 Princípio da Primazia da Realidade

A realidade dos fatos deve prevalecer quando surgirem divergências no tocante à verdade formal, documentada nos autos e nos acordos. Isto significa que falsear fatos reais que beneficiam os trabalhadores, ou tornar o contrato laboral semelhante a outros não regidos pela lei trabalhista, em nada resultará, uma vez que o conjunto fático suplanta em força e em valor qualquer documento escrito.

Para Barros (2009, p. 186), "o princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação do serviço, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção jurídica".

2.4 Princípio da Razoabilidade

A ordem jurídica constrói-se sobre os alicerces da razão e da justiça. Assim, segundo Marques de Lima (1997, p. 141), "o interprete deve decidir nos limites do razoável e deve interpretar o comportamento dos litigantes dentro do que normalmente acontece". Nesse contexto, o operador do Direito, diante de um caso concreto, deve levar em conta que "as pessoas em sã consciência agem segundo a razão e, até prova em contrário, prefere-se a versão mais consentânea com o que realmente acontece" (MARQUES DE LIMA, 1997, p. 141).

2.5 Princípio da Boa-Fé

O que foi avençado deve ser cumprido pelos contratantes, de maneira a não ser admitido que algum deles se utilize de artifício ou de ardil em desfavor do outro.

Sobre a importância desse princípio no contrato de trabalho, vale transcrever, por serem oportunas, as palavras de Barros (2009, p. 188):

> Uma vez celebrado o contrato de trabalho, a boa-fé adquire uma relevância singular, considerando que o empregado é sempre uma pessoa física. A relação de emprego gerada por esse contrato é impregnada de uma "dimensão humana" e de um "conteúdo ético" não encontrados em outros tipos de contrato. O direito do empregado de não ser discriminado e o direito à dignidade guardam coerência com os valores pessoais e morais, que estão acima dos direitos patrimoniais envolvidos nessa relação contratual.

2.6 Princípio Protetor

Em face da superioridade econômica do empregador, o Direito Trabalhista inclina-se em favor do obreiro, outorgando-lhe primazia jurídica, com o intento de compensar as desigualdades econômicas e sua fraqueza diante do patrão.

Agindo assim, o Direito Obreiro atinge o seu fim primordial: pacificar os conflitos, única forma de proporcionar equilíbrio entre capital e trabalho e de alcançar a paz social.

Ruprecht (1995, p. 10) assevera que toda a evolução do Direito do Trabalho tem sido primordialmente no sentido protetor do hipossuficiente, uma vez que "o trabalhador depende do empregador, não só em tudo que diz respeito à tarefa que executa, mas também economicamente; portanto, é justo, para evitar que se torne totalmente submisso, protegê-lo contra os possíveis excessos ou desvios de seu empregador."

Rodriguez (2000) leciona que,

> [...] enquanto há no direito comum uma constante preocupação para assegurar igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.

Tal princípio é subdividido em três sub-princípios: *in dubio pro operario*, condição mais benéfica e aplicação da norma mais favorável.

2.6.1 *In dubio pro operario*

Trata-se de uma regra de interpretação, pela qual o operador do Direito, diante de uma norma que comporta diversas interpretações, deve aplicar a que mais beneficia o trabalhador.

Embora a regra em relevo seja de interpretação de normas e, portanto, do Direito material, há entendimento na doutrina de que ela pode ser aplicada em um caso de Direito processual: "quando não há prova conclusiva sobre o fato alegado, mas, sim, circunstâncias que tornam presumível sua existência, razão pela qual deve inclinar-se pela parte mais fraca: o trabalhador" (URBINA; COSTA apud RUPRECHT, 1995, p. 18).

2.6.2 Condição mais benéfica

As vantagens pessoais, previstas em cláusulas contratuais mais benéficas e que já foram incorporadas ao patrimônio jurídico do obreiro, não podem ser suprimidas por cláusulas supervenientes, salvo se estas forem mais vantajosas do que aquelas.

Sobre esse princípio, vale observar o ensinamento de Ruprecht (1995, p. 26):

> [...] a condição mais proveitosa nada tem a ver com a aplicação da norma. O que passou a fazer parte definitiva do patrimônio do trabalhador integra sua relação de trabalho, provenha da lei, de um contrato individual, de uma convenção coletiva ou de uma liberalidade do empregador. Evidentemente que, se foi outorgado provisoriamente ou sujeito a condição, não se tornou definitivamente parte de sua relação de trabalho e, portanto, não lhe pode ser atribuída como propriedade e não cabe a aplicação do princípio. Como acontece quando uma lei derroga benefícios estabelecidos ou quando as partes, de comum acordo, os tornam sem efeito, em convenções individuais ou coletivas.

E conclui o jurista: "Vale dizer que, para ser respeitado, o benefício deve ter um caráter real, permanente, efetivo, não transitório, ocasional ou provisório" (RUPRECHT, 1995, p. 26).

2.6.3 Aplicação da norma mais favorável

Rodriguez (2000, p. 124), com base em ensinamentos de Alonso Garcia, afirma que graças a essa regra, o Direito do Trabalho ostenta um caráter peculiar. É que, na escolha da norma para o caso concreto, esta não advém de "uma ordem hierárquica predeterminada, mas se aplicará, em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador".

Marques de Lima (1997, p. 75) acrescenta que, para resolver o impasse na observância da hierarquia dos interesses, quando da definição do que é mais favorável ao empregado, diante do imperativo legal de que o interesse individual ou coletivo esbarra no interesse social (art. 8º CLT), deve assim proceder: "primeiro o social, que diz respeito a toda a sociedade; segundo o coletivo, que alcança toda a categoria profissional do trabalhador em dissídio, e por fim o individual".

Todavia, é de se indagar ainda: na verificação da norma mais favorável, deve-se levar em consideração as normas em seu conjunto ou toma-se de cada preceito normativo a parte que seja mais favorável ao trabalhador?

A resposta a essa pergunta, no contexto atual, é que, na aplicação da norma mais favorável, o operador do Direito deve levar em consideração as normas em seu conjunto, uma vez que a jurisprudência pátria adotou a Teoria do Conglobamento, consoante se demonstrará ao longo desse artigo, havendo registro de que o legislador pátrio também a adotou**,** conforme entendimento de Barros (2009, p. 131, grifo nosso), a teor do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064/1982, que trata de empregado brasileiro que desempenha sua atividade no estrangeiro:

> Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução do serviço:
> I – *omissis*
> II – a aplicação da legislação de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto das normas e em relação a cada matéria.

Para Dallegrave Neto (2000, p. 47), a norma retrotranscrita consagra uma nova teoria:

> Conforme se verificou pela expressa dicção do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82, a teoria adotada é a da Incindibilidade dos Institutos Jurídicos que, por sua vez, difere-se da teoria da Acumulação e da teoria do Conglobamento. As três teorias diferenciam-se pela forma de considerar a aplicação da norma mais benéfica. A da Acumulação propugna pela reunião de todas as vantagens conferidas ao empregado, fracionando as diversas fontes normativas em verdadeira "colcha de retalhos", enquanto que a teoria da Incindibilidade defende a acumulação dos diplomas legais, limitando-os ao conjunto de normas por matéria.

> Finalmente, a teoria do Conglobamento sustenta que a opção deve recair sobre o conjunto global de uma determinada fonte formal em desprezo de outra: ou se considera integralmente a fonte formal "x" ou integralmente a lei "y".

Antes de adentrar no estudo da Teoria do Conglobamento, imperioso é ressaltar que subsiste uma teoria oposta denominada de Teoria da Acumulação ou Atomista, pela qual, na análise da regra mais favorável, devem extrair-se de cada conjunto normativo as disposições mais favoráveis ao trabalhador, de modo a obter-se um somatório de vantagens extraídas dos diferentes conjuntos normativos.

Trata-se de uma teoria bastante criticada por Delgado (2008), pois, embora proporcione um saldo normativo fortemente favorável ao trabalhador, não respeita o caráter unitário de cada um dos conjuntos normativos, além de comprometer o Direito como sistema.

Greco, citado por Ruprecht (1995, p. 25), também critica a teoria atomista quando diz que aceitar essa teoria seria adotar

> um critério de sabor eminentemente demagógico que, especialmente no caso da convenção coletiva, rompe a unidade da disciplina sindical da relação de trabalho e viola a harmonia, o equilíbrio e a vinculação orgânica entre as distintas condições estabelecidas em convenções.

3 TEORIA DO CONGLOBAMENTO

A Teoria do Conglobamento tem sua origem no Direito italiano e se consubstancia como método de interpretação utilizado na existência de conflito entre regras a serem aplicadas ao contrato individual de trabalho, em que não se fracionam preceitos ou institutos, de modo que cada preceito normativo é apreendido globalmente, considerando o mesmo universo temático, para, do cotejo analítico, o intérprete extrair o conjunto normativo mais favorável, solucionador do conflito e que melhor proporciona o equilíbrio social, fim maior do Direito do Trabalho.

Delgado (2010, p. 185) leciona que, na pesquisa e eleição da regra mais favorável, o intérprete deverá submeter-se a algumas condutas objetivas e não pode se distanciar da cientificidade e do caráter sistemático da ordem jurídica:

> Na pesquisa e eleição da regra mais favorável, o intérprete e aplicador do Direito obviamente deverá se submeter a algumas condutas **objetivas**, que permitam preservar o caráter científico da compreensão e apropriação do fenômeno

> jurídico. Assim, haverá de ter em conta não o trabalhador específico, objeto da norma em certo caso concreto, mas o trabalhador como ser componente de um universo mais amplo (categoria profissional, por exemplo).
> No processo de hierarquização das normas, não poderá o operador jurídico permitir que o uso do princípio da norma mais favorável comprometa o caráter sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que deve submeter todo processo de interpretação e aplicação do Direito. Assim, o encontro da regra mais favorável não se pode fazer mediante uma separação tópica e casuística de regras, acumulando-se preceitos favoráveis ao empregado e praticamente criando ordens jurídicas próprias e provisórias em face de cada caso concreto – como resulta do enfoque proposto pela teoria da acumulação.
> Ao contrário, o operador jurídico deve buscar a regra mais favorável enfocando o conjunto de regras componentes do sistema, discriminando, no máximo, os preceitos em função da matéria, de modo a não perder, ao longo desse processo, o caráter sistemático da ordem jurídica e os sentidos lógico e teleológico básicos que sempre devem informar o fenômeno do Direito (teoria do conglobamento).

Por seu turno, Nascimento (2007) adverte que não só os aspectos econômicos precisam ser valorizados, mas os jurídicos também.

Longhi (2009, p. 93), analisando a questão jurídica, assim conceitua a teoria do conglobamento:

> A teoria do conglobamento pode ser conceituada como um método de interpretação utilizado na existência de conflitos entre normas a serem aplicadas ao contrato individual de trabalho, no qual o princípio da norma mais favorável, que é o que solucionará a questão, é aplicado no conjunto, não permitindo o fracionamento, podendo o método abranger o instrumento como um todo ou por institutos, de acordo com a natureza jurídica do instrumento em que se situa a norma em conflito.

Por fim, nota-se o reconhecimento de Delgado (2008, p. 154) no sentido de que, em face da operacionalização do critério hierárquico normativo preponderante no Direito do Trabalho, a teoria do conglobamento se reverte como a mais adequada:

A teoria do conglobamento é certamente a mais adequada à operacionalização do critério hierárquico normativo preponderante no Direito do Trabalho. A seu favor tem a virtude de não incorporar as apontadas distorções da teoria da acumulação, além de ser a única teoria a harmonizar a flexibilidade do critério hierárquico justrabalhista com a essencial noção de sistema inerente à idéia de Direito – e de ciência.

4 JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, é possível constatar, nesses estudos, que os Tribunais têm aplicado a Teoria do Conglobamento de acordo com a conjuntura histórica ou socioeconômica enfrentada pelos obreiros.

4.1 Conjuntura Histórica

Traz-se à colação, por oportuno, julgado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, citado e transcrito por Longhi (2009, p. 114, grifo nosso), no qual foi considerada válida para os empregados do Banespa, que atravessavam um período de transição após a privatização do banco, "cláusula de aposentadoria *in pejus* no acordo coletivo, ante a vigência de convenção coletiva", ao argumento de que o primeiro instrumento coletivo estabelece, no conjunto, condições mais favoráveis aos empregados da ativa. Observe-se:

> Natureza: Recurso Ordinário
> Recorrente: Evandro Pinto Barbosa e outros
> Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S.A Banespa
> Origem: 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes
> EMENTA:
> Banespa. Complementação de aposentadoria. Acordo coletivo celebrado na vigência de convenção. Prevalência do acordo que estabelece, no conjunto, condições mais favoráveis aos empregados da ativa. Aplicação do princípio do conglobamento da norma.
> Contra a sentença que julgou improcedente a ação, recorreram os autores alegando que a concessão de vantagem através de acordo coletivo para os empregados da ativa contraria o disposto no artigo 101 do Regulamento de Pessoal que prevê o mesmo reajuste para os aposentados; que o banco encontrou uma fórmula para restringir o benefício assegurado aos aposentados através de concessão de estabilidade aos empregados da ativa; que o banco

celebrou acordo coletivo para excluir dos aposentados o reajuste de 5,5% negociado entre a Confederação Nacional dos Bancários e a Federação Nacional dos Bancos e que essa atitude viola o artigo 9º da CLT. Contra-razões às fls. 307/347. O Ministério Público teve vista dos autos.
VOTO:
1 Apelo aviado a tempo e modo (fl. 304). Conheço-o.
Os autores são aposentados do Banespa, recebem complementação de aposentadoria e postulam o reajuste de salarial de 5,5%, concedido aos bancários a partir de 01.09.01 e abono de R$ 1.000,00 a partir de novembro/01, previstos na cláusula 1ª da Convenção Coletiva celebrada entre a Febraban (Federação Nacional dos Bancos) e a Federação Nacional dos Bancários. Sustentam que referidos reajustes e abono são devidos aos aposentados por força do regulamento de pessoal.
No mesmo período em que celebraram a convenção coletiva, o réu celebrou acordo coletivo específico do banco com os sindicatos das respectivas bases territoriais, que foi homologado pelo TST (volume em apartado). Ou seja: as condições de trabalho foram disciplinadas por acordo coletivo, independentemente das convenções coletivas negociadas pela Federação dos Bancários com a Fenabran.
A cláusula 1ª § 3º do acordo (volume em apartado) prevê que "os reajustes previstos nesta cláusula excluem quaisquer outros decorrentes de convenção coletiva" e a cláusula 78 prevê o seguinte: [...] § 3º - Considerando que o presente acordo coletivo reflete peculiaridade dos interesses dos empregados e do BANESPA no período de transição após a sua privatização, e os compõe no conjunto específico de suas cláusulas, será ele a única norma coletiva aplicável para disciplinar as condições de salário e trabalho no âmbito das partes acordantes, ressalvadas as remissões e as exceções nele expressamente previstas e termos aditivos a ele que porventura venham a ser acordados diretamente entre as partes signatárias na conformidade da cláusula 79ª.
O reajuste que os autores postulam foram celebrados entre a Federação Nacional dos Bancos – Fenaban e Confederação Nacional dos bancários, mas o acordo entre o réu e o sindicato não tem previsão desses reajustes. O acordo coletivo assegurou aos empregados da ativa a garantia de emprego por 12 meses, além de estabilidade pré-aposentadoria, abonos pecuniários e participação nos lucros (cláusulas 35ª, 82ª, e 84ª, respectivamente), prevendo, no

> conjunto, condições mais favoráveis aos empregados do que aquelas previstas em convenção. Aplicação do princípio do conglobamento da norma. Estão, pois, contemplados os artigos 611, § 1º e 620 da CLT, que dispõem sobre o reconhecimento da celebração de acordo no âmbito da empresa e a prevalência das convenções somente quando mais favoráveis aos empregados. Não houve reajuste para os empregados da ativa, não se aplicando o disposto no artigo 107 do Regulamento de Pessoal do banco, que prevê o mesmo tratamento para os aposentados.
> Conclusão:
> Nego seguimento ao recurso
> Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro
> Juiz Relator – 6ª Turma do Tribunal.

Como pôde ser observado no caso ilustrado, aos recorrentes, já aposentados, não interessava a estabilidade no emprego avençada no acordo coletivo, e sim o reajuste de 5,5% previsto na convenção, ou seja, não resta dúvida de que, na ótica individual dos aposentados, a norma mais favorável é esta última (tanto é verdade que foram defendê-la nos Tribunais).

Contudo, o Poder Judiciário pacificou o conflito ao reconhecer a garantia de emprego como um bem maior, pois, segundo Pinto (apud RUPRECHT, 1995), o trabalho é simultaneamente uma expressão essencial da pessoa humana e a fonte da riqueza social, sendo a falta de emprego um mal que atinge as raízes principais da vida pessoal e social, e, conforme conclui o autor, a sociedade terá grandes dificuldades em construir a liberdade, a justiça e a paz em situações de miséria e desordem socioeconômica (PINTO apud RUPRECHT, 1995, p. 59).

4.2 Conjuntura Socioeconômica

Quanto à aplicação da Teoria do Conglobamento de acordo com a conjuntura socioeconômica vivenciada pelos trabalhadores, registra-se julgado do TRT da 5ª Região, citado e transcrito por Amaral (2010), no qual aquela Corte asseverou que é da interpretação do conjunto das cláusulas normativas instituídas pelos respectivos instrumentos que se extrai o conceito da norma mais favorável:

> A solução a ser adotada há de vir da teoria sobre o conglobamento das cláusulas normativas, em torno da qual dissertam com desenvoltura os doutrinadores laborais a exemplo de Hugo Gueiros Bernardes para quem, "[...] as diversas alterações contratuais pactuadas em negociação coletiva devem ser analisadas em seu conjunto e não

isoladamente, a fim de se determinar se o resultado é diminutivo para o empregado", sendo "da gênese da negociação coletiva a cedência progressiva e recíproca de posições, isto é, a evolução entre o que é pedido e o que é ofertado. Esse funilamento negocial significa verdadeira transação coletiva, e precisamente porque o processo negocial, é evolutivo, em consequência da transigência em torno de interesses, é que a obrigação de paz abrange todas as matérias postas sobre a mesa de negociação coletiva.

"Em respeito a tais princípios jurídicos, haveremos de proceder a um cotejo do estabelecido nos instrumentos normativos em disputa de modo global a fim de aferirmos, dentro desse contexto, qual deles encerra posições mais favoráveis aos empregados da Acionada: as sentenças e convenções coletivas, (fls. 14/39) ou os Acordos Coletivos residentes nos autos às fls. 5 1 a 64. Realizado o cotejo de cláusulas constantes dos sobreditos instrumentos, cumpre-nos emprestar relevo àquelas fixadas nos Acordos Coletivos de maior abrangência e relativa a **garantia de emprego**, a implantação do Plano de Cargos e Salários e a Complementação do Salário Beneficio de empregado em gozo de auxílio perante a Previdência Social."

E julgou:

No terreno das relações laborais, o tema do emprego tem ocupado um enorme espaço e é grande a preocupação dos Estadistas, de um modo geral, como, também, do movimento sindical mundial em resolver tão angustiante problema. Assim, revela-se do maior alcance social uma norma coletiva que institui mecanismos inibidores da dispensa imotivada, como sói acontecer com a cláusula dispondo sobre a garantia de emprego, ao longo de sua vigência, prevista nos Acordos Coletivos firmados pela entidade Sindical com a Recorrida e colacionada aos autos.

Com igual conteúdo, analiso a cláusula que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargo e Salário, cuja reivindicação foi indeferida pela sentença normativa ao fundamento de que a matéria somente poderia ser instituída via negociação coletiva, como, aliás, tem decidido reiteradamente a Seção de Dissídio Coletivo desta Corte em reiterados julgamentos, cujo beneficio para os empregados é inquestionável.

Portanto, respeitado o princípio do **conglobamento** a que nos conduziu a doutrina, posso concluir, dentro dessa

> avaliação macro que nos impõe o direito coletivo, ser mais favorável aos trabalhadores da Recorrida as disposições contidas nos instrumentos normativos, frutos da composição autônoma do conflito coletivo, e há de se convir que, valendo como norma de conduta, as cláusulas supra referidas revelam-se obrigatórias e cogentes, no seu todo, não sendo viável a uma das partes ignorá-las para buscar uma avaliação estanque e individualizada e, pior ainda, pretender o respaldo do Judiciário (BRASIL apud AMARAL, 2010).

4.3 Recurso de Revista nº 1.001/2002-074-15-00 do TST

Imperioso é destacar que a questão dos empregados do Banespa, já mencionada nesse estudo, que negociaram em acordo coletivo a garantia dos postos de trabalho em detrimento do reajuste de 5,5% previsto em convenção coletiva, chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, mas lá também os jubilados não lograram êxito, pois, segundo o Ministro Relator do Recurso de Revista, Ives Gandra Martins Filho,

> [...] o parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não será o indivíduo, tomado isoladamente, mas a coletividade interessada (categoria, por exemplo) ou o trabalhador objetivamente considerado como membro de uma categoria ou segmento, inserido em um quadro de natureza global. (BRASIL, 2005)

Confira-se:

> ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENÉFICA PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% - TEORIA DO CONGLOBAMENTO EXEGESE DO ART. 620 DA CLT REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESRESPEITO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS.
> 1 O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.
> 2 O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato

de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.
3 Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.
4 Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.
5 Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo.
6 No caso, não prevalece a norma mais favorável ao Reclamante, e sim a norma mais benéfica à categoria profissional, pois a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial do qual abriram mão, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza, de modo global, o referido princípio juslaborista e os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).
7 Ressalte-se que os jubilados somente terão direito à atualização da complementação de suas aposentadoria com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do

Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5% prevista na Convenção Coletiva.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1.001/2002-074-15-00.6, em que é Recorrente EDO MÁRIO DE SANTIS e Recorrido BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 621-623), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial previsto em convenção coletiva (fls. 625-636).

Admitido o apelo (fl. 652), foram apresentadas contra-razões (fls. 654-667), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I CONHECIMENTO

1 PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo (fls. 624-625) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 582).

2 PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO ESPECÍFICO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA MAIS BENÉFICA PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5%

Tese Regional: O acordo coletivo que concedeu garantia de emprego aos funcionários do BANESPA, em detrimento do reajuste salarial previsto em convenção coletiva para toda a categoria profissional, constitui norma mais benéfica para as Partes acordantes, devendo prevalecer no âmbito do Reclamado (fls. 621-623).

Antítese Recursal: As disposições da convenção coletiva firmada entre a FENABAN e sindicatos de bancários, fixando reajuste salarial para a categoria profissional, prevaleceriam sobre o acordo coletivo celebrado entre o BANESPA e seus empregados estabelecendo garantia de emprego, por serem mais favoráveis ao Reclamante.

O recurso vem calcado em violação do art. 620 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 626-636).
Síntese Decisória: O aresto transcrito nas fls. 629-633 rende ensejo ao recurso de revista, por expressar tese especificamente divergente daquela emanada da Corte de origem, explicitando que a convenção coletiva firmada entre FENABAN e sindicatos de bancários, estabelecendo reajuste salarial para a categoria profissional, é norma mais benéfica do que o acordo coletivo firmado pelo BANESPA e seus empregados, estabelecendo garantia de emprego, razão pela qual aquela prevalece sobre este. Logo, CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.
II MÉRITO
ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO ESPECÍFICO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA MAIS BENÉFICA PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5%
O Reclamante, inativo, pleiteou o reajuste salarial de 5,5% fixado na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa. O Banco, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelo Autor, com lastro no Acordo Coletivo firmado com seus empregados, estabelecendo garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial fixado na convenção coletiva.
Razão não assiste ao Reclamante.
Com efeito, o art. 620 da CLT reza que:
"Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo".
Verifica-se, de plano, que o dispositivo celetário fala em "condições" no plural, o que leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.
O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou

sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

Nesse sentido segue também a lição de Maurício Godinho Delgado:

"A teoria do conglobamento é certamente a mais adequada à operacionalização do critério hierárquico normativo preponderante no Direito do Trabalho. A seu favor tem a virtude de não incorporar as apontadas distorções da teoria da acumulação, além de ser a única teoria a harmonizar a flexibilidade do critério hierárquico justrabalhista com a essencial noção de sistema inerente à idéia de Direito e de ciência. A superioridade da orientação teórica do conglobamento fez com que o próprio legislador claramente se reportasse a essa orientação, em situação de conflito de normas jurídicas. De fato, a Lei nº 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores brasileiros contratados ou transferidos para prestarem serviços no exterior, socorreu-se da teoria do conglobamento no contraponto entre a lei territorial externa e a lei brasileira originária. Observe-se, nessa linha, o texto do art. 3º, III, do mencionado diploma legal: a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. [...]. Ressalte-se, por fim, que o parâmetro para se proceder à comparação da norma mais favorável não será o indivíduo, tomado isoladamente, mas a coletividade interessada (categoria, por exemplo) ou o trabalhador objetivamente considerado como membro de uma categoria ou segmento, inserido em um quadro de natureza global. Como se nota, também por esse aspecto, o critério do conglobamento emerge como o mais adequado na dinâmica de apreensão

da norma trabalhista mais favorável". ("Curso de Direito do Trabalho", LTr, 2ª Edição, p. 182).

Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com a desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou os reajustes de 5,5% e de 7% da complementação de aposentadoria previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN Federação Nacional dos Bancos e os sindicatos dos bancários.

Logo, não prevalece o entendimento que encampa a adoção da norma mais favorável ao Reclamante, e sim o que defende a aplicação da norma mais benéfica à categoria profissional. Portanto, a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial do qual abriram mão, devendo a vontade coletiva impor-se sobre a individual, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza tanto o referido princípio justrabalhista quanto os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

Ressalte-se ainda que os jubilados somente terão à atualização da complementação de suas aposentadoria com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal, referido no acórdão regional, que dispõe:

"Art. 107. O abono mensal será reajustado no caso de majoração dos vencimentos dos ativos, quer por medida geral, quer por reajustamento de padrões de vencimentos do cargo a que o funcionário pertencia na data da aposentadoria" (fl. 623).

Nessa linha, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5%, o Reclamante não tem direito de obter esse reajuste na sua complementação de aposentadoria, mormente por ser

ilógico admitir a possibilidade de aplicação da Convenção Coletiva apenas aos inativos, já que os ativos fizeram opção pelo Acordo Coletivo, tampouco poder-se-á pinçar de cada um dos instrumentos normativos aludidos as disposições mais favoráveis para ativos e inativos (conforme a teoria da acumulação), já que esse critério é repudiado pela teoria do conglobamento, aceita pela doutrina como sendo a mais adequada à escolha da norma trabalhista mais favorável. Ora, não resta dúvida que a garantia do emprego prevista no Acordo Coletivo firmado entre o BANESPA e seus empregados, em razão da conjuntura econômica do país, é muito mais favorável para massa dos trabalhadores bancários do que um reajuste salarial, mesmo em face do percentual pouco expressivo de 5,5%.

Como se vê, a Convenção Coletiva é mais favorável somente aos jubilados, e não à massa dos trabalhadores bancários, de modo que o princípio informativo do Direito do Trabalho, concernente à aplicação da norma mais benéfica, está melhor traduzido no Acordo Coletivo. Sem dúvida, a norma mais benéfica supõe a prevalência dos valores sociais sobre os particulares e dos coletivos sobre os indiviuais, consoante se infere da norma inscrita no art. 8º da CLT.

Cumpre destacar o precedente desta Corte:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO E REAJUSTE SALARIAL INATIVOS - CONVENÇÃO COLETIVA E A NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE CLÁUSULA CONSTANTE EM ACORDO COLETIVO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. Pretende o Reclamante, na inicial, o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado.

No caso em tela, a teoria do conglobamento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA (período de transição pós privativação), tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões do Autor. Ainda sob o prisma da teoria do conglobamento vale observar que o Reclamante não requer a aplicação integral da Convenção Coletiva em detrimento do Acordo Coletivo. Limita seu

pedido a cláusulas específicas pinçadas na Convenção Coletiva de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido" (TST-RR-1.013/2002-074-15-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 15/04/05).
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.
ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento (BRASIL, 2005).

4.4 Consolidação da Teoria do Conglobamento no Brasil

Com esse acórdão, a mais alta Corte Trabalhista brasileira consolida no Brasil aquilo que a doutrina já asseverava: o critério do conglobamento emerge como o mais adequado na dinâmica de apreensão da norma trabalhista mais favorável.

Tanto é verdade que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual, durante muito tempo, segundo Longhi (2009), abraçou a Teoria da Acumulação em detrimento da do Conglobamento, antes orientando seus auditores fiscais, ao fiscalizar as empresas e nelas encontrar instrumentos normativos em conflito, a autuar a empresa caso não fossem aplicados tais instrumentos de forma cumulativa (a teor do Precedente Administrativo nº 47[2]), alinhou-se ao compasso da realidade e já revogou o aludido Precedente Administrativo, conforme Ato Declaratório nº 10, de 3 de agosto de 2009 (publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2009).

5 CONCLUSÃO

O princípio da norma mais favorável continua sendo aplicado às relações fundadas no Direito do Trabalho, haja vista ser da essência desse ramo jurídico e elemento basilar do seu conteúdo. Todavia, o operador do Direito, diante de momentos particulares ou de crises econômicas, não pode interpretar as cláusulas coletivas com o pensamento voltado apenas para o trabalhador específico, objeto da incidência do cânone em certo caso concreto, devendo o trabalhador ser tratado como ser componente de um universo mais amplo.

Na solução do conflito entre as normas, nesses momentos, não se pode simplesmente optar pela mais benéfica. É necessário que o intérprete aja com razoabilidade perante o problema social e tenha visão sistêmica para, no cotejo entre os cânones, analisar qual fonte normativa é, em seu conjunto, mais favorável

à categoria profissional ou, pelo menos, ao conjunto de trabalhadores, não sendo permitido pinçar os dispositivos mais benéficos em regras diversas e acumulá-los em um novo conjunto normativo.

Por outro lado, forçoso que os trabalhadores estejam unidos e sindicalizados, pois, nesse mundo globalizado, em que impera a flexibilização das relações de trabalho, às vezes, há a possibilidade de negociação coletiva para reduzir direitos, como a própria lei autoriza, o que reclama da classe trabalhadora habilidade para que, no momento da negociação, pelo menos, o que for reduzido de um lado, resplandeça como garantia de outro, sob pena de descambar a transação para uma renúncia e de se afrontarem as garantias previstas constitucionalmente, tais como a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho.

Lamentavelmente, o que se verifica na prática é o despreparo das entidades sindicais brasileiras para essa nova realidade, haja vista terem sua gênese na velha concepção getulista que bania as lutas de classes e retirava dos sindicatos o papel de efetivos defensores dos interesses dos trabalhadores. Necessário é, pois, uma urgente reforma sindical para acabar, dentre outras práticas obsoletas, com a contribuição sindical compulsória, instrumento de acomodação das entidades representativas, fato que contribuirá para que os sindicatos sejam mais atuantes e tenham como objetivo principal a defesa dos trabalhadores.

Citações

[1] Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [...]. § 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

[2] PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 47 (Cancelado pelo Ato Declaratório nº 10, de 03 de agosto de 2009) CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS. HIERARQUIA DE NORMAS AUTÔNOMAS. TEORIA CUMULATIVA. Ao dispor que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, a CLT adotou a teoria cumulativa. Não haverá, portanto, prevalência de toda a convenção sobre o acordo, mas serão aplicadas as cláusulas mais favoráveis, independentemente de sua fonte. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Referências

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho. ***Site*** **do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria,** Santa Maria, [200-?]. Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/trabalho/limitacoes.htm>. Acesso em: 10 abr. 2010.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 1.001/2002-074-15-00. Relator: Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DF, [2005?]. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 17 jun. 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Conflitos de Leis Trabalhistas no Espaço. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n. 130, abr. 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LONGHI, Dânia Fiorin. **Teoria do Conglobamento**: conflito de normas no contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. **Os princípios de Direito do Trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do Direito do Trabalho**. Tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1/2009

Estabelece normas a serem observadas pelos Juízes nas Varas do interior, na indicação de Oficiais de Justiça *ad hoc*.

O EX.MO SR. DESEMBARGADOR CLÁUDIO SOARES PIRES, CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do Ato nº 88/2008;

CONSIDERANDO a existência no quadro deste Regional do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados;

CONSIDERANDO a prática nas Varas do Trabalho do interior quanto à nomeação de servidores efetivos, ocupantes de cargos diversos para exercer a função de Oficial de Justiça *ad hoc*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 721, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que a indicação de Oficial de Justiça *ad hoc* deve se pautar pelo critério da excepcionalidade,

RESOLVE:

Art. 1º A indicação de Oficiais de Justiça *ad hoc* nas Varas do Trabalho do interior será realizada pelo Juiz, obedecidos aos seguintes critérios:

I - o servidor indicado deve ser ocupante de cargo efetivo, preferencialmente Bacharel em Direito e lotado na mesma unidade jurisdicional;

II - a indicação terá caráter excepcional e temporário.

Art. 2º A justificativa da indicação constará de despacho fundamentado, ficando vedada a designação genérica ou não vinculada ao processo.

Art. 3º Considera-se justificada a indicação de Oficial de Justiça *ad hoc*:

I - em razão de necessidade inadiável de cumprimento de mandados, durante os afastamentos legais do respectivo titular do cargo;

II - em situações que decorram da urgência, ou do aumento singular da demanda de mandados.

Art. 4º O Oficial de Justiça *ad hoc* tem direito ao ressarcimento de despesas com transporte, desde que remeta à Secretaria da Corregedoria Regional relatório de atividades até o dia 10 (dez) do mês subseqüente a sua atuação, rubricado pelo Juiz da Vara e acompanhado de cópia dos despachos dos processos no quais foi nomeado.

Art. 5º O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 23 de janeiro de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Desembargador Corregedor

PROVIMENTO Nº 2/2009

Adiciona o § 8º ao art. 1º e o § 2º ao art. 16, bem como, modifica os arts. 5º, I, II, III, IV e Parágrafo único, 6º, I, II, III, IV, V, VI e VII, 11, 13, *caput* e § 2º e 24, § 3º, do Provimento nº 16/2008 da Presidência, que regulamenta os procedimentos atinentes à realização do Leilão Unificado, no âmbito deste Regional.

A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade adaptação das normas instituídas no Provimento 16/2008, que regulamenta a Resolução nº 271 de 03 de abril de 2007, notadamente depois da realização do 1º Leilão Judicial Unificado, ocorrido em 16 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 37/2009, aprovada pelo Tribunal Pleno da 7ª Região em 03 de fevereiro de 2009, que alterou o art. 1º da Resolução 271 de 03 de abril de 2007, ampliando o Leilão Unificado para as áreas de jurisdição das Varas de Trabalho sediadas em Caucaia, Maracanaú e Pacajus;

CONSIDERANDO, por fim, que as alterações objeto do presente Provimento implementarão maior agilidade e operacionalidade aos Leilões Judiais a serem realizados no âmbito das Varas do Trabalho da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar ao art. 1º do Provimento nº 16/2008 o parágrafo 8º, que terá a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§ 8º Os autos de penhora, depósito e avaliação que não contiverem as informações mínimas necessárias à confecção do Edital Único, notadamente aquelas previstas no § 4º do presente artigo, serão devolvidas ao Setor competente para complementação."

Art. 2º Modificar os artigos do Provimento 16/2008 abaixo relacionados que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

I - informar ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais a existência de adjudicações, acordos, vendas por iniciativa particular ou outros atos capazes de obstaculizar ou suspender a realização da expropriação judicial;

II - resolver incidentes anteriores à realização do Leilão Público Unificado, desde que não relacionados diretamente à sua execução;

III - providenciar a confecção de carta de arrematação, bem como praticar todos os atos relacionados à entrega do bem arrematado e pagamento da dívida;

IV - colaborar com o cumprimento das solicitações enviadas pelo Juiz Coordenador de Leilões, a fim de proporcionar a adequada realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Os autos dos processos no curso dos quais tramitam as execuções não serão remetidos ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais senão quando solicitados pelo Juiz Coordenador de Leilões."

"Art. 6º [...]

I - praticar os atos preparatórios que se fizerem necessários à realização do Leilão Público Unificado;

II - presidir as respectivas sessões de expropriação judicial, cabendo-lhe, ainda, decidir todas as questões e incidentes afetos à referida fase processual;

III - após ultimada a hasta pública e sendo esta positiva, providenciar a confecção de auto de arrematação;

IV - processar e julgar eventuais embargos à arrematação que tiverem sido oferecidos no prazo de lei, bem como os incidentes posteriores ao Leilão Público Unificado e dele decorrentes;

V - analisar e deliberar, de plano, sobre eventual lanço que não atenda às exigências do Edital Único;

VI - solicitar a reavaliação do bem cujo auto de penhora e avaliação tenha sido lavrado há mais de 06 (seis) meses da data da realização do Leilão Público Unificado;

VII - enviar relatório mensal de atividades, até o décimo dia útil do mês posterior, à Corregedoria Regional."

"Art. 11. A integralização do total do lanço deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte ao do Leilão Público Unificado na mesma conta judicial de que fala o § 1º do art. 10 do presente Provimento, sob pena de perda, em favor da execução, do sinal dado em garantia, além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 746, § 1º do CPC."

"Art. 13. Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar sua proposta por ocasião do Leilão Público Unificado, nunca inferior à avaliação constante do edital.

[...]

§ 2º O saldo do valor da arrematação será recolhido à mesma conta judicial que acolheu o sinal referido no § 1º, em parcelas mensais não superiores a 12 (doze), em datas de pagamento a serem definidas pelo Juiz Coordenador de Leilões."

"Art. 24 [...]

§ 3º É devida indenização ao leiloeiro, para ressarcimento das despesas realizadas, na razão de 2% (dois por cento), a cargo do executado, calculada com base no valor do acordo firmado ou da remissão, se a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses de extinção da obrigação se der após a publicação do Edital Único e antes do Leilão Público Unificado, desde que o leiloeiro tenha providenciado a ampla divulgação do ato. Devem os Juízos da Execução velar pelo pagamento do referido percentual por ocasião do acordo ou da remição."

Art. 3º Renumera o parágrafo único do artigo 16 do Provimento nº 16/2008, que passa a ser o § 1º, e inclui o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 16. [...]

§ 1º [...]

§ 2º É vedada a realização de Venda Judicial diretamente por Oficial de Justiça, na Jurisdição em que ocorrer o Leilão Unificado.

Art. 4º O Provimento nº 16/2008, consolidado com a presente alteração, deve ser republicado na íntegra.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 12 de fevereiro de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 3/2009

Estabelece normas para autuação, identificação das partes, juntada de documentos e ordem processual.

A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a conveniência da normatização de procedimentos básicos pertinentes à autuação e seguimento processual, de forma padronizada, quanto a processos judiciais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23 a 41 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a importância de serem os processos conduzidos com máxima segurança e correção de seus registros,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Art. 1º A petição inicial ou o Termo de Reclamação será instruído com cópia, preferencialmente autenticada, dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especificamente das folhas que constem número e data de expedição, dados pessoais, contrato de trabalho, férias, registros dos salários e FGTS, anotações gerais e outras, de acordo com a especificidade do contrato de trabalho, exceto nas reclamações em que não se tratar de reconhecimento de vínculo de emprego;

II - Cédula de Identidade Oficial;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Cartão do PIS/PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

§ 1º As reproduções dos documentos relacionados nos itens II, III e IV não serão exigidas, desde que os respectivos números sejam discriminados na petição inicial ou expressamente informados no Termo de Reclamação.

§ 2º A ausência dos documentos relacionados acima não impede o ajuizamento da ação trabalhista, escrita ou reduzida a termo, devendo, entretanto, ser certificada a ausência das peças ou a inexistência de menção da respectiva numeração, e imediatamente conclusos os autos ao Juiz.

§ 3º A omissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser sanada pelas partes por ocasião da Audiência Inaugural, na qual o Juiz decidirá ou não pelo indeferimento da petição inicial, por falta de documentos.

§ 4º A autenticação que consta no *caput* deste artigo poderá ser realizada por chancela cartorial; pelo funcionário que estiver protocolando a ação, mediante a apresentação dos originais, ou por declaração específica do advogado.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica, na qualidade de empregadora, quando atuarem como autoras ou reclamadas, devem instruir, respectivamente, a petição inicial ou a contestação, com os seguintes documentos:

I - cópia da última GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) atualizada, na qual figure a sua tipificação como contribuinte (CEI, declarado perante o INSS), o FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) e o grau de risco reconhecido por este para fins de cobrança do SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho);

II - cópia do documento relativo ao CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), de conformidade com a natureza jurídica do estabelecimento;

III - cópia do contrato social ou do aditivo relativo à última alteração feita no contrato original, com o número do CPF do(s) proprietário(s) e/ou do(s) sócio(s) da empresa;

IV - para optantes do SIMPLES, comprovante de inscrição e de situação cadastral (CISC), obtido na página da Receita Federal na *Internet*, datada do ajuizamento da reclamação, quando autora, ou datada no interregno entre as datas do ajuizamento da ação e da audiência inaugural, quando reclamada.

§ 1º Estando a empresa desativada, deverá ser apresentado a "GFIP sem movimento".

§ 2º O descumprimento das determinações mencionadas implicará na aceitação tácita da qualificação que vier a ser considerada pelo julgador, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juiz.

Art. 3º Recomenda-se que conste nas sentenças e nos termos de conciliação, quando for o caso, a obrigação de o empregador, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, preencher e enviar a GFIP trabalhista, bem como a de juntar aos autos do processo o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para provimento de informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 4º Constarão dos registros de autuação dos processos os seguintes dados, exceto se a informação não estiver disponível nos autos ou nos sistemas informatizados do Tribunal:

I - do cadastro geral do processo:

a) número do processo;

b) classe do processo;

c) data de autuação;

d) número do processo de referência, se houver;

e) temas ou assuntos (objeto da ação ou do recurso);

f) valor da causa;

g) TRT de origem;

h) Vara do Trabalho de origem;

i) comarca de origem;

j) quantidade de volumes;

k) quantidade de apensos;

l) quantidade de volume de documentos;

m) data de ajuizamento da ação;

n) data de remessa do processo;

o) particularidades (segredo de justiça, menor, falência, idoso, e rito sumaríssimo).

II - do registro das partes:

a) nome completo e endereço;

b) RG (e órgão expedidor);

c) CNPJ ou CPF;

d) CEI (número da matrícula do empregador pessoa física perante o INSS);

e) NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS);

f) PIS ou PASEP;

g) CTPS;

h) pessoa física ou pessoa jurídica;

i) empregado ou empregador;

j) ente público (União/Estado/Município/Distrito Federal);

k) código do ramo de atividade do empregador;

l) situação das partes no processo (ativa/não ativa).

III - do registro de advogados e estagiários:

a) nome completo;

b) endereço;

c) número de registro na OAB, letra, unidade da federação;

d) situação no processo (ativo/não ativo, registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado).

IV - do cadastro relativo às partes e advogados:

a) endereço;

b) complemento (sala, bloco, apartamento, etc.);

c) bairro;

d) cidade;

e) unidade da federação;

f) CEP;

g) telefone;

h) fac-símile;

i) correio eletrônico.

Art. 5º Será observada prioridade na tramitação dos processos: nos quais a parte interessada tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos moldes do Ato Conjunto RT.GP.CRJT. nº 02/2009; naqueles que tenham de ser executados perante o Juízo da Falência (art. 768, da CLT); e nos que tramitam no rito sumaríssimo, devendo ser aposto registro da tramitação prioritária, em local visível dos autos.

Parágrafo único. A tramitação preferencial que não se puder deduzir dos autos, será requerida pela parte interessada na Petição Inicial ou no Termo de Reclamação.

CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DO PROCESSO

Art. 6º As folhas dos autos serão numeradas excluindo-se a capa do processo, observado que a primeira folha será sempre a de número 2 (dois).

Art. 7º A numeração deverá ser efetuada, por folha, de forma seqüencial e legível, no canto superior direito da página de frente, constando a rubrica, logo abaixo do número da folha, do responsável pela numeração dos autos.

§ 1º É vedada a repetição da numeração, através da aposição de letras do alfabeto.

§ 2º Quando se tratar de autos referentes à Carta Precatória, a numeração deverá ser efetuada no canto inferior direito da página da frente, nos mesmos moldes do *caput* deste artigo, para evitar conflito com a numeração dos autos originários.

Art. 8º Quando da remessa dos autos a outra unidade jurisdicional da 7ª Região ou ao Tribunal, o remetente e o destinatário, deverão conferir a seqüência da numeração das folhas, lavrando a respectiva certidão de conferência.

Parágrafo único. Constatada alguma irregularidade os autos serão devolvidos, mediante certidão circunstanciada, seguido de despacho ordenando a devolução e recomendando providências pertinentes.

Art. 9º Quando atingido o número de 200 (duzentas) folhas, será aberto novo volume, excluída da contagem de folhas a contracapa do volume que se encerra e a capa do volume que se inicia.

§ 1º As petições, decisões e outros escritos que contenham mais de uma folha, não serão desmembrados, mantendo-se no mesmo volume, ainda que excedentes da quantidade indicada no *caput* deste artigo, ou juntados por inteiro no próximo volume, quando acompanhados de quantidade ponderável de anexos.

§ 2º Cada volume será numerado sequencialmente.

§ 3º O encerramento de cada volume terá como folha derradeira numerada o "Termo de Encerramento", nele se fazendo referência a qual volume está sendo encerrado.

§ 4º A abertura de cada volume terá como folha inicial numerada o "Termo de Abertura", referindo-se ao volume que está sendo aberto.

Art. 10. Constatado erro de numeração, os autos serão renumerados a partir de então, lavrando-se certidão da correspondente retificação, e apondo-se um "X", de modo a inutilizar a numeração substituída.

CAPÍTULO IV
DA JUNTADA

Art. 11. A juntada de documentos ao processo deverá ser realizada em ordem cronológica de apresentação, precedida de registro no verso da folha anterior, especificando-se a data da juntada, o objeto, o número das folhas correspondentes ao documento, o protocolo geral, com a rubrica e o cargo do servidor, legíveis.

§ 1º Fica dispensado o registro da juntada de expedientes produzidos internamente pela secretaria da Vara ou pelos Gabinetes do Tribunal.

§ 2º O registro da juntada de petições ou ofícios feitos no verso de documento eventualmente desentranhado dos autos será repetido nos moldes do *caput* deste artigo.

Art. 12. Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente colados em papel A4, sendo vedada a colagem de vários documentos sobrepostos em uma única folha, ressaltando-se, ainda, que todas as folhas dos autos devem ter dimensão única, tamanho A4.

Parágrafo único. Tratando-se de escritos frente e verso, a colagem de que trata este artigo deverá permitir a consulta de ambos os lados do documento.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PROCESSUAL

Art. 13. Todos os expedientes internos tais como certidões, conclusões, despachos, decisões, e outros, deverão conter a identificação do processo, aposta preferencialmente na parte superior esquerda de cada folha.

Art. 14. Todas as petições e documentos deverão ser protocolizados mediante chancela mecânica.

Art. 15. As páginas em branco serão inutilizadas com a expressão "em branco", à mão; ou mediante a utilização de carimbo; ou com um risco, atravessando a diagonal do espaço a ser inutilizado; ou, ainda, por certidão, especificando-se as folhas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha.

Art. 16. Os documentos juntados sob a forma de "tele-fax", "fac-símile", ou reproduzidos em razão da utilização de outros sistemas de transmissão de dados e imagens não prejudicam o cumprimento dos prazos, devendo ser realizados na forma da Lei nº 9.800/99.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material de que trata este artigo.

Art. 17. Excetuada a numeração das folhas dos autos, as assinaturas e as rubricas apostas nas decisões, despachos, termos, atos e expedientes serão identificadas com nome completo do signatário, com a indicação da respectiva função ou cargo, digitalizado, ou em carimbo, permitida, ainda, a letra de imprensa.

Art. 18. Sempre será aposta data (dia, mês e ano) nas decisões, despachos, certidões e demais atos processuais.

Art. 19. Na certidão de contagem de prazo serão registrados os feriados forenses ou os dias nos quais não tenha havido expediente, para formação do juízo de admissibilidade, quanto à tempestividade do ato processual.

Art. 20. É vedada a correção de qualquer registro com o uso de corretivo e/ou novo registro sobrescrito, devendo toda e qualquer alteração nos autos ser explicitamente registrada, através de certidão circunstanciada.

Parágrafo único. Consideram-se alterações os atos cartoriais de retificação de termo, de desentranhamento de documentos, de renumeração de folhas, ou de qualquer outro tipo de modificação do que se encontrava registrado anteriormente.

Art. 21. Fica vedada a colocação de petições, documentos e processos, soltos ou grampeados, na capa ou na contracapa dos processos.

§ 1º Os autos referentes às ações acessórias (cautelares), ações incidentais (embargos de terceiros), aos agravos de instrumentos e aos precatórios, devem ser apensados aos autos principais, com a respectiva certidão de apensamento.

§ 2º Para a realização de apensamento de autos, deve-se colocar fisicamente um processo sobre o outro, em seguida, prendendo-se os 02 (dois), entre si, com colchetes, de forma que o processo apensado fique preso à contracapa dos autos principais.

§ 3º O apensamento também será registrado na tramitação processual do sistema informatizado dos 02 (dois) feitos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogados o Ato nº 69, de 07.05.2007 e o Provimento nº 17, de 07.11.2008.

Art. 23. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 27 de abril de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 4/2009

Altera o art. 1º do Provimento nº 08/2008 e revoga o Provimento nº 19/2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NA CONDIÇÃO DE CORREGEDOR, e no uso de suas atribuições legais e regimentais,;

CONSIDERANDO as conclusões constantes do voto da Conselheira Relatora, Andréa Maciel Pachá, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 200810000032936, que tramita no Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o CNJ, conforme voto da Conselheira Relatora, referente ao citado PCA, entendeu inexistir "imposição legal de prolação de sentenças líquidas nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo";

CONSIDERANDO, ainda, restar consignado no mesmo PCA, entendimento pela "impossibilidade de se imputar responsabilidade a magistrado" em virtude de eventual prolação de sentença ilíquida;

CONSIDERANDO, em fim, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato GCGJT Nº 001/2009, revogou as disposições do seu Provimento Consolidado que impunham aos magistrados a obrigação de proferir sentenças líquidas nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do Provimento nº 08/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, normas de caráter urgente e permanentes para dar cumprimento às determinações do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho."

Art. 2º Fica revogado o Provimento nº 19/2008, deste Tribunal.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 7 de maio de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

PROVIMENTO Nº 05/2009

Altera o Provimento nº 16/2008 que dispõe sobre procedimentos atinentes à realização do Leilão Público Unificado.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 37/2009 alterou a Resolução 271/2007, ampliando o Leilão Público Unificado do TRT 7ª Região às Varas de Trabalho sediadas em Caucaia, Maracanaú e Pacajus; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do provimento à resolução supracitada,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do Provimento nº 16/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Penhorados os bens com a devida avaliação e estando os mesmos prontos para a correspondente expropriação, seguir-se-á a venda judicial por Leilão Público Unificado, obrigatoriamente para todas as Varas do Trabalho de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e Pacajus, e será coordenado em todas as suas etapas por Juiz Coordenador de Leilões."

Art. 2º O Provimento nº 16/2008, consolidado com a presente alteração, deve ser republicado na íntegra.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 18 de maio de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

PROVIMENTO Nº 06/2009

Regulamenta a prolação de sentenças e acórdãos líquidos na 7ª Região da Justiça do Trabalho e modifica o Art. 8º do Provimento nº 23/2008.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a revogação do Provimento nº 19/2008 deste Tribunal;

CONSIDERANDO, entretanto, o imperativo de se atender aos princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é recomendável a prolação de sentenças e acórdãos líquidos como instrumento de realização da efetividade jurisdicional;

CONSIDERANDO a existência dos sistemas informatizados de CÁLCULO RÁPIDO e CÁLCULO UNIFICADO para liquidação dos feitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho, durante os atos de Correição nos Tribunais Regionais, tem preconizado a regulamentação de emissão de sentenças e acórdãos líquidos,

RESOLVE:

Art. 1º Apregoa-se como instrumento de realização da efetividade jurisdicional a prolação de sentenças e acórdãos líquidos em todas as causas,

conquanto tenha sido formulado pedido certo, e sempre na dependência da disposição de servidor para dar suporte ao Magistrado, na área de cálculos.

Parágrafo único. Considera-se líquida a sentença ou o acórdão que, desde logo, apresentar em seu dispositivo o valor histórico pleiteado na peça inicial, em cada rubrica, a atualização monetária, os juros de mora, a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Art. 2º O Magistrado que adotar o procedimento apregoado no artigo precedente, informará ao servidor encarregado dos cálculos, em sua respectiva unidade jurisdicional ou gabinete, as parcelas acolhidas e, se for necessário, outros subsídios indispensáveis para a liquidação.

Art. 3º A sentença ou o Acórdão, quando líquido, será publicado contendo os cálculos que serviram de base para sua prolação, no dispositivo ou em planilha anexa, como convier ao Magistrado.

Art. 4º Os cálculos de liquidação do julgado deverão ser realizados na Secretaria da Vara onde tramita o processo, ou conforme o grau de jurisdição, no gabinete do Desembargador relator.

Parágrafo único. É permitido contatar o serviço de cálculo deste Tribunal, para solucionar dúvidas na elaboração dos cálculos do julgado.

Art. 5° Não havendo disponibilidade local de servidor habilitado para realizar a tarefa de que trata o presente Provimento, recomenda-se a prolação de sentença ou acórdão com a indicação, ao menos, do valor histórico pleiteado no processo, segundo as parcelas admitidas no julgamento.

Art. 6º Compete ao Tribunal, desde que solicitado pelo Magistrado, providenciar treinamento em cálculos e liquidação de sentença.

Art. 7º A emissão de sentenças e acórdãos líquidos é considerada como boa prática jurisdicional, mas não se prestará, na atuação do Magistrado, para lhe atribuir conotação negativa ou condicionante de qualquer espécie.

Art. 8º O Art. 8º do Provimento nº 23/2008 deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será de 20 (vinte) dias o prazo para prolação da sentença líquida quando realizados os cálculos por servidor da Secretaria da Vara."

Art. 9º O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 23 de junho de 2009.

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO Nº 07/2009

Disciplina pagamento de valores provenientes dos processos trabalhistas e dá outras providências.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o relatório do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho, Cláudio Soares Pires, em Processo Administrativo nº 01138/2009-000-07-00-4, no qual restou evidenciada a fragilidade das normas de controle, pagamento e guarda de comprovantes de liberação de alvarás;

CONSIDERANDO, também, minuta de provimento apresentada pelo Vice-Presidente desta Corte, visando regulamentar pagamento de valores provenientes dos processos trabalhistas;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de se dar segurança ao pagamento de alvarás, liberação de depósitos judiciais e outros pagamentos nas Varas do Trabalho,

RESOLVE regulamentar os procedimentos atinentes ao pagamento ~~d~~e valores provenientes dos processos trabalhistas, da seguinte forma:

Art. 1º Todo e qualquer pagamento de valores provenientes de processos trabalhistas dar-se-á mediante comprovação da identidade do recebedor/favorecido.

Art. 2º É obrigatória a identificação do recebedor/favorecido através da apresentação de Carteira de Identidade, ou de documento com foto como tal reconhecido, em qualquer pagamento de que trata o artigo precedente.

Art. 3º São obrigatórias as assinaturas conforme documento da identidade do advogado e do recebedor/favorecido, a anotação do número completo das identidades apresentadas e do órgão emitente, bem como do CPF, no corpo do alvará, na guia de liberação de depósito, ou na Ata de audiência contendo ordem de pagamento; na respectiva via destinada ao arquivo.

§ 1º É obrigatória a assinatura do advogado e do recebedor/favorecido, mesmo que a procuração outorgue ao causídico poderes para recebimento de alvará.

§ 2º Não será permitida a entrega de alvarás a terceiros, mesmo que este apresente autorização dos beneficiários para tal fim.

Art. 4º Compete ao Diretor de Secretaria das Varas do Trabalho arquivar, resguardar a integridade física e controlar o arquivo das vias de pagamento de que trata este provimento.

Art. 5º O arquivo físico das vias de pagamento dos alvarás e de qualquer outro pagamento, contendo a identificação do recebedor/beneficiário, será replicado em meio digital.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Des. Presidente e Corregedor

PROVIMENTO Nº 08/2009

Revoga o Provimento nº 07, de 11 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Provimento nº 07, de 11 de dezembro de 2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Art. 2º Este normativo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente e Corregedor do TRT da 7ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2009

Altera o Provimento nº 01/2006 que dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas Varas do Trabalho da 7ª Região, relativamente à movimentação de valores decorrente da atividade jurisdicional.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos 31, inciso XXVI, e 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO os convênios firmados com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal para recebimento de depósitos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o efetivo equilíbrio desses depósitos,

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 1º do Provimento nº 01/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Determinar que todos os depósitos judiciais de importes decorrentes da atividade jurisdicional desta Região, inclusive os relativos a Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, sejam efetivados nas agências do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal.

§ 1º Havendo ambas as instituições na localidade, os depósitos de que trata o *caput* deste artigo serão realizados equitativamente, incumbindo ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho fazer cumprir o equilíbrio entre contas bancárias.

§ 2º Não havendo tais instituições na localidade, poderá o depósito ser realizado em outro estabelecimento oficial de crédito, em nome dos interessados e à disposição do juízo.

§ 3º Na hipótese de não existir banco oficial, fica autorizado o depósito em estabelecimento particular, indicado pelo Juiz titular."

Art. 2º O Provimento nº 01/2006, consolidado com a presente alteração, deve ser republicado na íntegra.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 14 de abril de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CIÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02/2009

Altera o Provimento nº 008/2008 e dá outras providências.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos 31, inciso XXVI, e 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a diversidade de interpretações em razão da expressão "valor inequivocamente superior ao do depósito recursal" contida no artigo 8º do Provimento nº 08/2008, no que se refere ao valor do crédito do exeqüente para fins de liberação do depósito recursal, após a liquidação das sentenças e homologação dos cálculos;

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 001/2009 pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, datado de 02/04/2009,

RESOLVEM:

Art. 1º O artigo 8º do Provimento nº 08/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Após a liquidação da sentença, homologados os cálculos em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, este deverá ser imediatamente liberado em favor do credor, de ofício ou a

requerimento da parte interessada, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução pela diferença remanescente.

§ 1º O valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, constante do *caput* deste artigo, deve ser entendido em termos absolutos, do que resultar da diferença entre o valor do depósito recursal e o crédito do exeqüente, ainda que mínima.

§ 2º O valor liberado ao exeqüente deverá ser líquido, descontando-se e recolhendo-se de imediato a contribuição previdenciária e o imposto de renda, acaso devido."

Art. 2º Ficam revogados o artigo 4º e o artigo 5º do mesmo Provimento.

Art. 3º O Provimento nº 08/2008, consolidado com as presentes alterações, deve ser republicado na íntegra.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 14 de abril de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 03/2009

Regulamenta as atribuições dos Juízes Auxiliares de Execução.

O Presidente e o Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71/2009, que instituiu o Juízo Auxiliar das Execuções;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 55/2009, que criou a Divisão de Execuções Especiais, atuando o Juízo Auxiliar de Execuções junto à divisão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as demais atribuições desse juízo,

RESOLVEM:

Art. 1º Os Juízes Auxiliares de Execução são designados pela Presidência do Tribunal mediante Portaria, dentre os Juízes do Trabalho Substituto, para atuarem junto às Varas do Trabalho com acentuado volume de ações em fase de execução, contra uma mesma empresa, possuindo poderes administrativos e jurisdicionais, além de outros inerentes à atribuição.

Art. 2º Compete ao Juiz Auxiliar de Execução:

I - designar e realizar audiências de conciliação em processos de execução, praticando todos os atos administrativos e jurisdicionais necessários para sua efetivação, em todas as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

II - incluir em pauta, para tentativa de conciliação, os processos em fase de execução e arquivo provisório;

III - reunir processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico, para a execução em todos os seus termos, até a satisfação do crédito exequendo;

IV - determinar que os feitos em execução contra um mesmo devedor sejam reunidos mediante apensamento ou a juntada de certidão dos respectivos créditos atualizados, de conformidade com a necessidade processual do procedimento, competindo-lhe definir o processo principal;

V - homologar e fixar a data de pagamento dos acordos firmados na execução;

VI - determinar a realização de cálculos;

VII - julgar os embargos à execução apresentados pelas partes no caso de constrição de bens e valores;

VIII - determinar a transferência para conta bancária de depósito judicial de valores bloqueados na execução;

IX - fiscalizar o cumprimento dos Termos de Acordo firmados nos processos em fase de execução, determinando a prática de atos necessários para a sua efetivação;

X - resolver todos os incidentes decorrentes de seus atos;

XI - liberar os valores depositados e as penhoras, quando quitada a execução;

XII - convocar as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta se realizar apenas com a presença dos procuradores, desde que tenham poderes para transigir, receber e dar quitação;

XIII - fixar percentuais de pagamento segundo os valores/bens penhorados para garantir a satisfação de todo o crédito trabalhista.

Parágrafo único. Os processos reunidos sob a forma de autos apensos serão restituídos à vara de origem, quando satisfeito o crédito exequendo, ou quando restarem definitivamente infrutíferos os procedimentos de efetivação do julgado.

Art. 3º O Juiz Auxiliar de Execução atuará nos processos em que figurem no pólo passivo empresa com volume superior a 10 (dez) de ações em fase de execução em cada Vara do Trabalho ou originárias de Varas diferentes, a seu juízo quanto à reunião dos feitos.

Parágrafo único. Nos processos em que haja pagamento agendado ou penhora de bens suficientes para satisfação integral do crédito trabalhista, o Juiz Auxiliar de Execuções avaliará a conveniência de reunião às outras execuções contra a mesma empresa, visando o aproveitamento de penhora excedente.

Art. 4º O Juiz Titular da Vara do Trabalho, mediante requerimento, poderá solicitar a atuação do Juiz Auxiliar de Execuções fora das hipóteses constantes dos artigos 1º e 3º deste Provimento, desde que se verifique a necessidade desse procedimento.

Art. 5º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 01 de junho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do TRT da 7ª Região

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04/2009

Dispõe sobre as anotações da Carteira de Trabalho quando realizadas pela Secretaria da Vara do Trabalho.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRT 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos nº 39 da CLT e nº 55 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete a Secretaria da Vara do Trabalho as anotações da Carteira de Trabalho, quando não realizadas pela parte empregadora;

CONSIDERANDO que tais anotações são de ordem pública e realizada independentemente da vontade do obreiro;

CONSIDERANDO, entretanto, que as anotações pela Secretaria da Vara podem criar constrangimentos perante outros empregadores, tendendo, inclusive, a dificultar o acesso a novo emprego,

RESOLVEM:

Art. 1º As anotações da Carteira de Trabalho, decorrentes de obrigação de fazer constante de sentença transitada em julgado e de processos trabalhistas de qualquer natureza, quando verificada a falta de anotações sobre as quais não haja controvérsia, devem ser apostas pela parte empregadora.

Parágrafo único. O empregador dever ser cientificado expressamente, na decisão ou despacho que determinar as anotações da Carteira de Trabalho,

que o registro de qualquer outra observação aludindo à existência de processo trabalhista daquele obreiro, está sujeita a reparação por perdas e danos em processo próprio.

Art. 2º Na hipótese de anotações da Carteira de Trabalho pela Secretaria da Vara será observado o seguinte:

I - É vedada a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em qualquer das páginas da Carteira de Trabalho;

II - As anotações serão realizadas na página própria para o registro dos contratos de trabalho, consignando-se todos os dados da relação de emprego, devendo constar no campo destinado a assinatura do empregador somente denominação da empresa ou pessoa física, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse;

Art. 3º A certificação quanto à origem das anotações, será feita com a emissão de Certidão em separado, relativa ao cumprimento da determinação.

§ 1º A certidão será expedida em três vias, com Selo de Autenticação, uma delas destinada ao empregado, outra para ser encaminhada ao INSS, e a terceira, anexada aos autos.

§ 2º A certidão destinada a instrumentar as anotações da Carteira de Trabalho, obedecerá ao modelo constante do Anexo I, deste Provimento.

§ 3º Uma cópia da sentença transitada em julgado será anexada às vias da certidão destinada ao empregado e ao INSS.

Art. 4º É obrigatório o recibo de entrega/devolução da carteira de trabalho, para ser junto ao respectivo processo.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 01 de junho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

ANEXO I — FORMULÁRIO MODELO

CERTIDÃO

A Secretaria da _____ Vara do Trabalho de _____

Certifica para os devidos fins legais que transitou em julgado decisão deste juízo, determinando as seguintes anotações na Carteira de Trabalho do empregado:

Processo nº: _____

Empregado(a):_____
_____
_____

Empregador(a):_____
_____
_____

Data de Admissão:_____
_____

Data de Demissão:_____
_____

Denominação do Cargo:_____
_____
_____

Remuneração:_____
_____
_____

Local e data: _____
_____

Nome e Assinatura do Diretor de Secretaria

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 05/2009

Consolida as normas relativas ao Plantão Judiciário na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, adaptando-as a Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e a Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos 31, inciso XXVI, e 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de Plantão Judiciário;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 39, de 28 de junho de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória para magistrados e servidores que atuarem em plantões judiciários;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reformular as normas relativas ao Plantão Judiciário no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de amoldá-las aos novos preceitos firmados pelos Conselhos de Justiça – CNJ e CSJT,

RESOLVEM:

Art. 1º O Plantão Judiciário funcionará nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário e naqueles em que não houver expediente forense, assim compreendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 2º No plantão judiciário somente serão apreciadas as seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - pedidos de busca e apreensão de bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV - medida cautelar que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º As medidas de comprovada urgência objetivando o depósito de importância em dinheiro ou valores, somente poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem a liberação de bens apreendidos.

Art. 3º O Plantão Judiciário será realizado nas dependências da sede Tribunal, no fórum da capital, e em todas as Varas do Trabalho compreendidas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, conforme competência para conhecer da matéria suscitada.

Art. 4º Na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Plantão Judiciário funcionará com um Desembargador, um servidor de seu gabinete, um servidor da Secretaria Judiciária, um servidor da Divisão de Cadastramento de Processual (Protocolo) e um oficial de justiça escolhido por escala de revezamento.

§ 1° Os Desembargadores serão escolhidos segundo a ordem crescente de antiguidade no Tribunal, observando-se o sistema de rodízio, mediante escala aprovada pelo Tribunal até a última sessão ordinária do mês de novembro de cada ano.

§ 2º Compete a Secretaria do Tribunal Pleno elaborar a escala de plantão dos Desembargadores, em consonância com os períodos de férias dos Magistrados.

§ 3º Compete a Secretaria Judiciária elaborar a escala de revezamento dos Oficiais de Justiça.

§ 4° A Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará à Presidência, até o último dia útil de novembro, cópia da Certidão da escala aprovada do Plantão Judiciário dos Desembargadores, cabendo a Secretaria Judiciária igual providência com relação aos servidores e Oficiais de Justiça, e Divisão de Cadastramento Processual e aos gabinetes dos Desembargadores o encaminhamento dos nomes dos servidores plantonistas escolhidos.

§ 5º A Presidência fará a divulgação da escala do Plantão Judiciário de cada ano, mediante publicação dos respectivos nomes, e telefones do serviço de plantão, com antecedência razoável, no Diário Eletrônico, através de destaque na página do Tribunal na *Internet* e nos locais de acesso ao Tribunal.

§ 6º Compete ao Presidente do Tribunal zelar pela efetividade do Plantão Judiciário, determinando os dias e horários de funcionamento de cada plantão, observados os limites fixados no artigo 3º da Resolução nº 71/2009 do CNJ, a ordem da escala aprovada pelo Tribunal e o prazo para divulgação contido no parágrafo quarto acima.

§ 7º A permuta entre os Desembargadores procederá mediante comunicação simples à Presidência do Tribunal com o fim exclusivo de atender ao disposto no parágrafo quarto acima.

Art. 5º O Juiz de Primeiro Grau Convocado para substituição de Desembargador observará a mesma escala do substituído.

Art. 6º No Fórum Autran Nunes, a equipe de plantão será constituída por um Juiz Titular ou Substituto, um servidor vinculado à Vara do Juiz Plantonista, um oficial de justiça e um servidor do Setor de Distribuição do Fórum, escolhidos por escala de revezamento.

§ 1º Os Juízes plantonistas e os Oficiais de Justiça serão escolhidos por sorteio público, realizado na Diretoria do fórum, observando-se o sistema de rodízio, mediante escala aprovada pelo Diretor do Fórum Autran Nunes, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

§ 2° A Diretoria do Fórum Autran Nunes encaminhará a Secretaria da Corregedoria, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano, a escala do plantão com os nomes dos Juízes, servidores e Oficiais de Justiça plantonistas.

Art. 7º Nas Varas do interior do Estado do Ceará, a equipe de plantão será constituída pelo Juiz Titular ou Substituto, um servidor vinculado à Vara e um oficial de justiça, escolhidos por escala de revezamento.

§ 1º Nas Varas do Trabalho que possuírem apenas 01 (um) Oficial de Justiça, poderá ser nomeada Oficial de Justiça *ad hoc* para atendimento ao plantão, desde que obedecidos os critérios estabelecidos no Provimento nº 01/2009 deste Tribunal.

§ 2° O Diretor de Secretaria da Vara do interior encaminhará a Secretaria da Corregedoria, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano, a escala do plantão com os nomes dos Juízes, servidores e Oficiais de Justiça plantonistas.

Art. 8º Compete ao Diretor do Fórum Autran Nunes:

I - fixar data e horário para sorteio público dos Juízes e dos Oficiais de Justiça plantonistas;

II - determinar os dias e horários de funcionamento de cada plantão, observados os limites fixados nos artigos 3º e 6º da Resolução nº 71/2009 do CNJ;

III - autorizar a permuta entre os Juízes plantonistas desde que acertada ou requerida por escrito com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

IV - resolver incidentes administrativos do plantão.

Art. 9º Compete aos Juízes Titulares das Varas do Interior:

I - fixar a escala dos Servidores e Oficiais de Justiça plantonistas;

II - determinar os dias e horários de funcionamento de cada plantão, observados os limites fixados nos artigos 3º e 6º da Resolução nº 71/2009 do CNJ;

III - resolver incidentes administrativos do plantão.

Art. 10. A Secretaria da Corregedoria fará a divulgação da escala do Plantão Judiciário de cada ano, do Fórum Autran Nunes e das Varas do Trabalho

do Interior do Estado do Ceará, mediante publicação dos respectivos nomes, e telefones do serviço de plantão, com antecedência razoável, no Diário Eletrônico, através de destaque no *site* do Tribunal, na *Internet* e nos locais de acesso ao fórum e as Varas do Trabalho do interior.

Art. 11. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão protocolados com data, hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 12. Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada a urgência.

Art. 13. Para cada dia de atuação presencial no plantão judiciário será concedido um dia de folga compensatória aos respectivos Magistrados, servidores e oficiais de justiça.

§ 1º Considera-se atuação presencial o deslocamento do Magistrado, do servidor e do Oficial de Justiça para atendimento a caso específico ocorrido no plantão.

§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória será concedida mediante requerimento, no qual fique evidenciado o atendimento ao jurisdicionado, em situação que pelas circunstâncias assemelhar-se ao plantão presencial.

§ 3º A folga compensatória não poderá ser convertida em retribuição pecuniária.

§ 4º O controle de folgas compensatórias de plantão ficará a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoal.

§ 5º Compete ao Pleno do Tribunal deliberar a respeito do pedido de folga compensatória do Plantão Judiciário.

Art. 14. Os casos administrativos não contemplados neste Provimento serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal para o plantão em segundo grau, pelo Diretor do Fórum Autran Nunes nos plantões das Varas que compõem aquela unidade jurisdicional e pela Secretaria da Corregedoria, nas demais Varas do Trabalho.

Art. 15. As escalas de plantões elaboradas para o corrente exercício permanecem em vigor.

Art. 16. Fica revogado o Provimento nº 01/2007.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 16 de junho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2009

Institui a Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e;

CONSIDERANDO a necessidade de se reunir, em um único documento, os provimentos editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, objetivando maior eficiência e celeridade aos atos administrativo-processuais;

CONSIDERANDO a utilidade de se editar uma consolidação, como meio eficaz de atualização dos diversos provimentos em vigor, com adequação de redação e adoção de novas regras procedimentais já experimentadas em outros Regionais;

CONSIDERANDO que a reunião dessas normas permite agilizar a consulta e a pesquisa dos provimentos que atualmente se acham veiculados separadamente;

CONSIDERANDO que a consolidação de normativos cria um sistema lógico de pesquisa, de sorte a atender a necessidade de magistrados, advogados, estagiários, partes e servidores, quanto ao conhecimento dos procedimentos adotados na jurisdição do Tribunal;

CONSIDERANDO, por último, que os Provimentos editados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região são indispensáveis à efetividade jurisdicional, por se constituírem fonte material para a correta aplicação de normas de procedimento no âmbito de sua jurisdição, e fonte complementar da legislação processual trabalhista,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na forma do Documento em Anexo.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 21 de julho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Desembargador Presidente

CLÁUDIO SOARES PIRES
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor

Link para acesso na íntegra: <http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=57&Itemid=100&limitstart=7>.

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 07/2009

Regulamenta procedimento de remessa de autos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelos artigos 31, inciso XXVI, e 219, inciso II, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a remessa excessiva de processos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais, sem justificação, ocasionando congestionamento de autos e, dessa forma, concorrendo para a demora da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo;

Considerando, que referida Divisão atende toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade inadiável de se regulamentar o procedimento de remessa de autos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais,

RESOLVEM:

Art. 1º Compete à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais deste Tribunal, solucionar somente as pendências relativas à liquidação de sentença, que não possam ser dirimidas pelos calculistas das Varas.

Art. 2º É proibida a remessa de processo que não atenda ao contido no artigo 1º deste Provimento.

Art. 3º Na hipótese do artigo 1º, a remessa dos autos deve ser necessariamente certificada pelo Diretor de Secretaria da Vara remetente, mediante certidão na qual afirme, alternativa ou cumulativamente:

I - que não dispõe de funcionário calculista;

II - que a complexidade da liquidação recomenda a remessa dos autos à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais;

III - que o sistema padronizado de liquidação, acessível, não permite a liquidação.

Art. 4º O Despacho do juiz remetendo os autos mediante a Certidão de que trata o artigo 3º deste Provimento, não transfere para o magistrado a responsabilidade pelas afirmações certificadas pelo Diretor de Secretaria da Vara remetente.

Art. 5º A Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais, ao receber o processo em desacordo com o artigo 1º deste Provimento, remeterá os autos à Secretaria da Corregedoria, mediante certidão narrativa.

Art. 6º Compete à Secretaria da Corregedoria apurar e informar ao Corregedor Regional a procedência das informações da Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais.

Art. 7º Compete ao Corregedor Regional determinar a imediata devolução dos autos à Vara remetente, mediante despacho fundamentado, na hipótese de remessa injustificada do processo.

Art. 8º Aplicam-se as presentes normas aos gabinetes dos Desembargadores, no que couber nos termos do Provimento nº 6/2009 deste Tribunal, cabendo ao Presidente resolver as questões suscitadas pela Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais.

Art. 9º Fica revogado o Provimento nº 01/2004 deste Tribunal.

Art. 10. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 23 de julho de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2009

Estabelece a arrematação de bens de forma eletrônica, através da *Internet* (leilão *online*), simultaneamente à realização do leilão presencial.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO;

CONSIDERANDO que a realização de leilões através da *internet* permite o acesso de um maior número de pessoas interessadas na arrematação de bens a serem leiloados;

CONSIDERANDO que o uso dos meios eletrônicos nas hastas públicas, ao tempo em que dispensa a presença física dos licitantes, permite a participação de pessoas físicas e jurídicas de diversos locais do país;

CONSIDERANDO ser modalidade que possibilita maior publicidade e baixo custo de divulgação, tornando mais eficiente e econômico o processo de venda em hasta pública;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 689-A do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no Processo Trabalhista, dispõe sobre alienação realizada por meio da rede mundial de computadores – leilão *online* – com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado;

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo único do supracitado artigo condiciona a utilização da modalidade eletrônica de leilões à regulamentação pelo Tribunal competente,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a modalidade de leilão eletrônico, através da *Internet*, que funcionará simultaneamente à realização do leilão presencial de bens penhorados em processos de execução oriundos de Varas do Trabalho integrantes do Leilão Público Unificado.

Art. 2º As normas disciplinadoras da hasta pública, em meio eletrônico, serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade

de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público e o integral cumprimento das decisões judiciais proferidas nas execuções.

Art. 3º Para a realização da hasta pública pela modalidade de leilão eletrônico, o leiloeiro oficial designado pela Presidência do Tribunal disponibilizará, na *Internet*, endereço eletrônico que possibilite o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão.

Parágrafo único. Ao leiloeiro oficial cabe a responsabilidade pela criação, meio de acesso através de senha e manutenção, do endereço eletrônico de que trata este artigo.

Art. 4º Para participação em leilões na modalidade *online* o interessado deverá realizar cadastramento prévio em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do leilão, no endereço eletrônico destinado a esse fim, disponibilizado pelo leiloeiro oficial.

Parágrafo único. No ato de cadastramento, além das informações cadastrais que forem solicitadas pelo leiloeiro oficial, deverão constar obrigatoriamente:

a) RG e CPF, se participante pessoa física, ou CNPJ se pessoa jurídica;

b) manifestação de aceitação das regras do leilão *online*;

c) declaração de que o participante possui capacidade, autoridade e legitimidade para assumir as obrigações advindas da arrematação em leilão judicial, sob as penas da lei.

Art. 5º É vedada a transferência do cadastro efetivado, bem como empréstimo ou cessão da senha de acesso ao sistema do Leilão eletrônico.

Parágrafo único. Compete ao leiloeiro providenciar em seu endereço na *Internet* procedimentos eletrônicos que garantam a segurança, sigilo, renovação de cadastramento, e substituição das senhas de acesso.

Art. 6º No cadastramento é obrigatória a adesão às condições de venda expostas pelo leiloeiro oficial.

§ 1º Em sendo o lance vencedor aquele ofertado através da *internet*, o auto de arrematação será assinado pelo leiloeiro, em nome do arrematante, por autorização expressa e obrigatória consignada nas condições de venda.

§ 2º A autorização não transfere para o leiloeiro as obrigações advindas da aquisição realizada, tampouco exime o adquirente das responsabilidades em caso de inadimplemento do lance ofertado.

Art. 7º O pagamento da arrematação será realizado através de Guia de Depósito Judicial, no valor de 20% (vinte por cento) do lanço, em até 24 horas após encerrado o leilão, devendo o valor restante do lanço ser integralizado em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de perda, em favor da execução, do sinal depositado, além da perda do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 746, § 1º do CPC.

Art. 8º Os bens são entregues no estado em que se encontram, considerando-se como tal a descrição contida no Auto de Penhora e Edital de Leilão Público Unificado, cabendo exclusivamente ao interessado certificar-se das condições de conservação e ou funcionamento dos mesmos, antes de ofertar seu lanço.

Art. 9º A posse do bem em favor do arrematante somente ocorrerá quando da expedição da competente Carta de Arrematação.

Art.10. A participação por meio eletrônico constitui faculdade personalíssima dos licitantes e não importa a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região por eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão, que venham a ocorrer durante o leilão, impossibilitando no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

Art.11. Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais regras consolidadas no Provimento nº 16/2008, de 28 de outubro de 2008, deste Regional.

Art.12. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

PROVIMENTO CONJUNTO 09/2009

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista nas Reclamações Trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, em face da inércia do credor ou da ausência de bens do devedor.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as práticas procedimentais nas Varas do Trabalho deste Regional, conduzindo-as a uma prestação jurisdicional célere e efetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos às execuções suspensas em decorrência da inércia do credor ou da ausência de bens do devedor;

CONSIDERANDO que os créditos previdenciários e fiscal, em relação ao crédito trabalhista, ostentam natureza meramente acessória;

CONSIDERANDO o artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830/80;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 7.627/87, que autorizam, no âmbito da Justiça do Trabalho, a eliminação de autos findos;

CONSIDERANDO, finalmente, a bem-sucedida experiência adotada por outros Tribunais Regionais do Trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a Certidão de Crédito Trabalhista, a ser expedida nos processos cuja execução esteja suspensa há mais de 01 (um) ano, em virtude da inércia do credor ou da ausência de bens do devedor passíveis de penhora.

Art. 2º Suspender-se-á o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, se:

I - o devedor não for localizado;

II - não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

III - os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

Art. 3º Decorrido um ano da suspensão referida no artigo anterior, serão intimados o credor e seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução.

Art. 4º O processo será definitivamente arquivado se, depois de suspenso por 01 (um) ano, não houver manifestação da parte interessada, caso em que será expedida a Certidão de Crédito Trabalhista e notificado o credor para recebê-la.

Parágrafo único. No caso do inciso III do artigo 2º, a certidão somente será expedida depois de julgada insubsistente a penhora e, se removidos os bens, autorizada sua entrega ao devedor.

Art. 5º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá conter:

I - nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresas(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor dos créditos principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais, quando houver;

IV - cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente;

V - as datas do ajuizamento da ação e homologação da conta de liquidação, visando futura atualização dos créditos.

Art. 6º A Certidão de Crédito deverá ser instruída com cópias:

I - de documentos julgados pelo Juízo essenciais ao prosseguimento da execução;

II - da(s) decisão(ões) ou termo(s) de conciliação, mediante o(a) qual foi reconhecido o crédito;

III - do cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;

IV - da certidão do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizará o MÓDULO "GERAR CERTIDÃO DE CRÉDITO" para confecção das Certidões que ficarão armazenadas no banco de dados do Sistema de Acompanhamento Processual - SPT-1, em arquivo eletrônico, bem como cópia de segurança (*backup*), na Secretaria da Vara.

§ 2º As Certidões expedidas obedecerão a uma numeração única do Regional, gerada pelo número do processo, data, hora, minuto e segundo em que foi gerado o documento.

§ 3º Uma vez expedida a Certidão de Crédito seus dados não poderão ser alterados no sistema.

§ 4º As cópias dos documentos que instruem a Certidão de Crédito deverão ser autenticadas pela Secretaria da Vara.

§ 5º Não serão cobrados emolumentos pela extração e autenticação de documentos, tampouco pela expedição de Certidão de Crédito.

Art. 7º Caberá ao credor ou a seu procurador, de posse da Certidão de Crédito, a qualquer tempo, depois de encontrados o devedor e os bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma do Capítulo V, do Título X, da CLT.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Crédito expedida pela Vara do Trabalho, juntamente com os documentos relacionados no artigo 6º.

§ 2º A execução da Certidão de Crédito deverá ser autuada como "AÇÃO DE EXECUÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA", com novo número, vinculado ao anterior, no Sistema de Acompanhamento Processual (SPT-1) e será distribuído, por dependência, à mesma Vara do Trabalho por onde tramitou o processo principal.

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Regional disponibilizará a referida Classe Processual no Sistema de Acompanhamento Processual - SPT-1, utilizando-se a expressão AEX.

§ 4º Recebida a ação, providenciar-se-á a atualização do débito.

Art. 8º O juiz determinará a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados pelo requerente ou o bloqueio *online* pelo Sistema BACEN-JUD, se for o caso, ou ainda, mediante outras providências que julgue eficientes à garantia da execução.

Parágrafo único. Efetivada a penhora, determinará o magistrado a notificação do requerido.

Art. 9º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 4º, proceder-se-á a baixa do processo arquivado definitivamente, para fins estatísticos e de registro.

§ 1º Os processos arquivados definitivamente, na hipótese prevista no artigo 4º, não serão considerados findos, não sendo passíveis de eliminação, para efeito do que dispõe a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987.

§ 2º Do termo de baixa constará o valor do crédito atualizado na data do arquivamento, bem como a certidão de crédito expedida.

§ 3º O processo deverá ser arquivado sob o título "ARQUIVO PERMANENTE/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".

§ 4º O arquivamento definitivo da reclamação trabalhista não implicará a exclusão do nome do devedor do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa de débito, enquanto não quitada integralmente a dívida.

§ 5º Quitados os débitos, na forma do disposto neste capítulo, a Secretaria da Vara procederá a baixa definitiva da execução, alterando a nomenclatura no sistema informatizado para "REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE".

Art. 10. Aos trâmites e incidentes da execução de que trata este provimento aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões passadas em julgado.

Art. 11. As disposições contidas neste provimento não se aplicam aos executivos fiscais.

Art. 12. Extinta a execução, ou ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 2º ou a prevista no artigo 4º, o processo será arquivado sob a rubrica "REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE" ou "ARQUIVO PERMANENTE/

CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA" ou "REMETIDO AO ARQUIVO PROVISÓRIO", na forma aqui estabelecida ou em outra norma que vier a substituí-la ou alterá-la.

Parágrafo único. Para efeito de classificação dos processos, o arquivamento compreende o:

I - arquivo permanente, para os casos em que a execução for extinta em decorrência da quitação integral da execução;

II - arquivo permanente/certidão de crédito expedida, para a hipótese prevista no artigo 4º;

III - arquivo corrente, para os demais casos, sendo que a pendência deverá ser registrada em sistema informatizado.

Art. 13. Nos casos de arquivamento corrente, os processos serão mantidos em arquivo disposto e organizado na própria Vara.

Parágrafo único. A remessa do processo ao arquivo corrente não implica extinção da execução e a parte interessada poderá, a qualquer momento, prosseguir na execução indicando os meios necessários para tanto.

Art. 14. O registro de arquivamento do processo deverá ser feito de forma destacada na capa dos autos, com a aposição de carimbos ou escrita à mão com os seguintes dizeres: "REMETIDO AO ARQUIVO PERMANENTE", "ARQUIVO PERMANENTE/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA" ou "REMETIDO AO ARQUIVO PROVISÓRIO".

Art. 15. Antes de encaminhar o processo ao arquivo permanente, a Secretaria da Vara certificará a inexistência de pendências.

Art. 16. O pedido de desarquivamento de autos para prosseguimento da execução, mediante Certidão de Crédito Trabalhista, deverá ser formalizado diretamente à Vara do Trabalho competente que adotará as providências cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17. A simples consulta e a extração de fotocópia poderão ser realizadas diretamente onde se encontrar o processo, independente de petição.

Art. 18. Deverá a Secretaria de Tecnologia da Informação, no que lhe pertine, em 30 dias após a publicação deste Provimento, adequar o Sistema de Acompanhamento Processual a este normativo.

Art. 19. Este provimento produz todos os seus efeitos a partir do primeiro dia útil após o prazo a que alude o artigo anterior.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Fortaleza, 24 de agosto de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Presidente do Tribunal

CLÁUDIO SOARES PIRES
Corregedor Regional

ANEXO I

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº .....
O(A) Diretor(a) de Secretaria da ....Vara do Trabalho de ....., no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento nº 00/2009 TRT/CE, publicado no DEJT do dia ...., e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. .... CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta .... Vara do Trabalho de .... os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia ...., cujo processo tomou o nº ...., no qual figuram como partes: ....., reclamante/credor, inscrito no INSS sob o nº ...., CPF nº.... residente à Rua ...., nº ....., na cidade de ....., representado pelo seu procurador , Dr. ....., OAB/..... nº ....., com endereço profissional à Rua ...., nº..... na cidade de .... e ..... reclamada/devedora, CNPJ nº ...../CPF nº ....., CEI nº ....., situada à Rua ....., nº ....., na cidade de ....., representada pelo seu procurador, Dr. ....., OAB/..... nº ....., com endereço profissional à Rua ...., nº ...., na cidade de .....; e, na qualidade de responsável subsidiário, ..., CNPJ nº ...../CPF....., CEI nº ....., situada à Rua ....., nº ....., na cidade de ....., representada pelo seu procurador, Dr. ....., OAB/..... nº ....., com endereço profissional à Rua ...., nº ...., na cidade de ..... CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até.....: R$ ....., importância devida ao reclamante; R$ ....., contribuição previdenciária quota do empregado; R$....., contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R$....., imposto de renda; R$....., honorários assistenciais; e R$....., honorários periciais. CERTIFICA mais que, após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es) ou de bens para a garantia do crédito exeqüendo, os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito dos credores. Era o que tinha a certificar. Secretaria da ..... Vara do Trabalho de ..... Aos ..... dias do mês de ..... do ano de ..... Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

DIRETOR DE SECRETARIA

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO. FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO*. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO. JURISPRUDENCIAL 282 DA SBDI-1 DO TST.

Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade *a quo*, que negou seguimento ao recurso da Reclamada por deserção, não caracterizada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELO RECLAMANTE, POR PARTE DO PREPOSTO DA EMPREGADORA. CULPA DA EMPRESA CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA.

1 Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade se torna inaplicável à hipótese, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do agente. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2 *In casu*, o Regional concluiu que eram devidas as pleiteadas indenizações por danos materiais e morais decorrentes das agressões sofridas pelo Reclamante por parte do seu superior hierárquico, que resultaram na interdição e na incapacidade definitiva do Obreiro para o trabalho. Nesse sentido, consignou que a responsabilidade da Empresa decorria da caracterização de sua culpa pelos atos praticados pelo preposto.

3 Assim, diante do quadro fático traçado pelo Regional, afigura-se correta a condenação, pois a empresa efetivamente responde pelos atos danosos causados pelo seu preposto, sendo, ademais, a responsável pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, cabendo a ela adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos.

Agravo de instrumento desprovido.

[*06/05/2009 - Sétima Turma - TST-AIRR 103340-80.2005.5.10.0001/DF - Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho*]

CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA. BILATERALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI 9.615/98.

I - Mostra-se ambígua a norma do artigo 28 da Lei 9.615/98 sobre quem seja o sujeito passivo da cláusula, circunstância que deu ensejo a duas posições doutrinárias e jurisprudenciais distintas, uma em que se defende a sua unilateralidade e a outra a sua bilateralidade, vale dizer, uma que propugna como sujeito passivo o atleta e a outra que postula o sejam tanto o atleta quanto a entidade desportiva. II - Para se posicionar sobre a melhor interpretação a ser dada à norma, a fim de dilucidar o seu sentido e alcance, é preciso alertar, de um lado, para o sinalágma inerente ao contrato de trabalho, e, de outro, para a constatação de ele se qualificar como modalidade de contrato de adesão. III - O caráter sinalagmático do contrato de trabalho, a seu turno, significa ser ele gerador de direitos e obrigações para ambas as partes, ao passo que a sua condição de contrato de adesão atrai a aplicação do artigo 424 do Código Civil de 2002. IV - Significa dizer que o sinalágma que o preside reclama interpretação de normas legais de modo que seja assegurada a comutatividade dos direitos e obrigações de que compartilham o empregado e o empregador e sua condição de contrato de adesão impõe à liberdade de contratar as restrições provenientes do princípio da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, de modo a evitar que tais cláusulas possam se afigurar abusivas ou leoninas. V - Não se pode ainda descurar da definição que se dá à cláusula penal, em sentido amplo, como a estipulação em que qualquer das partes, ou uma delas apenas, se compromete antecipadamente, frente à outra, a efetuar determinada prestação, quase sempre em dinheiro, na hipótese de não cumprimento ou de não cumprimento perfeito da obrigação assumida. VI - A cláusula penal contemplada no artigo 28 da Lei 9.615/98 se distingue por sua natureza de fixação antecipada da indenização pelo não cumprimento do contrato de trabalho, cuja função é o estabelecimento antecipado de um quantum indenizatório a ser pago pela parte responsável por sua inexecução. VII - Tendo por norte tais considerações doutrinárias sobre a natureza bilateral e sinalagmático do contrato de trabalho, tanto quanto sobre a feição indenizatória da cláusula penal, impõe-se a conclusão de *a ratio legis* que se extrai do artigo 28 da legislação extravagante é a de que a referida cláusula há de ter como sujeito passivo quer o atleta quer a entidade desportiva, sendo imperativa a ilação acerca da sua bilateralidade em detrimento da sua unilateralidade. VIII - Mas, supondo tivesse o legislador priorizado a sua unilateralidade, a fim de eleger a entidade desportiva como única destinatária da cláusula penal, a inserção da norma do artigo 28, com tal característica, ao contrato de trabalho que o é de adesão implicaria o reconhecimento da sua condição de cláusula leonina, cuja nulidade acha-se contemplada no artigo 424 do Código Civil de 2002. IX - Para corroborar a firme convicção de a cláusula penal do artigo 28 da Lei 9.615/98 primar por sua bilateralidade, nada melhor

do que lembrar o veto presidencial nº 958, de 14/07/2000, à alteração imprimida ao artigo 29 da referida lei com a edição da Lei 9.981/00, pela qual caberia à entidade fixar o valor da cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. X - Tampouco se pode dar guarida à tese da unilateralidade da cláusula penal a pretexto de que ela seria mera sucedânea do antigo passe, visto ter sido extinto por ser considerado uma forma de escravidão, tese que teria como perversa conseqüência a reintrodução daquele sistema ultrapassado de escravidão do atleta profissional, absolutamente incondizente com o novo ordenamento jurídico do País. XI - De resto, cabe ao intérprete afastar, na exegese finalística do artigo 28 da Lei 9.615/98, o mito de que todos os jogadores de futebol ganhariam milhões de reais, a ponto de ser a carreira sonhada por muitos pais para seus filhos, segundo oportuníssima advertência de Mariju Ramos Maciel, lançada em artigo escrito para o Repertório de Jurisprudência IOB. Nele a articulista assinala que o País conta atualmente com cerca de 22.000 jogadores de futebol, dos quais, por volta de 3.500 estão empregados e 18.500, desempregados. Dentre aqueles, empregados, 85% ganham salários de no máximo 3 salários mínimos, 13% ganham até 20 salários mínimos mensais e apenas 2% ganham acima disso. XII - Daí a razão pela qual se deve prestigiar a interpretação do artigo 28 da legislação extravagante que culmine na proteção dessa miríade de jogadores de futebol colocados à margem dos grandes craques, afigurando-se marginal a circunstância de esses serem contemplados com cláusula penal em valor indenizatório mais elevado, por estar em consonância, ao fim e ao cabo, com os altos salários que recebem. Recurso provido.

[11/03/2009 - Quarta Turma - TST - RR 40000-07.2005.5.04.0721/DF - Rel.: Min. Barros Levenhagen]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei Nº 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas

taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.
[28/05/2009 - Tribunal Pleno - STF-RE 583955/RJ - Rel.: Min. Ricardo Lewandowski]

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO DE LIVRE DOCÊNCIA". DECRETO 94.644/87. SERVIDOR APOSENTADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º E 13 DA LEI 6.182/74 E 16 DO DECRETO 94.664/87. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 A "Gratificação por Titulação de Livre Docência" é extensível aos integrantes aposentados e inativos da carreira do Magistério Superior. Inteligência do art. 43 do Decreto 94.664/87.
2 Diante de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.
3 É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
4 Recurso especial conhecido e improvido.
[29/10/2009 - Quinta Turma - STJ-REsp 1113404/RJ - Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.
[13/10/2009 - Primeira Turma - STF-RE 598654 ED/ES - Rel.: Min. Cármen Lúcia]

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, nº 7). NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL.**

Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, nº 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS. A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que

tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, nº 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

[09/06/2009 - Segunda Turma - STF-HC 96772/SP - Rel.: Min. Celso de Mello]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA O ATINGIMENTO DE METAS DE PRODUÇÃO RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SANITÁRIO E DO BEBEDOURO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. CONDUTA IMPRÓPRIA DO RECLAMADO. MEDIDAS INCOMPATÍVEIS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA À LUZ DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2 Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o Reclamado, com o intuito de controlar as suas metas de produção, adotava para seus empregados condutas claramente constrangedoras. Nesse contexto, registrou o TRT que a Empresa restringia a ida de seus funcionários ao sanitário a apenas duas ou três vezes ao dia, com duração de cinco minutos cada uma delas, e com a sujeição, em algumas ocasiões, a autorização do superior hierárquico, o qual poderia, inclusive, ir buscar o funcionário que demorasse mais do que cinco minutos no sanitário, havendo, ainda, determinação para que o empregado que fosse ao toalete deixasse seu crachá pendurado nas vassouras. Por outro lado, as saídas para beber água também eram controladas. Ademais, havia no Reclamado diretriz, constante do seu regulamento, para a medição da produtividade, sendo utilizado para tanto um cronômetro, que calculava o tempo de trabalho dos funcionários quando a produtividade não era satisfatória, ocasião em que algum funcionário do Reclamado, com o aparelho na mão, se posicionava na frente do empregado cujo tempo de trabalho estava sendo contado, o que causava bastante nervosismo em alguns deles. Por fim, quando as metas de produção não eram alcançadas, havia muita pressão por parte do Reclamado, que cobrava dos empregados o seu alcance sob pena de terem que trabalhar além do normal ao longo da jornada.

3 Assim, concluiu o Regional que havia nos autos farto conjunto

fático-probatório caracterizando o assédio moral e o terror psicológico vivenciados pelos Obreiros no ambiente de trabalho, o que lhes causava verdadeira angústia quanto à manutenção de seus empregos e ao sustento de suas famílias.

4 Neste contexto fático e à luz do que estabelece o art. 5º, X, da CF, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, revela-se acertada a conclusão a que chegou a Corte de origem, pois, independentemente dos motivos que justificariam o zelo pela produtividade, o Reclamado deveria observar critérios de razoabilidade, devendo o Empregador, que é responsável direto pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos.

Recurso de revista não conhecido.

[13/05/2009 - Sétima Turma - TST- RR 118600-44.2007.5.20.0004/DF - Rel.: Min. Ives Gandra Martins Filho]

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.

Definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 884, § 5º, da CLT). Reajuste do Plano Collor a servidores públicos federais. Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância das questões versadas.

[04/09/2008 - Tribunal Pleno - STF- RE 590880 RG/CE - Rel.: Min. Ellen Gracie]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1 A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2 A Lei nº 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o *caput*, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001).
3 O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).
4 A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5 Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do Documento: 7467330 - EMENTA/ACORDÃO - *Site* certificado - DJ: 04/02/2010 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6 A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS,

Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7 A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

8 Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9 Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10 Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11 A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar

para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12 O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado:
"Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13 O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
14 É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
15 Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
16 Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
[02/12/2009 - Corte Especial - STJ-REsp 1143677/RS - Rel.: Min. Luiz Fux]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO.

1 A empresa recorrente busca, com base no art. 17, § 8º, da Lei

8.429/1992, a suspensão do prosseguimento de ação ordinária, na qual se apuram irregularidades na celebração e na execução do contrato para construção de unidades habitacionais.

2 O art. 23 da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções, disciplina apenas a primeira parte do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, já que infine esse mesmo dispositivo teve o cuidado de deixar "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.

3 A pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao Erário é imprescritível.

4 O Município tem legitimidade para propor Ação de Improbidade Administrativa contra ex-prefeito e outros servidores municipais. Descabido, *in casu*, falar em confusão entre credor e devedor, na forma do art. 381 do Código Civil.

5 Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos.

6 Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus, individualmente, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações.

7 Na hipótese dos autos, a descrição genérica dos fatos e imputações é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

8 Impertinente a objeção de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a licitação ocorreu e o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei 8.429/1992, quando na verdade noticiam-se irregularidades na celebração do contrato (antes da Lei da Improbidade) e também na execução do contrato (na vigência da Lei da Improbidade).

9 Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A Lei 8.429/1992 não inventou a noção de improbidade administrativa, apenas lhe conferiu regime e procedimento jurídicos próprios, com previsão expressa de novas sanções, não fixadas anteriormente.

10 Antes da Lei 8.429/1992, a prática de improbidade administrativa, sob o prisma do Direito material, já impunha ao infrator a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

11 No caso, trata-se de Ação de Reparação sob o fundamento de ocorrência de dano patrimonial ao Erário, proposta pela Prefeitura de Bauru, sob o rito ordinário, em que o autor pede, expressamente na petição inicial, a condenação dos réus "ao ressarcimento dos danos sofridos pelo erário municipal, que deverão ser apurados mediante perícia técnica e contábil, a vista dos documentos juntados aos autos e das conclusões do Tribunal de Contas da União".

12 Possibilidade, ainda, de aplicação das sanções previstas na Lei

8.429/1992 a alterações contratuais ilegais praticadas na sua vigência, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente.
Isso porque, na aplicação do princípio *tempus regit actum*, em matéria de incidência da Lei 8.429/1992, considera-se o momento da prática do ato ilícito, e não a data da celebração do contrato.
13 Após a promulgação da Lei 8.429/1992, as sanções nela previstas aplicam-se imediatamente a contratos com execução em andamento, mas somente se os ilicítos em questão tiverem sido praticados já na vigência do novo regime.
14 Recurso Especial não provido.
[18/09/2008 - Segunda Turma - STJ-Rcl 1069779/SP - Rel.: Min. Herman Benjamin]

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI Nº 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI nº 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2 Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3 Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem

eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4 No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.
[21/05/2009 - Tribunal Pleno - STF- Rcl 6568/SP - Rel.: Min. Eros Grau]

RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O reconhecimento do vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuidade na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana. No caso, inicialmente, durante longo período, a reclamante laborava duas vezes por semana para a reclamada, passando, posteriormente, a três vezes. Assim, não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado, porque, na hipótese, está configurada a prestação de serviços por trabalhadora diarista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para julgar improcedente a reclamação.
[22/04/2009 - Sétima Turma - TST- RR - 1767600-12.2005.5.09.0007/DF - Rel.: Min. Pedro Paulo Manus]

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1 O princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, *most significant relat i onship*, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação

muito mais forte com outro direito. É o que se denomina válvula de escape, dando maior liberdade ao juiz para decidir que o direito aplicável ao caso concreto.

2 Na hipótese, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação brasileira.

MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA.

Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial específica e não aponta violação legal ou contrariedade a súmula.

Recurso de Revista não conhecido. *[06/05/2009 - Oitava Turma - TST - RR 12700-42.2006.5.02.0446/DF - Rel.: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi]*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1 Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador.

2 A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social.

3 A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário.

Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003).

4 O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.

5 O conceito de renda tributável é assente na doutrina: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. [...] Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciência Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e,

ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. [...] Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF). Nesse sentido a lição escorreita de Antonia Agulló Agüero: "Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. [...] Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais." (Carrazza, Roque Antonio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).

6 Os arts. 3º, §§ 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda.

7 A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.

8 Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva.

9 A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585)

10 Recurso especial desprovido.

[25/03/2009 - Primeira Seção - STJ-REsp 940759/SP - Rel.: Min. Luiz Fux]

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Rel.: Desemb. Manoel Arízio Eduardo de Castro

PROCESSO: 0057600-84.2004.5.07.0012 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRE. E SERV. DE SEG., VIG., TRANSP. DE VAL., CURSO DE FORM. DE VIG., SEG. PESSOAL, CENOFILOS, SIM. E AFINS DO EST. DO CEARÁ
AGRAVADO: SERVIS SEGURANÇA LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 26/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/12/2009
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA REALIDADE FÁTICA. NÃO APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 461, DO CPC.

O disposto no § 1º do art. 461 do CPC aplica-se quando ao buscar o jurisdicionado a tutela estatal, a obrigação de fazer requerida ou a obtenção do resultado prático equivalente são impossíveis. Ao tempo em que firmado o acordo em tela não havia nenhuma impossibilidade a macular os reajustes salariais pactuados, tanto que prontamente homologado o acordo pelo Juízo "*a quo*", equivalendo à tutela específica de que trata o dispositivo do código adjetivo comum retro citado. A alteração da realidade fática superveniente consubstanciada na rescisão do contrato de prestação de serviços com o Banco Central não enseja a conversão da obrigação de fazer pactuada em perdas e danos.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES,CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS, SIMILARES E AFINJS DO ESTADO DO CEARÁ em face de SERVIS SEGURANÇA LTDA., perseguindo a reforma da decisão de fl. 103, da lavra

do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que indeferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer (reajuste salarial) imposta ao ora agravado em perdas e danos. Em suas razões recursais o agravante argumentou que a alteração da realidade fática tornou impossível o cumprimento da obrigação de fazer acertada em acordo homologado judicialmente (fls. 57/58), estando assegurado, porém, o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação por força do § 1º, do art. 461, do CPC. A agravada não contraminutou o apelo (fl. 115). Processo não sujeito à intervenção obrigatória da douta PRT.

VOTO

1 Admissibilidade. Dispõe o § 1º do art. 897 da CLT: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença." Naturalmente, tratando-se de apelo do reclamante, ao qual interessa a condenação do reclamado, ora agravado, não há se cogitar na aplicação dos pressupostos acima elencados para admissibilidade do Agravo de Petição. Tempestivo o recurso e regular a representação processual. Conheço.

2 Mérito. Não prospera o agravo. O acordo firmado entre as partes (fls. 52/54) e homologado judicialmente (fl. 57), previu à agravada a obrigação, a cada mês de janeiro dos anos de 2005 a 2008, de reajustar os salários dos vigilantes lotados no Banco Central do Brasil na razão de 7%, incidindo de forma cumulativa aos percentuais de majoração dos pisos salariais previstos nas CCT da categoria. Ocorre que no curso do ano de 2006 foi rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre a ora agravada e o Banco Central do Brasil, tendo sido rescindido os contratos individuais de trabalho dos vigilantes substituídos pelo sindicato, ora agravante. Ao que o sindicato requereu a conversão em perdas e danos da obrigação de fazer referente aos anos de 2007 e 2008, em face da impossibilidade da efetivação do pactuado, arrimando-se no § 1º, do art. 461, do CPC. Ora, ao tempo em que firmado o acordo em tela não havia nenhuma impossibilidade a macular os reajustes salariais pactuados, tanto que prontamente homologado o acordo pelo Juízo "*a quo*", equivalendo à tutela específica de que trata o dispositivo do código adjetivo comum retro citado. O disposto no § 1º do art. 461 do CPC aplica-se, assim, quando ao buscar o jurisdicionado a tutela estatal a obrigação de fazer requerida é impossível ou a obtenção do resultado prático equivalente, o que não foi o caso dos autos. A alteração da realidade fática superveniente consubstanciada na rescisão do contrato de prestação de serviços com o Banco Central não enseja a conversão da obrigação de fazer acordada em perdas e danos. Não há se cogitar em fraude, porquanto o agravado não sacrificaria o contrato com o Banco Central apenas para não honrar o acordo quanto aos reajustes salariais.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0000600-90.2008.5.07.0011 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
RECORRIDO: LIDUÍNA MARIA DA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 11/05/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2009
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

DEFICIENTE FÍSICO. DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. ART. 93, § 1º DA LEI Nº 8.213/91.

Nos termos do art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91, a efetivação da dispensa de trabalhador deficiente físico fica condicionada à contratação de substituto de condição semelhante. O simples argumento de que não existem pessoas com essas condições no mercado de trabalho não tem o condão de esquivar da obrigação imposta o empregador destinatário da norma em comento, o qual deveria, ao menos, comprovar que efetivamente buscou essa contratação. Assim, correta a sentença recorrida que entendeu pela reintegração da reconvinte. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão emanada do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento manejada pela recorrente e parcialmente procedente a reconvenção ajuizada por LIDUÍNA MARIA DA SILVA, determinando, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração imediata da obreira, bem como condenando a empresa a reintegrar definitivamente a empregada, com pagamento de salários vencidos e vincendos, além de férias, 13º salário, FGTS, tíquete-alimentação, restauração do plano de saúde e demais vantagens oriundas do contrato de trabalho. Houve ainda condenação em honorários advocatícios fixados em 15%. Em suas razões recursais, às fls. 123/130, a apelante pugna pela improcedência da reconvenção, bem como pela procedência da ação de consignação em pagamento. Para tanto, articula: que não concluiu o exame demissional uma vez que a obreira apresentou-se ao médico do trabalho em crise de choro, supostamente representando um estado depressivo com vistas a obstar a demissão, tendo sido encaminhada a um psiquiatra; que o fato de a recorrida sofrer de depressão não inviabiliza a dispensa, até porque no ato da contratação, no

exame admissional, tal situação já havia sido constatada; que a candidatura às eleições da CIPA configura uma manobra a impedir a demissão, posto que aquela fora efetivada no dia da comunicação da dispensa, não havendo nos autos prova de qual ato realizou-se primeiro; que não se pode obrigar a recorrente à contratação de outro trabalhador deficiente para que se pudesse demitir a recorrida, haja vista a carência no mercado de tais profissionais minimamente qualificados, evidenciando-se, pois, motivos alheios à vontade da empresa. Por fim, requer a improcedência dos honorários advocatícios. Contra-razões pela recorrida às fls. 140/144. Processo não sujeito à intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE Encontram-se preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do apelo agitado. 2 MÉRITO Trata-se de recurso ordinário interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão emanada do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento manejada pela recorrente e parcialmente procedente a reconvenção ajuizada por LIDUÍNA MARIA DA SILVA, determinando, em antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração imediata da obreira, bem como condenando a empresa a reintegrar definitivamente a empregada, com pagamento de salários vencidos e vincendos, além de férias, 13º salário, FGTS, tíquete-alimentação, restauração do plano de saúde e demais vantagens oriundas do contrato de trabalho. Houve ainda condenação em honorários advocatícios fixados em 15%. Inicialmente, cumpre registrar os fatos relevantes ao caso. A recorrente ajuizou ação de consignação em pagamento com vistas à quitação da rescisão contratual da recorrida, a qual foi comunicada da dispensa em 05/11/2007 (fl. 10), não tendo, todavia, comparecido à data aprazada para a formalização do desate contratual e pagamento das verbas decorrentes. Aliada à contestação, a obreira interpôs reconvenção, por meio da qual requereu a sua imediata reintegração ao quadro de pessoal da reconvinda, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Defendeu a reconvinte que não poderia ter sido formalizada a rescisão contratual entre os litigantes, já que, tendo sido submetida ao exame demissional, o mesmo não foi concluído uma vez que o médico, constatando o estado depressivo da obreira, encaminhou-a a uma psiquiatra, que a concedeu 15 dias de licença médica, a partir de 14/11/2007 e 60 dias, a partir de 20/11/2007. Acrescentou ainda a consignada estar amparada pela estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, "a", da ADCT, da CF/88, posto que, em 05/11/2007, efetuou o seu registro de candidatura às eleições da CIPA (fl. 63). Por fim, articulou a obreira que, sendo trabalhadora deficiente, a teor do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e art. 36 do Decreto 3.298/99, não poderia a

empresa despedi-la injustamente sem que contratasse substituto de condições semelhantes. O juízo "*a quo*", pautado na estabilidade provisória acima mencionada, bem como no fato de que a empresa efetivou a dispensa sem que antes procedesse a contratação de outro trabalhador também portador de deficiência, julgou a reconvenção parcialmente procedente, tal qual já antes relatado. Em suas razões recursais, às fls. 123/130, a apelante articula: que não concluiu o exame demissional uma vez que a obreira apresentou-se ao médico do trabalho em crise de choro, supostamente representando um estado depressivo com vistas a obstar a demissão, tendo sido encaminhada a um psiquiatra; que o fato de a recorrida sofrer de depressão não inviabiliza a dispensa, até porque no ato da contratação, no exame admissional, tal situação já havia sido constatada; que a candidatura às eleições da CIPA configura uma manobra a impedir a demissão, posto que aquela fora efetivada no dia da comunicação da dispensa, não havendo nos autos prova de qual ato realizou-se primeiro; que não se pode obrigar a recorrente à contratação de outro trabalhador deficiente para que se pudesse demitir a recorrida, haja vista a carência no mercado de tais profissionais minimamente qualificados, evidenciando-se, pois, motivos alheios à vontade da empresa. Por fim, pugna pela improcedência dos honorários advocatícios. 2.1 DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DA CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES DA CIPA A alegativa da obreira de a mesma ter se candidatado às eleições da CIPA no mesmo dia da comunicação da dispensa (05/11/2007) não tem o condão de acobertá-la pela estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, "a", da ADCT, da CF/88. Isso porque a recorrida, ainda que tenha trazido aos autos comprovante contendo o número de mencionada inscrição (fl. 63), não demonstrou se tal registro de candidatura se deu em momento anterior à comunicação da despedida. Saliente-se que a consignada sequer trouxe a juízo testemunhas, cujos depoimentos prestados pudessem reforçar os fatos alegados a seu favor. Assim, não há como acolher tal argumento autoral como ensejador da pretendida estabilidade provisória. 2.2 DO EXAME DEMISSIONAL Por seu turno, não merece prosperar a alegativa da consignada de que a sua dispensa não poderia ter sido efetivada já que não foi concluído o exame demissional de que trata o art. 168, II, da CLT. Entendo que a ausência do exame médico não acarreta a nulidade da dispensa da empregada, embora sua realização seja uma obrigação prevista em lei, tratando-se de mera infração administrativa. Ademais, não se cogita em qualquer estabilidade provisória prevista no art. 118 Lei nº 8.213/91, já que no caso não ocorreu acidente de trabalho nem mesmo doença ocupacional. A empresa, inclusive, faz prova de que já havia sido detectado, por ocasião do exame admissional, que a recorrida sofria de transtornos mentais (fl. 100). 2.3 DA DISPENSA DE TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO NOS TERMOS DO ART. 93,

§ 1º DA LEI 8.213/91 Estabelece o art. 93 da Lei nº 8.213/91: "Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: [...] § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante" (grifo nosso). Inicialmente insta observar que não houve controvérsia quanto à condição de deficiente físico da obreira, ante o documento de fl. 71. No caso, a recorrente não contestou que tivesse cem ou mais empregados, portanto é, indubitavelmente, destinatária da norma sob comento, e, como tal, só poderia efetivar a dispensa de trabalhador deficiente físico após a contratação de substituto de condição semelhante. Não poderia esquivar-se dessa obrigação simplesmente ao argumento de que não existem pessoas com essas condições. Ora, o ônus de provar a impossibilidade de cumprir tal norma (por inexistir deficientes físicos habilitados profissionalmente ou reabilitados da Previdência para exercer as atividades desenvolvidas pela empresa) é da recorrente, porque, repita-se, destinatária da obrigação imposta por referida norma. Não resta suficiente que a empresa simplesmente alegue que não consegue contratar pessoas portadoras de deficiência física. É necessário que comprove que efetivamente buscou essa contratação. E essa prova pode ocorrer por qualquer meio, dentre eles a expedição de correspondência a instituições que lidam com a inserção de pessoas portadoras de deficiência física no mercado de trabalho, ou a publicação de anúncios em veículos de comunicação em massa. Ressalte-se que as Delegacias Regionais do Trabalho, em geral, possuem a relação de pessoas naquelas condições. Nesse sentido, correta a sentença recorrida que entendeu pela reintegração da reconvinte, considerando-se os fundamentos exibidos no presente tópico, não merecendo amparo o apelo nesse aspecto. 2.4 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A autora é reconhecidamente pobre, na forma da lei, pois ganhava menos de dois (02) salários mínimos por mês. Nesta condição, é ela isenta de pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado (Lei 1.060, art. 2º, § único, e art. 3º, V). Ressalte-se que os benefícios da justiça gratuita, neste caso, podem ser concedidos até de ofício (art. 790, § 3º, da CLT. Além disso, a verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses das Súmulas 219 e 329 do TST, data máxima vênia, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica. Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira. A Lei nº

5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Previa as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei nº 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria. Por outro lado, as Súmulas do E. TST, acima citadas, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01. Esta lei também foi revogada pela de nº 10.537/2002. Como não há em nosso ordenamento jurídico o efeito da repristinação (LICC) da norma jurídica, perderam a eficácia os dispositivos da lei nº 5.584/70, pertinente ao assunto, razão por que também os Enunciados em discussão ficaram desprotegidos de base legal de sustentação. Há de se observar, ainda, que exigir que o trabalhador seja representado pelo Sindicato de sua Categoria profissional para ter direito aos honorários advocatícios é ir de encontro ao art. 8º, V, da CF/88, que reza: "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato", pois o obreiro não filiado não pode exigir do sindicato representação em juízo.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO: 0080000-23.2008.5.07.0022 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRIDO: LARA RODRIGUES DE HOLANDA ALMEIDA
DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/12/2009
RELATOR: DES. MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO PROVADA.

Não demonstrada a legalidade da contratação nos moldes do inciso IX, do art. 37, da CF/88, tem-se como de emprego a relação mantida entre as partes, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda proposta pelo obreiro.

PRESCRIÇÃO BIENAL.

1 Contratos por tempo determinado. Sem nenhuma validade os contratos por tempo determinado firmados, sucessivamente, pelo reclamado, tem-se como ininterrupta a prestação de serviços, não se cogitando da incidência da prescrição bienal ao final de cada contrato.2 FGTS. Não há se cogitar na incidência da prescrição bienal nos depósitos do FGTS, que usufrui de calendário prescricional privilegiado de 30 anos (Lei nº 8.036/90 - art. 23, § 5º), não se aplicando a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior, que é de caráter comum.

CONTRATO NULO. EFEITO "*EX NUNC*".

A nulidade do contrato de trabalho tem efeitos "*ex nunc*". A sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévia seleção pública parte hipossuficiente na relação jurídica (art. 37, § 2º, da CF/88).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Os Enunciados do E. TST de nºs 219 e 329 alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, "*data maxima venia*", perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado, MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, contra sentença de fls. 154/159, a qual julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada por LARA RODRIGUES DE HOLANDA ALMEIDA, condenando o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de janeiro dos anos de 2004 a 2008 e os meses de julho dos anos de 2004 a 2007; ao recolhimento do FGTS de todo período laboral; honorários advocatícios na base de 15%. Em suas razões recursais, às fls. 162/174, requereu o Município a reforma da sentença, repisando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição. Alegou, ainda, o recorrente que o FGTS devido refere-se apenas ao período imprescrito - de dezembro de 2006 a dezembro de 2008 -, que são improcedentes o pagamento Dos meses de janeiro 2004/2008 e de julho dos anos 2004/2007, alegando que a reclamante não faz jus aos honorários advocatícios por não se encontrar nas condições determinadas por lei. Contra-razões apresentadas às fls. 179/180, defendendo o desprovimento do recurso. O douto Ministério Público do Trabalho, por sua procuradora Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, exarou o respeitável parecer de fls. 188/192, opinando pelo parcial provimento do recurso, para que seja excluída da condenação valores referente à verba honorária.

VOTO

1 Preâmbulo. A Vara do Trabalho de Quixadá/CE julgou parcialmente procedente a reclamação, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e condenando o reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: salários dos meses de janeiro dos anos de 2004 a 2008 e os meses de julho dos anos de 2004 a 2007; ao recolhimento do FGTS de todo período laboral; honorários advocatícios na base de 15%. 2 Admissibilidade. Recurso tempestivo, representação processual regular e preparo dispensado. Conheço. 3 Da Competência da Justiça do Trabalho. Alegou o recorrente que a reclamante foi contratada para prestação

de serviço temporário de excepcional interesse público, regulada pela Lei Municipal nº 1.688/97, conforme previsto no inciso IX, do art. 37, da Lei Maior. Primeiro, a lei municipal em questão foi reproduzida nestes autos por cópia sem assinatura ou qualquer demonstração de sua publicação, não possuindo qualquer valor jurídico. Segundo, o Município reclamado não comprovou a necessidade temporária de excepcional interesse público a ensejar a contratação da autora por tempo determinado, mormente considerando que a atividade de Professora insere-se entre as de natureza permanente, típicas da Administração Pública. Terceiro, a reclamante laborou para o reclamado desde o ano de 2001 até dezembro de 2008, através de contratos sucessivos, o que retira o caráter temporário da contratação. Descartada a contratação temporária por excepcional interesse público alegada pelo reclamado, tem-se constituída uma autêntica relação de emprego, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar a demanda. 4 Prescrição. O Juízo "*a quo*" observou a prescrição qüinqüenal (parcelas anteriores a 10/12/2003). Não procede a prescrição bienal suscitada. Nos termos do § 2º, do art. 443, da CLT, os contratos por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência. Nenhuma destas é a hipótese dos autos, sem se falar que a celebração sucessiva de contratos por tempo determinado fere o disposto nos artigos 451 e 452, consolidados. Ainda, o fato de o reclamado não considerar os meses de recesso escolar como integrantes do tempo de serviço da autora, excluindo-os propositalmente e fraudulentamente dos pseudos contratos por prazo determinado que celebrou com a reclamante, não importa em solução de continuidade da relação de emprego reconhecida, que somente encontrou termo final em 12/11/2008, enquanto a reclamação foi proposta em 10/12/2008. Não há se cogitar inclusive na incidência da prescrição bienal nos depósitos do FGTS, que usufrui de calendário prescricional privilegiado de 30 anos (Lei nº 8.036/90 - art. 23, §5º), não se aplicando a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior, que é de caráter comum. 5 Mérito. A nulidade do contrato de trabalho tem efeitos "*ex nunc*". A sanção constitucional é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévia seleção pública - parte hipossuficiente na relação jurídica - (art. 37, § 2º, da CF/88). Negar ao trabalhador, agora, já após de "derramado" o suor de sua labuta, os direitos trabalhistas, decorrentes da efetiva prestação de serviços, e assegurados constitucionalmente, representaria pena injustificável, além de favorecer o enriquecimento sem causa da Administração. A alegação de que nos meses em que recaiu a condenação de pagamento de salários não houve prestação de serviços não se presta para reformar a

r. sentença vergastada. É notório, não havendo a necessidade de prova, que no Magistério os meses de recesso escolar correspondem às férias dos professores e aos trabalhos preparatórios para o período letivo. A verba honorária é devida nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses do enunciado 219 e 329 do TST, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica. Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira. A Lei 5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Previa as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria. Os Enunciados do E. TST, acima citados, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, "*data maxima venia*", perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 1.060/50, nem o § 3º do art. 790 da CLT, nenhuma referência fazem à assistência sindical, não havendo, portanto, sentido em vincular-se o pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho a esta hipótese.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição bienal e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a Desembargadora Revisora, que dava parcial provimento ao apelo, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Rel.: Desemb. José Ronald Cavalcante Soares

PROCESSO: 0182700-70.2005.5.07.0026 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOMBAÇA
AGRAVADO: ANTÔNIA MARCIANA CORREIA DO NASCIMENTO
DATA DO JULGAMENTO: 24/06/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/07/2009
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

REQUISIÇÃO DE PEQUENO. VALOR LEI MUNICIPAL.

Publicada a Lei Municipal, que estabeleceu o teto para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, em momento anterior ao trânsito em julgado da conta de liquidação, sua aplicação é válida, não havendo que se falar em retroatividade. Agravo de Petição parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição interposto por MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, executado, em face da decisão de fls. 98, que indeferiu o pedido de observância da Lei Municipal 558/2007, que estabeleceu o valor máximo para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, qual seja, R$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais). Sustenta o agravante a nulidade da sentença proferida, bem como incompetência da Justiça do Trabalho, além de impugnar a condenação referente ao FGTS. Ademais, requer seja aplicada a supracitada lei municipal com vistas à expedição de precatório. O agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado às fls. 124. O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso apenas quanto à possibilidade de incidência da Lei nº 558/2007 e, no mérito, pelo seu improvimento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade quanto ao tópico pertinente à aplicação da Lei Municipal nº 558/2007. No que se refere aos demais tópicos, o agravante volta a discutir matéria já atingida pela preclusão e acobertada pelo manto da coisa julgada, sob o pretexto de se tratar de matéria de ordem pública, não sendo este o meio idôneo. Ademais, tais alegações não atacam os fundamentos da decisão recorrida, ensejando a aplicação da Súmula 422 do C. TST. Não ultrapassam, portanto, a barreira de admissibilidade. MÉRITO O Juízo "*a quo*" entendeu ser inaplicável a Lei Municipal nº 558/2007, que estabeleceu o teto de R$ 1.058,00 para expedição de Requisição de Pequeno Valor, porquanto referida lei restou publicada após o trânsito em julgado da sentença. Aduz o recorrente não poder a sentença de mérito ser parâmetro para aplicação da referida lei, pois esta trataria de matéria de execução e forma de recebimento dos créditos judiciais. Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da lei municipal supracitada ocorreu em 1º/06/2007, conforme comprovado às fls. 98, enquanto o trânsito em julgado da sentença se deu em 22/01/2007 (fls. 47) e a homologação dos cálculos em 19/12/2007 (fls. 77). O Provimento nº 05/2002, por sua vez, que trata sobre a expedição de precatórios neste Regional, dispõe em seu art. 2º: "Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluídas as custas processuais e a contribuição previdenciária (empregado e empregador), ressalvadas as requisições de pequeno valor." Observa-se que o provimento se reporta à "conta de liquidação" e, portanto, diversamente do entendimento esposado pelo Juízo "*a quo*" e pelo Ministério Público, a aplicação da lei municipal "*in casu*" não se

reveste de retroatividade, porquanto, apesar de publicada após o trânsito em julgado da sentença, ainda não havia sido formulada conta de liquidação. Este é o entendimento já esposado pelo C. TST, "*in verbis*": "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PAGAMENTO DO CRÉDITO. RPV. PRECATÓRIO. Conforme noticiado na decisão proferida pelo Regional, a Lei Municipal nº 5.008/03 foi editada em 23/12/2003, sendo que a homologação dos cálculos de liquidação da sentença ocorreu em 05/12/03, ou seja, antes da edição da referida lei municipal que estabelece como limite, para requisição de crédito de pequeno valor, o débito correspondente a 10 salários mínimos. É, portanto, irrepreensível a decisão monocrática quanto à inexistência de afronta ao artigo 100 da Constituição de 1988, pois, nesse caso, deve prevalecer a imposição retratada no artigo 87 do ADCT, que veio a complementar o parágrafo 3º do artigo 100, quanto a inserir como crédito de pequeno valor o montante igual ou inferior a trinta salários mínimos, no caso de débito havido perante a Fazenda Municipal. Agravo a que se nega provimento." (PROC. Nº TST-A-AIRR-913/2000-103-04-40.4 - Rel. Ministro EMMANOEL PEREIRA - Data de Publicação: DJ 04/04/2008) Ressalte-se que situação diversa seria se o Juízo "*a quo*" tivesse proferido sentença líquida, pois o seu trânsito em julgado seria o marco para aplicação da Lei Municipal, já que a fase de liquidação referir-se-ia apenas a uma mera atualização dos valores já calculados quando da prolação da sentença. Diante do exposto, decido conhecer do Agravo de Petição interposto por MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, no que se refere à aplicação da Lei Municipal nº 558/2007 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se dê por precatório. Quanto aos demais tópicos do recurso, decido não conhecê-los.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição interposto por MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, no que se refere à aplicação da Lei Municipal nº 558/2007 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se dê por precatório; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

PROCESSO: 0052900-90.2007.5.07.0002 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO: ALINE BRAGA SALES
DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/2009
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADO. REINTEGRAÇÃO. ART.93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

O direito de o empregador efetuar a dispensa do empregado portador de deficiência física ou reabilitado está condicionado à contratação de outro empregado em condição semelhante. Portanto, o não atendimento de expressa determinação legal, inserta no § 1º do art.93 da Lei 8.213/91, gera o direito do empregado à reintegração no emprego, diante da nulidade da dispensa.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O assédio moral caracteriza-se pela repetição das condutas que expõem o trabalhador a situações constrangedoras ou humilhantes. A violência psicológica sofrida implica lesão de um interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por BANCO SAFRA S.A em face da decisão proferida pela MM 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por ALINE BRAGA SALES. Afirma o recorrente ser indevido o dano moral a que foi condenado, uma vez restar confirmado pelas testemunhas ter sido a reclamante tratada com urbanidade pela gerência do Banco. Afirma, ainda, ser indevida a reintegração ante a inexistência de estabilidade. Combate, por fim, a condenação em horas extras, porquanto as folhas de ponto seguem as normas regulamentares e contêm todas as informações referentes ao horário de entrada e saída da reclamante bem como seus intervalos. O MPT opina pelo improvimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

VOTO

ADMISSIBILIDADE O recurso merece ser conhecido porque superados os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO DANOS MORAIS Pleiteia a recorrente a reforma do "*decisum*" de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Sustenta a recorrente que a reclamante, no curso da duração do contrato de trabalho, sempre foi tratada com educação, urbanidade e civilidade por todos os funcionários, gerentes e diretores do Banco. Não lhe assiste razão, contudo. A conduta do gerente do Banco reclamado, Sr. Sebastião Félix, foi inexoravelmente desonrosa para a agravada, conforme depoimentos das testemunhas às fls.90/91, caracterizando patente assédio moral, sendo claros os constrangimentos e dissabores acentuados porque passou a reclamante por ser deficiente física, portanto, justo se mostra o valor arbitrado, ante

a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se afigurando necessário e suficiente para compensar a empregada pelos vexames e abalos psicológicos sofridos, sem lhe causar enriquecimento indevido, e também, por outro lado, servir como alerta à agravante para que não reincida na prática. Perfilho o entendimento do Juiz "*a quo*", segundo o qual: o problema de saúde da reclamante jamais pode ser alvo de chacota, himilhação, discriminação, como fez o reclamado. Tais práticas ofendem princípios constitucionais da mais elevada nobreza. Diante de todo o exposto, resta evidente, pois, a avaria produzida pela ação da reclamada no patrimônio moral da reclamante, em sua honorabilidade, em seu sossego psicológico, em sua paz interior, elementos de sua personalidade inquestionavelmente abalados pela censurável conduta da reclamada, que tão sérios constrangimentos causou à demandante, praticando, dolosa e/ou culposamente, diretamente ou por seus prepostos, atos tipicamente configuradores de assédio moral. Desta forma, ferindo fundo a dignidade da reclamante, deve ser mantida a condenação quanto aos danos morais. DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA REINTEGRAÇÃO. A reclamada alega que não há que se cogitar de reintegração, uma vez que a autora não se blinda de qualquer modalidade de estabilidade. A autora realmente não possui estabilidade, todavia, além da relação ter sido rompida por causas discriminatórias, o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 textualiza que o direito de o empregador efetuar a dispensa do empregado portador de deficiência física ou reabilitado está condicionado à contratação de outro empregado em condição semelhante. Portanto, o não atendimento de expressa determinação legal, inserta no § 1º do art. 95 da Lei 8.213/91, gera o direito do empregado à reintegração no emprego, diante da nulidade da dispensa. A empresa, ora recorrente, entretanto, não comprova que tenha contratado substituto de condição semelhante antes de dispensar a recorrida, atraindo, então, a obrigatoriedade de reintegrá-la até que seja cumprida a exigência legal. É nesse sentido que tem decidido reiteradamente o C. TST, como se verifica dos arestos abaixo transcritos: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LEI 8.213/91. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece garantia indireta de emprego, pois condiciona a dispensa do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto que tenha condição semelhante. Trata-se de limitação ao direito potestativo de despedir, motivo pelo qual, uma vez não cumprida a exigência legal, devida é a reintegração no emprego [...] Processo RR-120264/2004-900-04-00.4. Data de julgamento: 01/10/2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data da Publicação:DJ 03/10/2008. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO REABILITADO

OU DEFICIENTE HABILITADO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. Da interpretação sistemática da norma submetida a exame se extrai a ilação de que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é regra integrativa autônoma, a desafiar até mesmo artigo próprio. Com efeito, enquanto o *caput* do supracitado art. 93 estabelece cotas a serem observadas pelas empresas com cem ou mais empregados, preenchidas por beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o seu § 1º cria critério para a dispensa desses empregados (contratação de substituto de condição semelhante), ainda que seja para manter as aludidas cotas. É verdadeira interdição ao poder potestativo de resilição do empregador, na medida em que, antes de concretizada a dispensa, forçosa a contratação de outro empregado reabilitado ou portador de deficiência habilitado para ocupar o mesmo cargo daquele dispensado. Assim, o reclamante tem direito à reintegração ao emprego, até que a recorrida comprove a contratação de outro trabalhador na mesma situação [...] Processo: RR - 585/2004-029-04-40.4. Data do julgamento:06/06/2007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma. Data de Publicação: DJ 22/06/2007. Assim, comprovada a condição da reclamante, portadora de deficiência física, e não demonstrado, pelo empregador, a contratação de outro empregado em semelhante condição, sua dispensa encontra óbice no § 1º do art.93 da Lei 8.213/91, não merecendo reparos a r. decisão de primeiro grau, que declarando nula a dispensa da recorrida, julgou procedente o pedido de reintegração. DAS HORAS EXTRAS No que diz respeito às horas extras, o julgador original acatou a tese autoral da existência de jornada extraordinária fundamentado nos depoimentos das testemunhas, não havendo contraprova capaz de transmudar tal conclusão e provocar alude na construção decisória. Nego provimento.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o desembargador Antônio Carlos Chaves Antero que dava parcial provimento ao apelo para retirar da condenação o dano moral.

PROCESSO: 0175000-86.2008.5.07.0010 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: GRENDENE S.A. - FILIAL Nº 05
RECORRIDO: ANA PATRICIA DE MELO ALVES
DATA DO JULGAMENTO: 07/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/10/2009
RELATOR: DES. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O item I da redação da Súmula nº 244/TST, consagra a responsabilidade objetiva do empregador, em relação a estabilidade da gestante, considerando irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez, pois o importante é que a concepção, fato gerador do direito à estabilidade, haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante se a concepção houver ocorrido no curso do contrato de trabalho, como se depreende da análise do contexto fático-probatório dos autos.

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J À EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Tem-se como regra que o processo executivo na Justiça do Trabalho é regido pela própria CLT ou, subsidiariamente, pela Lei de Execuções Fiscais, só cabendo eventual aplicação da lei processual comum no caso de subsistir omissão no sistema. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE O recurso merece ser conhecido porque superados os pressupostos de admissibilidade. 2 MÉRITO 2.1 DA SÚMULA 330 DO TST Insurge-se a reclamada contra a sentença proferida pela MM Juíza Substituta da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista. Argumenta que a reclamante não fez ressalva, quando da assinatura do TRCT, a respeito de seu estado gravídico e impossibilidade de desligamento e, portanto, não poderia pleitear tal direito, ante a aplicação da Súmula 330 do TST. Sem razão. Dispõe a Súmula 330, I do TST que: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." As verbas atinentes à estabilidade gestante não foram expressamente consignadas no TRCT, daí não ser possível lhe emprestar efeito liberatório relativamente a tais verbas, inteligência do enunciado sumular acima transcrito, até porque não se pode exigir ressalva de parcela não constante do termo de rescisão. Desta forma, não merece prosperar o argumento da recorrente neste tocante. 2.2 DA FALTA DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Primeiramente afirma a recorrente que, como não possuía conhecimento do estado gravídico da reclamante, não haveria que se falar em respectiva estabilidade. Referido argumento não merece prosperar, porquanto superado pela iterativa e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 244, I do TST, "*in verbis*": "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador

não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade." 2.3 DO MARCO INICIAL DA GRAVIDEZ A alegação, por sua vez, acerca do "marco inicial nebuloso" da gravidez revela-se de pouca importância. Primeiramente ressalte-se que o conjunto probatório, corretamente apreciado pela Juíza sentenciante, indica ter sido a gravidez iniciada na primeira semana de setembro de 2007, portanto, em momento anterior à data da ruptura do contrato, qual seja, 11/09/2007. Verifica-se, contudo, que, como o aviso prévio, ainda que indenizado, integra-se ao contrato para todos os fins, ocorreu, "*in casu*", a projeção do contrato de trabalho para 11/10/2007. Desta forma, a discussão se o início do estado gravídico ocorreu na primeira ou terceira semana de setembro ou mesmo na primeira semana de outubro, revela-se de pouca importância, porquanto, findo o contrato apenas em 11/10/2007, resta incontroverso que a reclamante ficou grávida ainda no curso do pacto laboral. Neste sentido é o posicionamento do C. TST, que se manifestou recentemente sobre a matéria: "RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A respeito do aviso prévio, José Augusto Rodrigues Pinto, valendo-se dos ensinamentos de Orlando Gomes e Élson Gottschalk, entende que - [...] o aviso prévio é uma declaração receptícia de vontade (pois o destinatário não pode opor-se à aceitação de seus efeitos), de efeito *ex nunc*, correspondendo à idéia de que o pré-avisante pretende denunciar o contrato sem justa causa, como entende, com muita lucidez, Messias Donato - (Tratado de Direito Material do Trabalho, LTr, fl. 589). Para o mestre baiano, - Há uma tendência impulsiva e inadvertida para se considerar o aviso prévio um efeito da extinção do contrato individual de emprego. A idéia é, evidentemente, enganosa. O aviso prévio, consoante sua própria adjetivação, precede a extinção contratual [...] -. (idem, pág. 581). Diante do quadro fático registrado pelo e. TRT, a autora deixou o trabalho em 1º/09/2004 e os exames laboratoriais comprovaram que a gravidez ocorreu em 05/09/2004. Com a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, o contrato de trabalho efetivamente encerrou-se em 1º/10/2004. Verifica-se, portanto, que a reclamante ficou grávida ainda na vigência do pacto laboral, estando, pois, protegida pela estabilidade prevista no artigo 10, II, -b-, ADCT."(TST-RR-171/2005-004-12-00.1 - Data de Julgamento: 05/08/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/08/2009) Sem razão, pois, a recorrente. 2.4 DA OFENSA AO ART. 10, II, "b" do ADCT Repete a recorrente neste tópico, a ausência de conhecimento da gravidez da reclamante, o que já restou apreciado no tópico 2.2 acima fundamentado. Ademais, alega o recorrente abuso de direito da reclamante, afirmando ter a mesma permanecido inerte por um ano e que, em

momento algum a recorrida postulou reintegração no trabalho. Além de não comprovar a má-fé da reclamante, cai em contradição a recorrente ao fazer tal afirmação, porquanto o seu preposto, em depoimento de fls. 26 expressamente aduziu que "em janeiro de 2008 a ré tomou ciência da gravidez da reclamante, eis que a mesma compareceu à empresa para fins de readmissão". Não merece acolhida, portanto, este argumento. 2.4 DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA Ante as sérias conseqüências dos atestados médicos para o trabalhador, e considerando que o profissional da reclamada expediu primeiramente um atestado declarando uma provável data para o início da gravidez e, logo depois, expediu outro por ter se "equivocado" quanto ao primeiro, tal procedimento causou espécie à Juíza de primeiro grau que, então, determinou, a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para conhecimento dos fatos. Entendo correta a determinação da Juíza sentenciante, não vislumbrando razões para reformar a decisão neste particular. 2.5 DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC A recorrente insurge-se, ainda, contra aplicação do art. 475-J, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Assiste-lhe razão. Com efeito, o art. 475-J do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22-12-2005, estabelece: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Embora o art. 769 da CLT, autorize a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho das disposições contidas no Código de Processo Civil, cabe ressaltar que esta autorização só subsiste quando for omissa a legislação trabalhista e observada, ainda, a ausência de incompatibilidade do direito processual comum. Ademais, no caso de eventual necessidade de integração da norma trabalhista, o art. 889 da CLT é taxativo ao comandar que "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal". Assim, tem-se como regra que o processo executivo na Justiça do Trabalho é regido pela própria CLT ou, subsidiariamente, pela Lei de Execuções Fiscais, só cabendo eventual aplicação da lei processual comum no caso de subsistir omissão no sistema. Dou provimento, neste particular, para determinar que a execução seja feita pelas disposições próprias da CLT (arts. 876 a 892). 2.6 DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS Não há razão para deduzir os valores pagos quando da ruptura do contrato de trabalho, porquanto as verbas da pretensa compensação são distintas e não favorecem o intuito, já que as parcelas

ora deferidas são referentes a período posterior à ruptura. 2.7 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A reclamante, em consonância com o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 requereu os benefícios da justiça gratuita. Tal pedido pode, inclusive, ser feito por advogado munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, sem necessidade de poderes especiais para tanto, bem como prescindindo de declaração de próprio punho do pretenso beneficiário. Diversamente do defendido pelo recorrente, a lei não exige que a parte faça prova de sua condição de miserabilidade para pleitear os benefícios da Justiça Gratuita e nem precisa estar assistida por advogado de seu Sindicato. Desta forma, verifica-se o acerto da sentença profligada ao conceder à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, pelo que não merece ser reformada quanto a este particular. Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para determinar que a execução seja feita pelas disposições próprias da CLT (arts. 876 a 892).

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por GRENDENE S/A - Filial 5 e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar que a execução seja feita pelas disposições próprias da CLT (arts. 876 a 892). Vencido o Desembargador Cláudio Soares Pires que mantinha a multa do art. 475-J, do CPC, acrescido pela Lei nº 11.232/05.

Rel.: Desemb. Laís Maria Rossas Freire

PROCESSO: 0030600-71.2006.5.07.0002 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO: COMERCIAL IMPORTADORA BRENAS LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 05/08/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/09/2009
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM APÓS A EC 45/04. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA DECISÃO.

A teor do parágrafo 2º do art. 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta, serão nulos os atos decisórios. Assim, e uma vez que a matéria versada nestes autos (execução de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização do trabalho) desde 31.12.2004 passou, por força da entrada em vigor da EC 45/2004, para a competência da Justiça do Trabalho, afigura-se nula a decisão prolatada pela Justiça Federal em 11.07.2005, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho, a fim de que outra seja proferida.

RELATÓRIO

A União Federal, inconformada com a sentença de primeiro grau que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação de Execução Fiscal que move em face de Comercial Importadora Brenas Ltda. interpôs Recurso Ordinário para este Regional. Alega a recorrente que a decisão *a qua* merece ser reformada, pois o requerimento para arquivamento dos feitos executórios que não ultrapassem R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) está legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Aduz que a extinção de execuções fiscais já iniciadas, implicaria em remissão o que afronta o dispositivo supracitado, que não houve ofensa ao princípio da isonomia e reitera a existência de interesse processual na presente ação. Contra-razões às fls. 32/40. A PRT, por sua Procuradora, Dr.ª Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, manifestou-se prelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 46/48.

VOTO

Trata-se de recurso ordinário aforado pela União Federal - Fazenda Nacional, contra a decisão do Juiz da 9ª Vara da Justiça Federal no Ceará que extinguiu, sem julgamento do mérito, a execução fiscal movida em face da empresa Comercial Importadora Brenas Ltda. Preliminarmente, porém, verifica-se que a matéria versada nestes autos (execução de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização do trabalho), passou, desde 31.12.2004, por força da entrada em vigor da EC 45/2004, para a competência da Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ter sido julgada após aquela data pelo MMº Juiz Federal da 9ª Vara Federal no Ceará. Ora, a teor do parágrafo 2º do art. 113 do CPC, declarada a incompetência absoluta, serão nulos os atos decisórios, de modo que é nula a decisão prolatada pela Justiça Federal em 11.07.2005, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho, a fim de que outra seja proferida.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a fim de que outra decisão seja proferida.

PROCESSO: 0047500-65.2007.5.07.0012 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. - C O N A P
DATA DO JULGAMENTO: 01/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/02/2009
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

PERICULOSIDADE. ADICIONAL.

Uma vez que inexiste norma legal ou mesmo convencional inserindo a atividade desempenhada pelo reclamante (agente de disciplina prisional) dentre aquelas consideradas perigosas, merece ser mantida a sentença que indeferiu o adicional de risco.

RELATÓRIO

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, apreciando a reclamação trabalhista ajuizada por LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA contra COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃ PRISIONAL LTDA. e O ESTADO DO CEARÁ, resolveu afastar as preliminares e julgar procedente em parte a ação, condenando os reclamados - o segundo de forma subsidiária - no pagamento das seguintes verbas trabalhistas: 01 (uma) hora extra por dia e seus reflexos legais; depósitos fundiários referentes ao 13º salário de 2004, 2005 e 2006; honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (fls. 290/302). As três partes da relação processual apresentaram recurso. Recurso da reclamada principal (fls. 371/382), articulando que os agentes prisionais têm uma hora de repouso para alimentação; que o autor não provou a falta de tal concessão; que os honorários advocatícios são indevidos. Às fls. 355/369, recurso do estado do Ceará, aduzindo não se enquadrar em responsabilidade subsidiária, no caso presente, pleiteando ser excluído do pólo passivo da demanda. O reclamante, às fls. 389/393, recorre adesivamente, argumentando que tem direito ao adicional de risco de vida, direito formalmente reconhecido na Convenção Coletiva de 2006, explicitando que seu pedido não tem pose nos pressupostos do art. 193 da CLT, mas pelas circunstâncias do seu labor, e que o reclamado (CONAP) recebe do Estado do Ceará, na fatura contratual, tal adicional, apenas não fazendo o repasse. Contra-razões do reclamante às fls. 394/398, do Estado do Ceará às fls. 401/405, da CONAP às fls. 407/418. A douta PRT, em parecer de fls. 423/427, da lavra do Procurador, Francisco Gérson Marques de Lima, opina pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento apenas do recurso do reclamante, a fim de incluir na condenação o adicional de periculosidade.

VOTO

O Estado do Ceará participou da relação processual e, nesta circunstância, o TST já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, ainda que integrante da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, responde, a despeito do disposto no art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, pelo inadimplemento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas para com o empregado locado (inciso IV da Súmula 331 do c. Tribunal Superior do Trabalho). A responsabilidade, portanto, neste caso, decorre, naturalmente, das culpas "*in eligendo*" e "*in*

vigilando", estando ligada, outrossim, ao chamado risco administrativo, cuja doutrina tem assento constitucional (art. 37, § 6º) e dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Constata-se, assim, que a interpretação dada à matéria pelo c. TST encontra guarida no próprio Texto Maior, inexistindo a propalada ofensa a dispositivos legais ou a qualquer princípio de hierarquia das normas. Ressalte-se que, não tendo sido reconhecida a relação de emprego com o Estado do Ceará, não há que se falar em afronta ao art. 37, II do Texto Maior ou à Súmula 363 do c. TST, mostrando-se impertinente, por isso, a pretensão de limitar eventual condenação à contraprestação salarial. O prazo, fixado na sentença, para pagamento das verbas objeto da condenação, é aquele previsto na CLT (art. 880), sendo curial que, no caso de o Estado vir a ser executado pelo débito da devedora principal, o fará através do sistema do precatório. Quanto à abrangência daquela responsabilidade, vê-se, pela notícia abaixo reproduzida, extraída do sítio eletrônico do e. TST, que aquela Corte tem entendido que a responsabilidade subsidiária envolve todas as parcelas devidas pelo fornecedor de mão-de-obra. Senão, veja-se: "Notícias do Tribunal Superior do Trabalho 21/11/2006 Responsabilidade subsidiária abrange multa do artigo 477 da CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas também se estende ao pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, devida ao trabalhador quando há atraso na quitação das verbas rescisórias. Essa possibilidade foi reconhecida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho durante exame e concessão de recurso de revista a uma trabalhadora paranaense, conforme voto do ministro Renato de Lacerda Paiva (relator). A decisão do TST reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná (ISEPR) em relação à multa do artigo 477 e as previstas em acordo coletivo de trabalho. O julgamento do TST altera pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia negado a extensão dos efeitos da responsabilidade subsidiária à penalidade pelo atraso no pagamento da rescisão. A responsabilização do ente público pelos débitos trabalhistas foi assegurada pelo TRT paranaense, mas não em relação à multa, que deveria ser encargo exclusivo da prestadora de serviços, no caso, a Limptec, empresa que forneceu mão-de-obra para serviços de limpeza e manutenção. "Uma vez não pagas as verbas da rescisão, correta a sentença (primeira instância), no tocante à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e das multas normativas", decidiu o órgão regional. "Entretanto, a responsabilidade subsidiária não engloba os valores decorrentes do inadimplemento dos direitos trabalhistas", acrescentou o acórdão, ao afastar a possibilidade

de pagamento da multa pelo órgão público. O recurso da trabalhadora sustentou que a decisão regional contrariou a previsão do inciso IV da Súmula 331 do TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial", prevê o item da jurisprudência do TST. A contrariedade foi reconhecida durante a análise do recurso. O ministro Renato Paiva frisou, inicialmente, o correto reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ISEPR por todos os créditos trabalhistas devidos pela empregadora (Limptec), conforme a Súmula 331, IV, do TST. Uma vez constatado o descumprimento das obrigações trabalhistas, ressaltou o relator, imputa-se ao tomador dos serviços o dever de pagá-las subsidiariamente pois, ao escolher empresa com saúde financeira deficiente, mesmo por meio de processo de licitação regular, atuou com culpa na escolha e fiscalização. "Ressalte-se que, com isso, não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula nº 331, IV, do TST não restringe quanto às obrigações a que deve a administração pública responder subsidiariamente", explicou Renato Paiva. Foi lembrado, ainda, que a responsabilidade da prestadora de serviços (Limptec) persiste no caso, assim como o direito constitucional do órgão público de buscar, em outro processo judicial, seu ressarcimento contra a intermediadora de mão-de-obra. (RR 1926/2002-900-09-00.7) " A multa por embargos de declaração protelatórios merece ser mantida, pois, como bem demonstrou o Juízo *a quo* (fls. 349/350), não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença de primeiro grau. No que tange ao apelo do autor, vê-se que inexiste norma legal inserindo a atividade desempenhada pelo reclamante (agente de disciplina prisional) dentre aquelas consideradas perigosas, de sorte que o deferimento de adicional de risco implicaria em evidente ofensa ao art. 5º, inciso II da CF/88. Ademais, e ainda que assim não fosse, observa-se que sequer foi realizada prova técnica visando à caracterização da alegada periculosidade. Ora, a teor do art. 195, § 2º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 do e. TST, a realização da perícia é obrigatória sempre que argüida em juízo a existência de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho. Trata-se de imperativo legal, não sujeito, portanto, à disposição das partes ou mesmo do Julgador, o que impede, inclusive, seja deferido o pedido por simples analogia. Também não merece acolhida o apelo da CONAP. Isto porque a prova oral dá conta de que o reclamante não usufruía, integralmente, do intervalo

intrajornada (fls. 274/276), eis que logo após o almoço retornavam ao trabalho porque não havia quem o substituísse. Por outro lado, e segundo, ainda, a prova oral, os cartões de ponto já vinham com a marcação do intervalo, não retratando, assim, a realidade. Faz, portanto, o autor, jus ao pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50%, consoante entendimento pacífico do c. Tribunal Superior do Trabalho, plasmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 daquele Sodalício.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos e, preliminarmente, por maioria, vencido o Desembargador Relator, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva "*ad causam*" do recorrente. No mérito, ainda por maioria, negar provimento a ambos os recursos. Vencido o Desembargador Relator que dava parcial provimento ao apelo da CONAP, para excluir da condenação as horas extras relativas à inobservância do intervalo intrajornada e seus reflexos. Redigirá o acórdão a Desembargadora Revisora.

PROCESSO: 0077000-63.2008.5.07.0006 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: FRANCISCO MARCELO CASSEMIRO DE PAULA
RECORRIDO: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/10/2009
RELATOR: DES. LAÍS MARIA ROSSAS FREIRE

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

Para se configurar a existência improbidade do empregado que justifique a sua demissão por justa causa, conforme dispõe o art. 482, "a" da CLT, necessário se faz a robusta comprovação. No caso em comento, tem-se que o recorrido comprovou satisfatoriamente por intermédio das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos que o autor cometeu ato de improbidade justificando, pois, sua demissão por justa causa.

RELATÓRIO

Francisco Marcelo Cassemiro de Paula, inconformado com a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação que move em face da Companhia Brasileira de Distribuição, interpôs Recurso Ordinário para este Regional. Alega o recorrente a sentença a qua merece ser reformada, posto que não estão acostadas aos autos provas robustas que configurem a falta grave alegada pela reclamada e ensejadora da

despedida por justa causa, devendo se reconhecida a demissão injusta, com a posterior condenação da recorrida às parcelas pleiteadas, inclusive o dano moral. Contra-razões às fls. 143/149.

VOTO

Com efeito, para que o empregador efetue a dispensa do seu empregado por justa causa, necessário se faz trazer aos autos prova robusta e irrefutável da ocorrência do fato que ensejou tal atitude extrema. Da análise dos autos, se infere que foi constatada a quebra de caixa sob a responsabilidade do autor no importe de R$ 549,00. Após apuração do setor responsável, e com a juntada de vasta documentação comprobatória, concluiu-se que tal diferença ocorreu após o autor ter efetuado a venda de um auto-rádio que, apesar de o cliente ter pago em espécie, o ora recorrente registrou no caixa como recebimento em *ticket*. Alega o recorrente em seu depoimento colhido às fls.121-122 que houve um equívoco em seu procedimento, pois na ocasião da venda estava atendendo a outros clientes concomitantemente e ao registrar a venda do aludido bem, mediante terminal de computador, digitou, erroneamente, além do código genérico (99) e não o seu (21) que identifica o vendedor para fins de recebimento da comissão, a forma de pagamento em *ticket* e não em espécie, como de fato se deu. Aduz que jamais agiu com dolo, posto que se quisesse subtrair qualquer quantia do recorrido, não teria registrado a aludida venda. A 1ª testemunha da empresa, em depoimento colhido às fls. 123-124, afirmou que: "ao ser finalizada a compra, a gaveta do caixa abre-se automaticamente; que cada vendedor tem um código próprio; que o código genérico é '99' e o do reclamante é '21'; que o reclamante, antes de efetuar a venda referida, fez uma simulação de venda, utilizando um outro terminal de computador; que a pré-venda gera um código a ser utilizado na venda definitiva; que o reclamante, entretanto, não utilizou esse procedimento, realizando a venda diretamente no caixa; que o reclamante, por ter utilizado o código genérico, não recebeu comissão pela venda". Nessa mesma senda, a 2ª testemunha da empresa afirmou em seu depoimento colhido às fls. 124-125: "que o código genérico foi criado para ser utilizado por pessoas recém contratadas; que os vendedores antigos, que já têm os seus códigos individuais, não utilizam o código genérico para fazer consulta". Assim, e comprovado que o autor efetuou a venda do bem cujo valor equivale ao da quebra de caixa, e em se tratando de um vendedor com larga experiência, é de causar espécie que, na mesma transação, o registro da venda no código genérico e na modalidade *ticket* tenham sido provenientes de mero equívoco, como bem frisou o Juízo monocrático. A seu turno, o recorrente nada trouxe aos autos que pudesse desconstituir as provas carreadas pela empresa demandada, insistindo na tese de que foi indevida sua demissão por justo motivo. Destarte, há de se concluir que de fato o autor cometeu ato de improbidade ao receber o valor da mercadoria em

espécie e registrá-la como pagamento em *ticket*, sem sequer colocar seu código de identificação como vendedor, demonstrando, assim, uma forma de querer se escusar da quebra de caixa verificada. No tocante ao pleito do autor alegando que lhe é devida indenização por danos morais que não foi reconhecida na decisão ora vergastada, não merece prosperar. Prevalece na Justiça do Trabalho a corrente da responsabilidade subjetiva do empregador em face de dano ocasionado ao seu empregado, onde se faz necessário, não só a demonstração do dano propriamente dito, mas também do dolo ou culpa do agente e do nexo causal que os vincula. Cumpre-se, portanto, analisar a existência ou não de responsabilização da demandada que viesse a ensejar ou contribuir, de qualquer forma, para a ocorrência do possível dano moral sofrido pelo autor, ora recorrente. Do cotejo das provas constantes dos autos, é forçoso concluir que não resta configurada a existência do alegado dano moral que desse azo à indenização requerida, pelo que se entende escorreita a decisão monocrática que indeferiu tal parcela ao autor. Portanto, nada há a alterar na decisão ora vergastada.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Rel.: Desemb. Antonio Carlos Chaves Antero

PROCESSO: 0070200-65.2007.5.07.0002 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: PH SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO: KLEBER DA CRUZ DE CASTRO
DATA DO JULGAMENTO: 05/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 03/11/2009
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO. AGRESSÃO À BALA. INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Alegação da empresa de não existir culpa presumida pelo acidente não encontra respaldo na teoria do risco profissional, que considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade. "São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente". "No caso, remanesce a responsabilidade objetiva em face do risco sob o qual o empregado realizou suas funções, pois se adota a teoria com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais na relação jurídica.

RELATÓRIO

KLEBER DA CRUZ DE CASTRO promoveu Ação de Reparação de Danos Morais, Materiais e Estéticos contra PH SEGURANÇA LTDA. Afirma, em síntese, ter sido contratado pelo reclamado na função de Vigilante; que, em 04.12.2004, enquanto fazia a segurança de uma das unidades da Farmácia Pague Menos, foi vítima de acidente de trabalho ao ser atingido à bala na coluna ao reagir a assalto nas dependências da loja, ficando com paraplegia irreversível em decorrência da lesão, o que vem lhe causando sérios distúrbios de ordem psicológica, afetiva e familiar, prejudicando gravemente a sua qualidade de vida em decorrência do sofrimento continuado, além do que, perdeu definitivamente a sua capacidade laborativa. Alega que o seu ofício envolvia riscos previsíveis e a ocorrência do seu infortúnio, de modo inquestionável, foi consequência de negligência e culpa do reclamado que descumpriu normas legais mínimas de segurança do trabalho, permitindo que o reclamante laborasse sem a devida proteção eis que o colete que utilizava, fornecido pela empresa, não era à prova de balas pois incompatível com os padrões de segurança estabelecidos pela Polícia Federal, tanto que não suportou o impacto do projétil, sendo ineficaz para evitar a lesão. Suscitou a presunção de culpa do promovido, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva e subjetiva do reclamado, postulando, assim, o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, por presentes todos os requisitos necessários à sua concessão, como exposto na inicial. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita e os honorários advocatícios. Regularmente notificado, o reclamado apresentou DEFESA às fls. 37/48. Inicialmente argüiu a inépcia da inicial por ausência de fundamentação do pedido bem como de prova pericial, e, ainda, a prescrição quinquenal. Diz que o reclamante alega ter sofrido dano decorrente de acidente de trabalho por ato ilícito por parte da empresa ao fornecer colete à prova de balas fora dos padrões da Polícia Federal, entretanto, não especifica exatamente quais padrões não foram atendidos. Contestando, afirma que o autor exercia a função de Vigilante, atividade disciplinada atualmente pela Portaria nº 387/2006, de 28.08.2006, que consolidou as normas aplicadas à segurança privada; que, conforme legislação vigente à época do acidente, o uso do colete não era obrigatório; que a formação dos vigilantes bem como os coletes seguem legislações próprias cujo cumprimento a empresa cumpriu rigorosamente; que no inquérito policial não consta que o colete tenha sido periciado e que a bala o tenha traspassado; que o reclamante já recebeu indenização através de empresa seguradora contratada pelo reclamado, em cumprimento à Convenção Coletiva de Trabalho; que a empresa prestou toda a assistência possível ao demandante, cumprindo com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais.

Impugnou o valor dado à causa. Por fim, alegou a inexistência de qualquer ato lesivo à integridade do reclamante praticado pelo contestante ensejador de pagamento de indenização por danos morais; aduziu que o autor não comprovou nos autos a existência dos pressupostos exigíveis a sua responsabilidade civil no presente caso, limitando-se os seus argumentos a alegações desprovidas de fundamento fático ou jurídico que em nada evidenciam a existência de qualquer culpa para a ocorrência do suposto dano sofrido ou qualquer prejuízo material, o que implica na improcedência da reclamatória. A MMª 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza, *ex vi* v. sentença de fls. 307/315 julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos patrimoniais e morais. Indeferidos os honorários advocatícios. Embargos de Declaração apresentados pelo reclamado às fls. 317/320, impugnados às fls. 324/326 pela parte adversa e julgados improcedentes às fls. 328/329. Inconformado com o *decisum*, a PH SEGURANÇA LTDA. interpôs o Recurso Ordinário de fls. 333/339. Busca a reforma da decisão de primeiro grau afirmando não ter restado cabalmente comprovado o nexo causal de qualquer conduta culposa da empresa na ocorrência do acidente que vitimou o recorrido sem o que não pode haver obrigação reparatória. Alega que o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão unicamente no argumento de que a recorrente fornecera ao empregado colete inadequado ao risco inerente a sua atividade; entretanto, ausente nos autos prova pericial apontando qualquer inadequação do referido equipamento às normas técnicas bem como de que a bala o tenha, de fato, atravessado e ferido o autor, insistindo na necessidade inafastável de laudo pericial. Ratifica o alegado em sua defesa de estrito cumprimento à legislação que disciplina a atividade de vigilância, a qual sequer obriga a empresa ao fornecimento de coletes. Aduziu o arbitramento excessivo do *quantum* indenizatório por incompatível com o capital da empresa, sob pena de tornar inviável seu funcionamento. Acrescenta que o próprio recorrido confessou expressamente a percepção de indenização objetiva por acidente de trabalho decorrente de norma convencional. Por fim, pediu o provimento do seu apelo a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente. Contra-razões da parte reclamante às fls. 345/348 pela manutenção da decisão atacada.

VOTO

Inconformada com o "*decisum*" de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista inicial, a reclamada interpôs recurso ordinário, no prazo legal e com o devido preparo, aduzindo as razões de fato e de direito constantes em seu petitório. Todavia, razão lhe assiste em parte. A sociedade está em constante movimento e, desse movimento, despontam novas necessidades que

induzem ao surgimento de novas tecnologias e serviços os quais, não raro, relacionam-se a riscos em maior ou menor grau. Tal dinamismo social e econômico exige paralelamente a modernização do ordenamento jurídico. As inovações no sistema jurídico são, quase sempre, um reflexo da evolução da jurisprudência em conjunto com as manifestações da doutrina, que, consentâneas com a realidade social, promovem a (re)interpretação da legislação a cada dia, mediante a criação de novas teorias e introdução de novos institutos. Por tal razão diz-se que o direito é dinâmico. De todo modo, surgiu uma nova realidade para àqueles que atuam em algum dos ramos profissionais identificados como de risco elevado em que podem se defrontar com a situação de serem responsabilizados civilmente mesmo que não tenham agido ilicitamente nem incidido em culpa no exercício de suas atividades, mas, tão-somente, porque se utilizam de mecanismos ou procedimentos que geram potencialmente maior probabilidade de causar danos a outrem, ao tempo em que se inserem num contexto social no qual o ordenamento jurídico privilegia a dignidade da pessoa. "Se alguém põe em funcionamento uma lícita atividade perigosa, responderá pelos danos causados a terceiros, em decorrência dessa atividade, independentemente da comprovação de sua culpa". (ALONSO, 2000, p. 66) Pode-se dizer que a teoria do risco criado atribui a responsabilidade decorrente do fato de alguém sofrer dano decorrente de atividade de outrem, sem que se necessite perquirir acerca de que o dano tenha se originado por negligência, imprudência ou imperícia, e sem que haja necessidade de que de tal atividade resulte algum proveito para aquele que criou o perigo. Observe-se que, desse modo, resta afastada a dificuldade apontada por Cavalieri acerca da teoria do risco-proveito cujo ônus pela comprovação da vantagem (econômica ou não) auferida pelo causador do dano seria causa de dificuldades para a vítima e, de certo modo, um retrocesso à teoria puramente subjetiva. Estabelece o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, *verbis*: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." No caso em espécie, o recorrido exercia a função de segurança em estabelecimento comercial, atividade que, diante da notória situação dos assaltos que vêm ocorrendo aleatoriamente em nosso País, é tida como de risco elevadíssimo, pouco importando o uso ou não de colete à prova de balas, pois o tiro poderia ter atingindo o pescoço ou outra parte do corpo. Em relação ao valor da condenação e seguro de vida recebido pelo recorrido não deve haver a compensação pretendida. Não deve ser mantido o valor da decisão no tocante à indenização por dano moral

e material, quando o valor fixado não se mostra razoável e coerente com a gravidade do dano experimentado pelo Reclamante, a condição financeira e o grau da culpabilidade do ofensor, de forma a satisfazer o escopo compensatório e pedagógico da condenação. Não existe dúvida em relação ao estado de invalidez do recorrido. Todavia, a situação financeira da recorrente, pelos documentos juntados, não suporta a satisfação do *quantum* condenatório. O presente imbróglio é resolvido com facilidade pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, *in verbis*: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Como se pode ver do transcrito acima, o seguro de vida não deve ser compensado com a indenização proveniente de ato ilícito, pois um não exclui o outro, ocorrendo, tão somente, a coexistência dos institutos. Em processo semelhante, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre a Previdência Social, considera como acidente de trabalho aquele que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Para o relator, a alegação da empresa de não existir culpa presumida pelo acidente não encontra respaldo na teoria do risco profissional, que considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade. "São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente", explicou. "No caso, remanesce a responsabilidade objetiva em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, pois se adota a teoria com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para a relação jurídica", concluiu. (E-RR-1538/2006-009-12-00.7) DANOS MORAIS - não se configura, no presente caso, uma conduta patronal constrangedora ou abusiva que venha a denegrir a imagem do autor, ensejando a indenização pleiteada. DANOS MATERIAIS - estão cabalmente provados nos autos, não só através da prova pericial, mas também por intermédio da prova testemunhal. Constatado, portanto, o dano material praticado pelo empregador, resta verificar se o valor arbitrado para indenização é razoável. Entendo que o valor arbitrado para condenação é reputado excessivo pelo que deve ser reduzido para a quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

DECISÃO

Por unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reformando-se em parte a r. sentença de primeiro grau, para excluir da condenação os danos morais e limitar a condenação a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PROCESSO: 0133200-24.2008.5.07.0028 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSIVALDO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/11/2009
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

Restando provado que o Agente de Disciplina Lider da empregadora cometeu assédio moral que culminou em agressão física contra a pessoa do empregado, correta é a decisão judicial que arbitra a indenização respectiva em valor razoável, com moderação proporcional ao dolo da parte ofensora e à sua capacidade econômica, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo que o valor deve ser significativo o bastante para que, doravante, essa empregadora se preocupe em agir com maior cuidado e respeito ao patrimônio moral e físico dos seus empregados.

RELATÓRIO

JOSIVALDO DA SILVA NASCIMENTO intentou Ação Indenizatória em face da COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP, afirmando, em síntese, ter sido contratado no ano de 2004 para exercer a função de Agente de Disciplina; ocorre que, na data de 06.07.2008, no interior do estabelecimento prisional administrado pela reclamada, foi vítima de agressão física e verbal por parte de outro agente, que desferiu contra ele uma cabeçada, sem que tenha havido qualquer provocação e na presença de vários colegas, causando lesões conforme ficha de atendimento em estabelecimento municipal, fato que o levou a ser suspenso por três dias; também foi injustamente acusado pela reclamada de descumprimento de normas internas da empresa; diante da humilhação sofrida e desproporção da pena disciplinar aplicada merece reparação nos termos do art. 186 e 932, II, do Código Civil, uma vez que a reclamada foi ineficiente e inerte na proteção da sua integridade física, cabendo a aplicação da culpa "*in eligendo*" preconizada na Súmula 341 do STF. Pleiteia, assim, a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado ao prudente arbítrio do juízo, bem como honorários advocatícios e gratuidade da justiça. CONTESTANDO o feito às fls. 17/44, a reclamada refutou os fatos alegados pelo reclamante e salientou que mesmo que tenha

havido a agressão, esta decorreu pelo modo agressivo e violento de agir do reclamante para com o outro agente, restando configurada sua culpa exclusiva; que inexiste responsabilidade da empresa pela prática de ato pessoal de outro empregado, em virtude de não ter concorrido para o evento danoso, afastando, assim, o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano porventura existente; por fim, sustenta a inocorrência dos danos morais alegados haja vista inexistir demonstração de humilhações, sofrimentos, aflições ou prejuízos sofridos pelo autor, assim como foi comprovada a aplicação da pena disciplinar de suspensão ao agressor, o que afasta a omissão da empresa no evento relatado. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pede a improcedência da ação reputando o reclamante como litigante de má-fé. Decidiu a MMª Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados para condenar a reclamada a efetuar o valor de R$ 2.000,00, referente à indenização por danos morais, *ex vi* da sentença de fls. 72/77. Embargos de declaração oferecidos pelo reclamante às fls. 79/80 e julgados improvidos às fls. 82/83. Inconformados com o *decisum*, as partes interpuseram Recursos Ordinários, buscando a sua reforma. O reclamante às fls. 85/98. Argumentando que o valor da indenização arbitrado pelo juízo de primeiro grau foi ínfimo, ou seja, correspondeu a pouco mais de dois meses de salário da vítima, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados no caso de indenização por danos morais. Pugna, ainda, pela inclusão dos honorários advocatícios. Às fls. 99/104, o reclamado reiterou os argumentos da contestação em face da ausência de provas nos autos da agressão física e tampouco de algum transtorno de ordem psicológica sofrida pelo autor; que a pena disciplinar foi aplicada a ambos os participantes, mesmo sendo o reclamante o causador do episódio e por último que a indenização não pode ser baseada em meros dissabores, pois requer prova inequívoca. Pede provimento ao seu apelo. Contra-razões inseridas às fls. 115/123 pela parte reclamante. Ausentes as contrarrazões da parte reclamada, apesar de regularmente notificada, conforme certidão de fl. 124.

VOTO

Inconformados com o *decisum* de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória de Danos Morais, as partes recorreram ordinariamente, no prazo legal e obedecendo os pressupostos de admissibilidade, aduzindo as razões de fato e de direito constantes em seus petitórios. Todavia, não assiste razão aos recorrentes. A recorrente/reclamada sustenta a não ocorrência dos fatos, ou fato, que supostamente teria causado o abalo a moral do empregado, notadamente as agressões físicas e morais mencionadas na atrial. O reclamante/recorrente alega que o valor da fixação de danos morais foi ínfimo e pede sua majoração e condenação em honorários advocatícios. Não há violência boa ou aceitável. Salvo as situações extremas, de guerra ou exercício de legítima defesa, toda violência é ruim e moralmente repugnante. Sobre a

abolição dos castigos físicos no trabalho e sua relação com o progresso social, disse o escritor Anton Tchekov: "aprendi a acreditar no progresso quando criança; a diferença entre o período em que me chicoteavam e o período em que pararam de me chicotear foi enorme". Configurado o atentado gravíssimo à integridade física e moral do trabalhador, surge incontrastável o dever de indenizar. Para que se caracterize o dano moral necessário que sejam atingidos os direitos da personalidade, sem qualquer valor econômico. Deve estar claramente demonstrada a lesão ao patrimônio moral do empregado, a saber, a sua imagem, sua honra e seu bom nome. A atual Constituição Brasileira estabeleceu como um dos princípios fundamentais da República Brasileira a dignidade da pessoa humana, estabelecendo ali a inviolabilidade moral dos cidadãos, a ser protegida pelo nosso sistema jurídico. Com efeito, a Carta Magna dispõe, em seu artigo 5º, inciso X, no sentido de que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Deve ser ressaltado, ainda, que o direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causal e da culpa do réu, a teor do que dispõe, *mutatis mutandis*, o artigo 186 do Código Civil em vigor, donde se conclui que a ausência de um desses requisitos afasta eventual pedido indenizatório. No entanto, restaram presentes todos os requisitos para a admissão do dano moral, consoante bem salientou a sentença vergastada. Ora, as agressões sofridas pelo autor foram devidamente comprovadas por meio de provas documentais e confissão *ficta* da reclamada, com destaque ao boletim de ocorrência juntado aos autos às fls. 09 e as punições aplicadas ao reclamante e seu agressor, fls. 11 e 120 dos autos. Destarte, não se pode negar que a atitude do agente de disciplina lider da empresa demandada ocasionou ao autor transtornos tanto de natureza física como psíquica, posto que este fora agredido moral e fisicamente com uma cabeçada, diante dos seus colegas de trabalho. Assim, não merece reparo a sentença quanto à obrigação da empresa em indenizar o autor pelos danos morais, ante a existência do dano, da culpa da empregadora e do nexo de causalidade. No que concerne ao valor da indenização de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a decisão merece ser mantida, pois o arbitramento está razoável. O direito pátrio tem se pautado no estabelecimento de indenizações que busquem efetivamente indenizar o dano, fiel ao princípio moral que repugna o enriquecimento sem causa. Deve-se cuidar, também, do outro extremo, isto é, evitando indenizações insignificantes que aviltem ainda mais o trabalhador. Observo que, ao fundamentar sua decisão, a magistrada a quo se revelou atenta aos vetores que a doutrina e a jurisprudência têm diuturnamente apontado como sendo os elementos de subsídio a serem observados nesse particular. Em face das situações supramencionadas, aliadas ao fato de que o recorrente possui lastro econômico para suportar com tranqüilidade

a satisfação da condenação imposta, reputo justo, razoável e bastante para amainar as conseqüências do dano que recaiu sobre o reclamante. Quanto aos honorários advocatícios, restam indevidos, uma vez que não preenchidos os requisitos das súmulas nºs 219 e 329 do TST. Porém, a maioria dos Desembargadores da 2ª Turma deste Regional entendeu que é devida a verba honorária com fundamento no art. 133 da Constituição Federal.

DECISÃO
Por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, ainda sem divergência, negar provimento ao apelo da parte reclamada e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte reclamante para acrescentar ao condeno honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vencido o Desembargador Relator que mantinha a r. sentença de primeiro grau, porém redigirá o Acórdão com ressalva do seu posicionamento.

PROCESSO: 0580700-08.2008.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: *HABEAS CORPUS*
IMPETRANTE: MAGNO CÉSAR GOMES NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
DATA DO JULGAMENTO: 20/01/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/03/2009
RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.**
Com o advento do pacto de San José da Costa Rica no nosso ordenamento jurídico, admite-se, unicamente, a prisão civil do devedor de prestação alimentícia, tendo sido revogadas as disposições ordinárias que regulavam tal prisão por motivo de infidelidade do depositário.

RELATÓRIO
Magno César Gomes Nascimento, advogado inscrito na OAB-CE - nº 6.541, impetrou *Habeas Corpus* Preventivo em favor de Mário Jereissati Filho contra expectativa de ato coator a ser perpetrado pelo Sr. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, albergado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Pretende o peticionante que este Regional acolha a ordem de *Habeas Corpus* Preventivo, em favor do Sr. Mário Jereissati Filho contra possível ato do Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em mandar prender o paciente. Em sua petição de fls. 02/08 o impetrante discorre

sobre a impossibilidade de depositar os bens que é fiel depositário (carrocerias tipo baú), porque os mesmos não se encontram em seu poder, haja vista, que a empresa encerrou as atividades em 2005, com subseqüente falência. Afirma que os empregados sob o argumento de que não haviam recebido as verbas trabalhistas, se apoderaram das carrocerias baú, de modo que o paciente não tem conhecimento de onde se encontram. Aduz que conforme atual jurisprudência do STF, não mais tem cabimento à prisão civil do depositário infiel. Através do despacho de fls. 89/90, a liminar foi deferida. A douta Procuradoria Regional do Trabalho através do parecer de fls. 115/119, opinou pela confirmação da liminar e a concessão da ordem de *habeas corpus* ao paciente.

VOTO

Trata-se nos presentes de *Habeas Corpus* Preventivo, impetrado por Mário Jereissate Filho, em seu favor, o que faz através de advogado, juntando instrumentos de mandado e documentos, ante a determinação judicial de prisão imediata caso o Impetrante não entregue os bens adjudicados no prazo de dez dias, expedida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza. O Impetrante afirma que os ex-empregados motoristas, à época da decretação da falência da empresa Trevo Transportes S/A, levaram sem autorização as carrocerias (baú) e se negaram a devolvê-las, assim não teve culpa pelo furto das carrocerias. A liminar foi concedida, determinando a expedição de salvo-conduto, fls. 89 dos autos. Em parecer de fls. 115/119, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região recomenda a confirmação da Liminar e a concessão da ordem de "*habeas-corpus*" ao paciente. Nos termos dos artigos 114, IV, da CF e 654, "*Caput*", do Código de Processo Penal, ratifica-se a competência desta Justiça especializada e a legitimidade do impetrante, para o remédio jurídico ora apreciado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXVII, é expressa ao asseverar: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pela inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Mantém-se o direcionamento jurisdicional já disposto em sede de liminar em todos os seus termos, vislumbrando a ilegalidade em potencial de ordem de prisão contra o paciente a título de infidelidade depositária. As hipóteses de prisão civil previstas na Constituição Federal são taxativas, impossibilitando seu alargamento por determinação do legislador ordinário. Porém, existe a possibilidade de prisão civil do devedor considerado, por ficção legal, como depositário infiel em alienação fiduciária, através do Decreto-lei nº 911/69. Na alienação fiduciária em garantia, como define o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação que lhe deu o Decreto-lei nº 911/69, transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa

móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Porém, excetuando-se a prisão civil do devedor de alimentos, não há mais o permissivo legal de constrição da liberdade do depositário infiel nem mesmo daquele que, por equiparação da lei, o torne um infiel depositário, haja vista o Brasil ser signatário de um importante tratado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que, desde a ratificação, tornou impossível a aplicação desta medida coatora. Adotando como correto o entendimento da Suprema Corte, é de se entender que o Pacto de San José da Costa Rica, a partir da sua promulgação em 6 de novembro de 1992, revogou todos os dispositivos, no âmbito da legislação ordinária, que permitiam a prisão civil do depositário infiel. Dispõe o art. 7, nº 7 do Pacto de San José da Costa Rica: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar". Neste sentido, o Ministro Oswaldo Trigueiro aduz que: O STF deve admitir, por coerência à sua própria orientação, como revogadas, pelo Pacto de San José da Costa Rica, as normas infraconstitucionais de caráter geral sobre prisão civil do depositário infiel. Com a derrogação do art. 1.287 do antigo Código Civil de 1916 pelo Pacto de San José da Costa Rica, a Constituição Federal que dispõe acerca da possibilidade da prisão civil do infiel depositário (art. 5º, LXVII), bem como todas as demais leis que a este artigo faziam remissão, direta ou indiretamente, perderam todo o conteúdo compulsivo prisional que antes da ratificação daquele tratado pelo Brasil, ainda haviam. Assim sendo, a constituição teria de aguardar que alguma lei posterior viesse novamente preenchê-la de conteúdo, no que se refere à prisão civil. De fato esta lei já existe, trata-se do novo Código Civil, em vigor desde 12 de janeiro de 2003, que manteve em seu art. 652 a mesma disposição constante daquela do art. 1.287 do antigo Código, assim dispondo: "Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário que não restituir, quando exigido, será compelido a faze-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos". Porém, mesmo com o advento do novo Código Civil, sendo esta lei geral e posterior, o disposto no Pacto de San José da Costa Rica referente à prisão civil continua intocável. Como restou provado anteriormente, os tratados de direitos humanos, depois de incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, possuem *status* de norma constitucional, aumentando o rol dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição e restringindo a incidência de dispositivos contrários quando atentatórios aos direitos humanos. Sendo que o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992 contém em seu texto direitos e

princípios que lhe asseguram a qualidade de um tratado de direitos humanos, a Constituição Federal ao incorporar em seu texto tais direitos provenientes de tratados, está ela própria a atribuir-lhes uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional, fazendo com que de imediato passem eles a integrar o elenco dos direitos constitucionais protegidos (art. 5º, § 2º). De outra banda, não há de se falar nem mesmo em revogação, haja vista a impossibilidade de uma lei interna revogar unilateralmente um compromisso internacional. A forma correta de um Estado-parte de se desvincular de um tratado é por meio da denúncia. Porém, no caso específico do Pacto de San José da Costa Rica nem isso é possível, uma vez que o referido tratado está inserido no ordenamento jurídico pátrio na qualidade de norma constitucional, protetor de direitos e garantias fundamentais que é, constituindo o que a Constituição denomina de Cláusulas Pétreas (art. 60, § 4º). Desta forma, infere-se que o Pacto de San José da Costa Rica, regularmente incorporado ao ordenamento jurídico interno, é norma constitucional que veda a prisão civil por dívidas no direito brasileiro. Posto isso, ratifico a liminar deferida e concedo em definitivo o *habeas corpus*, determinando a expedição de salvo-conduto ao paciente.

DECISÃO

Por unanimidade ratificar a liminar deferida e conceder em definitivo o *habeas corpus*, determinando a expedição de salvo-conduto ao paciente, de forma a cassar a ordem de prisão, expedida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza contra MÁRIO JEREISSSATI FILHO.

Rel.: Desemb. Antonio Marques Cavalcante Filho

PROCESSO: 0100500-58.2008.5.07.0007 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C E F
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MENEZES PARENTE
DATA DO JULGAMENTO: 03/08/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31/08/2009
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

ADESÃO A UM NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO, CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DIREITOS ORIUNDOS DO PLANO ORIGINÁRIO. TRANSAÇÃO CONFIGURADA.

Há concessões mútuas entre a entidade de previdência fechada e seus participantes, a configurar verdadeira transação, quando à primeira oferece àqueles a possibilidade de aderir a uma novo plano de benefício previdenciário, mas exige, em contrapartida, a quitação sobre quaisquer direitos ou obrigações advindas do plano originário.

RELATÓRIO

Em Sentença de fls. 608/612, complemetada às fls. 636/637, a MM. 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, apreciando a Reclamação trabalhista ajuizada por Raimundo Nonato Menezes Parente contra a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), a julgou procedente em parte para, rejeitando a preliminares aventadas e acolhendo a prescrição qüinqüenal das parcelas anteriores a 05/06/2003, reconhecer a natureza salarial da rubrica CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) e determinar a sua incidência no salário de participação do obreiro para fins de complementação de aposentadoria, estando aquela instituição financeira obrigada a aportar junto a essa entidade previdenciária os valores dos períodos imprescritos, observada a paridade entre participante e patrocinadora. Condenou, ainda, a segunda Reclamada a receber os aportes e considerá-los para fins de concessão de futuros benefícios. Inconformada, recorre ordinariamente a Caixa Econômica Federal, às fls. 641/656, argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo em vista o teor da matéria ventilada, qual contribuição para o plano de benefícios da FUNCEF. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição total do pedido de inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado na base de cálculo da previdência privada, ante a instituição dessa parcela em 1998, com o advento do Plano de Cargos Comissionados - PCC, e o ajuizamento da presente Demanda somente em junho de 2008. Sustenta, ainda, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas ao FUNCEF sobre a verba retro mencionada, pois a par de não integrar a remuneração dos empregados, detém natureza temporária. Finaliza a insurgência questionando o deferimento dos honorários advocatícios e da Justiça gratuita. Por seu turno, a FUNCEF recorre às fls. 663/699, argüindo a incompetência em razão da matéria e a sua ilegitimidade passiva. No mesmo passo, sustenta inexistir relação de solidariedade entre as Promovidas. Em prejudicial de mérito, alega, ainda, a ocorrência de prescrição total. Reitera a tese da primeira promovida, no sentido da impossibilidade de considerar o CTVA nos cálculos dos benefícios previdenciários por ela concedidos. Assevera, ainda, que a transação efetuada pelo promovente, quando aderira ao "Novo plano" de benefício previdenciário, acarretara a quitação de todos os direitos e obrigações advindas do originário REG/REPLAN. Encerra as razões do apelo, suscitando cerceamento de defesa, no tocante ao indeferimento do pedido de perícia, e impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e dos honorários advocatícios. Contra-razões às fls. 706/726. Dispensado parecer ministerial (Art. 116 do Regimento desta Corte).

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE Sendo tempestivos os Recurso Ordinários (fls. 640-v/641 e 639-v/663), regular a representação (fl.98/394), preparo efetivado e custas recolhidas (fl. 659/660 700/701), dele conheço. II - PRELIMINARMENTE: II.a DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Pleito autoral, consistente na retificação das contribuições sociais destinadas à Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), decorre de relação jurídica cuja origem primeira é, inquestionavelmente, o contrato de trabalho havido entre o promovente e Caixa Econômica Federal, o qual constitui requisito essencial à assunção da condição de beneficiário daquela entidade fechada. A respeito da matéria, veja-se ementa de Acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de matéria decorrente do vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF. A FUNCEF foi instituída e mantida por aquela ex-empregadora, a qual se obrigou, em razão do contrato de trabalho, a complementar os proventos de aposentadoria, por meio daquela instituição de previdência privada. Inegável, portanto, o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido [...]. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 1231/2006-003-20-00.4; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 24/10/2008; Pág. 606)." Nesse passo, evidente a competência desta Justiça Laboral para dirimir o vertente litígio. II.b DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA FUNCEF De rejeitar-se, também, a prefacial em epígrafe. A FUNCEF, entidade de previdência privada criada, pela Caixa Econômica Federal, com o fim de suplementar a aposentadoria dos empregados vinculados a esta Instituição Financeira, constitui parte legítima no caso *sub oculis*, pois na eventualidade de ser julgada procedente a Reclamação, deverá, necessariamente, considerar o CTVA nos cálculos dos benefícios que vier a deferir. III - DA PRESCRIÇÃO. Inconsistente a tese da promovida de prescrição total do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do CTVA. Embora referida parcela tenha sido criada em 1998, e a ação ajuizada somente junho de 2008, a prescrição a ser reconhecida é apenas a qüinqüenal, conforme salientado pelo juízo *a quo*, ante a renovação da lesão, ao suposto direito autoral, cada vez que aquela exação é repassada incorretamente ao FUNCEF. IV - CERCEAMENTO

DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O fato de se haver negado a postulação empresarial, no sentido de que fosse realizada perícia, não configurara cerceamento de defesa, porquanto do juiz a direção do processo, incumbindo-lhe deferir ou indeferir provas, nos termos do Art. 130 do CPC, bem aplicado no caso em apreço, pois de matéria, unicamente, de direito se cuidava. Aliás, dispõe o Art. 765 da CLT que os Juízes, nesse mister diretivo, têm ampla liberdade e devem velar pelo rápido andamento das causas. Na hipótese vertente, ao constatar a desnecessidade daquela diligência, o MM. Julgador *a quo* (fls. 606), arrimado nos dispositivos de índole processual, acima mencionados, indeferiu o pleito e encerrou a instrução processual, evitando, assim, desperdício de tempo e de recursos materiais e humanos, na colheita de provas. Destarte, tem-se por insubsistente a preliminar em apreço. V - MÉRITO V.a - DA INTEGRAÇÃO DO CTVA NOS SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO Postula o reclamante, na vertente ação, que o Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, recebido desde setembro de 1998, seja considerado nos cálculos da contribuição previdenciária destinada à FUNCEF. Segundo os termos do regulamento patronal, RH 115 009, item 3.3.2, o CTVA fora criado, através do Plano de Cargos e Salários - PCS, em setembro de 1998, com o objetivo de complementar a remuneração dos empregados ocupantes de CC (Cargo Comissionado Efetivo), quando o seu *quantum* fosse inferior ao Piso de referência de Mercado. No bojo do mesmo diploma, no item 3.2.1.3, fora assegurado, também, que tal parcela integraria a Remuneração-Base dos empregados (ver fl. 53). Bastante elucidativo, ainda, o artigo 457, § 1º, da CLT, ao enunciar que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Por fim, relevante, destacar o entendimento do C. TST, *in verbis*: "FUNCEF - CTVA - INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 A Circular Normativa 18/98, expedida pela FUNCEF, lista de forma taxativa quais parcelas integrarão o salário de contribuição dos empregados da CEF, dela constando o adicional pelo exercício de cargo em comissão. 2 A CTVA foi instituída pela Reclamada com o fulcro de complementar a remuneração do empregado ocupante de CC efetivo ou assegurado quando esta remuneração for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. 3 A partir dessa premissa tem-se que a CTVA nada mais é do que a adequação do montante pago pela Reclamada aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado. 4 Nesse diapasão, por ter a CTVA natureza de gratificação pela ocupação

de cargo em comissão, verifica-se que a parcela em comento deve ser incluída no cômputo de tal gratificação. 5 Sendo assim, como a parcela cargo em comissão está expressamente prevista na lista da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, deve-se concluir que também a CTVA justamente por ser complemento da remuneração pelo cargo comissionado - integra o salário de contribuição. 6 Diante do exposto, impõe-se a reforma do acórdão regional, para determinar a integração da parcela CTVA na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST RR - 3596/2006-037-12-00, 7ª Turma, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ - 08/08/2008)". Diante de tais assertivas, tem-se por evidenciada a natureza salarial do CTVA. Malgrado o entendimento retro esposado, de rejeitar-se o pedido de incidência de tal rubrica na contribuição previdenciária junto ao FUNCEF, no período que antecede a outubro de 2006, pois o Autor, consoante o termo de adesão de fls. 424/425, cláusula terceira, § único, ao migrar do Plano de Benefício Previdenciário REG/REPLAN para o "Novo Plano", anuíra com "a irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra". Ora, a validade jurídica da transação em comento é inconteste, mormente diante da inexistência de qualquer indício de vício de consentimento na manifestação de vontade do aderente. De se ressaltar, ainda, a impertinência da Demanda a partir de outubro de 2006, pois, segundo informado pelo próprio trabalhador na peça vestibular (fl. 06) e na réplica (fl. 530), em tal lapso o CTVA passou repercutir financeiramente na "complementação de aposentadoria dos empregados da CEF". Destarte, reforma-se a Sentença vergastada a fim indeferir o pleito relativo a inclusão do CTVA nos salários de participação do Autor. V.b - DA JUSTIÇA GRATUITA Insubsistente a impugnação à Justiça Gratuita, ante a ausência de pronunciamento no *Decisum* objurgado sobre referida benesse. V.c - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não havendo condenação em pecúnia no caso *sub oculis*, de se indeferir, outrossim, a verba honorária.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Recursos, para, rejeitando as preliminares aventadas e a prejudicial de mérito, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, mantendo a Sentença quanto à declaração da natureza salarial do CTVA, e dar parcial provimento ao da FUNCEF, a fim de se indeferir o pleito relativo a inclusão desta rubrica no salário de participação do Autor, e os honorários advocatícios.

PROCESSO: 0114600-97.2008.5.07.0013 - TURMA: PRIMEIRA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: ISMAR MONTEIRO GONDIM
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - P E T R O B R Á S
DATA DO JULGAMENTO: 20/07/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/09/2009
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO BASEADO EM REGULAMENTO QUE NÃO VIGORAVA NO INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ART. 468, CLT.

Independentemente de prova do prejuízo causado ao obreiro, a alteração do regulamento de previdência complementar, por iniciativa unilateral do fundo de pensão e das empresas dele patrocinadoras, padece de nulidade, à luz do que se dispõe no art. 468 da CLT.

RELATÓRIO

A MM. 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em Sentença de fls. 410/417 e já tendo rejeitado, anteriormente, as prejudiciais de incompetência material e carência de ação, rechaçou a prescrição total, acolhendo, apenas, a qüinqüenal, e julgou improcedente a Reclamação, por não haver o Promovente se desincumbido do ônus de comprovar o efetivo prejuízo sofrido com a aplicação das regras do Plano PETROS de 1984 ao cálculo de sua complementação de proventos, em comparação com a norma regulamentar congênere de 1975, vigente ao tempo em que celebrado seu contrato de trabalho com a primeira promovida Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. Inconformado, o Autor recorre ordinariamente, às fls. 420/466, reiterando a tese esposada na vestibular, qual a de fazer jus, na suplementação de aposentadoria, à incidência do Regulamento em vigor quando de sua admissão ao emprego na referenciada estatal, consoante entendimento sedimentado na Súmula 288 do Colendo TST, cristalização jurisprudencial que, inclusive, afastaria a aplicabilidade da teoria do conglobamento, invocada na defesa das reclamadas. Sustenta, ademais, haver demonstrado a veracidade de tal alegativa, através do demonstrativo contábil de fls. 47/49 dos autos, para cuja elaboração teria utilizado os contracheques de fls. 67/80. Em reforço argumentativo, transcreve jurisprudência de tribunais diversos. Em contra-razões às fls. 470/495 e 498/529, respectivamente, a PETROS e a PETROBRAS renovam as argüições de

incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva e de prescrição, pugnando, no mérito, pela manutenção do *Decisum a quo*. Também manifesta sua contrariedade ao apelo a segunda reclamada Petrobras Distribuidora S/A, mediante os argumentos de fls. 535/540. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à luz do art. 116 do Regimento Interno.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE: Recurso tempestivo, de representação regular e dispensado do preparo, a merecer conhecido, portanto. 2 PRELIMINARMENTE: 2.1 DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A complementação de aposentadoria, ainda que proveniente de instituição criada pelo empregador (no caso, a PETROS), é benefício que decorre da relação de emprego, pois o trabalhador terá, necessariamente, que ter mantido vínculo dessa natureza para fazer jus a essa vantagem quando do jubilamento. Com efeito, embora os planos de previdência privada não integrem o contrato de trabalho, dele decorrem, inequivocamente, por isso de afirmar-se competente este Segmento Especial do Poder Judiciário. A respeito da matéria, veja-se recente decisão da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementada: "RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL E PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recursos de embargos conhecidos e não providos." (E-ED-RR - 95297/2003-900-01-00, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 30/06/2008). Destarte, rejeita-se a argüição preliminar. 2.2 DA CARÊNCIA DE AÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DAS PROMOVIDAS. É incontroverso que o Reclamante manteve vínculo de emprego com a Petrobras Distribuidora S/A, empresa que integra grupo econômico com a promovida PETROBRAS, de onde se infere a legitimidade de ambas para figurar no pólo passivo da presente demanda. O mesmo se diga com relação à reclamada PETROS, fundação que se constitui em entidade de

previdência privada, instituída e mantida pela PETROBRAS, com o fim de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas a seus empregados. Assim, tem-se por evidenciada a legitimidade passiva das recorridas, sendo ambas responsáveis pela satisfação de eventuais débitos decorrentes do pagamento a menor da complementação de aposentadoria. 3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO. Este Relator ressalva, aqui, seu pensar, esposado e vencido neste julgamento, qual o de ser impositivo o reconhecimento, *ex officio*, da prejudicial em epígrafe, pelos fundamentos a seguir aduzidos. Diga-se, inicialmente, da inaplicabilidade, ao caso dos autos, da Súmula 327 do Colendo TST, abaixo transcrita, cujo teor fundamentara o afastamento da prescrição pela r. Sentença *a qua*: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio." O entendimento jurisprudencial nela sedimentado não pode ser utilizado, invariavelmente, para toda e qualquer lide em que se discute complementação de aposentadoria. Da atenta leitura do verbete, extrai-se que a tese ali cristalizada é pertinente a casos em que se discute o valor complementar de proventos, percebidos com base em norma regulamentar vigorante, que estaria sendo incorretamente aplicada, em prejuízo da parte reclamante. Trata-se, destarte, de violação a direito que reverbera mês a mês, lesionando, repetidamente, o patrimônio jurídico do beneficiário de proventos. É ato lesivo que se renova a cada pagamento, daí se declarar a prescrição apenas parcial, não a extintiva da pretensão. Na hipótese vertente, contudo, o Autor não pede a reparação de prejuízo causado pelo regulamento vigente, cuja aplicação ao cálculo de proventos estaria a repercutir negativamente a cada mês. O que requer na exordial é a aplicação das regras estabelecidas no Regulamento PETROS de 1975 ao cálculo de seu benefício inicial de complementação de proventos, pleiteando, mais especificamente, sejam consideradas todas as parcelas remuneratórias sujeitas a contribuição previdenciária e a média integral dos salários de cálculo, sem incidência de coeficiente redutor. Em verdade, o que pretende se baseia em norma intestina de vigência anterior, já revogada, substituída que fora pelo novel regramento de previdência complementar. Não aponta qualquer erro na aplicação de comandos emergentes da norma atual, e sim a não-incidência de regra antiga, modificada antes de sua jubilação e, diga-se, alteração por ele não questionada, embora aderisse a seu contrato de trabalho. E não o fez no momento de seu ingresso na inatividade, nem em qualquer momento por todo o longo do bienal lapso prescritivo. Em tal situação, não há cabida para a invocação da mencionada Súmula.

A alegada lesão aos proventos constituíra ato único - a substituição do regulamento vigente ao tempo de sua admissão ao emprego pelas novéis regras editadas pela PETROS - que se materializou quando da concessão de sua aposentadoria, em 1991, e contra o qual, à época, repita-se, não opôs qualquer resistência ou inconformismo. Nessa circunstância, a prescrição aplicável é bienal e extintiva da pretensão, não parcial, sendo de lembrar-se que, segundo a teoria da *actio nata*, que rege nosso ordenamento jurídico, o lapso correspondente deve iniciar seu curso no momento em que o autor dispõe de uma ação exercitável, ou seja, quando violado seu direito material, e dessa vulneração tem ciência seu titular. Assim, tendo o Promovente ingressado com a vertente Reclamação Trabalhista somente em junho de 2008, quando já transcorridos mais de dezessete anos da alegada violação a direito seu, impor-se-ia proclamar prescrita a pretensão obreira e declarar extinto o processo, com resolução de mérito. Todavia, em sendo vencido quanto a este aspecto da lide e como prolator do Voto que melhor sintetiza a vontade jurisdicional do Colegiado, de prevalecer, aqui, a tese esposada pela eminente Revisora, no sentido de que, uma vez já percebendo o autor complementação de aposentadoria e buscando apenas o pagamento de eventuais diferenças, aplicável é o entendimento sedimentado na Súmula 327 do Colendo TST, onde prevista a prescrição parcial, a atingir somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

4 *IN MERITIS*: Independentemente de prova do prejuízo causado pela não-aplicação, ao cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante, das regras do Regulamento PETROS de 1975, vigente ao tempo de sua admissão na Petrobras Distribuidora S/A e, portanto, adeso a seu contrato de trabalho, é cediço que a alteração regulamentar superveniente e de iniciativa unilateral padece de nulidade, à luz do que se dispõe no art. 468 da CLT, *in verbis*: "Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Assim, apenas na hipótese de a modificação haver sido implementada bilateralmente a nulidade dependeria de prova quanto ao prejuízo causado. Em se tratando de alteração unilateral, é inquestionavelmente nula, daí se julgar procedente a ação, para reconhecer ao Promovente o direito de ver aplicado o regulamento vigorante quando de sua admissão aos quadros da PETROBRAS, sendo isto, aliás, o que preconiza a Súmula 288 do Colendo TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Não se há,

no entanto, reconhecer a solidariedade entre as Promovidas, como pretende o Recorrente, pois sabido que tal condição somente resulta da lei ou da vontade das partes envolvidas (art. 265, CCB). Haveria a possibilidade de responsabilização solidária entre empresas patrocinadoras e entidade de previdência privada, caso existisse previsão expressa no convênio de adesão, como estabelece o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, contudo inexistiu tal estipulação no caso *sub examine*. De qualquer forma, considerando-se que a PETROBRAS e a Petrobras Distribuidora S/A são co-patrocinadoras da PETROS, com deveres, inclusive, fiscalizatórios, e sendo o benefício de suplementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, afigura-se inarredável a sua responsabilização por eventuais prejuízos sofridos por seus ex-empregados, no concernente à percepção desse benefício, porém apenas em caráter subsidiário.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Recurso e, por maioria, rejeitar a arguição de prescrição total, suscitada pelo Relator, reconhecendo a prescrição apenas parcial. No mérito, ainda por maioria, contra o voto da Revisora, julgar procedente, em parte, a ação para reconhecer ao Autor o direito de ver aplicado ao cálculo da complementação de seus proventos de aposentadoria o Regulamento PETROS vigente ao tempo de sua admissão ao emprego, condenando-se a Petrobras Distribuidora S/A e a PETROBRAS de forma subsidiária.

PROCESSO: 0531900-46.2008.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCA MOREIRA MATOS DE SÁ
IMPETRADO: SINÉZIO BERNARDO DE OLIVEIRA - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE
DATA DO JULGAMENTO: 07/07/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/09/2009
RELATOR: DES. ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADOS SALÁRIOS DA IMPETRANTE. BLOQUEIO INADMISSÍVEL.

Medida judicial que estabelece o bloqueio de conta corrente, através da qual recebe a impetrante rendimentos salariais, hostiliza, inescondivelmente, direito líquido e certo, dado o caráter de impenhorabilidade de que se reveste estipêndio dessa natureza.

RELATÓRIO
VOTO
ADMISSIBILIDADE Impetrado com a observância de tempestividade e arrimado em argüição sustentativa de violação a direito líquido e certo da Impetrante, estando presentes, ainda, os demais pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de conhecer-se do *writ*. MÉRITO De acolher-se a argumentação sustentativa do *Mandamus*. Na hipótese sob apreciação, dado o caráter de impenhorabilidade de que se revestem os salários, vê-se que o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte, autoridade tida por coatora, hostilizou, inescondivelmente, direito líquido e certo da Impetrante, ao ordenar o bloqueio de valores depositados na sua conta corrente, que constitui, comprovadamente, segundo declaração subscrita por Gerente da Caixa Econômica Federal, conta-salário (v. fl. 19). Acerca da impenhorabilidade do salário, ensina o ilustre Ministro do C. TST e doutrinador Maurício Godinho Delgado: "[...] as verbas salariais não podem sofrer constrição extrajudicial ou judicial, não podendo cumprir papel de lastro a qualquer crédito contra o obreiro, nem receber restrições a seu recebimento direto pelo próprio trabalhador. [...] Essa regra é absoluta, abrindo exceção apenas a um crédito tido também como de caráter alimentar e mais ainda emergencial: a pensão alimentícia devida pelo trabalhador a sua ex-esposa e filhos ou dependentes (art. 649, IV, CPC)." (in Curso de Direito do Trabalho, 5. ed., LTr, 2006, p. 825). Desse entendimento não discrepa o Colendo TST, conforme recente decisão cuja ementa abaixo se transcreve: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos e salários dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliativa do preceito legal. Impenhoráveis, portanto, os vencimentos recebidos pela impetrante. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido." (ROMS - 178/2007-000-16-00 - SBDI-2 - Rel. Min. Alberto Bresciani - DJ 27/06/2008). Destarte, de conceder-se a Segurança pleiteada, inclusive no tocante à conta de poupança, dês que prevista no inciso X do art. 649 do CPC a impenhorabilidade respectiva, até o limite de quarenta salários mínimos.
DECISÃO
Preliminarmente, por maioria, vencida a Desembargadora Laís Maria Rossas Freire, conhecer do mandado de segurança. No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano, conceder a Segurança para determinar à MM. Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte que se abstenha de, na execução da Reclamatória nº 1404/2000, penhorar importes existentes nas contas corrente e poupança de titularidade da Impetrante, de nºs 403317-9 e 505399-1, respectivamente, na agência 0619 da Caixa Econômica Federal.

Rel.: Desemb. Dulcina de Holanda Palhano

PROCESSO: 0004800-80.2007.5.07.0010 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SP INDÚSTRIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: ADRIANO JANUÁRIO DE ABREU
DATA DO JULGAMENTO: 05/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/11/2009
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

DANO MORAL.
Devido o pedido de indenização por danos morais, pois demonstrado que o ato tido por ofensivo à honra ou imagem repercutiu na vida íntima da reclamante.

RELATÓRIO
O MM. Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, conforme sentença de fls. 157/172, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista proposta por ADRIANO JANUÁRIO DE ABREU contra SP INDÚSTRIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e SOBRAL E PALÁCIO PEÇAS E SERVIÇOS S/A, para condenar as reclamadas de forma solidária, a pagar ao reclamante as parcelas estabelecidas às fls. 172, mais indenizações por danos morais e materiais no valor de R$ 50.000,00, cada. Inconformado com a decisão, as reclamadas interpuseram recurso ordinário de fls. 176/190, alegando que a condenação das empresas a verbas indenizatórias por danos morais e materiais, acontecem segundo critério da doutrina pátria e dos julgados, quando ficar comprovados no curso do processo. Sustenta que sentença se fundamentou somente no depoimento pessoal da vítima. Afirma que o valor estabelecido ultrapassa até o teto estabelecido em danos pelo STJ. Por fim, requer a reforma da sentença, insiste que a mesma encontra-se sem a devida anuência dos requisitos da legislação processual vigente, como na fragilidade das provas apresentadas pela parte. Requer, ainda, a condenação do reclamante ao pagamento das custas e honorários advocatícios Contra-razões às fls. 196/198. O Ministério Público do Trabalho em parecer às fls. 208/212, opina pelo improvimento do apelo.
VOTO
REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso. Os recorrentes alegam que o Juiz "*a quo*" só se pautou nos depoimentos pessoais da vítima que sofreu o alegado dano, afirmando que a mesma tem culpa direta pelo fato que o vitimou, devendo se reformada sentença para uma análise correta das

provas produzidas. Perante o Processo do Trabalho, não existe a hierarquia de provas, podendo o Juiz formar sua convicção apreciando o valor delas livremente, de acordo com o princípio do livre convencimento ou persuasão racional previsto no art. 131 do CPC. Deve-se valorar as provas de modo que alcance a realidade dos fatos, o que foi feito pela sentença de 1º grau. DANO MORAL Em relação aos danos morais, foi pleiteado a indenização em decorrência do tratamento para com o empregado após o seu retorno ao âmbito laboral, o qual foi exposto ao ridículo perante o seus colegas de trabalho, caracterizando assédio moral do empregador em relação ao empregado, o qual mediante atitudes traz danos à sua integridade física ou psíquica, personalidade ou dignidade. Com efeito, restou atestado pela DRT (fls. 20) que o gerente de frota de veículos da reclamada a firmou que "o reclamante atrapalha o andamento do setor, desviando a atenção dos funcionários" Tal afirmação corrobora a alegação de descriminação, vez que o reclamante foi retirado do setor e não lhe foi dada qualquer tarefa. A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso X, assegura a indenização por dano moral ou material, quando ocorrer violação a intimada, a vida provada, a honra e a imagem das pessoas. Incumbe aquele que alega provar o dano moral, o que, em algumas situações torna-se de difícil comprovação. Porém, na sentença verifica-se que o Juiz aplicou corretamente a matéria, visto que, mediante análise do instrumento probatório, documento de fl. 20 e depoimento pessoal do reclamante, concluiu que ocorreu violação à sua dignidade, posto que, após retornar ao trabalho, não recebeu função útil nos quadros da empresa e ainda recebeu insultos, atingindo o seu aspecto psicológico. Correta ainda a aplicação de incluir no dano moral o dano estético, visto que a lesão comprometeu a harmonia física da reclamante e que tal gênero de dano é uma especificidade destacada do dano moral. DANOS MATERIAIS Quanto aos danos materiais é devido em decorrência da ocorrência do acidente de trabalho. O Art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, atribui responsabilidade indireta ao empregador nos casos de acidente de trabalho, cabendo a este propiciar o seguro contra acidente de trabalho e zelar pelo bem estar de seus empregadores mediante normas de saúde, higiene e segurança. E ainda, terá responsabilidade direta por via indenizatória ao trabalhador quanto incorrer em dolo ou culpa. No caso, o Empregador não zelou pelo bem estar de seu empregado e nem respeitou as normas de segurança, que se trata de normas de ordem pública, que devem ser cumpridas, quando, verificando o estado de manutenção de seu veículo, permitiu que este fosse de motocicleta ao local de destino, pois, em contrapartida, deveria ter garantido que o mesmo se dirigisse ao local mediante veículo mais seguro, como ônibus, por exemplo. O empregador teve culpa na modalidade negligência. Ainda, o acidente causo-lhe seqüelas

permanentes, posto que ficou com a visão prejudicada, conforme demonstra documento de fl. 19. O empregado, por sua vez, concorreu para que o acidente acontecesse, visto que estava dirigindo numa velocidade acima do permitido, 90km/h, conforme documentos à fl. 147. Agiu com imprudência, excluindo, assim, a culpa exclusiva do empregador. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO O valor da indenização dos danos deve ser calculado de forma que não traga um prejuízo manifesto àquele que vai indenizar nem um enriquecimento ilícito para aquele que vai auferir. Deve ser proporcional ao dano sofrido. O Juiz deve utilizando-se de um juízo de equidade, aplicá-lo observando tais critérios. Para a fixação do valor da indenização o julgador deve pautar-se na lógica do razoável e do bom senso, a fim de evitar extremos, para mais ou para menos. Desse modo, deve considerar os fatos que causaram o dano, a intensidade do sofrimento, o dano causado à imagem e à honra, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. Ao contrário do entendimento da recorrente pode o Juiz, de acordo com as provas dos autos e seu livre convecimento motivado, fixar valor sem um critério objetivo, como pretende o recorrente. O STJ entende que o valor da indenização deve ser arbitrado com moderação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. No caso, o Juízo "*a quo*" verificou a ocorrência dos danos, a culpabilidade de ambas as partes, empregado e empregador, o salário do reclamante e o porte da empresa, arbitrando de modo proporcional o valor da indenização. Entendo razoável o valor arbitrado pelo juiz de 1º grau, levando-se em consideração os critérios acima expostos. ABANDONO DE EMPREGO Os recorrentes alegam, ainda, que o reclamante abandonou o emprego sem apresentar aos seus superiores qualquer motivo relevante e acostou documento de fl. 100 com o objetivo de demonstrar que realizou a comunicação ao empregado de que o mesmo estava se ausentando do trabalho e que sua ausência caracterizaria abandono de emprego. Cabe ao empregador demonstrar que o empregado abandou o emprego, visto que, em razão do princípio da continuidade da relação empregatícia, a relação de emprego permanece até que esteja configurado o rompimento, em respeito à parte mais fraca do vínculo, o empregado. Porém, o documento de fl. 100, acostado pelos recorrentes, não vale como meio de prova, visto que se trata de documento unilateral. Não há nos autos prova de que o rompimento do vínculo empregatício ocorreu por culpa do empregado, não está caracterizado o abandono de emprego. Ademais, pode-se concluir que restou configurado a rescisão indireta do contrato de trabalho, em face do assédio moral sofrido pelo empregado, conforme demonstrado mediante análise probatória. Porém, em observância ao depoimento pessoal da vítima e do reclamante ficou claro que o mesmo foi demitido, pois "não mais atendia as expectativas da empresa em razão de suas seqüelas", fl. 115. Com isso, são

devidas ao reclamante todas as verbas indenizatórias não pagas pela empresa no momento da rescisão, inclusive o adicional de periculosidade referente a todo o período trabalhado, respeitado a prescrição qüinqüenal prevista na Art. 7º, inciso XXIX, sobre todas as verbas.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o desembargador Antônio Carlos Chaves Antero que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO: 0028600-18.2008.5.07.0006 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MARIA VALDIRENE XAVIER CARDOSO
RECORRIDO: BARRACA CROCO BEACH (ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO)
DATA DO JULGAMENTO: 19/10/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/11/2009
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO.

A tipificação da conduta de assédio sexual está prevista no artigo 216-A do Código Penal: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". Esse constrangimento pode ocorrer de forma clara ou sutil, pode ser falado ou apenas insinuado, pode ser escrito ou em forma de gestos, pode vir também em forma de coação e por fim, pode ser em forma de chantagem, quando há uma ameaça. As provas dos autos demonstram de forma inequívoca o assédio sexual sofrido pela autora, razão pela qual mantenho a sentença, reduzindo, contudo, o valor do *quantum* indenizatório.

HORAS EXTRAS. PROVA INEQUÍVOCA. EXISTÊNCIA. DEFERIMENTO.

O reconhecimento da jornada extraordinária depende de prova robusta e inequívoca, o que ocorreu na espécie, razão por que as horas extras devem ser mantidas.

DIREITO CONTROVERTIDO. MORA NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 477 DA CLT.

Tendo em vista que o direito postulado somente foi conhecido por sentença, não há que se falar em mora, não se aplicando a multa do art. 477 da CLT.

RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

RELATÓRIO

MARIA VALDIRENE XAVIER CARDOSO promoveu reclamação trabalhista contra a BARRACA *CROCO BEACH* (ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO). Afirma, em síntese, ter sido contratada em 12.03.2007 como Garçonete para perceber remuneração mensal composta do piso salarial da categoria mais 10% de comissões sobre o total das vendas efetuadas; entretanto, descumprindo o pactuado, sua CTPS foi registrada em 01.04.2007 e a reclamada pagava-lhe tão-somente as comissões no percentual reduzido de 8%, sendo exigido da autora que assinasse os recibos de pagamento de salário contendo os valores ajustados mas não recebidos de fato; que, na baixa estação cumpria jornada de trabalho de 07h às 19h de segunda a domingo, com 30 minutos de intervalo, e às quintas-feiras de 07h às 17h e de 18h às 03h, gozando de 02 folgas na semana; que na alta estação laborava cumprindo a mesma carga horária, mas com apenas 01 folga semanal; que, efetivamente, cumpria uma média de 125 horas extras por mês, entretanto, a empresa não pagava o serviço extraordinário com o acréscimo de 50%; que nunca recebeu da reclamada o adicional noturno nem os vales transporte. Alega a reclamante ter sido vítima de assédio sexual e moral por parte do Sr. Marcão, Supervisor da reclamada que, abusando de seu poder diretivo, a constrangia e ameaçava constantemente de demissão caso não se sujeitasse às suas investidas; que, por não ceder aos caprichos do chefe, foi injustamente dispensada em 15.01.2008; que o assédio foi comunicado ao Gerente da Barraca que, além de não adotar qualquer providência em relação ao fato, ainda recomendou que a reclamante se omitisse de fazer denúncia à polícia; indignada, a autora registrou Boletim de ocorrência por considerar que o ofensor merece ser punido por ter-lhe causado, deliberadamente, constrangimentos e humilhações, degradando sua dignidade e suas condições de trabalho; que os atos praticados pelo ofensor configuram conduta ilícita e abuso de direito, ensejando o pagamento de indenização por danos morais que ora postula na presente demanda. Pleiteou, ainda, o pagamento de horas extras; salários e comissões retidos; aviso prévio; 13º salários; diferenças de depósitos do FGTS; FGTS + 40%; vales transportes; ressarcimento do seguro-desemprego; multa do art.477 da CLT; honorários advocatícios; tudo na forma exposta no pedido. Regularmente notificada, a reclamada apresentou DEFESA às fls. 33/43. Preliminarmente, suscitou a aplicação do art. 110 do CPC ao presente caso, aduzindo a necessidade de sobrestamento do processo até decisão final da Justiça Criminal acerca do suposto fato delituoso praticado contra a reclamante, eis que não há como se decidir na seara trabalhista acerca do dano moral invocado, sem a devida comprovação da ocorrência. No mérito, negou os fatos articulados na

inicial sustentando a inexistência dos alegados assédios sexual e moral passíveis de reparação, pelo que indevido qualquer valor a título de indenização, ainda mais que a autora não comprovou a ocorrência dos mesmos, impugnando, inclusive, o valor pleiteado a este título. No mais, alega, em síntese, que a reclamante foi contratada em 01.04.2007 para exercer inicialmente a função de cumim, passando a garçonete a partir de 01.06.2007; que as anotações constantes de sua CTPS bem como os valores contidos nos recibos de pagamentos são verídicos e espelham a realidade dos fatos; que a reclamada sempre pagou aos seus garçons apenas o salário fixo equivalente ao piso da categoria; que as comissões são pagas eventual e espontaneamente pelos clientes, eis que opcionais para o consumidor, sendo somadas e rateadas entre os garçons, proporcionalmente a sua produção individual, jamais havendo retenção de qualquer percentual por parte da reclamada; aduziu a aplicação da Súmula 354 do TST; que a reclamante laborava no sistema de rodízio em forma de escalas percebendo pagamento por diária, tendo cumprindo horas extras somente até 31.11.2007, enquanto trabalhava como cumim, as quais foram devidamente pagas; que a partir de 01.12.2007 a reclamada aumentou seu quadro de garçons, cessando a necessidade de cumprimento de horas extras pelos seus empregados; que a autora não percebia os vales transportes porque jamais os requereu por não preencher os requisitos legais para a sua percepção eis que reside próximo ao local de trabalho; que inexiste qualquer desconto efetuado indevidamente que deva ser ressarcido pela reclamada; que a autora foi dispensada por justa causa ante o reiterado descumprimento de normas da empresa e de recomendações da Vigilância Sanitária no tocante à proibição de comer restos de refeições de clientes dentro dos vestiários dos funcionários, apesar de advertida por diversas vezes; que a liberação das guias do seguro desemprego foi inviabilizada pela dispensa motivada. Ao final, pediu a improcedência total da ação. A MMª 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, *ex vi* v. sentença de fls. 120/128 julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória condenando a reclamada a pagar à reclamante: danos morais (R$ 35.00,00); uma hora extra dos dias de jornada diurna, conforme escala, exceto sábados e domingos, com adicional de 50%; adicional noturno com base nos mesmos parâmetros e na mesma escala para o trabalho prestado além das 22 horas, inclusive considerando a jornada reduzida prevista em lei; indenização do vale transporte, a liquidar. Devido também o piso salarial retido no valor de R$ 3.770,00, bem como a restituição de comissões retidas na base de 1%, estas a liquidar; com base em remuneração composta de piso e mais comissões e horas extras habituais e adicional noturno, a liquidar, defere-se também a título de verbas rescisórias: aviso prévio; 13º salários de 2007 (9/12) sobre o total da remuneração; 13º salário de 2008

(2/12) sobre aquele montante, pela projeção do aviso; diferença de FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; depósito das guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva; libera-se alvará para levantamento do saldo existente em conta do FGTS, após o trânsito em julgado. Indeferidos os honorários advocatícios. Inconformadas com o *decisum*, as partes interpuseram Recursos Ordinários, buscando a sua reforma pelas razões expostas a seguir. Recurso da reclamante às fls. 131/133. Requer que os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação sejam acrescidos à r. decisão, em consonância com o Enunciado nº 79 do c. TST. Espera ver provido o seu apelo. Recurso da reclamada às fls. 134/184. Alega que a sentença condenou o recorrente baseando-se em presunção subjetiva e provas frágeis e contraditórias apresentadas pela autora em detrimento da prova real colhida nos autos pelo ora recorrente, além de violar a hierarquia das provas e ferir a Súmula 354 do TST quanto ao cálculo das horas extras. Sustenta a inexistência de dano moral a ser indenizado ante a ausência de configuração e de comprovação dos alegados assédios sexual e moral que dê ensejo à sua concessão, sendo, portanto, indevido qualquer valor nesse sentido. Esclarece que o assédio moral caracteriza-se antes de tudo pela repetição e frequência e que a recorrida não provou esta condição. Alega que a autora agiu de má-fé, montando uma farsa facilmente detectável para tirar vantagem da reclamada a título de represália contra sua demissão por justa causa ocasionada pelo descumprimento reiterado das normas da empresa e da Vigilância Sanitária. Assevera que todas as demais parcelas salariais e rescisórias pretendidas na inicial são totalmente improcedentes, seja por indevidas ante a dispensa motivada, seja por corretamente quitadas, conforme acervo probatório nos autos, pelo que devem ser excluídas da condenação. Ainda mais que a recorrida não fez prova robusta que confirmasse as suas alegativas, fazendo, ao contrário, prova contraditória, corroborando o exposto pelo recorrente na peça de defesa no tocante à remuneração, horas extras, adicional noturno e vales transporte. Suscitou a aplicação do art. 8 18 da CLT e do art. 333 do CPC. Contestou o *quantum* indenizatório requerendo, por cautela, a sua redução em caso de condenação por danos morais. Assim, pede o provimento do seu recurso a fim de que a ação seja julgada improcedente na sua totalidade. Contra-razões da parte reclamante às fls. 192/201. A parte reclamada não ofertou contra-razões, conforme certidão à fl. 206.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso. 1 DO ASSÉDIO SEXUAL. A MM. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza reconheceu o alegado assédio sexual sofrida pela

autora. Inconformado, o reclamado pugna pela reforma da sentença, alegando que a reclamante não logrou comprovar o assédio sexual sofrido e que a intenção da autora, na verdade, é aferir vantagem indevida e se vingar do Sr. Marcão, que comunicou à direção da empresa as faltas por ela cometida, as quais deram ensejo à sua demissão por justa causa. Sem razão o recorrente. A tipificação da conduta de assédio sexual está prevista no artigo 216-A do Código Penal: "Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". Esse constrangimento pode ocorrer de forma clara ou sutil, pode ser falado ou apenas insinuado, pode ser escrito ou em forma de gestos, pode vir também em forma de coação e por fim, pode ser em forma de chantagem, quando há uma ameaça. As provas dos autos demonstram de forma inequívoca o assédio sexual sofrido pela autora. O depoimento da segunda testemunha da reclamante, Sr. Jesus Maria Los Arcos, é suficiente para comprovar o constrangimento sofrido pela mesma ao afirmar "que do lado da mesa em que estava o depoente, havia um senhor com fardamento da barraca, logo após chegou a reclamante, tendo este senhor dito à mesma 'que havia sonhado com ela debaixo do chuveiro'; que no momento a reclamante não deu muita atenção, no entanto o senhor em referência continuou a conversa, dizendo:'você gosta de homem ou de mulher?'; que ainda disse que a reclamante ia ficar com ele, querendo ou não; que após todas essas frases, a reclamante ficou quieta e séria; que o senhor ainda disse que a reclamante tinha filhos e o trabalho e pensasse no que podia acontecer; que a reclamante disse que ele ficasse sonhando, tendo o senhor falado 'e se tu quer, assim, é que vai ser'; que a reclamante saiu do local e como o depoente achou aquilo muito forte (agressivo), foi falar com a reclamante; que esta disse que estava bem e o depoente disse para a mesma que se ela precisasse de alguma coisa, podia procurá-lo; que a depoente inclusive entregou um cartão para a reclamante; que depois do episódio o depoente não viu mais a reclamante na barraca; que somente teve contato com a reclamante para vir depor no presente processo; que o depoente foi contactado pela reclamante para saber se o mesmo estava disposto a vir depor sobre o episódio presenciado pelo mesmo, o que foi aceito." Como se vê, o assédio sexual sofrido pela reclamante teve como assediante, superior hierárquico, que deveria prezar pela dignidade dos trabalhadores que ali despendem sua força de trabalho. Para a fixação do *quantum* indenizatório, porém, deve-se levar em consideração vários fatores, dentre os quais, a gravidade do fato, a condição social e financeira dos litigantes, o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano,

princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição. A reparação pecuniária herda caráter censório e educativo. Jamais deverá ser considerado como forma fácil de aumento patrimonial do ofendido. Sob essa ótica, entendo excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua alteração para R$ 10.000,00. 2 DO PERÍODO CONTRATUAL A recorrente pretende o reconhecimento da data de admissão anotada na CTPS e não a reconhecida pela sentença. Entretanto, deve ser considerada a data de 12/03/2007, uma vez que a própria testemunha da reclamada afirmou que a admissão se deu em março de 2007 (fl. 84). 3 DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA Insiste a recorrente na tese da justa causa que teria ensejado a dispensa da recorrida. Contudo, o reconhecimento da justa causa exige prova límpida e robusta. No caso, não há prova consistente do fato alegado (comer restos de comida nos vestiários), devendo ser mantida a rescisão sem justa causa, além do aviso prévio e as demais parcelas decorrentes da despedida imotivada. Ressalte-se, por oportuno, que não foi produzida prova de que a garçonete tivesse sido advertida ou suspensa anteriormente pelo fato alegado, sendo assente que não caberia punir a empregada com a pena mais grave (rescisão), tendo em vista o princípio da proporcionalidade. 4 DA RETENÇÃO DE 1% DAS COMISSÕES A recorrente alega ser justo o desconto de 1% (um por cento) do valor da comissão (10%) em favor dos chamados cumins (ajudantes de garçons), porquanto estes atendem às mesas e executam outras atividades afins. Contudo, não há amparo legal para o fracionamento das gorjetas dos garçons em prol de seus ajudantes. A sentença merece ser mantida quanto a este aspecto. 5 DO PISO SALARIAL O piso salarial em que foi condenada a recorrente deve ser mantido, uma vez que não se tem nas folhas de pagamento de fls. 49/56 a indicação do salário e comissões, de sorte que estas só eram pagas quando não era atingido o piso salarial. 6 HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO No que tange às horas extras, a sentença deve ser mantida. As provas testemunhais comprovam a existência de labor extraordinário, destacando o depoimento da garçonete convidada pela empresa, Sr.ª Evânia Rodrigues, que afirmou que o horário de trabalho às segundas, quartas e sextas era das 8h às 18h, com uma hora de intervalo; que as terças e quintas era de 7h às 17h, também com uma hora de intervalo e à noite das 19h às 2h. Desincumbindo-se a autora do ônus que lhe competia, são devidas as horas extras. O adicional noturno também resta mantido, uma vez que restou inequívoco o trabalho da reclamante durante a noite, no período mínimo de 20h às 2h. 7 VALES-TRANSPORTES Os vales-transportes também são devidos, porquanto o próprio supervisor afirmou que todos os empregados faziam jus aos vales. Em não havendo prova da respectiva quitação, resta mantida a condenação. 8 MULTA RESCISÓRIA. A multa do art. 477 não é devida porque o direito postulado somente foi conhecido por sentença,

não havendo mora. Assim, há que ser a multa excluída da condenação. RECURSO DA RECLAMANTE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso. 1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *Data venia* dos preceitos insertos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entendo que os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

DECISÃO
Por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, por maioria, dar provimento ao da reclamante, para conceder honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e, ainda por maioria, dar parcial provimento ao apelo da reclamada, para reduzir a indenização por danos morais para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Vencido parcialmente o desembargador Relator que negava provimento ao recurso da reclamante e excluía da condenação a totalidade da indenização por danos morais e as horas extras. Redigirá o Acórdão a desembargadora Revisora.

PROCESSO: 0004100-91.2009.5.07.0024 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: SÍTIO PENHA (SR. ANTONIO CARLOS E KATIA)
DATA DO JULGAMENTO: 23/11/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 25/01/2010
RELATOR: DES. DULCINA DE HOLANDA PALHANO

TRABALHO DE MENOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEFERIMENTO.

Uma importante prova para o convencimento do juízo é a emissão de Laudo técnico por órgão oficial, no caso, pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. De acordo com a inspeção do Órgão do Trabalho, não há como ignorar que o menor reclamante sofreu lesões graves e permanentes, quando no desempenho de suas atividades laborais, gerando o direito de indenização por dano moral e por dano estético.

RELATÓRIO
O Ministério Público do Trabalho, interpôs recurso ordinário às fls. 107/112, nos autos da presente reclamação trabalhista, contra decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Sobral, que julgou improcedentes os pedidos formulados por JOSUÉ ISRAEL DE ALCÂNTARAS. Primeiramente, afirma o Ministério Público que a MM. Vara do Trabalho de Sobral não o notificou sobre a sentença proferida. Alega que em ofício encaminhado pela Superintendência Regional do Trabalho, teve conhecimento de fato novo, onde o relatório de inspeção fiscal realizada em face do acidente de trabalho sofrido pelo autor desta demanda individual, foi concluída em 20 de abril de 2009. No apontado relatório, sustenta que a Auditoria-Fiscal do Trabalho foi conclusiva em afirmar, em vários trechos, que o autor desta demanda se inseria em trabalho infantil, tendo, inclusive, lavrado o Auto de Infração nº 013321030, igualmente em anexo, por descumprimento do art. 403 da CLT. Sendo assim, o relatório fiscal e o auto de infração apresentados com este recurso consistem em provas robustas acerca da ocorrência do trabalho infantil, devendo-se, pois, reformar integralmente a v. sentença proferida. Recurso recebido, conforme certidão de fls. 149. Sem contra-razões.
VOTO
REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do recurso. Inconformado com a decisão de fls. 98/103, proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Sobral, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apresenta recurso ordinário visando reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. DO RECURSO Na peça recursal (fls. 107/112), o recorrente sustenta a ocorrência de fato novo, qual seja: o relatório da inspeção realizada pela Delegacia do Ministério da Trabalho, posterior à prolação da sentença, concluindo que o autor da presente demanda se inseria em trabalho infantil, tendo sido, inclusive, lavrado Auto de Infração nº 013321030, por descumprimento do art. 403, da CLT. O MPT invoca, para isso, a Súmula nº 8, do TST, dizendo que somente tomou conhecimento da inspeção fiscal após a prolação da sentença, motivo pelo qual não tinha como trazer à colação o resultado técnico da DRT. Pede no final o recorrente que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial. DOS DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA Diz a Súmula nº 8, do TST: TST Enunciado nº 8 - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Juntada de Documento - Fase Recursal Trabalhista A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. A conclusão do relatório da Inspeção realizada pela Superintendência Regional do Trabalho no Ceará se

deu em 20/04/2009, com remessa à Procuradoria Regional do Trabalho em 07/05/2009. A sentença recorrida foi prolatada em 06/04/2009, ou seja, anterior a conclusão do relatório técnico. O caso configurado nos autos está previsto no enunciado acima transcrito, quando se prova o justo impedimento de somente estar-se juntando os documentos de inspeção após a decisão terminativa de 1º grau. DO MÉRITO O autor requer: i) indenização por dano estético e por dano moral no valor de R$ 50.000,00, ou em outro valor; ii) ressarcimento de todos os gatos pretéritos e futuros, como consulta médica, medicamentos, cirurgias, fisioterapias, viagens, etc, que vierem a ser necessárias; iii) indenização, em razão da diminuição de capacidade de trabalho do obreiro, correspondente a 696 (seiscentos e noventa e seis) vezes o salário mínimo; iv) a condenação do restante das verbas trabalhistas, no valor de R$ 1.787,00 (Hum mil setecentos e oitenta e sete reais); e v) a condenação dos honorários advocatícios na base de 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa. A auditoria fiscal do Trabalho concluiu, em vários trechos do relatório (fls. 114/127), que houve trabalho infantil, razão pela qual Auto de Infração fora lavrado pela inspeção do trabalho, por descumprimento ao art. 403, que dispõe sobre a proibição de trabalho menor. Uma importante prova para o convencimento do juízo é a emissão de Laudo técnico por órgão oficial. No presente caso, não há como ignorar que o menor reclamante sofreu lesões graves e permanentes, quando no desempenho de suas atividades laborais, desenvolvidas no Sítio Penha, vislumbrando, assim, dano moral e dano estético. Para distinguir entre dano moral e dano estético, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Barros Levenhagem (RR nº 8003/2005-092-09-00, publicado no DJ-30.05.2008) que bem elucidou a questão, *verbis*: "Registre-se que o dano moral constitui lesão a direito da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social, enquanto o dano estético pressupõe seqüela física, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. Como escreve Sebastião Geraldo de Oliveira, enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiçamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente. Não se trata a rigor de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral, especialmente quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de um artista ou modelo. (in Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, p. 127). Apesar de não haver distinção ontológica entre o dano moral e o dano estético, esse se constitui numa subespécie daquele, visto que inconfundíveis os bens cuja reparação se procura

obter, circunstância que dilucida a possibilidade jurídica da cumulação das respectivas indenizações. Nesse sentido se orienta a melhor doutrina, conforme lembra Sebastião Geraldo de Oliveira, ao salientar que: A opção do Código Civil de 2002, de indicar genericamente outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido (arts. 948 e 949), deixa espaço indiscutível para inclusão do dano estético, conforme se verificar no caso concreto. Como se vê, o acidente do trabalho que acarrete alguma deformidade morfológica permanente gera o dano moral cumulado com o dano estético, ou apenas o primeiro, quando não ficar qualquer seqüela. Em outras palavras, o acidentado que sofreu qualquer deformação deve receber uma indenização por danos morais agravada, cuja agravante (o dano estético) deve ser calculado separadamente. (in Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, p. 128).” O reclamante, uma criança de 12 (doze) anos, foi acometido por grave acidente de trabalho, que culminou na perda quase que total da mão esquerda, conforme o relatório da Auditoria do Trabalho. Além da dor física da lesão, do tratamento e das limitações físicas permanentes a que ficou sujeito o autor em função do acidente, não só para o labor, mas também para algumas atividades simples do dia a dia, existe ainda a dor causada pela deformidade física aparente, que atinge a imagem visual do autor, fonte de angústia e de dor íntima, que o acompanharão para o resto de sua vida. Embora o dano estético não seja redutível à mera expressão pecuniária, deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição. A deformidade física do demandante é aparente, irreversível e permanente, justificando, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por dano estético, cumulada com a indenização por dano moral. Quanto a cumulação da indenização por dano moral com dano estético, o STJ já constituiu jurisprudência pacífica, conforme se insere do aresto abaixo transcrito: “Responsabilidade civil. Acidente do trabalho fundada no direito comum. Indenização. Danos morais e estéticos. Cumulação. Possibilidade. Constituição de capital. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ. I - A jurisprudência da Corte assentou ser possível a cumulação do dano moral com o dano estético decorrentes do mesmo fato. Precedentes. II - Se a questão relativa à constituição de capital, prevista no art. 602, do CPC, não foi discutida no tribunal de origem, a despeito de oposição de recurso aclaratório, incide, no caso, o óbice da Súmula 211/STJ. III - Recurso especial parcialmente provido, a fim de deferir a indenização pelo dano estético em cumulação com o dano moral. (Min. Antonio de Pádua Ribeiro, REsp 156118/RJ, DJ 02.05.2005 p. 334). O demandante faz jus a uma indenização por danos morais e outra por danos

estéticos, pelo acidente ocorrido, quando no desempenho de seu labor, para o qual não recebera treinamento adequado, com violação às normas relativas à segurança do trabalho e a utilização do trabalho irregular de menor, nos termos do art. 7º, da CF/88, o que evidenciaria a culpa dos empregadores. Para a fixação do valor da indenização, o julgador deve pautar-se na lógica do razoável e do bom senso, a fim de evitar extremos, para mais ou para menos. Deve considerar os fatos que causaram o dano, a intensidade do sofrimento, o dano causado à imagem, a invalidez permanente do autor, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. Considerando, pois, os elementos acima expostos, fixo o dano moral em R$ 20.750,00 (Vinte mil setecentos e cinqüenta reais) e o dano estético também em R$ 20.750,00 (Vinte mil setecentos e cinqüenta reais), perfazendo o total de R$ 41.500,00 (Quarenta e um mil e quinhentos reais). Quanto ao dano material requerido, o autor não fez prova dos gastos efetuados no acidente em questão. Com relação ao pedido de condenação do de verbas trabalhistas, no valor de R$ 1.787,00 (Hum mil setecentos e oitenta e sete reais), o demandante não comprovou o salário que diz receber. Os honorários advocatícios são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento no sentido de deferir a indenização por danos morais e por danos estéticos, no valor de R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), e conceder os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Fixa-se o valor da causa no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Custas na forma da lei. Vencido o Desembargador Revisor que negava provimento ao apelo.

Rel.: Desemb. José Antonio Parente da Silva

PROCESSO: 0160640-05.1987.5.07.0004 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA.
EMBARGADO: ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS
DATA DO JULGAMENTO: 07/07/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/08/2009
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO QUE PROÍBE A OPERACIONALIZAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A OUTROS PRINCÍPIOS ARGUIDOS PELO SUSCITANTE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Tendo o vergastado acórdão concluído pela constitucionalidade do ato normativo com base no princípio constitucional da proteção ao trabalhador, despicienda a análise das demais questões constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelo agravante, mormente em se tratando de argüição de inconstitucionalidade, uma vez que a constitucionalidade dos atos normativos é presumida. Ademais, desde que satisfatoriamente fundamentada a decisão, não está o juiz obrigado a se manifestar sobre cada ponto suscitado no processo. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela EMPRESA MAJELA HOSPITALAR LTDA. em face do acórdão de fls. 84/85, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental em epígrafe. Alega a embargante, em suma, a existência de omissão quanto aos diplomas constitucionais e legais argüidos no agravo, quais sejam: direito de propriedade, direito de efetivar a cessão de créditos oriundos de precatórios - art. 78 do ADCT, arts. 286 e 567 do Código de Processo Civil. Alega também, omissão quanto à matéria fática aludida nos autos.

VOTO

Com efeito, o acórdão vergastado concluiu pela constitucionalidade do Provimento nº 06/2000, do TST, que proíbe a operacionalização de cessão de créditos oriundos de precatórios na Justiça do Trabalho, por considerá-lo compatível com os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, conforme se observa do trecho transcrito: "Com efeito, não se vislumbra, nem de longe, inconstitucionalidade na norma supra transcrita. Ao contrário, esta imprime efetividade aos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, elevados à condição de garantia fundamental pela Carta de 1988. [...] Ora, como é cediço, os créditos decorrentes das sentenças trabalhistas possuem, em regra, natureza alimentar, salarial, de forma que gozam da proteção peculiar ao campo justrabalhista. Desse modo, seria pouco mais que incongruente o cessionário figurar nos autos da presente execução apenas em razão de um negócio, e gozar de proteção e garantias próprias do hipossuficiente. Destarte, em que pese reconhecer-se a possibilidade jurídica de referido negócio no âmbito civil, sua operaciona-

lização, nesta justiça especializada, se mostra impraticável, tendo em vista a principiologia protetiva que lhe é característica. A norma encontra-se, assim, condigna com a principiologia constitucional, pelo que rejeito a argüição de inconstitucionalidade."

Ora, a acomodação da principiologia constitucional se dá pelo cotejamento das premissas aparentemente conflitantes, para identificação da que possuir mais densidade no caso concreto. Por óbvio, em se tratando de processo trabalhista, o princípio da proteção possui um grau de densidade muito mais elevado do que o direito de propriedade e o direito de efetivar a cessão de créditos. Em face disto, e tendo em conta que, no presente caso, o princípio da proteção confere folgada legitimidade constitucional ao provimento atacado, despicienda a análise das demais questões constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pelo agravante, mormente em se tratando de argüição de inconstitucionalidade, uma vez que a constitucionalidade dos atos normativos é presumida.

O segundo ponto suscitado nos embargos declaratórios também não prospera, vez que, por meio do Ofício Nº 175/2003, a 24ª Vara Cível de Fortaleza solicita que se este Tribunal de abstenha de homologar qualquer cessão de créditos referente à Escritura juntada aos autos pelos embargados (fls. 33/36), e não a apenas uma das dívidas, como alegam os recorrentes.

Ademais, a utilidade do debate, neste ponto, resta prejudicada em face do reconhecimento da constitucionalidade do Provimento nº 06/2000 do TST. Inexistente, pois, omissão na decisão atacada.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Presidente.

PROCESSO: 0018240-43.1993.5.07.0008 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO: MARIA SUELY GOMES LOPES
DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/07/2009
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL.
1 EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. PRETERIÇÃO NA ORDEM.

O precatório complementar somente tem cabimento nos casos em que tenha sido, originariamente, pago o valor principal, remanescendo valores decorrentes

de atualização monetária. Na espécie, não há pagamento do valor principal do precatório em análise, não havendo o que se falar em precatório complementar.

2 JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO.

Não havendo pagamento no prazo constitucional, incidem juros moratórios desde a expedição do precatório, até seu efetivo pagamento. Precedentes do STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, por meio do qual se insurge contra a ordem de seqüestro constante dos autos do Precatório 225/1999, em anexo. Em suas razões, alega o agravante, em suma: necessidade de expedição de precatório complementar para execução do valor remanescente; não exclusão de juros entre a data de expedição do precatório e o seu respectivo vencimento; aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, conforme art. 1º-E da lei 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/01. A Presidência desta Corte determinou, por meio do despacho de fls. 14, a correção dos cálculos, com aplicação do percentual suprareferido.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conforme demonstra a certidão de fl. 16, passo ao exame do agravo. Deixo, contudo, de analisar o presente recurso no tocante à aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, posto que já atendido o pleito, em juízo de retratação. No que se refere à necessidade de expedição de precatório complementar, o argumento é inaceitável, uma vez que não houve o pagamento do montante principal no atual precatório, bem como o seqüestro se deve à preterição na ordem de pagamento. Sobre o tema, o C. TST já possui entendimento pacífico, conforme aresto a seguir colacionado: "RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO PRINCIPAL NÃO PAGO - PRETERIÇÃO - ORDEM DE SEQUESTRO - INCABÍVEL PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO. Se o precatório não foi adimplido no prazo, e há ordem de seqüestro em razão da quebra da ordem de precedência, contra o que o Estado não se insurge, não há se falar em precatório complementar para atualização do valor do precatório. Precedente: ROAG - 180599/2007-900-07-00 Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi - DJ - 09/11/2007. Recurso ordinário desprovido (TST-ROAG-184.379/2007-900-07-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Pleno, DJ de 14/12/07)." No que

tange à questão da incidência dos juros no período compreendido entre a expedição e o vencimento do precatório, também não merece acolhida. Com efeito, tal entendimento só se aplica quando há pagamento no prazo constitucional. Sem pagamento, os juros moratórios incidem desde a expedição, até o efetivo pagamento do precatório, consoante entendimento pacífico do C. TST. Confira: "O Supremo Tribunal Federal, em data anterior à Edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, manifestou-se no sentido de que não são devidos juros pela demora em face da tramitação regular do precatório, ou seja, desde sua expedição até o fim do exercício financeiro em que foi incluído no orçamento para pagamento, conforme se extrai do julgamento do Processo nº STF-RE-193.210-SP, tendo como relator o Min. Néri da Silveira [...]. Esse posicionamento decorre do entendimento de que não se poderia imputar ao devedor a responsabilidade pela demora na tramitação regular do precatório principal - período em que o Executado, tendo adotado as providências necessárias à quitação do débito, não poderia ser considerado em mora. Ocorre que a presente hipótese é distinta, pois diz respeito ao não-cumprimento pelo ente público da determinação contida no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal [...]. Ao não observar o comando contido no citado preceito constitucional - já que, conforme consta da decisão recorrida, o Distrito Federal não adotou qualquer espécie de medida para a solução do débito aí compreendida a necessária inclusão no orçamento por aproximadamente 10 (dez) anos (fl. 254) o Executado praticou ato ilícito, incidindo, pois, em mora. Inteligência do art. 398 do Código Civil. Ora, não se pode admitir que o ente público permaneça inerte durante tanto tempo, furtando-se ao cumprimento de regra positivada em sede constitucional, e, posteriormente, pretenda esquivar-se do cômputo dos juros de mora quando, na realidade, a mora decorreu exclusivamente de ato omissivo seu. No presente caso, a não-inclusão, no orçamento do ente público, de verba necessária ao pagamento do débito trabalhista constitui ato omissivo imputável apenas e tão-somente ao ora Recorrente, o que justifica a incidência dos juros de mora também no período que ele pretende ver excluído. [...] Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão do Recorrente de exclusão dos juros pertinentes ao período compreendido entre a expedição do precatório e o último dia do exercício financeiro em que deveria ter sido pago o precatório (fl. 262). ROAG - 1485/1989-006-10-00, Pub. Dj-13/06/2008.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

PROCESSO: 0379300-06.2009.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: ANTÔNIO GUTEMBERG FERREIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
DATA DO JULGAMENTO: 18/08/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/09/2009
RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OJ. Nº 06 DO PLENO DO TST.

A limitação da execução à instituição do RJU decorre da absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de verbas decorrentes de relação de trabalho de caráter administrativo, conforme recorrente jurisprudência do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os exeqüentes manejam o presente Agravo Regimental contra despacho que, deferindo cota do executado DNOCS, limita a execução à data da instituição do Regime Jurídico Único. Argumenta que a questão da limitação já fora discutida no processo, tratando-se de matéria preclusa. Requer a desconsideração do despacho ou sua reforma, pelo Tribunal.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, consoante atestado na certidão de fls. 139, passo ao exame do agravo. O despacho agravado foi exarado nos seguintes termos: "Primeiramente, cumpre lembrar que o STF já fixou entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho solver litígio de servidor público estatutário, por imposição do art. 114 da Constituição Federal. Por conseqüência, a mudança de regime jurídico faz incidir o art. 87 do CPC, vez que trata-se de fato modificativo de direito, que altera competência em razão da matéria. Segue o artigo, *in verbis*: 'Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.' (Grifo meu). Feitas estas considerações, temos que a sentença de fls. 15/16 reconheceu ao autor o direito 'ao reajuste de 84,32%, aplicável sobre seu salário a partir de abril de 1990, com todos os seus reflexos legais'. Desta forma, sem que tenha a decisão exeqüenda fixado expressamente limitação temporal à condenação imposta, a consubstanciar

coisa julgada inatingível no ponto, impossível extensão dos efeitos da execução a data posterior à instituição do Regime Jurídico Único, por absoluta incompetência desta Justiça. Tal entendimento é aplicável mesmo em sede de precatórios, segundo repetidos julgados do C. TST, como o que a seguir se colaciona: 'PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO (LEI Nº 8.112/90). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1 Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra Agravo Regimental que manteve o entendimento exarado pelo Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional, em sede de Precatório, indeferindo o pleito de limitação temporal do direito do Reclamante-exeqüente até dezembro de 1990, diante do advento da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União. 2 Inexistindo no título exeqüendo qualquer limitação temporal expressa, nada impede que na execução se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação com a mudança do regime jurídico para o estatutário, não havendo que se falar de ofensa à coisa julgada. 3 Consoante o disposto no art. 114 da Constituição e em conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1, não há como se projetar os comandos contidos na condenação além da Lei nº 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas daí decorrentes. 4 Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos para determinar que os cálculos constantes do Precatório, objeto dos presentes autos, sejam limitados à data de 11.12.90.' Isto posto, dou provimento à impugnação do DNOCS para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada para a execução de verbas referentes a períodos posteriores à mudança de Regime Jurídico, limitar a presente execução à edição da Lei nº 8.112 de 11/12/90." Com efeito, não há que se reformar o despacho agravado, haja vista que se encontra em total harmonia com o atual regramento constitucional atinente à competência da Justiça do Trabalho. Outra não é a tese defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme demonstrado no despacho. Calha, ainda, transcrever a Orientação Jurisprudência nº 06, do C. TST: OJ-TP-6 PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112, de 11.12.1990. Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exeqüenda.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, para confirmar o despacho agravado, limitando os efeitos da execução à instituição do Regime Jurídico Único.

Rel.: Desemb. Cláudio Soares Pires

PROCESSO: 0061300-06.2007.5.07.0031 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JANDÁIA AGROINDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO: SANDRA BEZERRA LIMA BRAGA
DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 16/02/2009
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO.
1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO.
O procedimento de obtenção do porte de arma é o meio adequado para que o Estado possa aferir a capacidade técnica e psicológica dos candidatos à autorização. A conduta da empresa de municiar empregado sem porte de arma, acaso não o bastante para responsabilizá-la pelo infortúnio provocado pelo disparo acidental, encontra agravamento quando se vislumbra uma das finalidades do treinamento funcional, em nenhum momento fornecido, que é a de minimizar os danos potencialmente inerentes ao risco da atividade.
2 DANOS MATERIAIS. PENSÃO DO INSS.
A obrigação de reparar os danos materiais deriva da responsabilidade subjetiva do empregador, ao passo que o dever de pensionar do INSS deflui do adimplemento pelo beneficiário das condições previstas em lei, sem que se cogite de responsabilidade do órgão previdenciário pelo dano sofrido.
3 REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.
É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual devem ser deduzidos da base de cálculo da indenização os gastos que a vítima despenderia em seu proveito, presumindo-se para tanto a fração de um terço.

RELATÓRIO
A Vara do Trabalho de Pacajus, em sentença proferida pela juíza MARIA JOSÉ GIRÃO, julgou procedente a ação de indenização ajuizada por SANDRA BEZERRA LIMA BRAGA contra JANDAIA AGROINDUSTRIA LTDA., condenando a esta a pagar àquela indenização por danos materiais. Recorreu ordinariamente a parte ré às fls. 169/180. Aduziu, em suas razões, a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o acidente sofrido pelo empregado, que teria ocorrido por caso fortuito; que, ademais, não teria sido comprovado qualquer dolo ou culpa da empregadora; que inexistia dano material a ser reparado, em virtude de a autora já receber pensão do INSS, cujo valor é superior ao salário auferido pelo empregado falecido;

que a indenização, acaso mantida, deve ter o valor da base de cálculo reduzido em um terço, considerando-se o entendimento de que esta seria a proporção que a vítima despenderia para o próprio sustento. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação. Contra-razões às fls. 187/194.

VOTO

ADMISSIBILIDADE. Recurso tempestivamente interposto, contra-arrazoado, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR. Nada há para ser examinado. MÉRITO. 1 Acidente de Trabalho. Responsabilização. A recorrente contratou o empregado para exercer a função de vigia, fornecendo-lhe uma arma de fogo que, acidentalmente, disparou, ferindo-o de morte. A tese recursal é a de que, ainda que houvesse o devido treinamento, o disparo teria ocorrido, tratando-se de caso fortuito para o qual a conduta da empresa não concorreria omissiva ou comissivamente. De início, cumpre asseverar não haver nos autos notícia de que a recorrente tenha disponibilizado ao empregado falecido qualquer treinamento, tampouco equipamento de proteção. Ao revés, restou evidenciado que o empregado nem sequer possuía porte de arma, conforme declaração da testemunha ouvida à fl. 160, incorrendo sua contratação na modalidade culposa denominada de culpa "*in eligendo*". O procedimento de obtenção do porte de arma é o meio adequado para que o Estado possa aferir a capacidade técnica e psicológica dos candidatos à autorização. A conduta da empresa de municiar empregado sem porte de arma, acaso não o bastante para responsabilizá-la pelo infortúnio, encontra agravamento quando se vislumbra uma das finalidades do treinamento funcional, que é a de minimizar os danos potencialmente inerentes ao risco da atividade. O manejo de uma espingarda demanda, além da autorização estatal, o conhecimento técnico do equipamento, tal como a forma ideal de carregá-lo junto ao corpo, a fim de diminuir o risco de disparo acidental, bem como, em caso acionamento involuntário do gatilho, evitar que o projétil atinja fatalmente o portador. Nesta esteira, resta patente a responsabilidade subjetiva da recorrente pelo acidente que vitimou fatalmente o empregado, quer pelo fato de admiti-lo ao arrepio de norma cogente que exige autorização estatal para o porte de arma, quer pela inexistência das devidas orientações para o uso correto da espingarda, nele compreendido também o conduzir. 2 Danos Materiais. Pensão do INSS. Aduz a recorrente a ausência de danos materiais sofridos pela esposa do empregado falecido, parte autora no processo, que receberia pensão mensal do INSS. Alega que a existência do benefício previdenciário no valor de R$ 380,00, superior portanto ao salário de R$ 240,00 então recebido

pelo empregado, implicaria na desnecessidade de reparação de prejuízos, eis que nenhum decréscimo teria ocorrido na renda familiar. Não merece prosperar o apelo. A indenização por danos materiais possui natureza e fato gerador diversos do benefício previdenciário. De fato, o fundamento legal para a obrigação do empregador de reparar os prejuízos sofridos por empregado vítima de acidente de trabalho encontra-se nos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 948 do Código Civil, enquanto a pensão por morte encontra-se regulada pela legislação previdenciária, tendo por supedâneo maior o princípio da solidariedade social. Igualmente, a obrigação de reparar os danos materiais deriva da responsabilidade subjetiva do empregador, ao passo que o dever de pensionar do INSS deflui do adimplemento pelo beneficiário das condições previstas em lei, sem que se cogite de responsabilidade do órgão previdenciário pelo dano sofrido. Neste sentido, colhe-se o precedente jurisprudencial do TST abaixo colacionado, com o qual me perfilho: DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA DO ARTIGO 950 DO CC/2002 COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. [...] III De qualquer modo, registre-se que da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. IV - Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, uma de responsabilidade do Instituto de Previdência Social e outra do empregador, no caso de ter concorrido por culpa ou dolo pelo infortúnio do trabalho. V - Daí a forçosa ilação de a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas genuinamente trabalhistas, inconfundível com o benefício previdenciário acaso concedido ao empregado acidentado. VI - Por conta da singular situação vivenciada pelo empregado, vítima de infortúnio do trabalho, de o ordenamento jurídico lhe ter assegurado vantagens inteiramente distintas, não se divisa a pretensa violação do artigo 950 do Código Civil de 2002. VII - Recurso não conhecido. (RR-625/2006-052-18-00.6, 4ª T., Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 28/03/2008). Presente o nexo de causalidade entre a omissão patronal e o dano sofrido pela família do empregado, torna-se devida a obrigação de indenizar, tal qual estabelecido pela sentença de origem.

3 Redução da Indenização. A decisão recorrida arbitrou a indenização no importe de R$ 118.560,00, a partir do valor do salário do empregado, R$ 240,00, e da quantidade de meses que o mesmo, em tese, ainda trabalharia, até que completasse 65 anos de idade (494 meses, considerando o décimo terceiro salário). Pugna a recorrente pela redução do montante indenizatório na proporção de um terço, sendo esta a razão presumível das despesas que o empregado efetuaria com o próprio sustento. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual devem ser deduzidos da base de cálculo da indenização os gastos que a vítima despenderia em seu proveito, presumindo-se para tanto a fração de um terço. Precedentes: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO* - VALOR RAZOÁVEL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PENSÃO MENSAL - REDUÇÃO DE 1/3 RELATIVO AOS PRESUMÍVEIS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA - NECESSIDADE. [...] 4 A teor da jurisprudência desta Corte, do cálculo da pensão mensal deve ser deduzida a terça parte, correspondente as presumíveis despesas pessoais da vítima [...] (REsp 826491/CE, 4ª T., Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/06/2006, p. 295). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TREM. MORTE DE PASSAGEIRO QUE VIAJAVA EM ESCADA DA LOCOMOTIVA. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. REGIMENTO INTERNO, ART. 257. [...] II. Danos morais e materiais devidos, estes, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo até a idade em que o de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação após alcançada a sobrevida provável, de acordo com tabela utilizada pela Previdência Social. [...] (REsp 388300/SP, 4ª T., Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 25/11/2002 p. 238). Assim, merece provimento o recurso, a fim de que a indenização seja reduzida em um terço.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para reduzir em um terço o valor da indenização por danos materiais, que passa a ser de R$ 79.040,00. Vencida a Desembargadora Revisora que negava provimento ao apelo.

PROCESSO: 0206000-47.2007.5.07.0008 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S. A.
RECORRIDO: ISABEL MEDEIROS DE FARIAS
DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/01/2009
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS.

Configura-se o dano moral nas relações de trabalho quando o abalo psicológico, decorrente da conduta do empregador, altera substancialmente a vida pessoal e profissional do empregado, incutindo-lhe no espírito terror de tal monta que torna insuportável relação de emprego.

RELATÓRIO

A 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em sentença proferida pela juíza ROSA DE LOURDES AZEVEDO BRINGEL, julgou procedente a reclamação trabalhista ajuizada por ISABEL MEDEIROS DE FARIAS contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, condenando o reclamado a pagar à reclamante a importância de R$ 78.116,00 a título de indenização por danos morais. O reclamado recorreu ordinariamente às fls. 182/197, argumentando que não existiu qualquer ato capaz de gerar a imputação de assédio moral, sendo insubsistentes os fatos narrados na inicial, não tendo existido nenhum ato lesivo ou omissivo que justificasse a pretensão de pagamento de indenização pela prática de assédio moral; que a sentença de origem apresentou como argumento o fato de ter a autora provado cabalmente o dano moral e o nexo causal entre ele e o assédio sofrido no ambiente de trabalho, porém, não se encontrava nos autos prova que revelasse ter ocorrido o dano moral, nem o nexo de causalidade entre o sofrimento psicológico e a ação ou omissão do empregador; que o dano moral não podia ser presumido, fazendo-se necessária a robusta comprovação, sendo que no presente caso não houve tal prática, mas sim, mero exercício do poder diretivo do empregador; que inexistiram os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa e a ocorrência do dano alegado. Requereu conhecimento e provimento ao presente recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação. Contra-razões às fls. 208/210, pugnando pela manutenção da sentença.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Recurso tempestivamente interposto, sem irregularidades para serem apontadas. PRELIMINAR Nada há para ser examinado.

MÉRITO

Danos Morais. Configura-se o dano moral nas relações de trabalho quando o abalo psicológico, decorrente da conduta do empregador, altera substancialmente a vida pessoal e profissional do empregado, incutindo-lhe no espírito terror de tal monta que torna insuportável relação de emprego. Reexaminando-se o quadro fático delineado nos autos, constata-se não apenas o dano, mas também o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o prejuízo suportado pela recorrida. Com efeito, a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 24, devidamente homologada pelo INSS, noticia o quadro clínico da autora, diagnosticando um provável transtorno de ajustamento depressivo e ansioso proveniente de perseguição no trabalho. Neste diapasão, também os relatórios médico-psiquiátricos de fls. 30/34. De outra banda, exsurge dos autos que a fragilidade do estado de saúde da reclamante foi efetivamente motivada pela inospitalidade do ambiente trabalho. A celeuma teve início quando uma nova gerente foi designada para a agência em que laborava a reclamante. Embora tenha assumido o cargo com a recomendação de dispensar a recorrida, a gerente aguardou por sessenta dias para fazê-lo, conforme confessado no depoimento pessoal de fl. 144. Contudo, a reclamante engravidou, tendo retornado ao emprego em virtude da estabilidade. Ocorre que, a partir de então, passou a sofrer as mais diversas vexações, tendo que se afastar do trabalho para tratamento dos males psicológicos contraídos. Calha trazer a lume o depoimento da segunda testemunha da reclamante (fl. 155). Trata-se de usuário do serviço bancário, que, enquanto aguardava atendimento na fila, presenciou um dos constrangimentos sofridos pela recorrida. Asseverou a testemunha "a grosseria e o alto tom de voz" utilizados pela gerente do reclamado ao admoestar a reclamante perante todos os clientes da agência, o que teria provocado choro, nervosismo e tremores na empregada. A severidade dispensada à reclamante também é atestada pelo depoimento da testemunha de fls. 144/145, no sentido de ter havido verdadeira segregação da obreira, eis que os demais funcionários, temendo reprimendas, passaram a tratá-la com indiferença. Igualmente, confirmou que toda a agência teve conhecimento da contrariedade da gerente ao ser informada do retorno da reclamante, momento em que lhe proferiu ameaça de tratamento rigoroso, afora outros impropérios. Denota-se, assim, a maquinação de um ambiente corporativo deveras prejudicial ao espírito de quem nele fosse objurgado, não causando qualquer espécie que a reclamante tenha sido acometida, ao final, de moléstia psíquica diagnosticada pelo seu médico particular, o qual serviu de testemunha à fl. 156, e confirmada pelo INSS, que concedeu os benefícios previdenciários pertinentes (fl. 24). Em quadro de tal monta, resta patente o assédio moral, descabendo o argumento recursal de que seriam necessários pelo menos seis meses de reiteração de ofensas para a caracterização do mesmo. A gravidade das investidas contra a reclamante foi tamanha que o resultado

nocivo à saúde se fez produzir de forma imediata. Transcreve-se, por apropriado, o seguinte fundamento da sentença, com o qual me perfilho: "Se o empregador destrata o empregado, salientando de forma vexatória o que considera defeitos na execução do seu ofício, em reiteradas manifestações, seja mediante abordagens grosseiras ou insinuações maldosas, seja, ainda, fiscalizando de forma invasiva ou sutil, cada passo de seu colaborar, está efetivamente praticando assédio moral, pouco importando a intenção que lhe move." Isto posto, não merece provimento o apelo, mantendo-se a decisão de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado, porquanto inexistente impugnação neste tocante.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Antônio Carlos Chaves Antero que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO: 0045700-62.2008.5.07.0013 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO VIANA BARROS
RECORRIDO: R B COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
DATA DO JULGAMENTO: 08/06/2009
DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/07/2009
RELATOR: DES. CLÁUDIO SOARES PIRES

RECURSO ORDINÁRIO.
1 JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

Dado o gravame que a justa causa impõe ao empregado, seu reconhecimento deve ser confirmado apenas quando presentes provas insofismáveis, aptas a validar a hipótese que transmigra da desconfiança para a concretude da conduta desabonadora.

2 DANOS MORAIS.

Para a configuração do dano moral, exige-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agressor e o prejuízo imaterial do ofendido. Inexistentes as provas de que o ato do empregador tenha sido antijurídico, nada há para ser indenizado.

3 HORA EXTRA. VENDEDOR EXTERNO.

O trabalho externo somente de forma excepcional está sob controle de horário, especialmente quanto ao ocupante das funções de vendedor, das quais, no mais das vezes, sabe-se apenas a hora de início, de término e quase nada do entremeio. Nessa condição impossível se revela a possibilidade do deferimento de paga por hora extra.

RELATÓRIO

A 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza, em decisão proferida pela Juíza do Trabalho REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, na ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO VIANA BARROS em desfavor de RB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos do autor para condenar o réu no pagamento de aviso prévio; 13º salário; férias; depósito e liberação da diferença do FGTS; multa de 40% do FGTS; liberação das guias do FGTS depositado; liberação das guias do seguro-desemprego; restituição do valor referente à depreciação do veículo (R$ 7.200,00) e dano moral no importe de R$ 5.000,00, descontando a quantia de R$ 639,16; juros, correção monetária e custas (fls. 289/294). O reclamante apresentou Embargos de Declaração (fls. 296/303), os quais, em decisão proferida pela juíza KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, não foram providos. Irresignados com a decisão, Reclamado e Reclamante interpuseram recurso ordinário às fls. 304/316 e 338/358, respectivamente. Em seu Recurso Ordinário o reclamado argumentou, em suma, que a sentença carece de reforma, vez que não se coaduna com as provas dos autos, posto que restou clara a existência de justa causa obreira e a conseqüente improcedência do pleito de indenização por danos morais; que o salário do autor foi devidamente comprovado e que era pago nos exatos termos previstos em sua CTPS, não havendo, pois, se falar em comissões "por fora". Aduziu, ademais, a inexistência de descontos relativos à manutenção de veículos, que, na verdade, a recorrente era a única responsável pela manutenção e abastecimento dos veículos utilizados pelos vendedores; argumentou, ainda, a impossibilidade de deferimento da verba honorária, já que o presente caso não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70. Por fim, requereu a reforma da sentença combatida, em decorrência das razões expendidas. Igualmente inconformado, o reclamante manifestou razões recursais, aduzindo, em suma, que a recorrida tinha pleno controle da jornada de trabalho do autor, por meio de ponto via crachá eletrônico, devendo, portanto, ser responsabilizada pelo pagamento das horas extras prestadas; que, conforme prova testemunhal constante nos autos, restaram comprovados os descontos indevidos da remuneração do obreiro referentes a gastos com combustível e manutenção do veículo utilizado em vendas externas. Alegou, ademais, que o valor fixado para ressarcimento do dano moral suportado pelo recorrente foi insuficiente para conferir caráter pedagógico à reparação, bem como para atenuar o sofrimento ocorrido. Pediu, ao final, com a reforma da sentença recorrida, a procedência da reclamação, nos termos da inicial. Contra-razões do reclamante e reclamada, às fls. 361/394 e 395/406, respectivamente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Recursos tempestivamente interpostos, sem irregularidades para serem apontadas.

PRELIMINAR Nada há para ser examinado. RECURSO DA RECLAMADA MÉRITO 1 Justa Causa. Ônus da Prova. A recorrente, empresa que, dentre outros, atua no comércio e distribuição de gêneros alimentícios, alega que o recorrido teria desviado mercadorias, dando ensejo à motivada rescisão do contrato de trabalho. Aduz que a conduta ímproba do reclamante fora fartamente comprovada durante a instrução processual. Razão não lhe assiste. Ao expor os fatos delineadores da justa causa, a recorrente trouxe para si o ônus de comprová-los. Perpassando todo o cabedal probatório, não há como se concluir, com a robustez que o caso demanda, pela responsabilização do recorrido pelo eventual desaparecimento de mercadorias. Do relato das partes e das testemunhas ouvidas, colhe-se que o trabalho do reclamante consistia na venda e entrega dos produtos comerciados pela empresa. Para tanto, diariamente o vendedor, em veículo de propriedade patronal, encaminhava-se aos estabelecimentos dos clientes, concretizando negócios. Ao final, retornava à empresa para, além de prestar contas, reabastecer o veículo de novos produtos, que seriam vendidos no dia seguinte. Observe-se que o automóvel, do tipo Kombi, permanecia sob a posse do vendedor, à exceção dos finais de semana, quando, repleto de mercadorias, pernoitava na sede da empresa. Numa das rotineiras conferências realizadas, a recorrente constatou diferenças entre os produtos solicitados pelo reclamante ao estoque e aqueles efetivamente comercializados. Aliás, este desalinho entre a quantidade de mercadorias foi reconhecido pelo próprio recorrido na petição inicial, quando aduziu que tal fato era comum, ocorrendo em virtude de falhas no sistema de informática utilizado na gestão do estoque. O reconhecimento de justa causa demanda prova veemente. Tal afirmação corrente se justifica na medida da gravidade que o ato pode trazer para o histórico funcional do empregado, devendo o julgador cercar-se da máxima prudência no exame dos fatos. Neste diapasão, a meu sentir, subscreve-se no ônus probatório da parte reclamada a comprovação efetiva de que o reclamante obtivera proveito das mercadorias supostamente desviadas, isto porque não se tem notícia da destinação daquilo que teria desaparecido, mas apenas da desconformidade apurada na fiscalização. De outra banda, tanto as testemunhas ouvidas a convite do reclamante, como o preposto da reclamada confirmaram a existência de falhas no sistema de processamento de dados. A diferença é que o representante patronal caracterizou os problemas como insignificantes ou, no seu dizer, de "falhazinhas", ao passo que as testemunhas revelaram que as divergências no sistema eram habituais e com repercussão nas comissões sobre as vendas, que sofriam descontos. Assim, cai por terra o argumento recursal de que o procedimento

informatizado gozaria de ampla infalibilidade, sendo irrelevante que seja também adotado por outras empresas. Pela circunstância de transportar as mercadorias, pesa sobre o reclamante a suspeita de ser o responsável pelo desvio apurado na conferência. Todavia, há um caminho a ser percorrido entre a desconfiança e a imputação do fato ao indivíduo. Sob este prisma, é preciso ressaltar que nos finais de semana o veículo era vigiado pela própria empresa, período em que, sem o concurso do recorrido, poderia ocorrer subtração de mercadorias. Dado o gravame que a justa causa impõe ao empregado, seu reconhecimento deve ser confirmado apenas quando presentes provas insofismáveis, aptas a validar a hipótese que transmigra da desconfiança para a concretude da conduta desabonadora. Assim, não merece provimento o apelo. 2 Danos Morais. Pretende a recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja excluída da condenação a indenização por danos morais. Alega que os fatos narrados pelo reclamante não restaram comprovados. Da leitura da inicial, depreende-se ter o reclamante arrimado sua pretensão indenizatórianos excessos supostamente cometidos pela reclamada. Aduz ter sofrido diversos constrangimentos, todos causados pelas condutas despropositadas da empresa que, no afã de reaver o prejuízo supostamente experimentado, maculou sua imagem e sua honra, abalando-o psicologicamente. Segundo o reclamante, a empresa ultrapassou os limites éticos de uma relação trabalhista quando: a) telefonou para sua genitora, a fim de pressioná-la a pagar a pretensa dívida do filho; b) ordenou que permanecesse em casa, proibindo mesmo sua entrada na sede da empresa; c) assediou-o moralmente, através de descontos indevidos e jamais acordados em sua remuneração, de modo que se sentisse pressionado a cumprir as metas de venda; d) forçou-o a firmar um contrato de fiança quando da assunção do emprego, procedimento que entende indevido, tendo ainda se utilizado da aludida fiança para pressioná-lo a assumir a dívida decorrente da falta de mercadorias; e) acusou-o indevidamente de ter praticado atos ilícitos, proferindo-lhe ameaças caso não a ressarcisse dos danos alegados. Para a configuração do dano moral, exige-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agressor e o prejuízo imaterial do ofendido. Nesta esteira, cumpre averiguar a materialidade e a ilicitude dos atos patronais. Assim, quanto à prova das condutas injustas da empresa, que as negou, mantendo o ônus processual com o empregado, forçoso concluir que os fatos pertinentes aos itens "a" e "b" não restaram suficientemente demonstrados. Trata-se de realidades não confirmadas pelos depoimentos colhidos na instrução. A bem de ver, as testemunhas da empresa confirmaram apenas o contato telefônico com o empregado, quando então foram

atendidas por uma voz feminina. Contudo, não se pode presumir que o teor da conversa mantida nesta ligação tenha transbordado do plausível. Adstrito o julgador ao que concretizado nos autos, não se aconselha a valoração probatória que elege como determinantes os fatos circunscritos ao plano das cogitações. De outra banda, quanto aos itens "c" e "d", ainda que constatados, não são providos do alicerce necessário para o surgimento do nexo de causalidade entre o ilícito e o dano imaterial. Em verdade, o assédio moral e a pressão psicológica residiriam não nos descontos indevidos e na prestação de garantia fidejussória, mas sim no descaminho destas práticas, que estariam voltadas para o constrangimento do empregado. Ocorre que o obreiro não logrou êxito em demonstrar o elo entre os descontos afirmados e a coação para o cumprimento das metas, tampouco se desincumbiu do ônus de provar as ameaças patronais de execução da fiança. É que as testemunhas ouvidas nada apresentaram a este respeito. Novamente, resume-se o magistrado ao que está posto nos autos, não se viabilizando a relação de causa-efeito entre os descontos indevidos e o assédio moral, ou entre a fiança e o abuso na cobrança. Por fim, a respeito do item "e", admitido como incontroverso o problema detectado na conferência das mercadorias do reclamante, outro comportamento não se poderia exigir da empresa que não a informação do ocorrido à autoridade competente para apurá-lo. Eis que exsurge dos autos a comunicação feita pela reclamada à autoridade policial, consubstanciada no boletim de ocorrência de fl. 52, no sentido de ter sido constatada a falta de mercadorias no veículo dirigido pelo reclamante. Desponta, ainda, às fls. 63/65, queixa-crime proposta pela empresa em face do recorrido. A meu sentir, o ato patronal estribou-se no exercício regular do direito de noticiar à polícia o eventual cometimento de um ilícito, não havendo nos autos elementos bastantes para a caracterização do abuso ou da arbitrariedade no uso das faculdades da reclamada. Não se cogita, na espécie, da prova da dor experimentada pelo reclamante, tampouco da responsabilidade do obreiro no desaparecimento das mercadorias, mas sim da antijuridicidade da conduta da empregadora. Inexiste prova escorreita de que a reclamada teria transbordado os limites do razoável, propalando comportamento inadequado do reclamante. Eventual burburinho reproduzido no ambiente de trabalho escapa do controle das partes, devendo ser imputado à capacidade especulativa dos seres humanos e não à intenção dolosa de macular a imagem do reclamante, sobretudo quando não há prova desta vontade consciente. Neste sentido, precedente jurisprudencial, com o qual me perfilho: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Para a configuração do dano moral não basta a simples representação à

autoridade policial. Mais que isso, é necessário que se demonstre a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, seja na divulgação desnecessária e exagerada do fato, com a exposição intolerável do obreiro a situações vexatórias e humilhantes, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral do hipossuficiente. No caso dos autos, argumenta o reclamante que o dano moral tem sua essência no fato do reclamado tê-lo acusado do crime de apropriação indébita, formalizando a acusação perante à autoridade policial. Ora, o fato de ter sido o reclamante chamado para depor perante à Delegacia de Polícia, em nada lhe aproveita, posto que, além de tal procedimento inserir-se como um dos trâmites do inquérito policial, o dano moral deve emergir de prova robusta do prejuízo experimentado pela suposta vítima, com reflexos no meio profissional e social em que vive, o que não é a hipótese dos autos. Agindo o ex-empregador dentro dos limites ditados pela ordem jurídica e pela necessidade de respeito à dignidade da pessoa do trabalhador, não há que se falar em dano moral. Recurso a que se nega provimento, por unanimidade. (TRT 24ª R. - RO 00118/2004-066-24-00-0 - Rel. Juiz Abdalla Jallad - DJMS 24.11.2004). Assim, em que pese não ter restado comprovada a prática do ilícito pelo reclamante, nada há para ser indenizado, a título de danos morais. 3 Remuneração. Comissões. Ao argumentar que o reclamante recebia comissões na proporção de 0,3% sobre as vendas, cabendo a empresa o complemento salarial quando não atingido o valor do piso da categoria, atraiu a reclamada para si o ônus de comprovar o alegado. Para tanto, trouxe aos autos os contracheques de fls. 166/176, nos quais consta como salário-base do obreiro apenas o valor do piso da categoria profissional. O que se observa é que os holerites apresentados pela reclamada em nenhum momento consignam o pagamento de comissões. Ainda que ocorressem em valor inferior ao piso profissional, as comissões deveriam vir discriminadas na folha de pagamento, a fim de justamente possibilitar a identificação e a quantificação das mesmas, de modo a que se constatasse o próprio cumprimento dos percentuais pactuados. A prática patronal de consignar sob uma única rubrica parcelas de naturezas distintas, tais as comissões e a complementação, consiste na interdita utilização do chamado salário complessivo. Na forma como encontrados, os contracheques depõem contra a tese recursal, conferindo, de outra banda, consistência à alegação do empregado de que, na verdade, as comissões variavam de 4,5% a 8,5% e eram pagas por fora, em folha separada, conforme confirmado pelas duas testemunhas ouvidas a convite do reclamante. De mais a mais, considerando a distribuição do ônus da prova pertinente, de se concluir, pelas falhas apontadas nos

contracheques, não ter a reclamada se desincumbido de seu encargo. Nega-se provimento, pois. 4 Descontos. Manutenção do Veículo. Na exordial, pleiteou o reclamante o ressarcimento dos descontos indevidos perpetrados pela empresa em sua remuneração. Aduziu que mensalmente lhe eram debitadas quantias referentes à depreciação do veículo e ao combustível utilizado, sendo-lhe cobradas ainda as revisões anuais a que se submetia o automóvel. A sentença de origem entendeu comprovados apenas os descontos pela depreciação do veículo, julgando procedente o pleito autoral somente neste tocante. Da leitura das razões recursais, denota-se ter a reclamada centrado sua insurgência contra as parcelas indeferidas, ou seja, a manutenção e o abastecimento do veículo. Sem embargos, não merece acolhida a investida da recorrente contra a declaração do reclamante de que, em virtude dos descontos, praticamente pagaria para trabalhar. Trata-se de afirmação conotativa, a ser interpretada não no sentido literal, que causaria estranheza, mas sim no sentido figurado, em que se busca a representação do aviltamento daquilo que a linguagem busca exprimir, no caso, os descontos salariais. Mantida, portanto, a condenação. 5 Honorários Advocatícios. Premido pela circunstância de que os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 foram revogados pela Lei nº 10.288/01, com a introdução do parágrafo 10º ao artigo 789, da CLT, considerando o fato de que referido dispositivo consolidado foi integralmente reformulado pela Lei nº 10.537/02, e sopesando o disposto quanto aos institutos jurídicos da revogação e da repristinação, de que trata a Lei de Introdução ao Código Civil, hei por bem considerar mitigado o entendimento jurisprudencial acerca da limitação dos honorários advocatícios à hipótese de assistência pelo sindicato de classe. Ademais, tomando-se em conta a Resolução TST 126/2005, que editou a Instrução Normativa nº 27, pela qual, dispondo sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, de se concluir necessário pronunciamento uniforme acerca do direito do patrono na causa aos honorários advocatícios. Apelo desprovido. RECURSO DO RECLAMANTE MÉRITO 1 Horas Extras. Vendedor Externo. Reconhecendo que o trabalho do reclamante ocorria externamente, a decisão de origem indeferiu o pedido de horas extras. Em recurso, intenta o obreiro a reforma do julgado, sob o fundamento de que, conquanto trabalhasse em ambiente exterior, sua jornada sofria controle. Em se tratando de jornada extraordinária de trabalho, para formação do convencimento com fulcro na verdade real, deve ser exigido daquele que

alega a comprovação da jornada indicada, na medida do seu interesse em justificar o direito material invocado. Tal princípio vê-se vigoroso na medida em que o trabalho externo, tal como se dá no caso presente, somente de forma excepcional está sob controle de horário. Em especial quanto ao ocupante das funções de vendedor externo, eis que no mais das vezes sabe-se apenas a hora de início e de término da viagem. A dificuldade, ma maioria dos casos insuperável, está na determinação do período em que o vendedor resolve parar por conta própria, deriva a jornada para ser cumprida em outro horário e nuances que dão a enganosa aparência de muitas horas trabalhadas; sempre com o pensamento voltado para questão de só se saber o início e o fim da jornada e quase nada do entremeio. Dando cumprimento ao que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, a reclamada consignou na carteira de trabalho do recorrente, reproduzida à fl. 22 dos autos, a seguinte observação: "O portador da presente CTPS, por exercer atividade de serviços externos, não tem horário de trabalho fixado, de acordo com o Art. 62 (Alterado pela Lei 8.966, de 27.12.94), inciso I e II." O reclamante, em seu depoimento, limitou-se à informação do horário de quando saía para o trabalho externo, pela manhã, e quando dele regressava, à tarde. De como preenchia o seu tempo entre o início e o fim da jornada diária de trabalho nada revelou, exceto que recebia telefonema de um supervisor para saber se estava na rota, sendo que, eventual e aleatoriamente, este mesmo supervisor poderia acompanhá-lo nas diligências. Nesta senda, a circunstância da empresa fixar a carteira de clientes a ser atendida diariamente pelo reclamante, de per si, não é suficiente para a caracterização do controle da jornada. A meu sentir, seria imperioso demonstrar não apenas a existência da rota pré-determinada, mas também que restasse evidenciado que o desencargo das tarefas somente se fizesse possível em sobrejornada. Igualmente, a constatação de que havia trabalho despendido internamente também não elide a aplicação do Art. 62, I, da CLT. É que não restou incontroverso o tempo demandado para a prestação de contas e para o reabastecimento de mercadorias no veículo, tendo as testemunhas de cada uma das partes declarado os fatos de forma dissonante. Para as apresentadas pelo reclamado, tais tarefas consumiam pouco tempo, quiçá uma hora; para as do reclamante, exigia-se no mínimo três horas para que se desse cabo das mesmas. De esse contexto, inexistente qualquer informação da quantidade de horas trabalhadas externamente, forçoso concluir que não havia a menor mensuração da carga horária do recorrido; o que estava de acordo com aquilo que a recorrente se propôs: lotar o reclamante em serviço externo de vendedor com a desobrigação do registro do ponto. Portanto, nada há para ser reformado.

2 Descontos. Manutenção do Veículo.

O presente tema também foi devolvido ao Tribunal pelo reclamante. Alega

falha na sentença, que deixou de lhe deferir os pleitos relativos aos descontos de combustível e das revisões do veículo. A controvérsia paira sobre o sistema de remuneração dos vendedores. Conforme visto alhures, a reclamada reunia sob uma mesma rubrica parcelas distintas, incorrendo em prática vedada pelo Direito. A contradição apresentada pela empresa, posto que alegasse quitar os salários de uma forma, quando o fazia de outra, a meu sentir, empresta fidedignidade aos fatos expostos pelo autor, sobretudo considerando-se que foram plenamente corroborados pelos depoimentos testemunhais. Assim, restou provada a existência de uma denominada "conta corrente", que consistia em expediente interno utilizado para o acompanhamento e aferimento das comissões adquiridas pelos vendedores e dos descontos realizados pela empregadora. Para o deslinde da causa, o relevante não é o abastecimento dos automóveis mediante o fornecimento de vale-combustível pela empresa, ou mesmo a efetivação das revisões veiculares pela própria reclamada, mas sim as compensações realizadas entre os valores de tais serviços e as comissões dos vendedores. As testemunhas trazidas a juízo pelo reclamante, também vendedores, não tergiversaram quanto ao formato sob o qual eram remunerados. Já as testemunhas convidadas pela reclamada, superioras hierárquicas dos vendedores, claudicaram quanto ao pagamento das comissões que, como visto, não era consignado nos contracheques. Desta forma, entendo como pertinente a valoração probatória que elege como verossímil a tese autoral. Portanto, merece provimento o apelo, a fim de que seja incluída na condenação a obrigação de ressarcir também os descontos efetivados a título de combustível e de revisão veicular, nos valores apontados pela exordial (fl. 16), vez que não impugnados especificamente pela reclamada. 3 Danos Morais. Majoração da Indenização. A apreciação do presente tópico resta prejudicada, em virtude da exclusão do dever de indenizar, acolhida quando do exame das razões recursais da reclamada.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao do reclamante, para incluir na condenação a obrigação da empresa de ressarcir o empregado dos valores descontados a título de combustível e de revisão do veículo dos anos de 2006 e de 2007, no montante de R$ 16.750,00, atribuindo-se à condenação o valor de R$ 40.000,00, arbitrados, doravante, incidentes custas complementares na forma da lei e, por maioria, dar parcial provimento ao da reclamada, apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais. Vencida a Desembargadora Laís Maria Rossas Freire que dava parcial provimento ao recurso da reclamada para retirar da condenação, também, os honorários advocatícios.

Rel.: Juíza Convocada Regina Gláucia C. Nepomuceno

PROCESSO: 0054600-29.2007.5.07.0026 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRIDO: RAIMUNDA CAMPOS BEZERRA SILVA
DATA DO JULGAMENTO: 24/11/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/01/2009
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO RECONHECIMENTO.
De acordo com a Súmula nº 01 deste Colendo TRT, somente é de se admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em Órgão Oficial, nos termos do art. 1º da L.I.C.C.

PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS MANTIDAS.
Tendo em vista que o professor faz jus à jornada máxima de 4 aulas consecutivas ou seis intercaladas (art. 318 da CLT), não se aplica a proporcionalidade salarial, mantendo-se a condenação em diferenças salariais e reflexos.

RELATÓRIO

A MMª Vara do Trabalho de Iguatu, *ex vi* da v. sentença de fls. 77/83, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória para, rejeitando as preliminares de incompetência absoluta, inclusive em relação ao período posterior a 06.10.2006, e prescrição bienal, reconhecer a legalidade da relação de emprego entre as partes desde 02.02.1979, de forma contínua até a presente data, mantendo a reclamante a qualidade de celetista, e condenar o reclamado a pagar à reclamante a diferença salarial do período imprescrito, a título de salário base, entre o salário mínimo integral vigente em cada época e o salário base praticado, com reflexos em gratificação de pó de giz (40%), qüinqüênios (5% por cada grupo de cinco anos de serviço), 13º salários, 1/3 de férias e FGTS; FGTS do período laboral (em depósito em conta vinculada, sem liberação, compensando-se eventuais depósitos efetivados). Honorários advocatícios de 15%. Inconformado com o *decisum*, o Município interpôs Recurso Ordinário às fls. 86/96 a fim de ver acolhidas as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição bienal. Salienta estar arquivado na Secretaria da Vara certidão da Câmara Municipal de Icó que constata a ampla divulgação da Lei Municipal nº 474/2000 que instituiu no Município o regime estatutário. No mérito, ultrapassadas as preliminares

suscitadas, a reforma do *decisum* do Juízo *a quo* para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais. A Reclamante apresentou suas contra-razões às fls. 99/107 pela manutenção da decisão. Mediante PARECER (fls. 112/114), a D. PRT opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo do Município e confirmação da sentença. É O RELATÓRIO QUE ADOTO.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo -, passo ao exame do recurso RECURSO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA E PRESCRIÇÃO BIENAL. O Município de Icó insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça por entender que em virtude de a reclamante ser estável nos termos do Art. 19 do ADCT não sofreu transformação do seu regime de trabalho com o advento do RJU. O documento de fl. 35, donde noticia a publicação da Lei Municipal nº 474/2000, no Diário Oficial do Estado em 06.10.2006, desserve ao fim colimado, uma vez que para tanto se faz necessário a publicação do inteiro teor do Estatuto e não apenas a sua instituição conforme verificado. Não comprovando o reclamado a publicação do inteiro teor do RJU, competente esta Justiça do Trabalho, nos termos do atual entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 1, segundo a qual "Somente de admitir, como válida e eficaz, lei que instituir R.J.U., quando sua publicação houver sido feita em Órgão Oficial, nos termos do artigo primeiro da L.I.C.C.". Como na data do ajuizamento da reclamação não eram decorridos dois anos daquela publicação (06-10-2006), não há que se falar em prescrição bienal. Também não versa a matéria sobre nulidade contratual, vez que o ingresso da recorrida se deu sem concurso público, porém, antes da Constituição de 1988. DO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL No mérito, o Município de Icó solicita que seja excluído da condenação o pagamento de diferença salarial, eis que não estaria obrigado a pagar o mínimo legal por jornada reduzida de 04 horas diárias, bem como os honorários advocatícios. Razão não lhe assiste. Concordo com a tese de pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho. No entanto, referida tese não pode ser estendida aos professores em face do art. 318 da CLT. A reclamante comprovou através do documento de fl. 39 estar apta para exercer a função de professora nos termos do citado artigo. Desta forma pela jornada de quatro horas faz jus a professora ao pagamento de salário mínimo integral, a título de salário base, quando não há prova nos autos de que tenha sido contratada por hora aula. Destarte, são devidas as diferenças salariais em relação ao salário mínimo e reflexos, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas de FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários

advocatícios, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal, são devidos com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 do CPC e, ainda, artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.906/94, sempre que funcione advogado devidamente habilitado nos autos.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, preliminarmente, ratificar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito. Vencido o Desembargador Relator que reconhecia a competência desta Justiça Especializada limitada à vigência do R.J.U publicado no Diário Oficial do Estado de 06/10/2006. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar a condenação às diferenças salariais e reflexos, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas de FGTS, e aos honorários advocatícios. Vencido o Desembargador Revisor que negava provimento ao apelo. Redigirá o Acórdão a Juíza Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno.

PROCESSO: 0158100-02.2007.5.07.0030 - TURMA: SEGUNDA TURMA
FASE: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TURURU
RECORRIDO: JOSÉ GENIVAL OLIVEIRA ALEXANDRE
DATA DO JULGAMENTO: 01/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/01/2009
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

PRELIMINAR DE NULIDADE. ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL.

O art. 769 da CLT prevê que, em caso de omissão e não havendo incompatibilidade com suas normas, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Por outro lado, o art. 841, § 1º, da CLT, dispõe que em sede de processo do trabalho a notificação far-se-á através de registro postal, não excepcionando nenhum ente público de sua aplicação.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, estendendo-se essa responsabilidade, inclusive, às autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, consoante expressamente reconhecido pelo TST, através da Súmula 331, inciso IV.

RELATÓRIO

A MMª Vara do Trabalho de Caucaia, v. *ex vi* v. sentença de fls. 22/26, julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar a Tigre Construções Ltda. a proceder a retificação da data de admissão do reclamante para 02.11.2005; complementar os valores de FGTS do período ora reconhecido e não anotado e, em seguida, liberar o saldo da conta vinculada, bem como sobre aviso prévio e 13º salários, até o limite do pedido, inclusive no que pertine à multa de 40%; bem como no pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio indenizado; multa do art. 477, § 8º, da CLT; 13º salário indenizado e férias proporcionais (reflexos do aviso prévio); 13º salários férias + 1/3 do período sem anotação; e ao depósito de FGTS + 40%; FGTS + 40% sobre aviso prévio, 13º salários indenizado e vencidos e honorários advocatícios de 15%. O Município de Tururu fica condenado, subsidiariamente, a pagar, em caso de inadimplemento pelo empregador, os valores devidos ao reclamante, inclusive aqueles a serem depositados para fins de FGTS e reconhecidos pelo julgado, excluídas as obrigações personalíssimas, como é o caso das liberações do FGTS, do seguro-desemprego e as anotações da CTPS, somente exigíveis do próprio empregador. Inconformado com o *decisum* o Município interpôs o Recurso Ordinário de fls. 36/44. Buscando a reforma do julgado, argüiu, preliminarmente, nulidade da citação afirmando não ter sido notificado pessoalmente na pessoa do Prefeito Municipal para a audiência inaugural tendo tomado ciência da presente ação tão-somente através da notificação da sentença ora atacada. No mérito, aduziu a inaplicabilidade da Súmula nº 331, do TST, seja em função do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 37, II, da CF/88 que veda a responsabilização de forma subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas inadimplidos por empresa contratada, seja em função do Município ser equiparado ao dono da obra para todos os efeitos. Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar suscitada, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para processamento da instrução do feito, ou ultrapassada, pela exclusão do ente público de qualquer responsabilidade subsidiária. Pede provimento ao seu apelo. Contra-razões ao Recurso Ordinário às fls. 58/61 pelo seu improvimento. Autos encaminhados e recebidos pela PRT em 01.10.2008, conforme certidão de fl. 69. Mediante PARECER às fls. 70/73, a d. PRT opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a indenidade da sentença de primeiro grau. À fl. 75, foram os autos recebidos pela Secretaria Judiciária do TRT na data de 21.10.2008. É O RELATÓRIO QUE ADOTO

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE - ENTE PÚBLICO - NOTIFICAÇÃO INICIAL - INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. Inconformado com o *decisum* de primeiro grau que condenou subsidiariamente o Município de Tururú, em face da aplicação da pena de revelia e confissão que lhe foi imposta, o recorrente interpôs recurso ordinário, no prazo legal, aduzindo as razões de fato e de direito constantes em seu petitório. Sem razão. O art. 769 da CLT prevê que, em caso de omissão e não havendo incompatibilidade com suas normas, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. Por outro lado, o art. 841, § 1º, da CLT, dispõe que em sede de processo do trabalho a notificação far-se-á através de registro postal, não excepcionando nenhuma pessoa de sua aplicação. Não havendo omissão na legislação trabalhista, não está o Juiz autorizado a aplicar subsidiariamente as regras do diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT. Sendo assim, no processo trabalhista a notificação do Município é realizada via postal e não pessoal e por Oficial de Justiça como pretende o recorrente, uma vez que inexiste omissão na disciplina processual trabalhista que prevê expressamente a citação pessoal e não estabelece qualquer prerrogativa para os entes públicos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TST: "PRELIMINAR DE NULIDADE - MUNICÍPIO - REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À SERVIDORA PÚBLICA. No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça, como pretende o reclamado (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais, com presença mais acentuada no processo trabalhista. O Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito, não tendo aplicação, "*in casu*", a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Não está, assim, o magistrado autorizado a aplicar, subsidiariamente, o diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT. O fato de a notificação ter sido entregue à servidora pública e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, de que trata o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, não invalida a citação, pois deveria o reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento da autoridade responsável. Recurso de revista não conhecido. (RR 467274 - ano 1998, decisão de 14.03.2001 - 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06.04.2001)." RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto)

com o qual realizou o contrato de prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. O argumento do recorrente de que o contrato de prestação de serviços foi firmado em estreita observância ao disposto na Lei nº 8.666/93 não a exime de responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços, uma vez que essa responsabilidade decorre da culpa "*in vigilando*" e "*in eligendo*". A Administração Pública, beneficiária do trabalho, quando contratar mediante licitação, tem o dever de fiscalizar as empresas contratadas quanto ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia. O ordenamento jurídico repele entendimento contrário, sobretudo quando se trata de parcelas salariais, de natureza alimentar.

Destaca-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela empresa prestadora de serviços, pouco importando sua natureza, vez que a norma não fez distinção alguma.

Por fim, não carece de análise a questão levantada pelo recorrente de que a responsabilidade subsidiária não é aplicada ao dono da obra, uma vez que a matéria restou superada em razão da pena de revelia e confissão aplicada.

DECISÃO

Por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Antônio Carlos Chaves Antero que dava provimento ao recurso para acolher a preliminar argüida pelo Município recorrente. Redigirá o Acórdão a Juíza Revisora.

PROCESSO: 0764700-80.2007.5.07.0000 - TURMA: PLENO DO TRIBUNAL
FASE: AÇÃO RESCISÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RÉU: IVO OLIVEIRA DIAS
DATA DO JULGAMENTO: 02/12/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/01/2009
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA REGINA GLÁUCIA C. NEPOMUCENO

COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.

Provado nos autos da Ação Rescisória que as partes, no processo originário, agiram em coluio ou colusão para fraudar a lei e prejudicar terceiros, permite-se o corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2, extinguindo-se a reclamação simulada.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA interposta pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região em face de IVO OLIVEIRA DIAS e CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. Alega o autor que houve fraude e colusão entre os réus, a fim de lesar o Banco do Nordeste do Brasil S.A., sendo esta entidade credora hipotecária de bens da empresa reclamada. Sustenta, que os bens dados em garantia ao Banco do Nordeste foram os mesmos em três reclamações trabalhistas, inclusive a que figura como autor o réu Ivo Oliveira Dias. Aduz, o Ministério Público, que todas as Reclamações Trabalhistas citadas envolvem altos valores e que a reclamada, Crac Alimentos do Nordeste Ltda., não se preocupou em praticar qualquer ato processual que pudesse questionar a dívida ou mesmo se opor aos valores cobrados, não oferecendo qualquer forma de defesa. Argumenta o autor, que da análise dos autos das reclamatórias trabalhistas mencionadas, chega-se à conclusão de que houve colusão/fraude entre as partes para resgatar de forma "ilícita" os bens ofertados em garantia do contrato de empréstimo celebrado junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. Menciona, ainda, que lhe causou estranheza a manifesta diligência na prática dos atos processuais nos autos da Ação de Execução nº 200.0146.6971-5 da 1º Vara da Comarca do Crato, bem como a indicação de bens imóveis, antes mesmo do início da fase executória. Por fim, requer a procedência da ação e a intimação do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para, querendo, integrar a lide. Contestação intempestiva de CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., ás fls. 939/951. Em resposta aos argumentos do autor, IVO OLIVEIRA DIAS se insurge às fls. 964/979. Preliminarmente, pleiteia a reunião de processos, uma vez que o Ministério Público interpôs outras três Ações Rescisórias, dessa mesma natureza, perante este eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em que são partes como demandada CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. e outros reclamantes. Alega já ter ocorrido os efeitos da decadência, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença rescindenda em abril de 2000. Com relação ao mérito, o réu, nega qualquer colusão ou fraude com a empresa CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., aduz ter havido a devida convocação da então empresa reclamada ao comparecimento de audiência preliminar, não sendo incomum, segundo alega, a reclamada não comparecer a ato judicial. Por fim, defende inexistir prova nos autos da Ação Rescisória que possa vir a configurar colusão entre as partes demandadas. Requer, ao final, a total improcedência da Ação. Razões finais do Ministério Público do Trabalho às fls. 984/986.

VOTO

ADMISSIBILIDADE O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 13.04.2000, (certidão de fl. 29). A ação rescisória foi ajuizada em 20.11.2007, fora do biênio previsto para o ajuizamento da ação. Em se tratando, entretanto, do ajuizamento de Ação Rescisória pelo Ministério Público do Trabalho que não participou de nenhum ato processual, nos autos principais em que foi proferida a decisão rescindenda, o prazo decadencial se inicia na data em que o Órgão Ministerial teve conhecimento dos fatos que evidenciam suspeita de fraude e/ou colusão. É de se considerar como marco inicial, para o ajuizamento da Ação Rescisória, o dia 21 de setembro de 2007, data em que o Ministério Público do Trabalho foi oficialmente cientificado dos fatos que motivaram o ajuizamento da presente ação. Dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. III. MÉRITO Trata-se de ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso III, do CPC, objetivando desconstituir sentença *a quo* proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho do Crato, nos autos da reclamação trabalhista nº 67/2000. Em 21 de setembro de 2007, o Ministério Público do Trabalho foi intimado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho do Crato para se manifestar acerca dos termos lançados na petição do Banco do Nordeste do Brasil S. A., que noticia haver fortes indícios de fraude e colusão entre as partes envolvidas com o intuito de obtenção de vantagens em flagrante fraude a lei, ou seja, de constituição de crédito de natureza trabalhista cujo desiderato se prende a resgatar os bens dados em garantia pela empresa reclamada, a título de empréstimo financeiro junto àquela entidade bancaria." O Banco do Nordeste do Brasil S.A comprovou, através de documentação, ser entidade credora hipotecária de bens da empresa reclamada, bens estes dados em garantia em instrumento de contrato de financiamento de crédito que repousa, às fls. 137/153, cuja amortização se daria em 78 meses, que deveria ser liquidada até o dia 16 de maio de 2002. Referidos bens são os mesmos indicados pelos reclamantes das Ações Trabalhistas aforadas na Vara do Crato sob os nºs 067/2000, 068/2000, 072/2000 e 073/2000, onde figuram, respectivamente, os reclamantes Ivo Oliveira Dias, Vicente Paulo de Melo, Francisco Alencar da Silva e Lourisval Manoel Barbosa. O exame dos autos revela está com razão o Órgão do Ministerial quando propõe a presente ação rescisória. Como cediço, quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, 'não em defesa da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada' (Antônio Macedo de Campos, ob. cit., pág. 105). Nos termos do

art. 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado (processo simulado) ou conseguir fim proibido por lei (processo fraudulento), num simulacro para prejudicar terceiros. O juiz, oficiosamente ou provocado, deve declarar sem efeito o processo, em qualquer grau de jurisdição." (in Ação Rescisória. LTr, 1993, 6. ed., p. 63) Todos os fatos e circunstâncias que envolvem o processo que deu origem à sentença rescindenda apontam para a existência de colusão entre reclamada e reclamante, visando a fraudar o credor da reclamada, no caso, o Banco do Nordeste S.A, uma vez que restou evidenciado nos autos que, em que pese o expressivo conteúdo econômico da Reclamação Trabalhistas, a parte reclamada não ofertou qualquer ato em sua defesa e na de seu patrimônio, demonstrando desídia processual. Com efeito, a reclamada em nenhum momento se preocupou em praticar qualquer ato processual que questionasse a dívida ou mesmo neutralizasse os valores cobrados. Ao contrário, não ofereceu defesa e não atravessou qualquer petição nos autos em nenhuma fase processual, deixando o processo correr *in albis*. E não se venha alegar que a empresa não atuava com diligência nas ações propostas contra ela. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. manejou ação de execução do contrato de empréstimo financeiro em 30 de setembro de 1998, na 1ª Vara da Comarca do Crato/CE, autuada sob o nº 2000.0146.6971-5, e diversamente do que ocorreu na ação trabalhista originária, a empresa CRAC BOM ALIMENTOS NOSR-DESTE LTDA participou de forma lúcida de todos os atos processuais, apresentando defesa, interpondo recursos, utilizando-se de todos os instrumentos processuais possíveis para protelar a expropriação dos bens, consoante faz prova a documentação constante dos autos. É de se estranhar, ainda, a indicação dos bens imóveis, inclusive juntando cópias de suas matrículas, embora a fase executória sequer tivesse sido deflagrada, o tivesse sido determinada expedição de mandado de execução à reclamada/executada para pagar ou nomear bens à penhora. Menos estranho não fora o fato de não obstante todos os reclamantes, dentre eles o Sr. Ivo Oliveira Dias, afirmarem de forma categórica que tiveram suas CTPS assinadas pela empresa reclamada, embora não tenha sido dado baixa, NÃO COLACIONARAM NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE TAL FATO (CÓPIA DA CTPS), bem como não juntaram qualquer recibo ou documento equivalente que demonstrasse receber qualquer contraprestação da empresa nos valores apontados. Todos esses fatos revelam a intenção fraudulenta das partes. Nos termos da

Orientação nº 94 da egrégia 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto. Pelas razões acima, resta patente que a reclamação trabalhista foi usada pela partes na tentativa de obterem vantagem ilícita, restando caracterizada a colusão entre as mesmas, com evidente finalidade fraudatória. Referidos fatos, por si só, ensejam a rescisão do *decisum a quo*, para julgar-se extinta a reclamatória trabalhista nº 67/2000.

DECISÃO

Por unanimidade, julgar procedente a presente ação rescisória para desconstituir a decisão rescidenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação. Custas pelos Réus no importe de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) calculadas sobre o valor da causa.

Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA AJUIZADA APÓS A EC. 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL.

Em se tratando de Reclamatória ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de se aplicar à espécie o inciso XXIX do art. 7º da *Lex Fundamentalis* e não o prazo do Código Civil.
[Proc.: 0025400-25.2008.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 09/02/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 23/03/2009- Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

ACIDENTE DO TRABALHO. APURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA MÃE DO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para analisar ação de danos morais e matérias proposta pela mãe do empregado, uma vez que o acidente de trabalho que o vitimou nasceu dentro da relação de emprego. Assim, se a lide está calçada na relação de trabalho, se a controvérsia depende da análise dos contornos e do conteúdo dessa relação, a qualidade das partes não tem o condão de modificar a competência desta Justiça do Trabalho para a apreciação da causa.
[Proc.: 0034900-18.2008.5.07.0031: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 11/05/2009 - Publ.: DEJT: 08/06/2009 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE NOVO CARGO COMISSIONADO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR.

Existindo Regulamento Interno na reclamada que estabelece critérios de pagamento de gratificação de função, bem como as condições para a concessão e as de suspensão do adicional compensatório, não há que se falar na incorporação de tal parcela, como desejam os reclamantes. Recurso conhecido e improvido.
[Proc.: 0163800-43.2007.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 31/08/2009 - Publ.: DEJT: 29/09/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL.

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

[Proc.: 0201500-32.2007.5.07.0009: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/04/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG*: 13/05/2009 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]*

ADVOGADO EMPREGADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE.

Quando a norma estatal estabelece um tratamento mínimo, ela se torna inderrogável pela convenção coletiva de trabalho. A remuneração da jornada extraordinária do advogado empregado é de, no mínimo, cem por cento da hora normal, nos termos do parágrafo segundo da Lei nº 8.906/94, mesmo que Acordo ou convenção Coletiva de Trabalho preveja um percentual menor do fixado em lei.
[Proc.: 0142800-72.2007.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/07/2009 - Publ.: DEJT: 05/08/2009 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PRECATÓRIO EXPEDIDO NO PROCESSO EM QUE SE DEU O ACORDO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há preterição no pagamento a justificar o seqüestro de valores quando o acordo celebrado é feito em reclamação trabalhista em que não há precatório expedido. Inteligência do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes do TST. Agravo Regimental improvido.
[Proc.: 0822840-10.2007.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 15/07/2008 - Publ.: DEJT: 16/12/2009 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

AGRAVO REGIMENTAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO FGTS. TABELA JAM. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA APLICABILIDADE. MATÉRIA JURÍDICA. DISCUSSÃO CABÍVEL APENAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

A questão do critério de atualização do FGTS, por admitir debate jurídico, mormente nos cálculos de processos mais antigos, entabula matéria de direito, e não de mero erro material, o que impossibilita a alteração do cálculo na fase de Precatórios. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[Proc.: 0485240-91.2008.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 14/07/2009 - Publ.: DEJT: 29/07/2009 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO.

Na fase administrativa de precatório, cabe Agravo Regimental de decisão interlocutória do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 181, inciso II, do Regimento Interno. O despacho que determina a expedição de requisitório não decide

questão incidente no processo, não possuindo conteúdo decisório, mas de mero impulso do procedimento, não atraindo a interposição do Agravo. Agravo Regimental não conhecido.
[Proc.: 0565600-76.2009.5.07.0000: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 29/10/2009 - Publ.: DEJT: 16/12/2009 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

ASSÉDIO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONSEQUÊNCIA.

Demonstrado através dos relatos testemunhais que a empresa, no curso da relação empregatícia, passou a praticar, reiteradamente, condutas que provocaram abalos em sua saúde física e psíquica, dúvidas não há que tal comportamento caracteriza assédio moral que merece ser reparado mediante uma indenização que, embora não seja capaz de cicatrizar a ferida psicológica, permita ao menos amenizar seu sofrimento. Recurso conhecido e desprovido.
[Proc.: 0195400-70.2007.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/09/2009 - Publ.: DEJT: 15/10/2009 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

AUTOR MENOR SUCESSOR DE EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 440 DA CLT. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

In casu, com fulcro no artigo 440 da CLT, tem-se por não iniciado o transcurso do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por autores absolutamente incapazes, sucessores de empregado falecido em acidente de trabalho.
[Proc.: 0049900-07.2007.5.07.0027: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 16/03/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 29/05/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA. POSSIBILIDADE.

À luz da moderna processualística, acolhida por respeitável corrente jurisprudencial, possível é o bloqueio de valores na conta bancária da Fazenda Municipal - mesmo não sendo o município executado parte na lide que deu origem ao crédito exeqüendo - quando os bens da empresa pública municipal acionada, embora detentora de autonomia administrativa e financeira, estiverem incorporados ao patrimônio do município.
[Proc.: 0038100-14.2008.5.07.0005: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 23/03/2009 - Publ.:DOJTe/7ª RG: 19/05/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS E OFENSA À SÚMULA 288 DO TST. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

A norma mais favorável, em sua totalidade, pelo princípio da teoria do conglobamento, deverá prevalecer em detrimento da mescla de

instrumentos normativos, que escolhem as cláusulas mais favoráveis de um e de outro regulamento de complementação de aposentadoria, não existindo qualquer ofensa ao disposto na Súmula nº 288 do C.TST.
[Proc.: 0070700-64.2008.5.07.0013: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 18/05/2009 - Publ.: DEJT: 05/06/2009 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 651, *CAPUT*, DA CLT.

"Art. 651. A competência da Justiça do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro."
[Proc.: 0081700-70.2008.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 20/04/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG*: 11/05/2009 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]*

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. DESCONTOS. ART. 462 DA CLT.

A complementação de aposentadoria, por ter nítida natureza salarial, goza da mesma proteção conferida aos salários contra os abusos do empregador. Por isso, os descontos nos salários, no caso em comento nos proventos, somente seriam lícitos nas hipóteses previstas no art. 462, "*caput*" e § 1º, da CLT. Outra possibilidade seria mediante autorização do beneficiário, o que não correu. Portanto, não se amoldando os descontos perpetrados pela recorrente às hipóteses descritas no dispositivo celetista citado, tem-se por abusiva a prática da recorrente, razão pela qual a pretensão autoral há de ser acolhida para impedir a realização unilateral de tais descontos.
[Proc.: 0086200-13.2007.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/08/2009 - Publ.: DEJT: 31/08/2009 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Uma vez que os reclamantes, ao se aposentarem, aderiram ao plano denominado REPLAN, que lhes assegurava uma compensação, paga pela FUNCEF, que, somada ao benefício do INSS, lhes garantia o mesmo salário do pessoal da ativa, evidente que, na proporção em que o INSS concede reajustes aos benefícios, lícito é a FUNCEF reduzir sua participação na formação dos proventos dos autores, desde, é claro, que assegure a manutenção da paridade de salários entre os ativos e inativos, como vem sendo feito, não havendo, destarte, que se falar em redução ilegal da complementação de aposentadoria.
[Proc.: 0074200-45.2006.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 25/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 23/01/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

CONTRATO DE SAFRA.

O tempo de colheita é delimitado por estação periódica, de acordo com o tipo de plantação, não se podendo exigir um limite de data, como término da safra. No caso presente houve o pacto dessa natureza, com duração de cinco meses, e termo de rescisão com registro do fim da produção agrícola, naquele lapso de tempo, assinado pelo autor, não podendo este negar os fatos nem defender o alargamento do contrato. Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 0082600-14.2008.5.07.0023: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 30/03/2009 - Publ.: DOJTe/7ªRG: 29/04/2009 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

DANO MORAL.

O rebaixamento funcional e posterior demissão, sem justa causa, em razão de ser o empregado portador do vírus HIV é prática discriminatória que ofende a moral e atenta contra a dignidade da pessoal humana, devendo ser repelida pelo poder judiciário.
[Proc.: 0041600-44.2006.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 01/06/2009 - Publ.: DEJT: 30/06/2009 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* CONDENATÓRIO.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Ponderação que recomenda a redução do *quantum* indenizatório.
[Proc.: 0032300-12.2007.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 01/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG*: 20/01/2009 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]*

EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", vez que entendimento contrário fere os mais elementares princípios do Direito do Trabalho, inclusive o que prevê a impossibilidade de o empregador alegar sua própria torpeza para livrar-se das obrigações que deveria assumir.
[Proc.: 0025900-09.2008.5.07.0026: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 01/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG*: 07/01/2009 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]*

ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO.

Sendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Castanhas de Caju e Amêndoas Vegetais no Estado do Ceará, o real representante da categoria profissional da reclamante, e tendo ela própria afirmado que fora eleita para o cargo de suplente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigo, Rações Balanceadas, Condimento, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará, o qual não representa a categoria profissional a que pertence, não pode, assim, querer beneficiar-se com a estabilidade ora pretendida.
[Proc.: 0117300-72.2005.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 16/01/2009 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

HORAS EXTRAS.

Exercendo a autora o cargo de subgerente, percebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo, que remunera a 7ª e 8ª hora, registrando ponto eletrônico e recebendo as horas extras efetivadas além da 8ª hora de labor, não há como se deferir pedido de horas suplementares.

PERÍODO DE ESTÁGIO. ADMISSÃO ANTES DO SEU TÉRMINO.

O pedido de desligamento do estágio firmado pela reclamante e a admissão dela no cargo de subgerente do Banco onde era estagiária não configura fraude nem outro vício capaz de anular o estágio, e o tempo de labor dele ser transformado em vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.
[Proc.: 0164400-24.2008.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 05/10/2009 - Publ.: DEJT: 26/10/2009 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Sem vínculo de emprego reconhecido no período a que se refere o acordo, não há se cogitar na aplicação da tese de proporcionalidade para o recolhimento da contribuição previdenciária, que deve incidir sobre o total acordado, no termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 195, I, "a", da CF/88. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0024500-51.2008.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/08/2009 - Publ.: DEJT: 01/10/2009 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PENA DE CONFISSÃO *FICTA* APLICADA AO RECLAMANTE.

Incontroversa nos autos a ocorrência do sinistro, nas dependências da reclamada, provocado por terceiro, bem como as lesões sofridas que tornaram o recorrente incapaz permanentemente

para o trabalho que exija o uso pleno da visão. A pena de confissão aplicada ao reclamante não o prejudicou neste tocante, face aos elementos probatórios presentes nos autos, donde conclui-se que o mesmo exercia a atividade de vigia no dia do acidente. Não há como afastar-se a caracterização do risco diante do trabalho exercido pelo recorrente, face a natureza da atividade prestada; atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do risco profissional com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não se desincumbiu o reclamante de refutar as alegativas lançadas pela reclamada, na resposta, quanto ao tempo de serviço, horário de trabalho e quitação dos títulos rescisórios, razão pela qual são tidas como verdadeiras. O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.
[Proc.: 0145400-66.2007.5.07.0006: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/06/2009 - Publ.: DEJT: 20/07/2009 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O direito a indenizações por danos morais e/ou materiais tem sua fonte no direito civil e não no direito do trabalho, razão pela qual a prescrição aplicável às respectivas ações é a prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil e não a bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, até porque a suposta lesão ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 45.
[Proc.: 0095000-45.2008.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 23/11/2009 - Publ.: DEJT: 25/01/2010 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL.

Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Recurso do reclamado provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO.

O fundamento para a concessão dos honorários de advogado repousa nos arts. 5º, incisos XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 da Constituição Federal.Recurso parcialmente provido.
[Proc.: 0088200-07.2008.5.07.0026: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 10/08/2009 - Publ.: DEJT: 04/09/2009 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

PENHORA. BLOQUEIO DE CRÉDITO. GRADAÇÃO LEGAL. VALIDADE.

Tendo em vista a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, a necessidade de compatibilização do princípio da menor onerosidade com o da efetividade e considerando-se,

ainda, a inexistência de prova do comprometimento da atividade da empresa, é legal a penhora efetuada sobre conta bancária.
[Proc.: 0255300-40.2006.5.07.0031: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 26/10/2009 - Publ.: DEJT: 19/11/2009 - Rel.: Des. Antonio Carlos Chaves Antero]

PENHORA *ON LINE.* FUNDOS DE INVESTIMENTO.

Não tendo sido demonstrado que, no momento em que requerida a penhora, houvesse ativos financeiros da executada aplicados nos fundos de investimento indicados pelo exequente, e tendo em conta a natureza de referidos fundos, formados pela união de vários investidores, organizados sob a forma de pessoa jurídica, tal qual um condomínio, de se manter a decisão que negou o pedido de bloqueio "*on line*" nos aludidos fundos.
[Proc.: 0141600-89.2000.5.07.0001: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 09/02/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 27/03/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO.

A jurisprudência majoritária tem evoluído para uma interpretação ampliativa do conceito de "erro material" - originalmente vinculado a mero equívoco aritmético -, nas hipóteses em que há manifesto desprestígio a matéria de ordem pública. No entanto, em se tratando de precatório complementar, é incabível a revisão de contas em hipóteses que não ensejem estrito erro material de cunho aritmético. Isto porque o complemento cuida apenas da atualização do montante de face, sendo incabível analisar os aspectos técnicos ou os critérios da conta original. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[Proc.: 0094040-03.1990.5.07.0002: AGRAVO REGIMENTAL - Julg.: 18/08/2009 - Publ.: DEJT: 02/09/2009 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO.

Não configura cerceamento de defesa, o indeferimento de oitiva de testemunhas, tendo em vista que as partes estavam cientes que deveriam trazer suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Não o fazendo, preclusa a oitiva dos médicos.
[Proc.: 0079800-61.2008.5.07.0007: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 15/01/2009 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Apesar do cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do c. TST, a denunciação à lide ainda não é, em regra, aplicável às causas em tramitação

nesta Especializada, ante a ausência de competência para se dirimir conflitos que escapam ao âmbito das relações de trabalho, nos termos da EC nº 45/04. Preliminar rejeitada.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA.

Uma vez constatada a culpa do Município na ocorrência do acidente de trânsito, já que pôs em circulação caminhão alugado, para a prestação de serviços de coleta de lixo, em péssimas condições de segurança, não procedendo a providências mínimas no sentido de manutenção do veículo, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade subjetiva da Edilidade em reparar os danos sofridos pelo demandante envolvido no sinistro.

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.**

É cediço que a fixação do valor da indenização pleiteada fica ao arbítrio do julgador, o qual deverá considerar as peculiaridades do caso concreto, tais como: a extensão do ato ilícito; a culpa do lesionante; a gravidade do dano e o potencial econômico-social do ofensor. A par desses apontamentos, razoável a redução do valor fixado a título indenizatório por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO.

Os honorários advocatícios são devidos, na Justiça do Trabalho, por força do disposto na Constituição Federal em vigor (art. 133), no CPC (art. 20) e Estatuto da OAB (art. 22). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Proc.: 0001400-16.2007.5.07.0024: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 03/08/2009 - Publ.: DEJT: 09/09/2009 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

RECURSO DO CONSIGNADO-RECONVINTE. JUSTA CAUSA COMPROVADA.

Demonstrada, de forma robusta e convincente, a justa causa ensejadora da ruptura do contrato de trabalho da reclamante, indevidas as verbas rescisórias próprias da demissão imotivada. Recurso obreiro conhecido e improvido.

RECURSO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA. MORA NA RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA.

Observada a mora no pagamento das verbas rescisórias por culpa exclusiva do empregado, já que este se recusou a efetivar a homologação da rescisão contratual na data ajustada para tal, não há de ser aplicada a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0032600-92.2008.5.07.0028: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 18/05/2009 - Publ.: DEJT: 22/06/2009 - Rel.: Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Quando a implantação de Plano de Cargos e Salários decorre da vontade comum de empregados e empregador,

manifestada em Acordo Coletivo de Trabalho, de se concluir pela validade do PCS, o que impossibilita a concessão de equipação salarial, a teor da vedação contida no artigo 461, § 2º, da CLT.

2 ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS.

O princípio ordinário que rege as convenções de trabalho enuncia que entre empregados e empregadores é possível se ampliar os direitos mínimos deferidos aos primeiros, na legislação social, não se permitindo, contudo, pela via inversa, pactuar restringindo ou reduzindo as benesses trabalhistas legais. As horas trabalhadas que excederem a jornada normal do advogado empregado, são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito (artigo 20, § 2º, da Lei 8.906/94).

3 SUPRESSÃO DE HORA EXTRA. INDENIZAÇÃO.

Com vista a indenização prevista na Súmula 291 TST, não há que se falar em supressão de horas extras quando o empregado, que dilargava sua jornada de trabalho mediante a percepção de horas extras, é promovido a cargo de confiança, passando a receber gratificação de função.

4 JUSTIÇA GRATUITA.

Exceto à evidência de prova em contrário, os benefícios da Justiça Gratuita é direito de quantos não possam demandar sem o prejuízo do próprio sustento e de sua família, por simples declaração, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983.

[Proc.: 0201100-49.2006.5.07.0010: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 07/12/2009 - Publ.: DEJT: 20/01/2010 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 JUSTA CAUSA.

Diante dos fatos narrados pelos litigantes, é lícito ao julgador alterar a hipótese da justa causa, eis que aplicável à espécie a máxima segundo a qual o juiz conhece dos fatos e profere o Direito. Assim, a conduta do empregado que, além de ocultar dados relevantes de seu empregador, termina por gerar justificável insatisfação no cliente, embora não possa ser caracterizada como ímproba, atrai a pecha de desidiosa e indisciplinada.

2 DANOS MORAIS.

Para a configuração do dano moral, exige-se o nexo de causalidade entre o ato ilícito do agressor e o prejuízo imaterial do ofendido. Verificado que o ato do empregador não foi antijurídico, nada há para ser indenizado.

[Proc.: 0163100-37.2007.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 24/06/2009 - Publ.: DEJT: 14/07/2009 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO.

1 RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO.

Quando o trabalhador não tem noção do valor econômico do que faz, como resultado do somatório do esforço de todos no exercício de uma atividade produtiva, opera-se mera terceirização

de mão-de-obra, desvirtuamento do cooperativismo previsto na Lei nº 5.764/71 e, conseqüentemente, a evidência de relação de trabalho comum, regida pela CLT.

2 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte de empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331 TST).

[Proc.: 0247300-54.2006.5.07.0030: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 07/10/2009 - Publ.: DEJT: 26/11/2009 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO SEM CAUSA. NULIDADE CONTRATUAL.

Quando a contratação temporária tem sentido de burla ao artigo 37 da Constituição Federal, eis que se arrasta ao longo do tempo sem a menor ressonância com o fato constitutivo, que na origem se propôs a ser temporário, ressalta os mesmos efeitos da nulidade contratual, cuja reparação limita-se ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

[Proc.: 0026600-02.2005.5.07.0022: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 17/02/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 31/03/2009 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

É repelida pelo Supremo Tribunal Federal, de cuja reiterada manifestação resultou a edição da Súmula 339: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", a pretensa igualdade salarial com assento no plano universal ou indireto do princípio da isonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.

[Proc.: 0032200-87.2007.5.07.0004: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 23/03/2009 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 15/04/2009 - Rel.: Des. Cláudio Soares Pires]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DE OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST.

O atual entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, é no sentido de que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou

subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Segundo a regra do ônus da prova insculpida no art. 818 da CLT c/c o art. 333, inciso I, do CPC, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, competia-lhe a produção de prova bastante a corroborar as suas alegações quanto à existência do labor extraordinário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios são devidos, em razão do princípio da sucumbência previsto nos artigos 20 do CPC e 22 da Lei 8.906/94.

[Proc.: 0148200-79.2007.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 15/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 15/01/2009 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. RECUSA INJUSTIFICADA.

Recusando-se a reclamada a apresentar os documentos solicitados pela autoridade judicial, e não tendo ela demonstrado motivo relevante a justificar seu ato omissivo, impõe-se-lhe as conseqüências do art. 359 do CPC, devendo ser mantida a presunção firmada na primeira instância.

[Proc.: 0099300-16.2008.5.07.0007: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 01/12/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 12/01/2009 - Rel.: Juíza Regina Gláucia C. Nepomuceno]

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). INEXISTÊNCIA DE LEI.

Como o ente público não comprovou a publicação de lei que instituísse o *quantum* limite das obrigações de pequeno valor, e tendo em vista que a execução que ora se processa contra o Município agravante é da ordem de R$ 2.025,29, montante este inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos a que se refere o inciso II do art. 87 do ADCT da CF/88, deve a execução ser processada através de requisição de pequeno valor.

[Proc.: 0053100-84.2005.5.07.0029: AGRAVO DE PETIÇÃO - Julg.: 17/11/2008 - Publ.: DOJTe/7ª RG: 08/01/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST.

A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, do C. TST. Inegável a responsabilidade indireta do tomador de serviços, ainda que ente público.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.

Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para condenar o empregador no fornecimento das

guias de seguro-desemprego ou indenização equivalente, vez que tal obrigação decorre da relação de emprego (Art. 114, da CF/88).

SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REFORMA. Extrapolando a sentença os limites do pedido, deve ser reformada para que seja adequada a tal limitação. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

[Proc.: 0002600-81.2008.5.07.0005: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 28/09/2009 - Publ.: DEJT: 10/11/2009 - Rel.: Des. José Ronald Cavalcante Soares]

SELEÇÃO PARA TRABALHADOR REGISTRADO DO OGMO. PRETERIÇÃO.

Incorre em inadmissível preterição o processo seletivo para o registro de portuários avulsos do OGMO que, em desapreço à Lei dos Portos e à Convenção Coletiva da categoria, desconsidera a ordem cronológica de inscrição dos concorrentes no cadastro, promovendo trabalhadores que, segundo documentos expedidos pelo próprio Órgão Gestor, ostentam menor antiguidade na condição de cadastrado.

[Proc.: 0170100-82.2007.5.07.0014: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/05/2009 - Publ.: DEJT: 13/08/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

SÚMULA VINCULANTE. EFICÁCIA.

Ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o piso salarial dos profissionais de radiologia, continuará a ser aplicado o critério previsto na Lei 7.394/85.

[Proc.: 0084200-09.2008.5.07.0011: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 04/05/2009 - Publ.: DEJT: 18/06/2009 - Rel.: Des. Laís Maria Rossas Freire]

SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO ESPECÍFICO. PROTOCOLIZAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI 8.437/1992. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo previsto na Lei Nº 8.437/92, que trata do pedido de suspensão de liminar, deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo à Fazenda Pública, em face da prerrogativa processual do prazo em dobro, apresentá-lo em 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, não se aplica o prazo de 08 (oito) dias previsto no regimento Interno do Tribunal, porque este último destina-se, especificamente, ao agravo regimental.

[Proc.: 0270800-40.2009.5.07.0000: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Julg.: 07/07/2009 - Publ.: DEJT: 29/07/2009 - Rel.: Des. José Antonio Parente da Silva]

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO ADIMPLEMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA PRESTADORA.

Pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de que o tomador dos serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial, nos termos da Súmula 331, item IV, do

[Proc.: 0249100-07.2006.5.07.0002: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 13/05/2009 - Publ.: DEJT: 24/08/2009 - Rel.: Des. Antonio Marques Cavalcante Filho]

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ESTIVADOR. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NUMA ÚNICA RUBRICA. CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Se a Lei nº 8.630/93 dispõe que a remuneração do trabalho portuário será objeto de negociação entre as classes representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários e se as partes envolvidas na negociação coletiva estipularam um "*plus*" salarial englobando os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, não há como desconsiderar tal negociação, pois decorrente de livre negociação entre trabalhadores e empregadores, com a participação obrigatória do sindicato dos trabalhadores.

[Proc.: 0115500-83.2008.5.07.0012: RECURSO ORDINÁRIO - Julg.: 27/07/2009 - Publ.: DEJT: 17/08/2009 - Rel.: Des. Dulcina de Holanda Palhano]

Decisões de 1ª Instância

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 1015-2009-010-07-00-0

SENTENÇA

Aos **19** dias do mês de **OUTUBRO** de **2009**, proferiu o Juiz Titular, Dr. Emmanuel Furtado, o seguinte julgamento:

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de **COELCE – COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ**, qualificada nos autos, aduzindo que dita Ré não vem cumprindo o estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/91, que assegura reserva de vagas aos trabalhadores portadores de deficiência. Afirmou, ainda, que todas as tentativas conciliatórias empreendidas em sede de inquérito civil foram infrutíferas, razão pela qual teve o *Parquet* que recorrer ao Judiciário em busca de correção à conduta empresarial. Com base em sua argumentação fática e jurídica, requereu a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, a fim de que a Ré preencha, em doze meses, com trabalhadores com deficiência, habilitados ou reabilitados, a cota legal de vagas a que esteja submetida, nos moldes do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.298/99, tomando-se por base o quadro total de trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, valor a ser revertido em prol do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Suplicou, ainda, pela condenação, em definitivo, da Ré ao objeto da tutela antecipada requerida, bem assim que, em caso de dispensa de trabalhador portador de deficiência, seja a mesma compelida a preencher a vaga com outro trabalhador portador de deficiência. Postulou, alfim, a condenação da Promovida em danos morais coletivos, atribuindo à causa o valor de R$ 2.000.000,00. Ajoujou farta documentação, f. 016-165.

Concessão de tutela antecipada, cuja decisão dormita às f. 168/170.

A Promovida, COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, apresentou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, em peça apartada, e em sede de contestação enfrentou a pretensão autoral, suplicando a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda do objeto da presente ACP, eis que já adotou todos os procedimentos necessários à contratação do número de trabalhadores faltantes à completude da cota legal de 5%, a saber, nove aprendizes portadores de necessidades especiais, conforme proposta

apresentada pela SRTE-CE, estando pendente apenas Convênio com a Secretaria de Ação Social, o qual ainda não foi concretizado em razão de pendência de assinatura por parte do Governo Estadual. Argumentou, ainda, existência de violação ao princípio constitucional da isonomia entre a Administração Pública e as empresas da iniciativa privada, no que diz respeito à política de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência física, motivo pelo qual requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 93 e 36 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.298/99, respectivamente. Aduziu, ademais, que, pelo fato de a empresa ré desenvolver atividades de risco, lidando diretamente com eletricidade, o que exige esforços físicos e aptidão física plena, torna-se imperativa a dedução dos postos de trabalho correspondentes aos eletricistas, eletrotécnicos e operadores de subestação, relativamente ao número total de empregados considerados para cálculo da cota dos PPD's. Escorando-se em tais motivações, refutou o dano moral coletivo e postulou a improcedência da presente ação civil pública, com revogação da tutela antecipada concedida e aplicação, por analogia, do art. 38, II, do Decreto nº 3.298/99, a fim de que sejam excluídas as funções de eletricista, eletrotécnico e operador de subestação da base de cálculo da contratação de PPD's.

A autoria falou às f. 233/235 acerca da impugnação ao valor da causa.

Juntada de novos documentos por ambos os litigantes, com manifestação somente pelo *Parquet* (f. 284-287).

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Frustrada a proposta renovatória de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É o que basta a ser relatado.

FUNDAMENTO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Descarto.

O valor atribuído à causa na peça propedêutica deve traduzir economicamente o importe dos pedidos ali deduzidos, considerados de forma abstrata, ou seja, a valoração a esse título deve ser efetuada de modo que seja guardada relação com a narrativa dos fatos e a conseqüente pretensão pecuniária da autoria, posto que se trata de pedido não líquido, nos termos do art. 259 do CPC subsidiário.

In casu, o importe atribuído à causa guarda consonância com o somatório do valor atribuído a título de indenização por danos morais coletivos com o montante das multas a serem supostamente aplicadas à empresa ré, pelo que improspera a impugnação em questão.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DOS ARTS. 93 E 36, RESPECTIVAMERNTE, DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.298/99

Rechaço.

Tais normas e artigos estão absolutamente em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, razão pela qual, em interpretação conforme a Constituição, guardam perfeita harmonia com a Norma Suprema do País, ao tratarem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

SOBRE O MÉRITO

DA ARGUIÇÃO PELA PARTE RÉ DE DEDUÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

Onde a lei não fez a diferença, não pode o intérprete fazê-lo.

Tal seria interpretação restritiva, o que é anatematizado pela boa hermenêutica jurídica.

Assim, não há que se falar em dedução de postos pretendida pela Ré.

Não existe no caso concreto qualquer incoerência entre o que acima se disse a respeito do tratamento igual para iguais e desigual para desiguais.

Explico-me.

Empresa do porte da Ré, que cobre todo o Estado do Ceará, com atividades múltiplas, inclusive administrativas e de escritório, há de ter quantidade muito maior de trabalhadores em funções que não de campo, como insinua, mas não prova a parte ré.

Assim, fosse a totalidade dos trabalhadores da COELCE destinados a atividades cuja desenvoltura corpórea tivesse que ser plena, razoável estaria a articulação de uma proporcionalidade no percentual a ser preenchido por deficientes físicos. Mas, no caso em tablado, o percentual de ocupação de trabalhadores portadores de deficiência física que se pleiteia é extremamente irrisório para a quantidade de trabalhadores de atividades que, em sua grande maioria, podem vir a ser realizadas que não no *front* do mais árduo trabalho de serviço de eletricidade, pois de um mil, trezentos e dezesseis empregados, a cota que deveria ser obedecida pela COELCE não chega a cinqüenta (f. 018), sabendo-se, por fácil dedução, ser infinitamente maior que este último número a quantidade de trabalhadores de escritório que labutam junto à ré para darem viabilidade logística à dita grande empresa.

DO CERNE MAIOR DA QUESTÃO

A Constituição Federal elegeu como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil o da dignidade da pessoa humana.

Daí decorre que se todas as pessoas são detentoras de dignidade, outro princípio há de ser observado e que está conexo com a citada dignidade, a saber, o da isonomia.

Dessa forma, para que possa se dar a efetiva observância do respeito à dignidade da pessoa humana, não pode o Estado, e mesmo o particular, dispensar tratamento diferenciado às pessoas, pois enquanto estiver beneficiando determinado alguém, detentor de dignidade, por outro lado estará trazendo prejuízo a outrem, da mesma forma detentor de igual dignidade.

Por esta razão, é que a mesma Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXI, estabelece:

> "*Art. 7º, XXXI. Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*"

Para se dar efetividade ao comando constitucional, é que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o que segue:

> *"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois) a 5% (cinco) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I – até 200 empregados – 2%; II – de 201 a 500 – 3%; III – de 501 a1000 – 4%; IV – de 1001, em diante – 5%;".*

No caso em julgamento, observou-se que a Reclamada não vem cumprindo referido comando legal, tendo alegado em sua peça defensiva que não o faz, dentre outras, pelo fato de o maior empecilho ser relacionado à segurança, já que se trata da companhia de eletricidade deste estado cearense. Ademais, que a presente ação teria perdido seu objeto, que teria havido uma espécie de composição junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará e a contratação de menores aprendizes portadores de necessidades especiais teria suprido o pleito ministerial.

Contra tais articulações, insurgiu-se o *Parquet*, como se vê no peticionário de f. 284/287.

Razão tem o Ministério Público do Trabalho.

A uma, porque não encontra guarida factível querer a COELCE argumentar que deixa de alocar em seus quadros o número mínimo de trabalhadores deficientes por conta do risco do trabalho a ser desenvolvido e da falta de capacidade de tais pessoas especiais para o desenvolvimento do labor.

Faço uso, no caso *sub judice*, da valorosa lição do ilustre jurista Manoel Antônio Teixeira filho, que assim leciona:

> *"Dispõe o art. 335, do CPC, que 'Em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta o exame pericial', com o que incorporou ao direito positivo brasileiro as 'máximas de experiência' a que se refere a doutrina".* (in A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO. Manoel Antonio Teixeira Filho. 5. ed. São Paulo: Ltr., 1989, p. 68).

Ora, as máximas da experiência levam este julgador cearense a saber que é expressivamente avantajado o escritório da promovida, onde os serviços são em quase sua totalidade de natureza burocrática, não dependendo de grandes aptidões físicas, das quais seria desprovido um trabalhador deficiente físico.

Assim, não é escusável a alegativa de que a contratação do número mínimo legal de trabalhador deficiente não se efetiva por conta do risco da atividade, como se todo trabalho que existisse na COELCE necessitasse que o trabalhador se expusesse ao risco de choques elétricos ou a situações semelhantes.

Doutra banda, desprovida de pertinência é a alegativa da defendente de que com a contratação de menores aprendizes deficientes teria atendido ao comando legal, pois, como bem articula o ente ministerial, não poderia a promovida matar dois coelhos com uma só cajadada, pois tal situação tolerar é o mesmo que atribuir duplo efeito à contratação de aprendiz, quando na verdade é de sabença da doutrina trabalhista que a finalidade de tal título de trabalhador infante é diversa da contratação do trabalhador adulto, mormente no que se refere à permanência na empresa após o período do aprendizado, permanência esta da qual dito aprendiz não tem a mínima garantia.

Não obstante nosso sistema trabalhista não mais adote o regime da estabilidade no emprego, os princípios do Direito do Trabalho pugnam pela prevalência do contrato sem prazo, ou do tipo indeterminado, sobre o contrato com prazo determinado, já que a aspiração maior da dita ciência trabalhista é a da propiciação do pleno emprego.

Dessa forma, o objetivo almejado pela COELCE ao alegar que estaria preenchendo o requisito da contratação mínima de deficientes por conta dos aprendizes a que fez menção, não há de atingir seu desiderato, tendo em vista a precariedade e provisoriedade do já mencionado contrato de aprendiz.

Ressalto, outrossim, que, pelo princípio da boa-fé, há de ser energicamente rechaçado por este juízo, como de fato ora rechaço e aqui deixo patenteada

a minha irresignação, o argumento já acima mencionado de que o número de trabalhadores deficientes contratados não observou o mínimo legal por conta do alto risco da atividade realizada pela promovida, pois, como já articulado, é de notório conhecimento que empresa do porte da COELCE, que cobre todo o Estado do Ceará, e agora mais do que nunca com o programa governamental denominado "Luz para Todos", tem movimento burocrático em seus escritórios que geram uma demanda de trabalhadores em número muito expressivo e para cujo labor não há necessidade de habilidade física especializada, como de forma sutil e pouco correta empregou a promovida.

A doutrina nacional de abalizada pena do juiz e professor Jorge Luis Souto Maior traça considerações a respeito do dano moral coletivo.

Seria aquele em o ato comissivo ou omissivo do agente traria um prejuízo a toda uma coletividade e não especificamente a uma pessoa individualizada.

A aplicação de referida indenização por dano moral coletivo teria por finalidade desestimular aquela empresa que pratica o ato nefasto no sentido de não mais vir a fazê-lo, tendo, pois, a sanção um caráter pedagógico atrelado ao aspecto indenizatório.

Perfilhando o mesmo caminho, pronunciou-se o ilustre jurista Nehemias Domingos de Melo em sua obra acerca do tema, como abaixo transcrito:

> *"A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Neste aspecto, o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado circulo de valores coletivos'. Para ao depois arrematar: 'Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial'.*
>
> *De forma mais concisa, João Carlos Teixeira afirma que 'dano moral coletivo seria [...] a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelado juridicamente, cuja ofensa atinja a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhe sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psicofísico'.*

> *No âmbito trabalhista, podemos afirmar que configura o dano moral coletivo o descumprimento, por parte dos empregadores, dos direitos sociais trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tais como: direito ao piso salarial ou normativo da categoria; direito à realização periódica de exames médicos; direito à saúde, higiene e segurança do trabalho; direito à jornada de trabalho estabelecida em lei (8 horas diárias ou 44 semanais); manter em seus quadros funcionais empregados sem registro; assim como discriminações que envolvam gênero, idade, saúde e ideologia na admissão ao emprego ou na vigência do contrato de trabalho."*

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho foi promovida e realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pela Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) e apoiada pelo Conselho Nacional de Escolas de Magistratura do Trabalho (Conemat). O evento aconteceu em Brasília no período de 01 de setembro a 23 **de novembro de 2007**. Operadores do direito (bacharéis de Direito, ministros do TST e convidados) de todo o país puderam contribuir e sugerir propostas de enunciados que foram divididos conforme a matéria. Para isso, foram constituídas sete comissões e ao todo foram aprovados 79 enunciados.

Em tal importante evento, vieram à baila enunciados que se adaptam especificamente ao presente julgamento, como abaixo cito, acrescentando que tal encaixe se dá não só pela discriminação com os deficientes, como pela constante precarização do trabalho através de questionáveis terceirizações empreendidas pela COELCE, como me fazem saber as já mencionadas máximas da experiência:

> **4 *DUMPING* SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.** As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping* social, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

> **76 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**
> [...]
> II - Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

Outro não é o entendimento expresso pela Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender das seguintes ementas:

> "**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1 VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT; 333, 336 E 368, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ÔNUS DA PROVA NÃO-CONFIGURAÇÃO. I -** Constata-se da decisão rescindenda ter o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído que o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região se desincumbiu do ônus de provar as irregularidades apontadas no processo rescindendo - obtenção de assinaturas dos empregados em branco, existência de - lista negra -, contratação de trabalhadores sem registro na CTPS e o trabalho infantil -, reformando, por conseguinte, a sentença para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo**. **II -** Tendo o Colegiado de origem dirimido a controvérsia não apenas pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sobretudo, à sombra do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo-se dos elementos constantes do processo rescindendo, não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT; 333, 336 e 368, parágrafo único, do CPC. **III -** A possibilidade de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos não induz à rescisão do julgado com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, vindo à baila a Súmula nº 410 desta Corte.
> **2 VIOLAÇÃO AOS ARTS. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO E 1º, V, DA LEI Nº 7.347/85. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

I - A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). **II -** Por isso mesmo é que ele detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). **III -** No campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). **IV -** A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. **V -** Já os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum. **VI -** Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação o é daqueles qualificados como coletivos ou como interesses individuais homogêneos, desde que o sejam indisponíveis. **VII -** A par disso, tem-se que, em última análise, todos são direitos coletivos em sentido amplo, pois envolvem interesses de grupos, tuteláveis por meio de ação civil pública. **VIII -** Nesse passo, constata-se da decisão rescindenda que a condenação ao pagamento de indenização por **dano moral coletivo** decorreu principalmente do desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos ao grupo de empregados representados na ação civil pública. **IX -** Desse modo, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos arts. 129, III, da Constituição e 1º, V, da Lei nº 7.347/85, mas, ao contrário, observou-os para concluir que a conduta ilícita da recorrente, apurada nos autos da ação civil, violou interesses coletivos e difusos juridicamente tutelados, ensejando a indenização por **dano moral coletivo**.

3 AFRONTA AO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória constituir ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida. **II -** Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. **III -** Constata-se da decisão rescindenda, reproduzida alhures, não ter o Colegiado emitido pronunciamento sobre a competência territorial para apreciar a ação civil pública, nem fora exortado a tanto nos embargos de declaração aviados. **IV -** Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a controvérsia à sombra do fato jurídico em razão do qual teria sido violado o referido dispositivo, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. **4 OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL/2002. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. I -** Tendo por norte a lesividade inerente aos ilícitos praticados pela recorrente, com a não-observância da legislação trabalhista, pela utilização do trabalho de um menor de 16 anos, ausência de registro de vários empregados e a exigência de assinaturas em documentos totalmente em branco ou não preenchidos, somada à sua estatura econômico-financeira, tanto quanto o caráter pedagógico inerente à indenização, depara-se com a razoabilidade e a proporcionalidade da importância então arbitrada, pelo que não há como se divisar a pretensa violação literal e direta do art. 944 do Código Civil.

5 MULTA DE 1% REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL -NÃO-CONHECIMENTO. I - Constatado que o Regional não condenou a recorrente ao pagamento da multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios tido por procrastinatórios, a matéria não se habilita ao conhecimento da Corte, dada a ausência de interesse recursal. **II -** Recurso a que se nega provimento. **Processo:** ROAR -60/2006-000-1000.1 **Data de Julgamento:** 02/06/2009, **Relator Ministro:** Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Divulgação: DEJT** 13/06/2009."

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** 1 O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses homogêneos, da simples reunião de ações individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas. 2 Do quadro fático trazido à baila pelo acórdão regional, imutáveis neste âmbito recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, depreende-se que os fatos narrados pelo Ministério Público viabilizam a adoção de uma tese jurídica geral, aplicável a toda uma coletividade de interessados e independente da análise da situação individual e particular de cada pessoa. 3 Com base no contexto fáticoprobatório, o Tribunal Regional concluiu que o ato arbitrário do empregador constituiu inadmissível ingerência na organização sindical. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. 4 Assim, cabível a indenização por **dano moral coletivo**, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. PRECLUSÃO.** Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa. **DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A Agravante não amparou seu apelo em nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou

divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da CLT e à Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** AIRR -169/2005-221-06-40.1 **Data de Julgamento:** 05/03/2008, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação: DJ** 07/03/2008."

"**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO OBRIGAÇÃO NEGATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RESCISÃO DE CONTRATO ATRAVÉS DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA. LIDE SIMULADA.** Resta delineado nos autos que a postura da empresa, em proceder ao desligamento dos empregados com mais de um ano de serviço, através de acordos homologados na justiça, atenta contra a dignidade da justiça. A ação civil pública buscou reverter o comportamento da empresa, na prática de lides simuladas, com o fim de prevenir lesão a direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores. Incontroverso o uso da justiça do trabalho como órgão homologador de acordos, verifica-se lesão à ordem jurídica, a possibilitar a aplicação de multa em razão do dano já causado à coletividade. Houve o arbitramento de multa de R$1.000,00 por descumprimento das obrigações negativas determinadas na ação civil pública: abster-se de encaminhar os empregados à Justiça do Trabalho com a finalidade de obter homologação de rescisões do contrato de trabalho e de utilizar-se do judiciário trabalhista como órgão homologador das rescisões contratuais, sem real conflito entre as partes. Tal cominação não impede que o **dano moral coletivo** infligido em face da prática lesiva - homologação de acordos trabalhista, utilizando-se do aparato judiciário com fim fraudulento, seja reparado, com multa a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, pelos danos decorrentes da conduta da empresa. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença que condenou a empresa a pagar o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização a ser revertida ao FAT. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.** Ocorreu a preclusão consumativa para a parte, quando interpôs recurso de revista da v. decisão recorrida, que

foi considerado intempestivo pela v. decisão recorrida, sem que a empresa interpusesse agravo de instrumento. Não é, portanto, cabível a interposição de novo recurso de revista, de modo adesivo.
Processo: RR -1156/2004-004-03-00.9 **Data de Julgamento:** 04/10/2006, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação: DJ** 01/11/2006."

A música abaixo, do compositor maior brasileiro, Chico Buarque de Holanda, Roda Viva, faz um trocadilho das agruras do regime ditadorial, transmudando a força do braço abusivo pela expressão "Roda Viva". Bem se enquadraria na situação em baila, o descaso da forte empresa promovida, com a categoria de trabalhadores constitucionalmente protegida e que se vê, neste caso concreto, espoliada em seus direitos pelo fato de insistir o Grande Outro em não respeitar o direito do pleno trabalho de dita coletividade, a dos deficientes físicos.

Se imaginarmos que quem está a cantar a melodia abaixo é exatamente o trabalhador deficiente e que a Roda Viva a que ele se refere é a Grande Empresa que por discriminá-lo faz com que ele se sinta como quem partiu ou morreu e de quem se carregou a mais linda roseira, cai como mão à luva a canção do autor de Leite Derramado:

Roda Viva
Chico Buarque
Composição: Chico Buarque

Tem dias que a gente se sente
Como quem partiu ou morreu
A gente estancou de repente
Ou foi o mundo então que cresceu...
A gente quer ter voz ativa
No nosso destino mandar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega o destino prá lá...
Roda mundo, roda gigante
Roda moinho, roda pião
O tempo rodou num instante
Nas voltas do meu coração...
A gente vai contra a corrente
Até não poder resistir
Na volta do barco é que sente
O quanto deixou de cumprir
Faz tempo que a gente cultiva
A mais linda roseira que há
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a roseira prá lá ...
Roda mundo, roda gigante
Roda moinho, roda pião

O tempo rodou num instante
Nas voltas do meu coração...
A roda da saia mulata
Não quer mais rodar não senhor
Não posso fazer serenata
A roda de samba acabou...
A gente toma a iniciativa
Viola na rua a cantar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a viola prá lá...
Roda mundo, roda gigante
Roda moinho, roda pião
O tempo rodou num instante
Nas voltas do meu coração...
O samba, a viola, a roseira
Que um dia a fogueira queimou
Foi tudo ilusão passageira
Que a brisa primeira levou...
No peito a saudade cativa
Faz força pro tempo parar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a saudade prá lá...
Roda mundo, roda gigante
Roda moinho, roda pião
O tempo rodou num instante
Nas voltas do meu coração...(4x)

Arrematando o posicionamento aqui tomado, valho-me do ensinamento de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, a seguir transcrito:

> **"TEMOS O DIREITO DE SER IGUAIS QUANDO A NOSSA DIFERENÇA NOS INFERIORIZA; E TEMOS O DIREITO A SER DIFERENTES QUANDO A NOSSA IGUALDADE NOS DESCARACTERIZA. DAÍ A NECESSIDADE DE UMA IGUALDADE QUE RECONHEÇA AS DIFERENÇAS E DE UMA DIFERENÇA QUE NÃO PRODUZA, ALIMENTE OU REPRODUZA AS DESIGUALDADES."**

O valor pleiteado pelo ente ministerial a título de indenização por dano moral coletivo guarda consonância com o porte da empresa, que se sabe também pelas máximas da experiência ser uma das que aufere maior lucro neste Estado, o que me leva a me questionar se efetivamente tal monta gerará o efeito prático do desestímulo para nova prática malfazeja, pois frente ao lucro auferido mensalmente pela COELCE, R$ 500.000,00 é o que o linguajar popular chama de "café pequeno".

Por derradeiro, é de se dizer da natureza meio publicista que tem referida empresa de eletricidade, uma vez que é detentora única do fornecimento de energia elétrica no Estado, feição esta heterogênea, de caráter público-privado, que faz soçobrar em seus ombros responsabilidade maior que nos ombros das empresas puramente de iniciativa privada, daí ser inaceitável que não observe, dentre outras, o comando de natureza constitucional de não discriminação com o trabalhador deficiente físico, razão pela qual procedente é o principal desta ação trabalhista, a saber, a condenação da parte promovida para contratar o número mínimo de deficientes em doze meses, pena no pagamento de multa mensal no valor de R$ 30.000,00 (*astreintes*), bem como a condenação da obrigação de pagar, qual seja, o dano moral coletivo no valor de R$ 500.000,00, no prazo de 48 horas contado do trânsito em julgado da presente decisão, a que ora resta condenada.

Condeno, ainda, a Reclamada à observância do disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe à empresa, em caso de dispensa de qualquer trabalhador portador de deficiência, a obrigação de preencher a respectiva vaga com outro trabalhador de condição semelhante, pena de multa de R$ 100.000,00 por cada vaga não preenchida, tudo reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por todos os argumentos supra, ratificando em sua inteireza a decisão antecipatória de tutela inserta às f. 168/170, outro julgamento não posso proferir que não o da procedência total da presente ação.

DISPOSITIVO

Posto isto, ratificando todos os termos da tutela antecipada contidos na decisão de f. 168/170 e declarando constitucionais os arts. 93 da Lei Nº 8.213/91 e 36 do Decreto Nº 3.298/99, julgo **PROCEDENTE** a presente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO em face de COELCE – COMPAANHIA ENERGETICA DO CEARÁ, para condenar a Reclamada às seguintes obrigações:

1 Contratar o número mínimo de trabalhadores deficientes, habilitados ou reabilitados, em doze meses, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, sob pena de pagar multa mensal no valor de R$ 30.000,00 (*astreintes*), valor este que será reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

2 Observar o disposto no §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que impõe à empresa, em caso de dispensa de qualquer trabalhador portador de deficiência, a obrigação de preencher a respectiva vaga com outro trabalhador de condição semelhante, sob pena de multa de R$ 100.000,00 por cada vaga não preenchida, tudo igualmente reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador;

3 Pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 500.000,00, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de **R$ 40.000,00**, calculadas nos termos do artigo 789, I, da CLT sobre o valor arbitrado, de **R$ 2.000.000,00**.

Correção monetária, mês a mês, a partir do 5º dia útil subseqüente ao período devido, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.177/91 e Sumula 381 e OJ 124 da SDI 1 do TST.

Juros de mora, devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883, CLT).

Intimem-se as partes.

EMMANUEL FURTADO
Juiz do Trabalho Titular

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 0704-2009-011-07-00-4

AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO 2009, ÀS 11:22HS
JUIZA IVÂNIA ARAÚJO FÉRRER
RITO ORDINÁRIO
RECLAMANTES: JOSÉ UBIRAJARA DE FREITAS E OUTROS
RECLAMADOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS

SENTENÇA

JOSÉ UBIRAJARA DE FREITAS, FATIMA DE JESUS MACIEL MOURA, FRANCISCO CONCEIÇÃO DOS REIS, ESMERALDA APARECIDA DE ALENCAR FARIAS e RÉGIA LUCIA BARROS DE SOUZA, qualificados nos autos, através de *patronus causae*, aforaram RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, também qualificadas, alegando que foram empregados da primeira, a qual é a instituidora e patrocinadora da segunda ré, aduzindo que agora são inativos, mas que já contribuíram para com a segunda para que, à época de suas jubilações, continuassem a receber o mesmo salário daqueles trabalhadores da ativa, cuja contribuição tinha a sua obrigatoriedade descrita no próprio estatuto da primeira ré; aduzem que o conflito entre os litigantes iniciou-se após o Acordo Coletivo de 2004/2005, celebrado na data de 30/11/2004 entre o Sindicato dos Petroleiros e a Petrobrás, quando a mesma concedeu aumento de nível a todos os empregados da ativa sem estendê-los aos inativos, tratando-se de aumento disfarçado, o que fere o disposto no artigo 41 do Plano Petros c/c Resolução nº 32-A, da mesma Companhia Petrobrás, o que não aceitam, pois o mesmo lhes é prejudicial por ferir a paridade salarial entre os empregados da ativa e os inativos, cujo ato visa a mascarar um aumento de salário pela mudança de nível concedida aos ativos de modo indiscriminado, através de promoção por antigüidade e merecimento sem estabelecimento de critérios, alcançando até os que se encontravam no topo da carreira; que o art. 41 do Plano de benefícios da Petros garante a paga de suplementação de aposentadoria, dentre outros, com os reajustes nas mesma épocas e proporções em que forem feitos os reajustes gerais das aposentadorias e pensões pelo INSS, ao que postulam

a paga do reajuste no mesmo índice aplicado em cada nível salarial, na tabela da primeira ré, buscando o pagamento pelas reclamadas de modo solidário, do repasse de todas as verbas que forem determinadas aos petroleiros da ativa, especialmente os percentuais definidos no primeiro ACT 2005/2006 e no segundo termo aditivo ao ACT 2005/2006, para que recebam os mesmos valores experimentados pelo pessoal da ativa, bem como os demais pedidos da peça de começo, dando à causa o valor de 30.000,00, juntando procuração e documentos. Em DEFESA a empresa PETRÓLEO Brasileiro refuta a pretensão, argüindo incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, carência de ação por ilegitimidade ativa; inexistência de solidariedade, prescrição do direito de ação e improcedência do pedido e a validade do acordo coletivo, compensação e ou dedução, refuta o pleito de honorários de advogado, juntando procuração, preposição e documentos. Em DEFESA a PETROS argüi incompetência da JT, ilegitimidade passiva, prescrição bienal, validade do ACT, refuta os honorários advocatícios, e com os demais argumentos que indica pede a improcedência da ação, juntando procuração, preposição e documentos. Os autores refutaram as preliminares e os demais itens das defesas e documentos que as acompanham. Dispensados os depoimentos dos litigantes, os quais declinaram da produção de provas orais. Encerrada a instrução. Razões finais aos articulados. Propostas de acordo a tempo e modo, porém rejeitadas.

I – É O RELATÓRIO.

II – RAZÕES DE DECIDIR:

1 DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: resta declarada com supedâneo no art. 114, I, da Carta da República, na Emenda Constitucional 45, haja vista que o direito postulado advém da relação triangular entre os trabalhadores, o empregador Petróleo Brasileiro e a entidade de previdência privada, Petros, a qual foi gerada pela relação de emprego, tendo havido ao curso desta as contribuições para a aposentadoria e para a sua complementação.

2 DA AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO/LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*: a todo cidadão é assegurado o direito de ação, na forma do art. 5º, XXXV, da CF/88. O objeto da lide se arrima em norma coletiva da qual o sujeito ativo entende lhe ser aplicável e estendida, tratando-se de pertinência subjetiva da ação, o que o legitima como sujeito ativo legítimo *ad causam*. E somente avaliando-se o mérito da causa é que poderá o Julgador, se pronunciar sobre a procedência ou não do pedido. A possibilidade jurídica do

pedido também está presente, eis que a postulação não está vedada em preceito legal. O interesse de agir se mostra porque o meio jurisdicional utilizado pelos acionantes é a forma adequada e necessária para o pronunciamento sobre a aplicação da vontade concreta da lei.

3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*/SOLIDARIEDADE DAS DUAS RECLAMADAS: a peça exordial externa a 'busca da aplicação aos aposentados daquilo que foi assegurado, *in totum*, no Acordo Coletivo de Trabalho firmado para o período de 2004/2005, devendo ser beneficiados no que se refere também à mudança de nível, já que integram esta categoria e lhes cabem auferir os mesmos valores dos empregados que estão em atividade. Se a Petrobrás fez parte da celebração desta avença normativa, como consta nos autos, devem, tanto o ex-empregador como a empresa de Previdência Privada Petros, participar da ação na qualidade de sujeito passivo, pois em caso de sucesso da demanda, recairá também sobre esta última os reflexos pecuniários, sendo obrigatória então sua participação no triângulo processual. As acionadas são sujeito passivo legítimos, a partir do que a empresa Petróleo Brasileiro foi a empregadora dos obreiros, sendo a segunda a entidade privada para a qual estes contribuíram para o tempo de suas jubilações, a qual foi instituída pelo empregador, o qual a patrocinou, cujas acionadas integram o mesmo grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º, do art. 2º da Carta Celatária, e artigos 9º e 12º do Estatuto da Petros, somado ao disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, deixando bem claro que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social deve responder solidariamente pelos créditos que possam ser deferidos aos demandantes, portanto deve obrigatoriamente participar da relação processual, para assim poder também ser executada, se acaso houver condenação, respondendo então solidariamente com a ex-empregadora Petrobrás, as quais estão interligadas no resultado da presente lide, embora tenham CNPJ´s diferentes, eis que a Petrobrás é a instituidora e principal mantenedora da Fundação Petros, onde a existência de convênio entre as duas reclamadas não se sobrepõe às regras já externadas, por serem hierarquicamente superiores, o que também afasta a alegada violação aos artigos 264 e 265 do Código Civil Pátrio, eis que a Petros foi criada pela Petrobrás, sendo esta sua principal mantenedora.

4 SOBRE A PRESCRIÇÃO: a contagem do prazo prescricional se inicia da data da alegada LESÃO ao direito do pólo ativo, que resta apontada como sendo no ano 2006, já que se refere ao Acordo Coletivo de tal ano, tratando-se de pedido de COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, aplicando-se a Súmula 327 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL -TRATANDO-SE DE PEDIDO DE DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR, A PRESCRIÇÃO

APLICÁVEL É A PARCIAL, NÃO ATINGINDO O DIREITO DE AÇÃO, MAS, TÃOSOMENTE, AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO." Assim, não pronuncio a prescrição total, mas somente a anterior ao período de 29/04/2004, já que a ação foi aforada no dia 29/04/2009.

5 MÉRITO: a celebração de Acordo Coletivo encontra previsão na Carta da República, seu art. 7º, inciso XXVI, a qual assegura o RECONHECIMENTO desta espécie de norma. *In casu* a empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, celebrou Acordo Coletivo com o Sindicato dos Petroleiros – Sindicato que representa a classe dos obreiros que labutam na acionada. No acordo os celebrantes definiram a concessão de alterações salariais benéficas, restritas ao empregados da ativa. Contudo, embora o Acordo Coletivo seja previsto constitucionalmente como sendo portador de reconhecimento de norma, vemos que a jurisprudência da Corte Máxima da Justiça do Trabalho vem enfrentando esta matéria de modo a rechaçar os termos limitados desta avença, de modo a estender as alterações salariais também aos INATIVOS, vendo os termos do ajuste como 'aumento disfarçado' sob o título de 'avanço de nível', ou 'aumento de nível', senão vejamos a transcrição da decisão proferida no **E-RR-1265-02205-00.8 e E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5:**

> *PETROLEIROS APOSENTADOS: NOVAS DECISÕES CONSOLIDAM DIREITO A REAJUSTE:* DUAS DECISÕES RECENTES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SDI-1) DO TRIBUNAL SUPERIOR, EM VOTOS DOS MINISTROS JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA E MARIA CRISTINA PEDUZZI, REAFIRMAM A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A FAVOR DE UMA CAUSA QUE ENVOLVE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRÁS. A QUESTÃO SE REFERE A ACORDO SALARIAL FIRMADO COM O SINDICATO DA CATEGORIA NO ESTADO DA BAHIA, NO PEARÍODO DE 2004/2005. UM DOS ITENS APROVADOS ESTABELECEU O AVANÇO DE UM NÍVEL AO FINAL DE CADA FAIXA DA TABELA SALARIAL, O QUE, NA PRÁTICA RESULTOU NA CONCESSÃO DE AUMENTO EXCLUSIVO AO PESSOAL DA ATIVA. DIVERSOS GRUPOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CONSIDERANDO-SE PREJUDICADOS PELA EXCLUSÃO, AJUIZARAM AÇÕES CONTRA A PETROBRÁS E A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). ENTRE OUTROS PEDIDOS, OS AUTORES REINVINDICARAM A EXTENSÃO DO MESMO CRITÉRIO (AVANÇO DE UM NÍVEL A CADA FAIXA SALARIAL), AOS VALORES DAS PENSÕES E APOSENTADORIAS, ARGUMENTANDO

QUE O MECANISMO UTILIZADO NO ACORDO CONSISTIU EM REAJUSTE SALARIAL DISFARÇADO, QUE OS DISCRIMINOU INDEVIDAMENTE. OS PEDIDOS FORAM, INICIALMENTE, NEGADOS PELO TRT DA 5ª REGIÃO (BA), QUE INTERPRETOU O CRITÉRIO APLICADO COMO PROMOÇÃO – E NÃO COMO REAJUSTE –, O QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, TORNARIA LEGÍTIMA SUA APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO PESSOAL DA ATIVA. O REGIONAL TAMBÉM ANALISOU O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS E CONCLUIU QUE O ARTIGO 41, INVOCADO COMO FUNDAMENTO DOS PEDIDOS, ASSEGURARIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS APENAS O DIREITO DE REAJUSTE NAS MESMAS ÉPOCAS DOS AUMENTOS SALARIAIS DOS DEMAIS EMPREGADOS – MAS NÃO OS MESMOS PERCENTUAIS, COMO DEFENDIAM OS AUTORES DAS AÇÕES CONTRA A PETROBRÁS E PETROS. A PARTIR DAÍ, A QUESTÃO SEGUIU PARA O TST POR MEIO DE DIVERSOS RECURSOS EM QUE OS GRUPOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS INSISTIAM NA TESE DEFENDIDA DESDE O INÍCIO DAS AÇÕES. AS PRIMEIRAS DECISÕES FAVORÁVEIS FORAM ADOTADAS EM DEZEMBRO DE 2007, PELA SÉTIMA TURMA, EM VOTOS DO MINISTRO GUILHERME CAPUTO BASTOS. AS DUAS DECISÕES MAIS RECENTES FORAM PROFERIDAS EM DOIS RECURSOS QUE CONTESTAM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRÁS E PETROS. AMBAS CONDENAM A PETROBRÁS E PETROS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NO PROCESSO EM QUE ATUOU COMO RELATOR, O MINISTRO BRITO PEREIRA CONCLUIU QUE, "TRATANDO-SE DO AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS, EMBORA ROTULADO DE 'AVANÇO DE NÍVEL' OU 'AUMENTO DE NÍVEL', A VANTAGEM CONCEDIDA INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE MEDIANTE O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 DEVE SER ESTENDIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS". PARA A MINISTRA CRISTINA PEDUZZI, "A GENERALIDADE E, POR CONSEGUINTE, A AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA CONCESSÃO DA REFERIDA PROMOÇÃO, REVELA TRATAR-SE DE VERDADEIRO REAJUSTE DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS, COM EXCLUSÃO DOS INATIVOS, EM DESRESPEITO AO PRÓPRIO REGULAMENTO EMPRESARIAL".

Me apego às razões das decisões retrotranscritas lançadas pelos Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Peduzzi, para deferir as postulações da peça de começo, haja vista que a Petrobrás, no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no ano 2006, novamente concedeu aumento salarial 'disfarçado' aos ativos, excluindo os inativos – concedendo aumento real acima da inflação, e ainda sob a denominação de 'abono' no percentual de 80% sobre os seus rendimento, tudo de modo discriminatório e prejudicial aos inativos, e em atrito ao seu próprio Regulamento do Plano Petros, que na cláusula 41 assim expõe: " OS VALORES DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA, DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE PENSÃO E AUXÍLIO-RECLUSÃO, SERÃO REAJUSTADOS NAS MESMAS ÉPOCAS EM QUE FOREM FEITOS OS REAJUSTAMENTOS SALARIAIS DA PATROCINADORA, APLICANDO-SE ÀS SUPLEMENTAÇÕES O SEGUINTE FATOS DE CORREÇÃO: [...]" E o item 3.2, 'a', da Resolução nº 32-A, da Petrobrás, estabelece a forma de cálculo do fator de correção dos benefícios em manutenção (FC), para o que deve ser levado em consideração o último salário-basico (ou o último salário) do MB, quando em atividade, corrigindo segundo o respectivo nível salarial, de acordo com os reajustamentos gerais de salário da patrocinadora, o que deve ser cumprido.

Para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho do ano 2006, a Petrobrás assim externou: 'PROPOSTA DA COMPANHIA DE REAJUSTE E GANHO REAL REPRESENTARÁ UM AUMENTO DE APROXIMADAMENTE 6,8% (2,8% MAIS DE 1 NÍVEL), CONTRA UMA INFLAÇÃO DE 2,8% (ICV-DIEESE). ALÉM DISSO, A COMPANHIA ESTÁ OFERECENDO UM ABONO DE 80% SOBRE A REMUNERAÇÃO NORMAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE INGRESSARAM NA COMPANHIA ATÉ 31/08/2006.' E ainda acrescentou que *'em nenhum outro momento da história da companhia ocorreram ganhos tão significativos para a categoria. O reajuste mais ganho real proposto para este ano, de 6,87%, é de 2,4 vezes maior do que a inflação – isso sem considerar o abono que está sendo oferecido.*' VIDE PROVAS DOCUMENTAIS DE FLS. 64, 65, 66 a 69. A vigência do ACT deu-se a partir de 01/09/2006.

Constata-se que a INTENÇÃO DA PETROBRÁS, nos Acordos Coletivos não foi outra, senão a de CONCEDER EFETIVOS E REAIS AUMENTOS SALARIAIS, porém atuou em erro quando os concedeu somente aos ativos, cuja norma coletiva feriu o princípio da igualdade, foi discriminatória e maculou o artigo 41 do Regulamento da Fundação Petros, bem como a Súmula 288 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esta última *in verbis*: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA É REGIDA PELAS NORMAS EM VIGOR NA DATA DA ADMISSÃO DO EM-

PREGADO, OBSERVANDO-SE AS ALTERAÇÕES POSTERIORES DESDE QUE MAIS FAVORÁVEIS AO BENEFICIÁRIO DO DIREITO." Desde modo, diante das falhas, ilegalidades e injustiças inseridas no texto normativo, deixo de dar-lhe validade, notadamente na parte que cuida de afastar as benécias de reajustes e abonos aos inativos, eis que o Acordo ou Convenção Coletivas de Trabalho, não podem restringir o mínimo dos direitos assegurados e nem atuar com discriminação, sob pena de aplicar-se o artigo 9º da Carta Obreira.

Da mesma forma, a acionada Petrobrás ao motivar o pagamento do abono de 80% e de aplicação do percentual de 6,87% sobre o salário, no ACT do ano 2006, pretendeu reajustar os ganhos dos ativos, em índice de 2,4% acima da inflação, verdadeiro e inequívoco aumento salarial, portanto também aplicável aos inativos por força dos ordenamentos legais já citados, diante do que defiro as postulações.

6 JUSTIÇA GRATUITA: deferida aos postulantes, na forma prevista pela Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, e artigo 790, parágrafo 3º da Carta laboral.

7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: deferidos, no percentual de 15% sobre a condenação, diante da aplicação do princípio da sucumbência (artigo 133 da CF/88, artigo 20 do CPC), c/c a Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, já que os reclamantes são beneficiários da Justiça Gratuita.

III – DISPOSITIVO: Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECIDE A JUÍZA TITULAR DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA DECLARAR COMPETENTE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA INSTRUIR E JULGAR O PRESENTE FEITO, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 29/04/2004 E, JULGAR O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RECLAMADAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS A PAGAR AOS RECLAMANTES, com juros e correções na forma definida pela lei:

REPASSE DAS VERBAS DEFERIDAS AOS PETROLEIROS DA ATIVA, ESPECIALMENTE O AUMENTO NO PERCENTUAL DE 6,87%, E ABONO DE 80% SOBRE SUA REMUNERAÇÃO NORMAL (EXCLUÍDAS AS PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL OU MÉDIAS), TUDO NA FORMA DEFINIDA PELO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SEU TERMO ADITIVO, VIGENTES A PARTIR DE 01/09/2006. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE ACASO JÁ ANTECIPADO PARA OS RECLAMANTES NO MESMO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. Liquidação por artigos.

Custas processuais pelas reclamadas no importe de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 para este fim.

Imposto sobre a Renda e Previdência na forma das Leis nºs 8.541/92, 8.212/91, 8.620/93, Súmula 200 do TST, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e demais legislação em vigor.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada por quem de direito.

IVÂNIA ARAÚJO FÉRRER
Juíza do Trabalho

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE

PROCESSO Nº 00252-2008-014-07-00-9

Aos 27 dias de julho do ano de 2009, nesta cidade de Fortaleza, às 11:35 horas, estando aberta a Audiência da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na sala de Audiência, na Av. Tristão Gonçalves, 912, 8º andar Centro, com a presença do Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho Dr. RAFAEL MARCÍLIO XEREZ, foram apregoados os litigantes: RITA NEIARA CAVALCANTE COUTINHO, Reclamante, e BANCO DO BRASIL S/A, Reclamada.

Ausentes as partes.

Em seguida, o Sr. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte sentença:

Vistos etc.

RITA NEIRARA CAVALCANTE COUTINHO ajuizou Reclamação Trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que foi admitida em 30.11.76; que, em fevereiro/98, foi transferida para agência em Pacajus, na função de caixa executiva; que era submetida a pesada e incessante carga de trabalho, a qual normalmente ultrapassava o horário regulamentar de seis horas diárias; que a Autora exigia número sobrelevado de autenticações diárias, o que forçava os caixas executivos a ultrapassar o expediente normal de trabalho para que pudessem atingir as metas fixadas, em detrimento de sua saúde física e psicológica; que não eram respeitados os intervalos intrajornada estabelecidos para profissionais digitadores no art. 72 da CLT; que passou a sentir dores na região do membro superior direito, geradas pelos movimentos contínuos e repetitivos de digitação em terminal de computador, tendo sido diagnosticada como acometida da doença do trabalho designada LER/DORT; que, em conseqüência do agravamento de seu quadro de saúde, foi afastada de suas funções em 02.05.00, tendo sido expedida Comunicação de Acidente de Trabalho pela Reclamada; que passou a perceber auxílio-doença a partir de 17.05.00, tendo os médicos peritos do INSS concluído que a Autora estava incapacitada para o trabalho; que o desenvolvimento da referida enfermidade teve como única e exclusiva causa o contrato de trabalho mantido com a Reclamada; que, enquanto estava de licença médica, realizou diversas sessões de fisioterapia, hidroterapia e acupuntura, além de tomar medicamentos antiinflamatórios, os quais não surtiram efeito; que foi submetida a programa de reabilitação por parte do INSS, tendo recebido treinamento para retornar ao trabalho na função de auto-atendimento; que, em 2003, retornou à Reclamada, exercendo a função para a qual foi reabilitada; que continuou sofrendo dores que a impediam de realizar qualquer movimento com o membro superior direito, o que concorreu para novo afastamento do trabalho; que, em 2006, retornou ao trabalho, tendo

sido novamente afastada por não agüentar as dores que lhe assolavam, conforme comunicações de acidente de trabalho emitidas pela Reclamada; que, após vários anos de intensas dores e tratamentos sacrificantes, os quais não tiveram qualquer resultado, a Reclamante submeteu-se a intervenção cirúrgica em 09.03.07, na qual foi implantada prótese de articulação gleno-umeral; que nem mesmo após referida operação seus problemas de saúde restaram definitivamente solucionados; que requereu aposentadoria, a qual foi deferida em 2007; que quando seu quadro de saúde começou a agravar, passou a sofrer desconfiança, preconceito e discriminação por parte da gerência da Reclamada; quando de seu afastamento por licença médica, foi impedida de ter acesso às dependência da Reclamada; que, mesmo afastada de suas funções por licença médica, constantemente tinha que se deslocar para a agência da Reclamada em Pacajus para revalidar senha; que, como se tratava de antiga funcionária lotada na referida agência, habitualmente chegava antes do expediente bancário, identificando-se ao vigilante, que destravava a porta giratória para que a Reclamante adentrasse ao recinto e pudesse revalidar sua senha; que, em determinada ocasião, sua entrada foi barrada pelo segurança, que pediu que a Reclamante aguardasse do lado de fora porque o gerente viria falar com a mesma; que, após longa espera, o gerente não apareceu e não deu qualquer satisfação; que, apesar dos apelos ao vigilante no sentido de que estava doente, a Reclamante não teve acesso às dependências da agência antes da abertura do expediente bancário; que, com a longa espera, teve sua pressão arterial alterada, passando mal; que obteve ajuda do funcionário Iran, o qual, sensibilizado com a situação, providenciou um copo de água à Reclamante enquanto esta ainda aguardava fora da agência; que, após adentrar na referida agência junto com os clientes e revalidar sua senha, dirigiu-se ao gerente João Batista, tendo sido tratada de forma arrogante e insensível pelo mesmo; que, na ocasião, a Reclamante quis dirigir-se ao banheiro, tendo sido seu acesso impedido pelo gerente da agência sob o argumento de que temia que a Reclamante subtraísse documentos para utilizar contra a Reclamada; que quando a Reclamante retornou ao trabalho em sua nova função, o gerente da agência ligou para a casa da Reclamante, solicitando que a mesma pedisse transferência de sua agência; que referido agente desligava o aparelho de ar condicionado do local onde a Reclamante permanecia, tornando o ambiente inóspito; que quando foi afastada de sua função originária, teve suprimida a gratificação de caixa, somente conseguindo o restabelecimento de tal gratificação quando se reportava aos superiores de seu gerente; que sofreu danos morais e materiais em face da conduta da Reclamada, pelo que faz jus à indenização; que a Reclamada concorreu de forma direta e exclusiva para que a Reclamante fosse acometida da doença laboral LER/DORT, submetendo a mesma a jornadas de trabalho manifestamente excessivas, as quais ultrapassavam seis horas diárias, sem a concessão dos intervalos previstos no art. 72 da CLT; que a Reclamada, através de seus prepostos, causou danos morais à Reclamante em decorrência de assédio

moral, já que, a partir do agravamento do quadro de saúde da Reclamante, a mesma passou a ser tratada com desconfiança, preconceito e discriminação por parte da gerência da Reclamada, a qual inicialmente não acreditava na enfermidade; que a indenização por dano moral possui caráter compensatório e punitivo; que, em decorrência da lesão e conseqüente incapacidade, teve que se afastar de sua atividade laboral, tendo um prejuízo financeiro manifestado pela perda do salário; que percebia, por último, remuneração mensal no valor de R$ 3.756,13 (três mil e setecentos e cinqüenta e seis reais e treze centavos); e que faria jus a pelo menos mais dezesseis anos de remuneração com base no referido valor, tendo em vista que a expectativa de vida média das brasileiras está na faixa de 70 (setenta) anos. Pleiteia danos morais decorrentes da lesão incapacitante e do assédio moral; indenização por danos materiais no valor de R$ 721.176,96 (setecentos e vinte e um mil reais e cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos); honorários advocatícios; e os benefícios da justiça gratuita, nos termos da exordial de fls. 02 a 16. Juntou os documentos de fls. 17 a 155.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A Reclamada, em sede de contestação (fls. 168-203), alega a ocorrência de prescrição qüinqüenal, cujo prazo teve início em 02.05.00, data em que a Reclamante foi afastada de suas funções acometida de LER/DORT; que o ato de renovar senha era possível qualquer agência bancária, em âmbito nacional, pelo que a Reclamante não precisaria se deslocar até a agência de Pacajus para tal; que a presença da Reclamante nas dependência internas da Reclamada poderia denotar força de trabalho, o que seria considerado infração trabalhista por fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho; que espera de trinta minutos até que a Reclamada fosse aberta, não caracterizaria desrespeito para com a Reclamante; que a Reclamante estava de licença saúde decorrente de LER/DORT, não apresentando aspecto visual que denotasse fragilidade em sua saúde; que a Reclamante foi contatada por gerente, o qual, no sentido de facilitar a vida da Reclamante, estava disponibilizando a mesma para trabalhar em Fortaleza; que o ambiente denominado "auto-atendimento" é lugar frequentado por clientes, estando constantemente abrangido pelo ar condicionado da agência de Pacajus; que nega qualquer alegação da Reclamante no sentido de que fora discriminada ou desrespeitada por ocasião de sua enfermidade; que não existe o aludido dano moral reclamado, mas mero dissabor experimentado pela Reclamante em razão da espera de trinta minutos para adentrar na agência da Reclamada em Pacajus; que dispõe de estrutura qualificada e campanhas preventivas para que os empregados não adquiram LER/DORT; que a atividade de caixa não se limita à digitação, pelo que não é aplicável a tal função o disposto no art. 72 da CLT; que a extrapolação da jornada de trabalho somente era permitida em casos excepcionais; que a Reclamante foi submetida a processo de habilitação profissional, a requerimento do INSS, o qual não concedeu aquela aposentadoria por invalidez; que, tão logo tomou conhecimento da lesão da Reclamante, a

Reclamada tomou as medidas legais cabíveis, afastando a Reclamante do trabalho e providenciando a mudança de função desta, a qual passou a trabalhar no auto-atendimento; que a Reclamada, mesmo sem exercer a função de caixa, permaneceu percebendo a gratificação correspondente; que a Reclamada nunca exigiu que a Reclamante permanecesse trabalhando em atividades prejudiciais à sua saúde ou tentou impedir os afastamentos sugeridos pelos médicos; que foi o próprio INSS quem determinou o retorno da Reclamante ao trabalho por várias vezes; que estando todos os caixas submetidos à mesma carga de serviços, nem todos contraem ou desenvolvem DORT; que a Reclamada tem investido recursos para trazer às suas dependências máquinas, móveis e equipamentos modernos; que a Reclamada promove seminários, palestras, conferências de distribuição de informativos a respeito das doenças advenientes da moderna tecnologia; que a Reclamada zela pela redução de riscos inerentes ao trabalho; que recentes pesquisas apontam os fatores psicossociais como os que mais determinam o aparecimento de LER, geralmente precedidas de algum distúrbio de origem emocional, sendo irrelevante a contribuição do ambiente ergonômico; que não é razoável concluir que a Reclamada, por ter admitido a Reclamante e lhe dado atribuições lícita, seja responsável pelos alegados distúrbios acometidos por esta; que a Reclamada sempre cumpriu as normas de proteção ao trabalhador; que a Reclamada mantém Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e Comissões Internas de Prevenção de Acidentes; que a Reclamada promove medidas objetivando a informação, sensibilização e conscientização dos funcionários e administradores sobre a necessidade de prevenção dos DORT; que os guichês dos caixas executivos sempre foram concebidos de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e da Associação Brasileira de Normas Técnicas; que a Reclamada possui convênio de saúde; que a Reclamada é patrocinadora da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; que os empregados da Reclamada, além dos trinta dias de férias, são beneficiados com a concessão de 23 (vinte e três) folgas por ano, exatamente para atenuar os esforços causados pelo trabalho; a Reclamada possui Programa de Controle Médico de Saúde Operacional, que tem por objetivo promover a saúde e prevenir doenças; que são realizados exames periódicos nos empregados da Reclamada, sendo emitido atestado de saúde ocupacional; que tais exames abragem avaliação especial do sistema osteomuscular para caixas executivos; que atestado de saúde ocupacional constatou, em 21.06.07, a aptidão da Reclamante ao trabalho de escriturária como sendo sem risco ocupacional; que não houve culpa ou dolo da Reclamada, razão pela qual não pode ser responsabilizada por nenhuma indenização, já que não praticou ilícito; que não há nexo causal entre o comportamento da Reclamada e o dano alegado pela Reclamante; que a Reclamante tenta obter proveito financeiro de circunstância que pode ser caracterizada como de exacerbada sensibilidade; que a Reclamante não se encontra aposentada em virtude da alegada lesão causada pela Reclamada, sendo sua aposentadoria oriunda de

adesão ao Plano de Afastamento Antecipado - PAA, que lhe trouxe benefícios pecuniários; que a adesão da Reclamante ao PAA se deu por interesse próprio, sem qualquer vício de vontade; e que tal adesão ocorreu quando a Reclamante já havia retornado de sua licença-saúde e estava trabalhando em agência em Fortaleza. Impugna os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de condenação no pagamento de honorários advocatícios. Pede seja acolhida a prejudicial de prescrição ou seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial. Juntou os documentos de fls. 206 a 312.

Manifestação escrita da parte Reclamante às fls. 315 a 323.

Laudo médico pericial às fls. 352 a 363.

Depoimento de uma testemunha da Reclamante às fls. 393.

Depoimentos de duas testemunhas da Reclamada às fls. 390 a 392.

Encerrada a instrução.

Razões finais escritas das partes, as da Reclamante às fls. 401 a 406, e as da Reclamada às fls. 407 a 418.

Sem êxito a segunda tentativa de conciliação.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DE DECIDIR

1 *Da Prescrição*

Alega a Reclamada alega a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Razão não lhe assiste. As indenizações por danos, sejam materiais ou morais, decorrentes de relação empregatícia, inclusive danos oriundos de acidente de trabalho, possuem natureza de "créditos resultantes das relações de trabalho", pelo que o respectivo direito de ação encontra-se submetido ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o qual estabelece o direito a "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". No caso *sub judice*, conforme dito, as verbas pleiteadas correspondem a "créditos resultantes das relações de trabalho", pelo que o respectivo direito de ação encontra-se submetido ao prazo prescricional estabelecido no mencionado dispositivo constitucional. Em face da existência de norma constitucional estabelecendo prazo prescricional específico para as ações referentes a "créditos resultantes das relações de trabalho", não há que se falar na aplicação subsidiária de prazo fixado em legislação civil, seja no antigo ou no vigente Código Civil.

O início do prazo prescricional ocorre a partir do momento em que o empregado tem ciência do dano à saúde sofrido pelo mesmo. Ocorre que, no caso de doenças progressivas, tal dano somente restará caracterizado por ocasião da consolidação do quadro clínico do empregado. Tal consolidação, por vezes, somente ocorre anos após o primeiro diagnóstico da doença. De fato, na hipótese de doença progressiva, pode ocorrer de o empregado ser inicialmente diagnosticado como portador doença que resulte em lesão leve à saúde e com possibilidade de reversão, a qual, com o decurso do tempo, resulte em quadro

clínico grave e irreversível. Em tal situação, o prazo prescricional terá início não a partir do primeiro diagnóstico da doença, mas sim, conforme dito, a partir da consolidação do quadro clínico do empregado.

No caso *sub judice*, resta amplamente comprovado que a Reclamante era portadora de doença progressiva, cujo quadro foi se agravando ao longo do tempo. Conforme laudo médico pericial (fls. 352-363), a LER apresenta quatro estágios evolutivos, sendo a Reclamante portadora da referida lesão no grau IV. Conforme referido laudo "mudaram os sintomas iniciais para pior rapidamente", sendo que a condição da Reclamante "evoluiu para cirurgia", resultando em afecções "irreversíveis no caso desta paciente" (fls. 361 e 363). Esta evolução da doença sofrida pela Reclamante restou confirmada através da documentação juntada aos autos pela mesma. Na Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT emitida em 02.05.00, consta como descrição da lesão "paciente apresentando dores de moderada gravidade [...] e incapacidade func. moderada" e como diagnóstico provável "tendinite do ombro" (fls. 43). A CAT emitida em 19.08.03 apresenta como descrição da lesão "pte com dor intensa no ombro D que a impede de pentear-se e realizar movimentos rotatórios do ombro" (fls. 44) e como diagnóstico provável "lesão do manguito rotador à D". Já na CAT emitida em 12.03.07, por sua vez, consta como descrição da lesão "pte c/ lesão degeneratória no manguito rotador, causando dor e limitação A.V. diária", como diagnóstico "tendinose manguito rotador [...]". Nesta última CAT consta inclusive observação no sentido de que a paciente foi submetida à tratamento cirúrgico. A análise dos exames médicos de ressonância magnética do ombro direito realizados na Reclamante, respectivamente em 30.10.02, 02.05.02, 26.01.04, 19.05.05 e 31.01.07 (fls. 70, 76, 94, 101 a 102 e 116) revelam o agravamento da doença da Reclamante. Neste último exame consta inclusive a seguinte conclusão: "Em relação ao exame anterior de 19.05.2005 realizado neste mesmo serviço observa-se aumento do volume do derrame articular, acentuação das alterações degenerativas da cabeça umeral e da tendinopatia dos rotadores" (fls. 116). Sendo assim, entende este Juízo restar comprovada a natureza progressiva da doença apresentada pela Reclamada, cuja consolidação restou comprovada pela Comunicação de Acidente de Trabalho emitida em 12.03.07, pelo que tal data deve ser considerada como início do prazo prescricional de indenização por eventuais danos material ou moral decorrentes da referida doença. Ressalte-se que a rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes se deu em 21.06.07, conforme respectivo termo rescisório às fls. 312.

Consideradas as razões expendidas e tendo em vista que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12.02.08, resta descaracterizada a prescrição, seja qüinqüenal ou bienal dos créditos pleiteados, pelo que se rejeita a prejudicial de mérito de prescrição argüida pela Reclamada.

2 *Da Indenização por Dano Moral decorrente de Assédio Moral*

Alega a Reclamante que quando seu quadro de saúde começou a agravar, passou a sofrer desconfiança, preconceito e discriminação por parte da gerência da Reclamada, pelo que restaria caracterizado a prática de assédio moral. A Reclamada, por sua vez, nega qualquer tratamento discriminatório ofertado à Reclamante.

O assédio moral pode ser definido como "qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude [...]) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" (Marie-France Hirigoyen, *Malestar no trabalho: redefinindo o assédio moral.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 17). Referido conceito permite identificar os requisitos necessários para a caracterização do assédio moral, quais sejam: a) conduta abusiva imputável ao empregador; b) violência psicológica sofrida pelo empregado; c) repetição sistemática da conduta abusiva; e d) finalidade de exclusão do empregado pela degradação de seu ambiente de trabalho. No caso *sub judice*, entende este Juízo ter restado comprovado de forma ampla e robusta a existência de assédio moral sofrido pelo Autor em seu ambiente de trabalho.

A Reclamante aponta como condutas caracterizadoras da prática de assédio moral por parte da Reclamada que, em determinada ocasião quando se encontrava licenciada, foi impedida de entrar nas dependências da agência em que trabalhava, com intuito de proceder a renovação de senha, antes do horário de abertura aos clientes, tendo sido tratada como arrogância pelo gerente da referida agência; que, na ocasião, foi negado à Reclamante acesso às dependências que conduziam ao banheiro da referida agência, sob a alegação de que temia que a Reclamante subtraísse documentos para utilizar contra a Reclamada; que quando a Reclamante retornou ao trabalho em sua nova função, o gerente da agência ligou para a casa da Reclamante, solicitando que a mesma pedisse transferência de sua agência; que referido agente desligava o aparelho de ar condicionado do local onde a Reclamante permanecia, tornando o ambiente inóspito; e que quando foi afastada de sua função originária, teve suprimida a gratificação de caixa. Enquanto fato constitutivo do direito pleiteado, compete à Reclamante comprovar as condutas caracterizadoras do assédio moral alegadamente sofrido pela mesma.

A Reclamante apresentou uma única testemunha, a qual afirmou "que ocupa o cargo de secretário de saúde junto ao sindicato dos bancários no Estado do Ceará"; "que a reclamante efetuou denúncia junto ao referido sindicato de que estaria sofrendo tratamento discriminatório por parte do banco reclamado em face dos problemas de saúde sofridos pela mesma"; "que a reclamante relatou ao referido sindicato que teria sido impedida de entrar na agência bancária do banco reclamado anteriormente ao horário de abertura do mesmo aos clientes"; "que ouviu de outro membro do sindicato que a reclamante teria lhe dito que o gerente da agência em que laborava teria telefonado para a reclamante,

solicitando que a mesma pedisse transferência de agência" e "que a reclamante relatou ao referido sindicato que estaria sofrendo pressão do banco reclamado para atingimento de metas relativas o número de autenticações realizadas diariamente" (fls. 393). Portanto, todas as informações da referida testemunha acerca do tratamento discriminatório alegadamente sofrido pela Reclamante foram obtidas a partir de relatos da própria Reclamante junto à respectiva entidade sindical, razão pela qual referida testemunha não consubstancia prova suficiente das condutas imputadas à Reclamada.

O documento juntado aos autos pela Reclamante às fls. 130, consistente em jornal da respectiva entidade sindical contendo denúncia da Reclamante acerca do alegado tratamento discriminatório sofrido pela mesma, igualmente não consiste em prova da prática de assédio moral por parte da Reclamada, tendo em vista que tal denúncia resulta de ato unilateral da própria Reclamante. Os documentos de fls. 131 148, consistentes em missivas da Reclamante a órgãos diversos da Reclamada, nas quais narra a alegada perseguição que estaria sofrendo, por resultarem igualmente de atos unilaterais da própria Reclamante não consubstanciam prova das condutas imputadas à Reclamada.

A primeira testemunha da Reclamada disse "que trabalhou na agência bancária em que trabalhou a reclamante no período de aproximadamente 1998 a 2006"; "que não tem conhecimento se houve cerceio à reclamante para utilização de banheiro da agência"; "que já trabalhou com o gerente chamado João Batista Rocha"; "que nunca presenciou referido gerente ou outro empregado tratar a reclamante de forma discriminatória"; "que os empregados que estão na ativa têm acesso à agência da reclamada anteriormente à abertura ao público"; "que pessoas que não são empregados ativos não podem entrar antes do horário de atendimento por determinação de normativo do banco reclamado"; "que lembra de ocasião em que a reclamante teve seu acesso negado a agência em horário anterior ao atendimento ao público"; "que, nessa época, a reclamante era empregada da agência"; "que não sabe as razões pelas quais a reclamante teve seu acesso negado à referida agência"; "que não sabe se empregados afastados por motivo de doença eram barrados na entrada da agência em horário anterior ao atendimento ao público"; "que por ocasião de tal fato, o gerente era o Sr. João Batista Rocha"; "que não sabe porque o acesso à reclamante naquela ocasião foi negado"; "que não sabe se houve ordem expressa do gerente para vedar o acesso da reclamante na agência"; "que a reclamante ficou abalada emocionalmente por ter tido seu acesso à agência vetado naquela ocasião" e "que o acesso da reclamante à agência somente foi autorizado após o horário de atendimento ao público" (fls. 391).

A segunda testemunha da Reclamada afirmou "que sabe que a reclamante teve barrado seu acesso na agência em que a mesma trabalhava, em horário anterior ao atendimento ao público"; "que a reclamante teve barrada tal acesso por razões de segurança"; "que o empregado tem seu acesso barrado na agência fora de seu horário de expediente"; "que acredita que o administrador

foi quem determinou que a entrada da reclamante na agência fosse impedida naquele horário"; "que foi dado à reclamante alternativa de solicitar lotação em agência de Fortaleza visando facilitar o tratamento de saúde da mesma"; "que não houve imposição com relação a tal transferência"; "que a reclamante solicitou tal transferência, tendo sido atendida"; "que não houve desligamento de aparelho de ar condicionado em ambiente de trabalho no qual a reclamante se encontrasse"; "que o empregado Iran encontrava-se dentro da agência no momento em que a reclamante teve seu acesso negado"; "que não sabe se o horário do Sr. Iran era o mesmo da reclamante"; "que o empregado Iran encontrava-se no horário de trabalho nesta ocasião" e "que não há meta imposta aos caixas para autenticação de documentos" (fls. 391-392).

Conforme dito, um dos elementos caracterizadores da prática de assédio moral consiste na repetição sistemática da conduta abusiva, com finalidade de exclusão do empregado pela degradação de seu ambiente de trabalho A análise dos depoimentos da testemunhas apresentadas pela Reclamada não consubstanciaram prova suficiente de que preposto ou empregado da Reclamada adotasse de forma repetida e sistemática condutas abusivas com a finalidade de degradação do ambiente de trabalho da Reclamante. A primeira testemunha apresentada pela Reclamante afirmou nunca ter presenciado preposto ou empregado da Reclamada tratar a Reclamante de forma discriminatória e que desconhece cerceio à utilização de banheiro da agência pela Reclamante. A segunda testemunha apresentada pela Reclamada negou que o ar condicionado do ambiente de trabalho da Reclamante fosse desligado no horário de trabalho ou que a testemunha tivesse sido coagida a pedir transferência para agência distinta.

Entretanto, entende este Juízo que os depoimentos das testemunhas da Reclamada comprovaram a prática de conduta discriminatória com relação à Reclamante consistente no impedimento à entrada da desta na agência em que laborava. A primeira testemunha da Reclamada confirmou que, em determinada ocasião a Reclamante teve seu acesso negado à agência em horário anterior ao atendimento ao público. Entretanto, tal testemunha não soube especificar as razões de tal impedimento. Conforme referida testemunha, "os empregados que estão na ativa têm acesso à agência da reclamada anteriormente à abertura ao público", tendo acrescentado "que não sabe se empregados afastados por motivo de doença eram barrados na entrada da agência em horário anterior ao atendimento ao público". Referida testemunha afirmou expressamente "que não sabe porque o acesso à reclamante naquela ocasião foi negado" e "que a reclamante ficou abalada emocionalmente por ter tido seu acesso à agência vetado naquela ocasião".

A segunda testemunha da Reclamada confirmou que a Reclamante teve barrado seu acesso na agência em que laborava em horário anterior ao atendimento ao público, não tendo igualmente apresentado justificativa plausível para adoção de tal conduta por parte da Reclamante. Disse tal testemunha "que a

reclamante teve barrada tal acesso por razões de segurança". Trata-se de afirmação genérica, especialmente quando se considera que a Reclamante trabalhava desde de o ano de 1976 junto à Reclamada. Não obstante atue como gerente da referida agência, afirmou, novamente de forma genérica, "que acredita que o administrador foi quem determinou que a entrada da reclamante na agência fosse impedida naquele horário", sem especificar quem seria tal administrador e em que instrumento estaria formalizada tal determinação. Disse ainda referida testemunha, "[...] o empregado tem seu acesso barrado na agência fora de seu horário de expediente". Tal afirmação, entretanto, restou contraditória com as afirmações desta mesma testemunha de "que o empregado Iran encontrava-se dentro da agência no momento em que a reclamante teve seu acesso negado"; "que não sabe se o horário do Sr. Iran era o mesmo da reclamante"; "que o empregado Iran encontrava-se no horário de trabalho nesta ocasião" e "que não há meta imposta aos caixas para autenticação de documentos" (fls. 391-392). Ora, se referida testemunha não sabe se o horário de trabalho da Reclamante era o mesmo do empregado de nome Iran, o qual se encontrava na referida agência na ocasião em que a Reclamante foi barrada, não poderia afirmar que a Reclamante estava fora de seu horário de trabalho na referida ocasião.

Entende este Juízo que, conforme tais depoimentos, a Reclamada não apresentou razões plausíveis que justificassem o impedimento à entrada da Reclamante na agência em que a mesma laborava em horário anterior à abertura da agência dos clientes, pelo que se presume verdadeira a alegação contida na exordial de que tal conduta decorreu de tratamento discriminatório ofertado à Reclamante pelo fato de a mesma ser portadora de doença do trabalho e encontrar-se de licença médica. Sendo assim, sopesados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelas Reclamadas, entende este Juízo restar comprovada a prática de conduta discriminatória por parte da Reclamada em face da Reclamante consistente no impedimento à mesma de acesso à agência em que a mesma laborava em horário anterior ao atendimento ao púbico. Tal conduta resta agravada pelo fato de que a Reclamante, na referida ocasião, já era empregada da Reclamada há aproximadamente trinta anos, não havendo justificativa para que a mesma fosse tratada como pessoa absolutamente estranha ao funcionamento da referida agência.

A conduta discriminatória adotada pela Reclamada em face da Reclamante violou a dignidade e a honra da Reclamante. O princípio da dignidade da pessoal humana, encontra-se estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. "A dignidade do trabalhador como atributo natural e individual não é valorável e substituível, pois a dignidade não tem preço; seu valor é intrínseco, absoluto, não se justificando encarar o trabalho como meio para satisfação de interesses capitalistas (produção com máximo esforço e sem limite de horas e com o mínimo custo) considerando o trabalhador como mercadoria descartável do processo produtivo". (Maria Aparecida Alkimin, *Assédio moral na relação de emprego*. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, p. 17). Como corolário do princípio da dignidade

da pessoa humana, estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação". Assegura ainda a Constituição Federal, em seu art. 225, o direto ao meio ambiente saudável, sendo certo que o meio ambiente de trabalho encontra-se incluído no conceito de meio ambiente, conforme se verifica inclusive no teor do art. 200, VIII, da Carta Magna. Por consubstanciar violência psicológica à Reclamante, a conduta discriminatória praticada pela Reclamada viola ainda o direito à saúde, que inclui a saúde psíquica, estabelecido em nível constitucional pelo art. 6º da Carta Magna. Sendo assim, entende este Juízo restar caracterizada a ilicitude da conduta discriminatória praticada pela Reclamada em face da Reclamante em face do disposto nas referidas normas jurídicas e, por conseqüência, a obrigação de indenizar os danos oriundos de tal assédio, nos termos do art. 927 do Código Civil e art. 5º, X, da Carta Magna.

O dano moral prescinde de prova, sendo presumível em face do sentimento que o ser humano comum teria caso exposto à situação fática apontada como causa do dano. "Para que pessoa faça jus à compensação pro danos morais, necessário se faz tão somente que demonstre de forma inequívoca, por qualquer meio em Direito admitido (art. 332, do CPC) o fato lesivo praticado (doloso ou culposo) pelo agente, sendo o dano moral presumido de forma irrefregável (presunção *juris et de júris*) à vítima. Desse modo, desde que o ato ilícito praticado possa acarretar danos a qualquer pessoa, considerando-se o padrão da sociedade, os danos de ordem moral estarão configurados." (Mauro Schiavi, op. cit., p. 202-203). Conforme razões anteriormente expendidas, restou reconhecido por este Juízo que a Reclamada adotou conduta discriminatória em face da Reclamante ao impedir o acesso da mesma à agência em que laborava anteriormente à abertura de tal agência ao público, não obstante a mesma fosse empregada da Reclamada há aproximadamente trinta anos, resultando, por conseqüência, em sentimento de humilhação à Reclamante. Portanto, entende este Juízo restar caracterizado dano moral sofrido pela Autora em decorrência do assédio moral sofrido pelo mesmo, do qual resulta direito à indenização, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal.

A indenização por dano moral possui natureza dúplice, sendo compensatória com relação à vítima, como forma de abrandar o sofrimento causado à mesma, e sancionatória com relação ao agressor, como forma de punir e reprimir a prática de atos ilícitos. Portanto, a quantificação da indenização por dano moral deve ser feita através do prudente arbítrio de Juízo, de maneira que tal indenização concretize efetivamente suas funções compensatória e sancionatória, levando-se em consideração a gravidade do ato ilícito, a intensidade do dano, o grau de culpa do ofensor e as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, conforme interpretação do art. 944 do Código Civil.

No caso *sub judice*, conforme razões expendidas, não restou comprovado o assédio moral alegadamente sofrido pela Reclamante, em face da ausência de prova da adoção de forma repetida e sistemática de condutas abusivas em face da Reclamante. Entretanto, reconheceu este Juízo a prática isolada de ato discriminatório ilícito pela Reclamada em face da Reclamante consistente no impedimento, em determinada ocasião, do acesso desta à agência em que laborava em horário anterior ao atendimento ao púbico. Considerando que a conduta discriminatória ilícita reconhecida nesta sentença como praticada pela Reclamada em face da Reclamante tratou-se de ato isolado e considerando o grau leve do dano moral acarretado por tal conduta; defere-se à Reclamante o pagamento de indenização por dano moral decorrente da prática de conduta discriminatória arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3 Da Indenização por Dano Moral decorrente de Doença do Trabalho

Pleiteia a Reclamante indenização por dano material e moral decorrentes de doença do trabalho consistente em LER/DORT. Enquanto fato constitutivo do direito pleiteado, compete à Reclamante comprovar a existência dos requisitos para caracterização de responsabilidade civil, quais sejam, conduta ilícita, nexo de causalidade e dano.

O laudo pericial médico (352-363) concluiu que a Reclamante é portadora de doença do trabalho consistente em Lesão por Esforço Repetitivo – LER/DORT, em grau IV, cuja evolução foi considerada como sendo "muito grave e de difícil cura, mesmo com todos os procedimentos realizados" (fls. 360).

Restou igualmente comprovado o nexo de causalidade entre a Lesão por Esforço Repetitivo – LER sofrida pela Reclamante e as condições de trabalho desempenhadas pela mesma. De fato, quando ainda vigente o contrato de trabalho mantido com a Reclamante foram emitidas Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT relativas à mesma em 02.05.00, 19.08.03 e 12.03.07, nas quais constam como diagnóstico provável da Reclamante respectivamente "tendinite do ombro", "lesão do manguito rotador D" e "tendinose manguitdo rotador [...]" (fls. 43-45), tendo inclusive a Reclamante percebido auxílio-doença por acidente do trabalho pago pelo Instituto Nacional do Seguro-Social, conforme comprova documento às fls. 48. Referida documentação, por si só, já seria suficiente para demonstrar o nexo causal entre a doença sofrida pela Reclamante e as condições de trabalho, bem como a evolução de tal doença. Ademais, o laudo médico pericial concluiu igualmente que "como "[...] estabelecido o nexo técnico/causal entre o posto de trabalho da Autora e a lesão" (fls. 359).

Embora, a parte Reclamada tenha aventado a possibilidade de a LER apresentada pela Reclamante ter sido causada por fatores externos ao ambiente de trabalho, não comprovou a existência de tais fatores, não tendo apresentado elementos capazes de descaracterizar o nexo de causalidade entre as atividades laborais desempenhadas pela Reclamante e a LER portada pela mesma, a qual restou comprovada pela prova produzida nos autos.

O empregador possui obrigação de adotar as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões à saúde do trabalhador, bem como de manutenção de meio ambiente salubre do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXII, 170, VI e 225, § 3º da Constituição Federal e dos arts. 157 da CLT, motivo pelo qual, uma vez provado o nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho desempenhadas pelo empregado, se presume a culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou do trabalho. As medidas alegadamente adotadas pela Reclamada para prevenção de doenças, conforme declinadas em sede de contestação, restaram insuficientes para prevenir ou neutralizar a Lesão por Esforço Repetitivo sofrida pela Reclamante. Sendo assim, entende este Juízo restar caracterizado ato ilícito culposo da Reclamada para ocorrência da doença profissional sofrida pela Reclamada.

O dano moral envolve o dano à saúde, entendido como a lesão que resulte na perda ou redução de função de órgão do corpo humano, especialmente quando acompanhada de dor, sendo o corpo humano inclusive bem jurídico indisponível protegido juridicamente, nos termos do art. 13 do Código Civil. Conforme o laudo pericial médico, na LER em grau IV, "a dor é forte, contínua, por vezes insuportável, levando o paciente a intenso sofrimento. Os movimentos acentuam consideravelmente a dor, que, em geral, se estende a todo o membro afetado. Os paroxismos de dor ocorrem mesmo quando o membro está imobilizado... A capacidade de trabalho é anulada e a invalidez se caracteriza pela impossibilidade de um trabalho produtivo regular. Os atos da vida diária são também altamente prejudicados. Nesse estágio, são comuns as alterações psicológicas com quadros de depressão, ansiedade e angústia. Prognóstico sombrio" (fls. 358-359). A Reclamante juntou ainda fotos (fls. 122-123) que demonstram que a cirurgia a qual se submeteu resultou inclusive em dano estético. Sendo assim, entende este Juízo que a doença do trabalho da qual é portadora a Reclamante resulta em dano moral, com o conseqüente direito à indenização, nos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal. Conforme o laudo pericial, a doença portada pela Reclamante "é incapacitante tanto a atual e a longo prazo" (fls. 360).

A indenização por dano moral possui natureza dúplice, sendo compensatória com relação à vítima, como forma de abrandar o sofrimento causado à mesma, e sancionatória com relação ao agressor, como forma de punir e reprimir a prática de atos ilícitos. Portanto, a quantificação da indenização por dano moral deve ser feita através do prudente arbítrio de Juízo, de maneira que tal indenização concretize efetivamente suas funções compensatória e sancionatória, levando-se em consideração a gravidade do ato ilícito, a intensidade do dano, o grau de culpa do ofensor e as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, conforme interpretação do art. 944 do Código Civil.

No caso *sub judice*, conforme o mencionado laudo pericial, a Reclamante sofre dores intensas. Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de dolo por parte do empregador para a ocorrência da lesão. Ao contrário, conforme

reconhecido na exordial, a Reclamada procedeu a emissão de Comunicações de Acidente de Trabalho durante a vigência do pacto laboral, permitindo o afastamento do trabalho e a percepção do respectivo benefício pela Reclamante, bem como procedeu o reenquadramento da Reclamante no setor de "auto-atendimento", conforme determinado em programa de reabilitação por parte do INSS. Tal conduta por parte da Reclamada mitiga a culpa da mesma com relação ao dano moral sofrido pela Reclamante. Sendo assim, analisadas as condições envolvendo o caso *sub judice*, defere-se à Reclamante o pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho arbitrada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

4 *Da Indenização por Dano Material decorrente de Doença do Trabalho*

Conforme a exordial, "a Promovente, em decorrência da lesão e da conseqüente incapacidade, teve que se afastar de sua atividade laboral precocemente, tendo um prejuízo financeiro manifestado pela perda do salário" (fls. 13), razão pela qual pleiteia indenização por dano material decorrente de lucros cessantes no valor equivalente a dezesseis anos do salário mensal percebido pela Reclamante, resultando na quantia de 721.176,96 (setecentos e vinte e um mil e cento e setenta e seis mil e noventa e seis centavos).

Resta incontroverso que a rescisão do contrato de trabalho mantido entre as partes se deu pela adesão da Reclamante à Plano de Afastamento Antecipado, conforme termo às fls. 125, no qual consta inclusive declaração da Reclamante de que está "[...] ciente das condições e vantagens do Plano, na forma do LIC 56.200.01.01 e 57.400.05.01, que aceito para todos os fins de direito". No respectivo termo rescisório, verifica-se inclusive constar, além das verbas rescisórias, o pagamento de verba indenizatória no valor equivalente a três salários mensais da Reclamante (fls. 312). Disse a primeira testemunha da Reclamada "que a reclamante aderiu a plano de desligamento voluntário"; "que a reclamante não sofreu qualquer tipo de pressão para adesão ao referido plano" e "que existem empregados que não aderiram ao referido plano e que continuam trabalhando no banco reclamado" (fls. 391). Conforme reconhecido na exordial, a Reclamada procedeu a emissão de Comunicações de Acidente de Trabalho durante a vigência do pacto laboral, permitindo o afastamento do trabalho e percepção do respectivo benefício pela Reclamante, bem como procedeu o reenquadramento da Reclamante no setor de "autoatendimento", conforme determinado em programa de reabilitação por parte do INSS. Não restou demonstrado qualquer óbice imposto pela Reclamada com relação aos afastamentos da Reclamante por motivo de doença ou quanto ao cumprimento das determinações emitidas pelo INSS. Portanto, em tese, a Reclamante poderia ter permanecido com seu contrato de trabalho em vigor, percebendo

as devidas licenças médicas e benefícios previdenciários, até sua reabilitação plena ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, ao aderir ao mencionado Plano de Afastamento Antecipado a Reclamante manifestou ato volitivo no sentido de intencionar a rescisão do contrato de trabalho. Ressalte-se inclusive que a aposentadoria da Reclamante, conforme reconhecido na exordial, foi voluntária e não por invalidez. Sendo assim, entende este Juízo que a rescisão do contrato de trabalho se deu por ato volitivo da Reclamante, razão pela qual indevido dano material a título de lucros cessantes pela cessação da percepção de salários mensais pela mesma.

4 *Dos Honorários Periciais*

Em face da sucumbência da parte Reclamada quanto ao pedido de indenização por dano material e moral em decorrência de doença do trabalho, fica condenada a Reclamada ao pagamento de honorários periciais em favor do perito signatário do laudo às fls. 352 a 353, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme valor fixado no despacho às fls. 333.

5 *Dos Honorários Advocatícios*

Entende este Juízo não serem devidos honorários advocatícios no processo trabalhista, ressalvada a hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70, tendo em vista a possibilidade de exercício do *jus postulandi* diretamente pelas partes no referido processo, em face do disposto no art. 839 da CLT. Assim, em face da capacidade postulatória deferida legalmente às partes no processo trabalhista, no caso de a parte se fazer representar por advogado no referido processo, deverá a mesma arcar com as despesas oriundas de tal representação. O art. 133 da Constituição Federal não veda o exercício do *jus postulandi* pelas partes nas hipóteses previstas em lei, inexistindo conflito entre referido dispositivo constitucional e o art. 839 da CLT. A questão já foi inclusive objeto das Súmulas nºs 219 e 329 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, indefere-se o pedido de condenação no pagamento de honorários advocatícios.

6 *Da Litigância de Má-Fé*

A Reclamada alega "[...] que a Reclamante altera a verdade dos fatos, em verdadeira litigância de má-fé [...]" (fls. 200). Não restou provada conduta do Reclamante caracterizadora de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, a necessitar de prova robusta dada sua gravidade.

7 *Dos Benefícios da Justiça Gratuita*

Afirmam o Reclamante não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração

às fls. 20. A Reclamada apesar de afirmar que o Reclamante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não comprovou a falsidade da afirmação feita pela mesma. A remuneração mensal percebida pelo Reclamante, isoladamente considerada, é critério insuficiente para determinar a falsidade da alegação de insuficiência financeira da mesma, tendo em vista inexistir nos autos qualquer indicação de suas despesas com o sustento próprio e familiar ou do patrimônio do Reclamante. Sendo assim, defere-se ao Reclamantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

ISTO POSTO, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza, na presente Reclamação ajuizada por RITA NEIARA CAVALCANTE COUTINHO em face de BANCO DO BRASIL LTDA, rejeitar a prejudicial de prescrição argüida pela Reclamada e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, e condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante de **indenização por dano moral** decorrente da prática de conduta discriminatória arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e **indenização por dano moral** decorrente de doença do trabalho arbitrada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sobre as verbas deferidas nesta sentença incidem correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, art. 2º da Lei nº 8.660/93 e art. 15 da Lei nº 10.192/01, bem como juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e Súmula nº 200 do E. TST, bem como demais normas jurídicas pertinentes.

A Reclamada deverá efetuar o pagamento das verbas condenatórias devidamente atualizadas no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente sentença, independentemente de nova notificação, sob pena de pagamento de **multa de 10% (dez por cento)** incidente sobre o valor líquido devido ao Reclamante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, conforme previsto no art. 769 da CLT. A simples interposição de recurso pela parte Reclamada não afasta a multa em questão, salvo com relação a parcelas condenatórias excluídas no caso de reforma da sentença.

Honorários periciais, pela Reclamada, em favor do perito signatário do laudo às fls. 352 a 353, na quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sobre o valor da condenação de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), pela Reclamada, nos termos do art. 789, I, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, eu, Diretor de Secretaria, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelo Sr. Juiz do Trabalho.

JUIZ DO TRABALHO

DIRETOR DE SECRETARIA

VARA DO TRABALHO DE CRATO-CE

PROCESSO Nº 00003-2009-027-07-00-0

Aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, foi realizada audiência na Vara do Trabalho com sede na cidade do Crato/CE, e jurisdição ainda em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri, situada à Rua Dom Francisco de Assis Pires, s/n, às 08h30min, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, que por sua ordem foram apregoados os litigantes: BANCO BRADESCO S/A e ESPEDITO FRANCISCO DE PONTES JÚNIOR, respectivamente, consignante/reconvido e consignado/reconvinte.

Ausentes as partes.

Ato contínuo, o Juiz Titular proferiu a seguinte decisão:

BANCO BRADESCO S/A ajuizou a presente consignação em pagamento em face do seu empregado **ESPEDITO FRANCISCO DE PONTES JÚNIOR**, pleiteando a quitação das verbas rescisórias decorrentes do desate contratual sem justa causa do liame empregatício celebrado entre os litigantes.

Regularmente notificadas, compareceram as partes no dia e hora designados para a realização da audiência, acompanhadas dos seus patronos.

O consignado/reconvinte apresentou defesa e reconvenção.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada de acordo com a inicial.

Atendendo a requerimento formulado pela parte consignante/reconvida o MM Juiz do Trabalho Titular concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para ela se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos, bem como para apresentar defesa à reconvenção, designando o dia 30/03/2009, às 09h30min para continuação da audiência.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na reconvenção, conforme sentença constante às fls. 151/154.

Ao novo ato compareceram as partes e seus advogados.

Dispensados os depoimentos pessoais.

Uma testemunha convidada pelo consigante/reconvinte e uma pelo consignado/reconvido foram ouvidas.

As partes declararam que não tinham mais nenhuma prova para produzir.

Encerradas as provas. Fim da instrução.

As partes obtiveram o prazo sucessivos de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE RECLAMANTE

A parte reclamante, em sua petição inicial, requer a gratuidade desta Justiça Especializada, sobre o argumento de que sendo pobre na forma da lei, não tem condições de arcar com o ônus do pagamento das custas processuais.

Para fundamentar o pleito, acosta aos autos a declaração de pobreza constante às fls. 83.

O Egrégio Sétimo Regional em acórdão publicado no Diário Oficial, manifesta posição de que, tendo a parte reclamante requerido a gratuidade em análise, esta deve ser acolhida em qualquer fase processual, e que só a ela cabe o ônus da veracidade dessa assertiva.

Com o fulcro na posição adotada pelo Segundo Grau de Jurisdição, este Juízo defere o pedido, isentando a parte reclamante de quaisquer ônus pertinentes às custas processuais.

DO MÉRITO

DA PRESCIÇÃO

Arguiu a parte reclamada a prescrição qüinqüenal das verbas pleiteadas na reconvenção.

O prazo prescricional vigente na órbita desta Justiça Especializada era de dois anos, exceptuando as interpretações de outras contagens, como ocorreu com o FGTS e com os empregados domésticos.

A Carta Novel promulgada em 05 de outubro de 1988 o modificou para cinco anos, como regra geral, limitando-o para dois anos quando ocorrer a dissolução do liame empregatício. É, entretanto, importante lembrar que a do empregado rural já era de dois anos, todavia, seu prazo inicial fluía exclusivamente quando da extinção do pacto laboral.

A Constituição Federal, em vigor, não ignorou dois fatores importantes quando procedeu alteração no art. 11 Consolidado, que tratava da prescrição.

Assim, de um lado preocupou-se com a conveniência de delimitar o prazo em que as desavenças devem ser esquecidas, para evitar o desassossego e, de outro lado, o artificialismo e a dificuldade de provar fatos antigos, quando sua constância documental e testemunhal se apaga pelo tempo.

Entre preservar a prescrição laboral, reduzi-la ou aumentá-la, preferiu-se esta formula intermediária entre o tratamento conferido ao empregado rural, e o antigo aplicado ao empregado urbano, de dois anos.

A posição adotada pelo legislador constitucional, ao dilatar o lapso preclusivo durante o tempo de emprego, ou mantê-lo mais curto após o término do vínculo contratual trabalhista, mostrou que não quis proteger ilimitadamente o empregado, quando inserido na empresa, senão até onde a norma exatamente previu, ou seja cinco anos.

Em face do acima exposto, declaro prescritos todos os pedidos elencados na inicial que se refiram a parcelas anteriores a 07/01/2.004.

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A parte consignante/reconvida ingressou com a presente ação consignando as verbas rescisória que entende terem sido indevidamente recusadas pelo consignado/revonvinte.

Aduz que compareceu ao sindicato da categoria a que pertence o seu empregado e esta entidade recusou-se a homologar a rescisão sem justa causa do seu filiado.

Em sua defesa o consignado/reconvinte esclareceu que a sua rescisão não fora homologada em razão dele se encontrar em gozo de auxílio-doença, decorrente de trauma psicológico sofrido após ter sido vítima de um assalto no seu local de trabalho.

Esse fato (a doença do obreiro) foi devidamente comprovado através dos documentos de fls. 94 e 97, o que demonstra a injustiça da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

DO ACIDENTE DE TRABALHO

É fato incontroverso nos autos que o consignado/reconvinte foi vítima de um assalto no seu local de trabalho.

A instituição financeira consignante/reconvida aduz que não contribuiu com culpa no referido evento. Para demonstrar sua assertiva colacionou aos autos contratos celebrados com empresas de segurança.

O que se denota, no entanto, é que a empresa autora/acionada foi negligente no que tange à segurança do seu empregado, assim como não encarou com a seriedade necessária o infortúnio narrado nos presentes fólios.

Com efeito, as autoridades pública somente tomaram conhecimento do assalto de que fora vítima o demandado/reconvinte através de um boletim de ocorrência por ele feito perante a Delegacia Municipal de Campos Sales. O Banco Bradesco S/A, diante das sequelas deixadas pelo referido fato, sequer fez a comunicação do acidente à Previdência Social, que também fora feita por iniciativa do próprio empregado.

Não cabe aqui o argumento de que se trata de uma questão de segurança pública, atribuindo-se a inteira responsabilidade para o Estado. As instituições financeiras percebem lucros astronômicos em suas atividades e não investem o suficiente para evitar que eventos como estes aconteçam.

É muito cômodo usufruir de todos os rendimentos e na hora de cumprir com os seus deveres atribuir singelamente a responsabilidade ao Estado.

Ainda mais grave, e isso ficou comprovado nos autos, é o fato do consignado/reconvinte efetuar pessoalmente o transporte de valores de propriedade da instituição financeira sem qualquer segurança, correndo, assim, riscos inimagináveis.

Diante disso, é inegável o acidente de trabalho de que fora vítima o empregado.

DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

Disciplina o art. 118 da Lei 8.213/1991 que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Conforme anteriormente reconhecido, o consignante/reconvinte efetivamente sofeu um acidente de trabalho, tendo percebido, em virtude do mesmo, auxílio-doença, conforme atesta o documento juntado às fls. 94.

Sendo assim, o consignado/reconvinte é detentor da garantia provisória de emprego disciplinada no preceptivo legal acima transcrito. Por ilação, declaro a nulidade da rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho.

O DANO MORAL E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO ÂMBITO DO TRABALHO

"Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que às coisas pessoais e do espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais, espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer dizer, uma bicicleta, uma automóvel, tem mais valor do que a honra e a boa fama do cidadão. Não se mediria a dor, esta não tem preço, indigno até cobrar. [...]. Tem-se de começar a colocar no ápice de tudo não o patrimônio, mas os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à boa fama, à privacidade, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda hoje se indenizáveis ou não o chamado 'dano moral!". (Citação do Desembargador Milton dos Santos Martins, da 2ª Câmara Cível – Porto Alegre, Rio Grande do Sul.)

O dano moral é hoje, mesmo que de forma tímida, admitido em nosso país, mas a questão, recentemente, era bastante controvertida. É visível ainda que restam alguns ranços, certa resistência na aceitação plena na sua reparabilidade.

Por outro lado, a ressarcibilidade do dano puramente moral necessita ser melhor delineada legislativamente para dirimir dúvidas existentes.

Estes fatos justificam e motivam o estudo deste tema, principalmente quando se refere ao dano moral no âmbito da relação empregatícia, onde temos sempre um dos pólos do contrato individual de trabalho, subordinado: hierarquicamente, socialmente, juridicamente, ou até mesmo economicamente. O fato é que o empregado está, quando no exercício das suas funções, e até mesmo em alguns casos, quando não a esteja exercendo, subordinado ao seu empregador.

Este poder que possui o empregador de ser superior ao empregado não lhe dá o direito de tratar o empregado sem urbanidade, sem respeito, sem dignidade. Pelo contrário, não existe empregador sem que haja o empregado. Na verdade é uma frase lógica, mas real, e que muitas vezes a maioria dos empregadores se esquecem, e tratam seus empregados como escravos, mesmo sabendo que esta fase negra da história, pelo menos em parte, já foi extirpada da nossa sociedade, digo em parte porque sabemos que há relações de trabalho ainda no Brasil, sem que se observem os direitos, mínimos dos empregados, como por exemplo, o registro da relação laboral subordinada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, direitos estes, que estão previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Salazar em sua obra Reparação do Dano Moral (pag. 125) diz que:

> *"Dano, em sentido amplo, é toda e qualquer subtração em diminuição imposta ao complexo de nossos bens, das utilidades que formam ou propiciam o nosso bem-estar, tudo o que, em suma, nos suprime uma utilidade, um motivo de prazer ou nos impõe um sofrimento é dano, tomada a palavra na sua significação genérica. Na esfera do Direito, porém, o dano tem uma compreensão mais reduzida: é a ofensa ou lesão dos bens ou interesses suscetíveis de proteção jurídica."*

MORAL - é palavra originária do latim, relativo aos costumes, com vários significados. Filosoficamente o conjunto de regras e condutas consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada; conclusão moral que se tira de uma obra de um fato; o conjunto de nossas faculdades morais, brio, vergonha; o que há de moralidade em qualquer coisa; relativo à moral; que tem bons costumes; relativo ao domínio espiritual - em oposição ao físico ou material.

Moral, segundo o vocábulo Jurídico, também é oriundo do latim, relativo aos costumes, e que, na forma substantiva, designa a parte da filosofia que estuda os costumes, para analisar o que é honesto e virtuoso, segundo os ditames da consciência e os costumes e os princípios da humanidade.

A moral, assim, tem âmbito mais amplo que o direito, escapando à ação deste muitas de suas regras, impostas aos homens como deveres. Na forma adjetiva qualifica tudo que concerne à moral. Diz-se, também, ética, que é a ciência da moral. Na linguagem jurídica, moral é tomada, por vezes, no sentido de físico ou natural.

Sabemos que os interesses lesados podem ser de natureza distintas, conforme tenham repercussão econômica ou não, configurando-se assim, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Todavia, comumente, estes danos são denominados como dano material e dano moral. Há na doutrina discussão no sentido de que a utilização da terminologia dano patrimonial e dano moral seja insatisfatória, pois que um dano patrimonial pode ter causa moral. Por outro lado, a designação dano moral encontra-se bastante ligada à idéia de dor; porém, a dor pode estar presente ou não. Assim, sempre que ocorrer um dano moral estar-se-á diante de um dano extrapatrimonial, entretanto, nem sempre que este ocorrer terá sucedido um dano moral.

Alguns doutrinadores optam por uma conceituação com base no enfoque negativo para se chegar ao entendimento do dano moral em contraposição ao dano patrimonial. Nesta linha de raciocínio podemos citar Pontes de Miranda quando afirma:

> *"dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio".*

Assim, podemos colocar que se caracterizam como danos patrimoniais os que representam privação ou diminuição do gozo ou aquisição de bens materiais, enquanto que danos puramente morais são aqueles que produzem dor sem repercussão no patrimônio do ofendido.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 37, firmou posição no sentido de que:

> *"O dano moral alcança prevalentemente valores ideais, não apenas a dor física que geralmente o acompanha, nem se descaracteriza quando simultaneamente ocorrem danos patrimoniais, que podem até consistir numa decorrência, de sorte que as duas modalidades se acumulam e têm incidências autônomas."*

Não podemos deixar de lembrar a existência de concepções doutrinárias no sentido de que existem outras condições para o reconhecimento deste tipo de dano. Quando afirmam que além de direto, deve ser certo, atingir um interesse legítimo e pessoal.

No tocante à certeza, considera-se dano o que é razoável e não o meramente eventual, ou seja, quando o dano confere a existência real ou indica

a probabilidade de uma existência futura, enquanto que o dano eventual não passa apenas de uma expectativa. Por ilação, consideram como prejuízo atual aquilo que efetivamente a pessoa perdeu - DANO EMERGENTE - e como prejuízo futuro o que deixou de lucrar LUCRO CESSANTE.

Sendo assim, o dano atual é a lesão que o ofendido sofreu no presente, tanto patrimonial quanto moral, e o dano futuro é aquele que existe em potência, cuja realização é previsível.

Diante de tudo que foi colocado como fica a reparabilidade do Dano Moral?

O fundamento para se reparar o dano moral, está que a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Nos tempos atuais os nossos Tribunais inclinam-se no sentido de conferir a indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitiva do agente, quanto compensatório em relação a vítima. Desta forma, o ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Todavia, ressaltam, que esta soma não deve ser fonte de enriquecimento, nem tampouco ser inexpressiva.

É fundamental lembrar que o dano moral não é, e não pode ser estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização, é fundamentalmente baseada na oferta de conforto ao ofendido, que evidentemente não tem, e jamais terá a honra paga, mas sim uma reparabilidade ao seu desalento.

A reparação do Dano Moral esta protegido no Direito positivo brasileiro através das seguintes legislações:

Constituição Federal - incisos X e V, do art. 5º;
Novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/02 – arts. 186, 927 e 944;
Código Eleitoral - Lei 4.737/65 - parágrafos 3°, 2°, 1°, do art. 234;
Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62 - art. 84;
Código Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - inciso VII do artigo 6°;
Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - art. 17;
Leis do Direito de Autor - Lei 5.988/73 - art.25 e seguintes;
Lei de Imprensa - Lei 5.250/67 - inciso I do art. 49.

Consoante dito anteriormente a Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988, em seu inciso V do artigo 5°, assegurou de forma expressa o direito à indenização por dano moral além do dano material e à imagem e,

no inciso X reiterou garantias de inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas "*assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A inviolabilidade da honra, no presente, se encontra ao nível Constitucional. Outrora vinha sendo sancionada em nosso ordenamento penal, configurando os delitos de injúria, calúnia e difamação. A injúria, como é sabido, consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém (Código Penal artigo 140); a calúnia decorre de imputar-se falsamente a alguém fato definido como crime (artigo 138, do Diploma Legal citado) e a difamação resulta de imputar-se a alguém fato ofensivo à sua reputação (artigo 139 do Código Penal).

Na órbita da Justiça do Trabalho, antes da promulgação da Carta Federal, poucas ou quase nenhuma decisão se localiza no sentido de ter reconhecido o direito ao empregador ou empregado à reparação moral, muito embora a prática de atos de tal espécie, já se apresentava de um modo até freqüente.

Não desconhecemos a posição daqueles, dentre os quais o insigne Ministro Orlando Teixeira da Costa, que no 4° Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, defendeu que a Consolidação das Leis do Trabalho já contempla a reparabilidade do dano moral desde a sua promulgação por força do que preceituam as alíneas "J e K" do artigo 482 Consolidado, e a letra "E", do artigo 483 Celetizado, em que os atos lesivos à honra e à boa fama praticados pelo empregado contra qualquer pessoa; contra o empregador ou superior hierárquico, constituem "justa causa" para a sua dispensa, e a prática pelo empregador ou seus prepostos dos mesmos atos contra o empregado ou sua família, caracteriza, também, justa causa para que o trabalhador, empregado, dê por rompido o liame empregatício.

"Data Vênia", comungo com aqueles que defendem a tese de que a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante aos dispositivos citados, não cuida de reais hipóteses de reparação de dano moral, as figuras citadas pertencem ao elenco das faltas que se cometidas, respectivamente pelo empregado e pelo empregador, dão margem para a dissolução do contrato individual de trabalho por justo motivo, sujeitando o autor da falta as indenizações previamente fixadas na Legislação Trabalhista: se praticada pelo empregador, por exemplo o pagamento do aviso prévio, liberação do FGTS; se praticada pelo empregado, a perda das parcelas nominadas.

Entendo que após ser agasalhada pela Constituição Federal, a matéria provocará debates na doutrina e no pronunciamento dos Órgãos Judiciários.

É sabido que uma das características fundamentais da relação empregatícia é o seu caráter personalíssimo, pela sempre presença do empregado como pessoa física, além de se apresentar esta relação como de trato sucessivo, pressupondo sua projeção indeterminada no tempo. Portanto, podemos afirmar

que este caráter de "*intuitu personae*" quanto a figura do empregado, e sendo a relação de trato sucessivo, propicia a ocorrência de fatos de cunho lesivo à honra, à boa fama, a intimidade, enfim, a todos aqueles valores que constituem direitos personalíssimo da pessoa humana.

Podemos dizer que são inesgotáveis as hipóteses de ocorrência de situações passíveis de dano moral por parte dos empregadores ou até mesmo pelos seus prepostos, contra os candidatos ao emprego; ao empregado e até mesmo aos exempregados. Adotaremos as expressões utilizadas pelo doutrinador Euclides Rocha para definirmos as fases citadas como: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**.

Na fase **pré-contratual**, ou seja aquela em que ocorre a entrevista ou até mesmo o treinamento, não é incomum ver-se o candidato(a) submetido a exames físicos vexatório, ou mesmo a assédio sexual. Ressalte-se, que a divulgação, maliciosa, à condição do empregado homossexual, a divulgação do nome de empregados portadores do vírus HIV, os aidético, dentre outras, poderá, já nesta fase, provocar danos morais.

No transcorrer do pacto laboral, ou seja, no seu contrato, também se apresenta em grau elevado a possibilidade de ocorrência de dano moral, escolhemos como exemplo as doenças profissionais, a exploração indevida da imagem do empregado, a prática, utilizada quase que na totalidade das empresas, de revistas intimas, quando do término da jornada de trabalho. Será que esta atitude não traz um constrangimento para o empregado? Podemos, de logo, pensar que não. Mas, vamos sair um pouco desta linha, e imaginar que estamos indo a uma casa de *shows*. Algumas vezes antes de entrarmos, passamos por uma revista, simples é bem verdade, mas aquela situação, por vezes incomoda, chega até a constranger. Ora mais isto é uma coisa eventual, é uma coisa momentânea, mas para o empregado é um ato diário, ou seja, o seu empregador esta sempre desconfiando do seu comportamento, então pergunto onde esta o elo, que na minha visão o qualifico como o de número um, entre o empregado e o empregador, a confiança?

Não devemos também esquecer que o distrato da relação empregatícia se apresenta como uma oportunidade para a prática de atos lesivos aos valores morais, de ambos os pólos do contrato de trabalho. O término de uma relação trabalhista subordinada, por justo motivo, que por si, já se apresenta conflituosa, por vezes é acompanhada de acusações recíprocas, como invocações levianas de ato de improbidade, embriagues habitual, dentre outras. Lembramos lastimáveis exemplos, que ainda se apresentam na prática trabalhista, e aqueles que atuam nesta esfera do direito não os desconhecem, onde não é incomum os desates contratuais fundados em razões ligadas as convicções religiosas e políticas, ou até mesmo por motivo de sexo, idade e estado civil.

Na terceira fase, ou seja, a **pós-contratual**, terminologia que adotamos do eminente doutrinador citado anteriormente, temos, infelizmente os casos, não raros dos empregadores que após a cessação do contrato de trabalho pas-

sam, e se preocupam, em perseguir e denegrir a imagem e reputação do seu ex-empregado, através de informações mentirosas, distorcidas ou falsas, estes atos são freqüentes, e são utilizados com o intuito de dificultar, impedir a obtenção, por aquele empregado, de um novo emprego.

Não podemos nos esquecer, dos casos em que até o exercício do direito de ação tem servido de base para denegrir a honra e a reputação do empregado. Em algumas cidades, e isto posso afirmar por experiência própria, há o que se denomina de "lista negra", ou seja é firmado um acordo entre os empregadores de uma determinada categoria, no sentido de manter uma relação noticiando, os nomes dos trabalhadores que por ajuizarem reclamações na busca de possíveis direitos violados, ficam impossibilitados de adquirirem uma nova colocação. E assim, para muitos daqueles, que de boa-fé, e legitimamente exerceram o direito de acionar o ex-empregador, resta como única alternativa, por mais das vezes migrar com a família para outra cidade, de preferência bem longe.

O estado de *stress* em que trabalhava o consignado/reconvinte era inegável. Era premente a sua necessidade de segurança. Isso é evidenciado nas comunicações eletrônicas por ele enviadas aos seus superiores, conforme se pode observar no documento juntado às fls. 92.

É inegável, também, o trauma causado num indivíduo vítima de assalto. As consequências desse crime hediondo são nefastas. Com o consignado/reconvinte não foi diferente, fato este evidenciado pelo atestado acostado às fls. 97 e pelo deferimento do auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

O sofrimento psicológico acometido pelo empregado deve ser compensado pela instituição financeira empregadora. Essa é uma obrigação inarredável e decorre de expressa previsão constitucional.

Entretanto para se aquilatar o *quantum* reparatório, algumas circunstâncias deverão ser observadas: o padrão cultural do lesado, a sua posição social, a repercussão do dano na sua vida íntima e ainda a capacidade de pagamento da parte adversa, seu grau de culpabilidade, etc.

O consignado/reconvinte é um empregado integrante do alto escalão da banco consignante/reconvida, tanto é assim que ocupa a função de gerente de um posto de atendimento.

Por seu turno, a empresa reclamada é uma instituição financeira de grande porte, o maior banco privado da América do Sul, conforme por ele próprio noticiado na mídia nacional, detentor de um enorme patrimônio e de condições de aparelhar suas agências com programas de segurança capazes de evitar a ocorrência de eventos como o narrado nos autos, e não preocupar-se demasiadamente com a obtenção de lucros em detrimento da valorização que deveria dar aos seres humanos que para ele trabalham.

Feitas essas considerações e atento aos aspectos compensatório e repressivo da indenização, entende este Magistrado que é bastante razoável a fixação do *quantum* reparatório do dano moral suportado pelo consignado/reconvinte na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Postula o consignado/reconvinte o pagamento de adicional em razão de sua transferência da agência do banco consignante/reconvido localizado nesta cidade do Crato para a sua congênere de Salitre – CE. Dispõe o art. 469 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho que: "*Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio*".

Por seu turno o § 1º do mesmo diploma legal assevera: *"Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço"*.

Ora, conforme se dessume dos autos o consignado/reclamante exerce função comissionada de Gerente de PAA, fato este que lhe retira o direito à percepção do adicional em análise.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido ora apreciado.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O consignado/reconvinte pleiteou o pagamento de horas extras alegando que trabalhava numa jornada superior à normal.

O labor em horário extraordinário requer prova robusta para sua comprovação, que não foi produzida pela parte consignada/reconvinte, já que era ônus que sobre ela recaia.

Desta forma, improcede o pleito em questão e todos os seus reflexos.

DA INDENIZAÇÃO PELA FALTA DO FORNECIMENTO DE CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Muito embora a parte consignante/reconvida não tenha cumprido o seu dever legal de informar à Previdência Social o acidente sofrido pelo seu empregado, tal fato não lhe trouxe qualquer prejuízo passível de indenização. Com efeito, o obreiro por iniciativa própria obteve o benefício previdenciário do auxílio-doença, conforme se observa no documento que repousa às fls. 94.

Diante disso, julgo improcedente o pleito em apreço.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DA GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA

Incabível o pedido em apreço, haja vista que o consignado/reconvido foi reintegrado ao seu emprego.

DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E DA RECONVENÇÃO

Em face de tudo o acima exposto: julgo improcedente a ação de consignação proposta pelo Banco Bradesco S/A e determino que os importes depositados lhe sejam restituídos após o trânsito em julgado desta decisão, através de alvará judicial; julgo procedente em parte a reconvenção apresentada por Espedito Francisco de Pontes Júnior.

Ratifico a medida antecipatória de tutela concedidas nos presentes fólios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A instrução normativa nº 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 5º, do instrumento em questão, preceitua:

> *"exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."*

Diante do texto acima, recentemente lançado à órbita desta Justiça Especializada pela mais Alta Corte Trabalhista Pátria, nota-se que se mantém vivo o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através das Súmulas nº 219 e 329, infratranscritas:

> "***Súmula Nº 219 Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.***
> *Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1955, DJ 19-09-1955) Referência: Leis nºs 1.060/50, art. 11 e 5.554/70, arts. 14 e 16.*

> ***Súmula Nº 329 Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1955.***
> *Mesmo após a promulgação da CF/1955, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993, DJ 21-12-1993). Referência: CF-55, art. 133 -CLT, art. 791 - Lei nº 5.554/70 – Súmula 219 do TST."*

Mantenho, portanto, a minha já conhecida posição, que agora foi mais uma vez ratificada, do não cabimento de honorários advocatícios quando não preenchidos os requisitos externados pelas Súmulas acima transcritas. **Assim decidia este Magistrado**.

No presente momento, este Julgador se apega ao Enunciado nº 79 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho como um dos fundamentos para concessão da verba honorária requerida pela parte reclamante. O Enunciado em questão assim assevera:

> "**79. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I – *Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita [....]*"

Apesar do respeito devotado por este Magistrado às Súmulas nº 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que me curvar ao dinamismo e as inovações oriundas das modificações naturais do direito e do processo trabalhista, e exatamente por pensar sempre no caminhar por busca nas adequações entre o direito e o justo, que passo a acompanhar os Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Por ilação, os honorários advocatícios reivindicados pela parte consignada/reconvinte são cabíveis.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, **DECIDO**, na qualidade de **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRATO**, e jurisdição em Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Jardim, Nova Olinda, Potengi, Salitre e Santana do Cariri:

JULGAR IMPROCEDENTE a ação de consignação proposta pelo Banco Bradesco S/A e determinar que os importes depositados lhe sejam restituídos após o trânsito em julgado desta decisão, através de alvará judicial;

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na reconvenção, para condenar o consignante/reconvido, **BANCO BRADESCO S/A** a pagar à parte consignada/reconvinte **ESPEDITO FRANCISCO DE PONTES JÚNIOR**, até o 15º (décimo quinto) dia da publicação desta sentença, as parcelas constantes no demonstrativo de cálculo abaixo elaborado, ficando de logo ciente de que caso assim não proceda ser-lhe-á aplicada uma multa de 10% (dez por cento), calculada com base no montante encontrado e infra explicitado, com supedâneo no art. 475-J do CPC - Código de Processo Civil, fonte subsidiária e suplementar do processo do trabalho.

ORDEM	PARCELA	VALOR (R$)
01	Indenização por danos morais	50.000,00
TOTAL BRUTO DEVIDO AO RECLAMANTE		**50.000,00**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		**7.500,00**
TOTAL DA CONDENAÇÃO		**57.500,00**

Ratifico a decisão que concedeu a antecipação de tutela nos presentes fólios.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da presente conclusão.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Custas no valor de **R$ 1.150,00** (um mil e cento e cinquenta reais), pela parte consignante/reconvida, calculadas sobre **57.500,00** (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), valor da condenação.

E, para constar, eu, , Francisco das Chagas Feitosa Neto, Analista Judiciário, lavrei a presente ata, conferida por Paulo Rogério da Cunha Moura, Diretor de Secretaria, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Titular.

ORIGINAL ASSINADO
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Juiz do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE IGUATU-CE

PROCESSO Nº 00564/2009-026-07-00-3

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, nesta cidade de Iguatu, às 13:11hs., estando aberta a audiência na Única Vara do Trabalho de Iguatu, na sala de audiências desta cidade, situada à Rua José de Alencar S/Nº, Bugi, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, **Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JÚNIOR**, foram por ordem deste apregoados os litigantes: **JOSÉ WILLAMY SILVA DE SOUZA**, reclamante, e **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.**, reclamada.

Ausentes as partes.

A seguir, o Sr. Juiz do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

Relatório

Vistos, etc.

JOSÉ WILLAMY SILVA DE SOUZA devidamente qualificado nos autos, e representado por sua procuradora judicial legalmente constituída, instrumento procuratório incluso, interpôs reclamatória trabalhista contra TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., pugnando pelo recebimento de suas verbas trabalhistas alinhadas às fls. 06 dos autos, alegando em síntese: que laborou para a reclamada (antiga Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA) durante o período de 27 de dezembro de 1978 a 10 de fevereiro de 2009, nas funções de conservador de via permanente (conforme faz prova a cópia de sua CTPS anexada aos autos), sendo o reclamante optante pelo recolhimento do FGTS, desde a data de sua admissão; que em 14 de setembro de 2007 aposentou-se espontaneamente, de maneira que pode sacar os depósitos fundiários realizados em sua vinculada mantida na Caixa Econômica Federal, durante todo o período laborado; que mesmo aposentado, o reclamante permaneceu trabalhando para a reclamada, não tendo naquela data havido rescisão contratual; que o reclamante efetivava mês a mês os depósitos do FGTS, a partir de sua aposentadoria, até que em data de 10 de fevereiro de 2009, o reclamante fora demitido imotivadamente pela empresa reclamada, havendo recebido os consectários devidos em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho; que o pagamento da multa fundiária (de 40% sobre o montante do FGTS, em face da despedida sem justa causa, incidiu apenas sobre os depósitos fundiários ocorridos no período de 14 de setembro de 2007 (data da aposentadoria) até 10 de fevereiro de 2009 (data da demissão), quando deveria incidir sobre todo o período laborado; que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta a ressalva específica quanto ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS; que conforme

demonstra o comprovante de pagamento do FGTS, o reclamante recebeu apenas R$ 1.551,27, relativos à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários realizados, mas tão somente a partir de sua aposentadoria até sua demissão (no valor de R$ 3.395,79), e não o relativo a todo o período trabalhado, como já é cediço na orientação do TST, em virtude da inexistência de rompimento do vínculo trabalhista com o evento da aposentadoria; que conforme faz prova a documentação anexa, o reclamante sacou a quantia de R$ 2.046,78 (à título de FGTS), depositado até a data de sua aposentadoria, montante sobre o qual deveria incidir a multa fundiária de seu contrato de trabalho, equivalendo a importância de R$ 20.818,71; que havendo o reclamante recebido apenas R$ 1.551,27, o mesmo faz jus ao pagamento da diferença entre os montantes, qual seja, é credor da quantia de R$ 19.267,44. Reclama: a condenação da reclamada no pagamento da diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido, ou seja, no valor equivalente a R$ 19.267,44, visto que aquele não incidiu sobre a totalidade dos depósitos, o que era de direito, com a aplicação dos juros e da correção monetária, incidentes a partir da data do efetivo recebimento (27.02.2009), além dos juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os autos instrumento procuratório e os documentos de fls. 08/26.

Falha a primeira proposta de conciliação.

Regularmente notificada, e por intermédio de seu procurador judicial legalmente constituído, a reclamada formulou contestação, às fls. 32/44 dos autos, onde suscita, em sede de preliminar: a responsabilidade subsidiária da União Federal, alegando que a mesma deve ser chamada para compor o feito, face ser necessária sua integração à lide. No mérito, sustenta que não prospera a pretensão autoral, posto que a reclamada depositou corretamente a multa de 40% sobre o FGTS sobre todo o período trabalhado, com base nos depósitos efetuados e existentes na conta vinculada do reclamante. Refuta integralmente as postulações requeridas na inicial, impugnando integralmente os pedidos formulados pela parte promovente, pugnando pela integral improcedência do feito, caso ultrapassada a preliminar suscitada. Junta instrumento procuratório, substabelecimento, carta de preposição e os documentos de fls. 45/62 e de fls. 66/85.

Manifestação da parte reclamante acerca da preliminar suscitada na peça contestatória, bem como sobre a documentação que acompanha a defesa às fls. 88/94. Não havendo demais provas a serem produzidas pelos litigantes, tendo em vista a matéria ser exclusivamente de direito, a teor do art. 330, inciso I, do CPC, foi determinado o encerramento da instrução processual. Razões finais remissivas. Infrutífera a derradeira tentativa de conciliação. Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamentação

Da integração à lide da União Federal.

A empresa reclamada TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A (atual denominação da CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste) postula pelo deferimento do pedido de que a União Federal deve necessariamente integrar à lide, tendo em vista a responsabilidade subsidiária da mesma.

Tal pleito não merece prosperar.

A antiga RFFSA Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela empresa CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, a qual, atualmente se denomina TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A, verificando-se que o caso em tablado se amolda ao princípio da sucessão de empresas (sucessão trabalhista), posto que a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A (atual denominação da CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste) assumiu toda a organização produtiva de sua antecessora.

Calha aqui a argumentação exposta pela parte promovente, qual seja, o da aplicação dos preceitos contidos nos arts. 10º e 448 da CLT, uma vez que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos trabalhistas adquiridos por seus empregados, e ainda, que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho (*daí entenda-se os direitos advindos do pacto laboral celebrado - grifo nosso*) de seus respectivos empregados.

De acordo com o relato da peça preambular, o autor afirma que laborou para a reclamada (antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) durante o período **de 27 de dezembro de 1978 a 10 de fevereiro de 2009**, nas funções de conservador de via permanente (conforme faz prova a cópia de sua CTPS anexada aos autos), sendo o reclamante optante pelo recolhimento do FGTS, desde a data de sua admissão.

Embora em **14 de setembro de 2007** haja se aposentado de forma espontânea, de maneira que pode sacar os depósitos fundiários realizados em sua vinculada mantida na Caixa Econômica Federal, durante todo o período laborado, o autor permaneceu trabalhando para a reclamada, não tendo naquela data havido rescisão contratual. Informa ainda, que mês a mês os depósitos do FGTS eram efetivados, a partir de sua aposentadoria, até que em data de 10 de fevereiro de 2009, o reclamante fora demitido imotivadamente pela empresa reclamada, havendo recebido os consectários devidos em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho.

Não há possibilidade da integração à lide por parte da União Federal, posto que não se afigure no caso a responsabilidade subsidiária da mesma, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Mérito.

Das diferenças existentes sobre a multa fundiária de 40% sobre o montante do FGTS.

De acordo com o relato da inicial, o reclamante laborou para a reclamada (antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) durante o período de 27 de dezembro de 1978 a 10 de fevereiro de 2009, nas funções de conservador de via permanente (conforme faz prova a cópia de sua CTPS anexada aos autos), sendo o reclamante optante pelo recolhimento do FGTS, desde a data de sua admissão (conforme comprovam os documentos de fls. 11 dos autos - relativos à opção pelo regime do Fundo efetivado pelo reclamante em 27.12.1978.

Em seguida, em data de 14 de setembro de 2007 aposentou-se espontaneamente, de maneira que pode sacar os depósitos fundiários realizados em sua vinculada mantida na Caixa Econômica Federal, durante todo o período laborado.

Contudo, o autor permaneceu trabalhando para a reclamada, mesmo após a data de sua aposentadoria, o reclamante, não tendo naquela data havido rescisão contratual, ou seja, houve a continuidade de seu contrato de trabalho.

O reclamante efetivava mês a mês os depósitos do FGTS, a partir de sua aposentadoria, até que em data de 10 de fevereiro de 2009, o reclamante fora demitido imotivadamente pela empresa reclamada, havendo recebido os consectários devidos em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho (conforme atesta o documento de fls. 25 dos autos, relativo ao Termo de Rescisão de Contrato de trabalho).

Segundo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência trabalhista brasileira, a aposentadoria espontânea do empregado não é causa de extinção do contrato de trabalho, conservando-se ao obreiro o direito de receber a multa fundiária de 40% sobre o montante de todos os depósitos fundiários advindos de sua relação trabalhista mantida.

Outra não foi a razão pela qual fora editada a Orientação Jurisprudencial Nº 361 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.** "*A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião de sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral*."

O Egrégio TRT da 7ª - Região, em diversos julgamentos proferidos sobre a matéria, de igual forma se posiciona.

O reclamante alega que, conforme faz prova a documentação anexa, o reclamante sacou a quantia de R$ 52.046,78 (à título de FGTS), depositado até a data de sua aposentadoria, montante sobre o qual deveria incidir a multa fundiária de seu contrato de trabalho, equivalendo a importância de R$ 20.818,71 (de acordo como atestam os documentos de fls. 12/24 dos autos.

Às fls. 26 dos autos, o reclamante comprova haver recebido apenas a quantia de R$ 1.551,27, fazendo o mesmo faz jus ao pagamento da diferença entre os montantes.

Considerando que o pagamento da multa fundiária (de 40% sobre o montante do FGTS, em face da despedida sem justa causa, incidiu apenas sobre os depósitos fundiários ocorridos no período de 14 de setembro de 2007 (data da aposentadoria) até 10 de fevereiro de 2009 (data da demissão), quando deveria incidir sobre todo o período laborado, e, considerando que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho consta a ressalva específica quanto ao pagamento da diferença da multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS (conforme comprovam os documentos de fls. 25 e 26 dos autos).

Considerando que conforme demonstra o comprovante de pagamento do FGTS, o reclamante recebeu apenas R$ 1.551,27, relativos à multa de 40% incidente sobre os depósitos fundiários realizados, mas tão somente a partir de sua aposentadoria até sua demissão (no valor de R$ 3.395,79), e não o relativo a todo o período trabalhado (de acordo com o documento de fls. 26 dos autos).

Considerando que, conforme faz prova a documentação anexa, o reclamante sacou a quantia de R$ 52.046,78 (à título de FGTS), depositado até a data de sua aposentadoria, montante sobre o qual deveria incidir a multa fundiária de seu contrato de trabalho, equivalendo a importância de R$ 20.818,71 (de acordo como atestam os documentos de fls. 12/24 dos autos.

Considerando o que dos autos consta, na forma do acima explanado, é devida a diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido, ou seja, no valor equivalente a R$ 19.267,44, visto que aquela multa fundiária não incidiu sobre a totalidade dos depósitos, ou na forma da seguinte expressão matemática, a saber:

Montante dos depósitos fundiários a receber: R$ 52.046,78; Multa fundiária (40% sobre o montante): R$ 20.818,71 (R$ 52.046,78 x 40% = R$ 20.818,71).

Multa fundiária efetivamente recebida: R$ 1.551,27

Diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido (R$ 20.818,71 - R$ 1.551,27 = R$ 19.267,44.

Sobre a diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido, no importe de R$ 19.267,44, devem incidir os juros e a correção monetária, a partir da data do efetivo recebimento da mula fundiária do FGTS, ocorrido em 27.02.2009, conforme os termos do documento de fls. 26 dos autos.

Honorários advocatícios

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a partes estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Os honorários advocatícios são devidos, primeiro, por restarem preenchidos no caso todos os requisitos exigidos pelos artigos 14 e seguintes da Lei Nº 5.584/70, bem como os da Lei Nº 1.060/50, reputados como indispensáveis ao acolhimento da respectiva pretensão (Enunciado Nº 219 do TST).

Tais requisitos restaram comprovados nos autos, razão pela qual se impõe a condenação do reclamado no pagamento da verba honorária advocatícia, no percentual de 15 % (quinze por cento) incidente sobre o montante condenatório imposto em desfavor do acionado, de acordo com a previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988, bem assim dos termos expostos no art. 22, da Lei Nº 8.906/94.

Revendo posicionamento anteriormente firmado por este magistrado, e, conforme decisões reiteradas do Egrégio TRT 7ª - Região sobre a matéria, com arrimo no art. 20, do Código de Processo Civil subsidiário; art. 22 da Lei Nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal de 1988, normas aplicáveis a todos os que se socorrem buscando à tutela do Poder Judiciário, existindo advogada devidamente habilitada nos autos (a qual juntou o competente instrumento procuratório, às fls. 05 dos autos), e comprovada a situação de hipossuficiente da parte promovente, defere-se a verba honorária advocatícia, no percentual de 15 % (quinze por cento) a incidir sobre o montante condenatório imposto em desfavor do acionado.

Dispositivo

ISTO POSTO E O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A ÚNICA VARA DO TRABALHO DE IGUATU/CE, por rejeitar a preliminar de integração à lide da União Federal; para, no mérito, julgar a presente reclamatória trabalhista apresentada, PROCEDENTE, condenando a reclamada **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A (atual denominação da CFN Companhia Ferroviária do Nordeste)**, a pagar ao ***Sr. JOSÉ WILLAMY SILVA DE SOUZA***, após o trânsito em julgado da presente decisão, com os devidos acréscimos legais dos juros e da correção monetária, as seguintes parcelas trabalhistas, nos termos da fundamentação supra citada, a saber:

Diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido, ou seja, no valor equivalente a R$ 19.267,44, visto que aquela multa fundiária não incidiu sobre a totalidade dos depósitos, ou na forma da seguinte expressão matemática, a saber:

Montante dos depósitos fundiários a receber: R$ 52.046,78; Multa fundiária (40% sobre o montante): R$ 20.818,71 (R$ 52.046,78 x 40% = R$ 20.818,71

Multa fundiária efetivamente recebida: R$ 1.551,27

Diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido (R$ 20.818,71 - R$ 1.551,27 = R$ 19.267,44.

Sobre a diferença existente entre o recebimento da multa de 40% do FGTS realizado e o devido, no importe de R$ 19.267,44, devem incidir os juros e a correção monetária, a partir da data do efetivo recebimento da mula fundiária do FGTS, ocorrido em 27.02.2009, conforme os termos do documento de fls. 26 dos autos.

Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o montante condenatório imposto ao reclamado, por restarem preenchidos no caso todos os requisitos exigidos pelos artigos 14 e seguintes da Lei Nº 5.584/70, bem como os da Lei Nº 1.060/50, reputados como indispensáveis ao acolhimento da respectiva pretensão (Súmulas Nos 219 e 329 do C. TST), no importe de R$ 2.890,11.

Valor total da condenação da reclamada: R$ 22.157,55

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R$ 443,15, incidentes sobre o valor total da condenação, de R$ 22.157,55, sendo, contudo, isento do recolhimento, nos termos do art. 790-A, inciso I, Consolidado.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, Juiz do Trabalho.

Francisco Gerardo de Souza Junior
Juiz do Trabalho

Índice de Decisões de 1ª Instância

Decisões de 1ª Instância

10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
PROCESSO Nº 1015-2009-010-07-00-0 305

11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
PROCESSO Nº 0704-2009-011-07-00-4 321

14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA-CE
PROCESSO Nº 00252-2008-014-07-00-9 329

VARA DO TRABALHO DE CRATO-CE
PROCESSO Nº 00003-2009-027-07-00-0 345

VARA DO TRABALHO DE IGUATU-CE
PROCESSO Nº 00564/2009-026-07-00-3 359

Índices de Jurisprudência

Tribunais Superiores

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO 185

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO. FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *A QUO*. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 282 DA SBDI-1 DO TST 181

CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA. BILATERALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI 9.615/98 181

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO 183

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO DE LIVRE DOCÊNCIA". DECRETO 94.644/87. SERVIDOR APOSENTADO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º E 13 DA LEI 6.182/74 E 16 DO DECRETO 94.664/87. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO 184

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, nº 7). NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL ... 185

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS. A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 185

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA O ATINGIMENTO DE METAS DE PRODUÇÃO. RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SANITÁRIO E DO BEBEDOURO. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. CONDUTA IMPRÓPRIA DO RECLAMADO. MEDIDAS INCOMPATÍVEIS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA À LUZ DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 186

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELO RECLAMANTE, POR PARTE DO PREPOSTO DA EMPREGADORA. CULPA DA EMPRESA CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA 181

MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA..... 194

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO 187

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO 187

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CABIMENTO 190

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI Nº 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE..... 192

RECURSO DE REVISTA. DIARISTA QUE PRESTA SERVIÇOS, EM RESIDÊNCIA, DOIS OU TRÊS DIAS NA SEMANA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO..... 193

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 193

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA 185

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE

EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA 194

Acórdãos do TRT da 7ª Região

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO 264

ACIDENTE DO TRABALHO. ASSALTO. AGRESSÃO À BALA. INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA 222

ADESÃO A UM NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO DO EMPREGADO, CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DIREITOS ORIUNDOS DO PLANO ORIGINÁRIO. TRANSAÇÃO CONFIGURADA..... 233

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA REALIDADE FÁTICA. NÃO APLICAÇÃO DO § 1º, DO ART. 461, DO CPC 197

AGRAVO REGIMENTAL 259

AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL 227

COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, INCISO III, DO CPC 284

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. NÃO RECONHECIMENTO ... 279

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO PROVADA. 203

CONTRATO NULO. EFEITO *EX NUNC* 204

DANO MORAL 244

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 209

DANOS MATERIAIS. PENSÃO DO INSS 264

DANOS MORAIS 270

DEFICIENTE FÍSICO. DISPENSA CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. ART. 93, § 1º DA LEI Nº 8.213/91..... 199

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE..... 220

DIREITO CONTROVERTIDO. MORA NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 477 DA CLT..... 247

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO QUE PROÍBE A OPERACIONALIZAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A OUTROS PRINCÍPIOS ARGUIDOS PELO SUSCITANTE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO 258

ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO 212

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM APÓS A EC 45/04. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA DECISÃO..... 215

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. PRETERIÇÃO NA ORDEM 259

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF..... 230

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 204

HORA EXTRA. VENDEDOR EXTERNO..... 270

HORAS EXTRAS. PROVA INEQUÍVOCA. EXISTÊNCIA. DEFERIMENTO 247

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J À EXECUÇÃO TRABALHISTA 212

JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO 260

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA 270

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONTA BANCÁRIA ONDE CREDITADOS SALÁRIOS DA IMPETRANTE. BLOQUEIO INADMISSÍVEL..... 242

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST..... 281

PERICULOSIDADE ADICIONAL..... 217

PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OJ. Nº 06 DO PLENO DO TST..... 262

PRELIMINAR DE NULIDADE. ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL 281

PRESCRIÇÃO BIENAL 203

PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS MANTIDAS..... 279

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULO BASEADO EM REGULAMENTO QUE NÃO VIGORAVA NO INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ART. 468, CLT..... 238

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO.... 247

RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...247

RECURSO ORDINÁRIO..... 264, 270

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS 268

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU REABILITADO. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 209

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO 264

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL..... 206

TRABALHO DE MENOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEFERIMENTO 253

Ementário do TRT da 7ª Região

ACIDENTE DE TRABALHO
Indenização por Danos Morais e Materiais
Demanda Ajuizada Após a EC 45/2004
Prescrição. Prazo Aplicável 289

ACIDENTE DE TRÂNSITO
Omissão
Culpa do Empregador Configurada 297

ACIDENTE DO TRABALHO
Apuração de Vínculo Empregatício
Ação de Indenização Proposta pela Mãe do Falecido
Competência da Justiça do Trabalho 289

ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO
Compensação em Decorrência do Exercício de Novo Cargo Comissionado
Previsão em Norma Regulamentar 289

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
Base de Cálculo
Salário Profissional 289

ADVOGADO EMPREGADO
Convenção Coletiva de Trabalho
Horas Extras. Inaplicabilidade 290
Horas Extras 298

AGRAVO REGIMENTAL
Acordo Firmado em Ação Trabalhista
Ausência de Precatório Expedido no Processo em que se deu o Acordo
Preterição. Inocorrência 290
Critério de Atualização do Valor do FGTS
Tabela JAM. Discussão Acerca de Sua Aplicabilidade
Matéria Jurídica. Discussão Cabível Apenas em Sede de Embargos à Execução 290
Decisão Interlocutória
Despacho que Determina a Expedição de Requisitório
Ausência de Conteúdo Decisório
Não Cabimento 290

ASSÉDIO MORAL
Demonstração. Consequência. 291

AUTOR MENOR SUCESSOR DE EMPREGADO
Aplicação do Artigo 440 da CLT. Prescrição Inocorrente 291

BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA
Possibilidade 291

CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Inexistência de Prejuízos e Ofensa a Súmula 288 do TST
Teoria do Conglobamento 291

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Guias do Seguro-Desemprego. 300

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR
Determinação Estabelecida no Artigo 651, *Caput*, da CLT 292

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Natureza Salarial. Descontos. Art. 462 da CLT 292
Redução
Ausência de Ilegalidade 292

CONTRATO DE SAFRA 293

DANO MORAL 293
Redução do *Quantum* Condenatório 293

DANOS MORAIS 298

EMPREGADO PÚBLICO
Admissão Sem Aprovação em Concurso. Nulidade
Aplicação da Súmula nº 363 do TST 293

EQUIPARAÇÃO SALARIAL 297

ESTABILIDADE SINDICAL
Garantia de Emprego 294

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 299
Deferimento 295
Justiça do Trabalho
Cabimento 297

HORAS EXTRAS 294

INSS
Contribuição Previdenciária
Recurso Ordinário
Acordo sem Reconhecimento de Vínculo Empregatício 294

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO
Atividade de Risco
Responsabilidade Objetiva. Art. 927, Parágrafo único, do Código Civil
Pena de Confissão *Ficta* Aplicada ao Reclamante 294

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Prazo Prescricional do Novo Código Civil 295

JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA
Legalidade do Pagamento de Salário Proporcional 295

JUSTA CAUSA 298

JUSTIÇA GRATUITA 298

PENHORA
Bloqueio de Crédito
Gradação Legal. Validade 295

PENHORA *ON LINE*
Fundos de Investimento 296

PERÍODO DE ESTÁGIO
Admissão Antes do Seu Término 294

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR
Revisão. 296

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Nulidade da Sentença
Oitiva de Testemunhas
Indeferimento 296

PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE 296

***QUANTUM* INDENIZATÓRIO**
Redução.....297

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE
Horas Extras. Ônus Da Prova 299

RECURSO DA CONSIGNANTE/RECONVINDA
Mora na Rescisão Contratual
Culpa Exclusiva do Obreiro
Multa Rescisória Indevida..... 297

RECURSO DO CONSIGNADO-RECONVINTE
Justa Causa Comprovada 297

RECURSO ORDINÁRIO.....297, 298
Ente Público
Regime de Trabalho Temporário sem Causa
Nulidade Contratual 299
Equiparação Salarial. 299

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
Responsabilidade Solidária. Dono de Obra
Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST 299

REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS
Determinação Judicial para Apresentar Documentos
Recusa Injustificada..... 300

RELAÇÃO DE EMPREGO
Cooperativismo 298

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)
Inexistência de Lei.....300

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....299
Ente Público
Súmula Nº 331, Inciso IV, do TST.....300

SELEÇÃO PARA TRABALHADOR REGISTRADO DO OGMO
Preterição.....301

SENTENÇA *ULTRA PETITA*
Reforma. 301

SÚMULA VINCULANTE
Eficácia 301

SUPRESSÃO DE HORA EXTRA
Indenização 298

SUSPENSÃO DE LIMINAR
Indeferimento
Agravo Específico
Protocolização Fora do Prazo Previsto na Lei 8.437/1992
Intempestividade 301

TOMADOR DOS SERVIÇOS
Responsabilidade Subsidiária pelo Adimplemento dos Direitos Trabalhistas dos Empregados da Prestadora 302

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO
Estivador
Pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade Numa Única Rubrica
Convenção Coletiva. Validade 302

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
HOME: www.trt7.jus.br
Av. Santos Dumont, 3384
Aldeota - Fortaleza-CE - CEP 60.150-162